Ministério da Economia
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional

Manual para Instrução de Pleitos (MIP)

Operações de crédito de Estados, Distrito Federal e Municípios

Versão 2021.03.31.w

Brasília
2021

Ministério da Economia
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional

MINISTRO DA ECONOMIA
Paulo Roberto Nunes Guedes

SECRETÁRIO-EXECUTIVO
Marcelo Pacheco dos Guaranys

SECRETÁRIO ESPECIAL DE FAZENDA
Waldery Rodrigues Junior

SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL
Bruno Funchal

SUBSECRETÁRIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS
Pricilla Maria Santana

COORDENADOR-GERAL DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE ESTADOS E MUNICÍPIOS
Renato da Motta Andrade Neto

Contato: gov.br/tesouronacional/pt-br/fale-conosco-sadipem.

Permitida a reprodução total ou parcial desta publicação desde que citada a fonte.

Sumário

1. MIP, PVL e contratação de operação de crédito por Estado ou Município 2
1.01 Introdução ao Manual para Instrução de Pleitos (MIP) 2
1.02 Notas da versão atual 3
1.03 Tipos de operação de crédito 4
1.04 Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) 5
1.05 Status de PVL analisado pela STN 7
1.06 Status de PVL analisado por Instituição Financeira 13
1.07 Exclusão de PVL não enviado à análise 15
1.08 Arquivamento e desarquivamento de PVL 15
1.09 Competência para assinatura digital 16
1.10 Formato e guarda de documentos 18
1.11 Cadastro da Dívida Pública (CDP) 20
1.12 Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia 20
1.13 Punições por irregularidades relacionadas a operação de crédito 32
2. Atribuições de órgãos e autoridades 35
2.01 Atribuições do Senado Federal 35
2.02 Atribuições do Ministério da Economia 35
2.03 Atribuições da instituição financeira 36
2.04 Atribuições do Banco Central do Brasil 38
2.05 Atribuições do órgão jurídico do Estado ou Município 39
2.06 Atribuições do órgão técnico do Estado ou Município 39
2.07 Atribuições do gestor do Estado ou Município 39
2.08 Atribuições do Tribunal de Contas 39
3. Sobre o SADIPEM 41
3.01 Cadastro de usuários e acesso à área restrita do SADIPEM 41
3.02 Perfis de acesso ao SADIPEM 53
3.03 Perfis de usuários de instituições financeiras nacionais 54
3.04 Perfis de usuários de entes federativos 57
3.05 Certificado e assinatura digital 58
3.06 Canal de atendimento: Fale Conosco SADIPEM 64
3.07 Boletim SADIPEM 68
3.08 Eventos SADIPEM 68
3.09 Comunicação via ofício 68
3.10 Agendamento de reuniões 69
3.11 API do SADIPEM 69
3.12 Entenda a aba "Resumo" 70
3.13 Entenda a aba "Documentos" 81
3.14 Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) 85
4. Limites e condições 87
4.01 Limites para a contratação de operação de crédito e concessão de garantia 87
4.02 Receita Corrente Líquida (RCL) 90
4.03 Validade da verificação de limites 96
4.04 Condições para a contratação de operação de crédito e concessão de garantia 98
4.05 Verificação complementar de limites e condições - após virada de exercício 99
4.06 Informações e documentos - primeira liberação no exercício seguinte 103
4.07 Documentos a providenciar - análise entre 2 e 30 de janeiro 104
4.08 Documentos a providenciar - análise a partir de 31 de janeiro 107
4.09 Limitações impostas para contratação de operação de crédito em ano eleitoral 108
4.10 Limites e condições no caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional 110
5. Orientações e modelos de documentos 114

5.01 Instruções de caráter geral sobre documentos 114
5.02 Dados básicos e condições financeiras da operação 116
5.03 Demonstrativo da receita corrente líquida 118
5.04 Demonstrativo da dívida consolidada líquida 119
5.05 Cronograma de liberações das operações contratadas, autorizadas e em tramitação 120
5.06 Cronograma de pagamentos das dívidas contratadas e a contratar 121
5.07 Parecer do órgão jurídico e declaração do chefe do Poder Executivo 122
5.08 Parecer do órgão técnico 123
5.09 Declaração de não reciprocidade 123
5.10 Autorização do órgão legislativo 124
5.11 Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964 125
5.12 Comprovações de adimplência 126
5.13 Obrigações de transparência 130
5.14 Certidão do Tribunal de Contas 132
6. Operação de crédito interno 135
6.01 Considerações iniciais para operação de crédito interno 135
6.02 Fluxo da operação de crédito interno sem garantia 138
6.03 Fluxo da operação de crédito interno com garantia 139
6.04 Documentos e informações para operação de crédito interno 140
6.05 Limites e condições para operação de crédito interno 143
6.06 Operação de crédito para pagamento de precatórios 144
6.07 Antecipação de receita orçamentária (ARO) 145
7. Operação de crédito analisada pela instituição financeira (PVL-IF) 149
7.01 Considerações iniciais para PVL-IF 149
7.02 Lei Complementar nº 148/2014 150
7.03 Portaria MF nº 413/2016 e alterações da Portaria MF nº 501/2017 151
7.04 Prazo de validade da verificação dos limites e condições para PVL-IF 153
7.05 Adimplemento com a União 153
7.06 Existência de operação irregular 155
8. Regularização de operação de crédito 157
8.01 Fundamentação legal para regularização de operação de crédito 157
8.02 Documentos para regularização de operações de crédito 158
8.03 Limites e condições para regularização de operação de crédito 159
9. Operação de crédito externo 161
9.01 Considerações iniciais para operação de crédito externo 161
9.02 Fluxo da operação de crédito externo 162
9.03 Documentos e informações para operação de crédito externo 164
9.04 Limites e condições para operação de crédito externo 165
10. Operação de reestruturação e recomposição do principal de dívidas 166
10.01 Considerações iniciais para operação de reestruturação e recomposição do principal de dívidas 166
10.02 Documentos e informações para operação de reestruturação e recomposição do principal de dívidas 167
10.03 Limites e condições para operação de reestruturação e recomposição do principal de dívidas 168
10.04 Possibilidade de securitização para operações de crédito interno com garantia da União destinada a reestruturação de dívida 168
11. Concessão de garantia da União 173
11.01 Considerações iniciais para a garantia da União 173
11.02 Condições para garantia da União 174
11.03 Documentos e informações para a garantia da União 176
11.04 Limites para a garantia da União 187
11.05 Registro de Operações Financeiras (ROF) 187
11.06 Solicitação de análise de aditivo contratual 188
11.07 Garantia da União a empresas estatais não dependentes 194

12. Concessão de garantia por Estado ou Município 199
12.01 Considerações iniciais para concessão de garantia por Estado ou Município 199
12.02 Documentos e informações para concessão de garantia por Estado ou Município 199
12.03 Limites e condições para concessão de garantia por Estado ou Município 200
12.04 Elevação do limite para concessão de garantias por Estado ou Município 201
13. Operação de crédito por consórcio público 202
13.01 Legislação pertinente a operações de crédito por consórcio público 202
13.02 Inserção no SADIPEM, análise e contratação de operações de crédito por consórcio público 202
13.03 Prazos de validade para contratação de operação de crédito por consórcio público 204
13.04 PVL-IF para consórcio público 205
13.05 Resumo do cadastro de PVL por consórcio público 207
13.06 Concessão de garantia da União em operações de crédito por consórcio público 207
13.07 Operações de crédito externo pleiteadas por consórcio público 208
14. Aditivo, renegociação e repactuação no âmbito da LC nº 156/2016 209
14.01 Considerações iniciais para operação amparada na LC nº 156/2016 209
14.02 Aditivo de que trata o artigo 1º da LC n° 156/2016 213
14.03 Aditivos de que tratam os artigos 3º e 5º da LC n° 156/2016 214
14.04 Repactuação junto ao FGTS de que trata o artigo 13 da LC n° 156/2016 215
14.05 Consulta pública das operações amparadas na LC nº 156/2016 218
15. Operação de crédito no âmbito da LC nº 159/2017 220
15.01 Considerações iniciais para operação amparada na LC nº 159/2017 220
15.02 Procedimentos e documentação aplicáveis - incisos I a VII do artigo 11 da LC nº 159/2017 223
15.03 Consulta pública das operações amparadas na LC nº 159/2017 226
16. Limites de que trata a Lei Complementar nº 178/2021 227
16.01 Entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional 227
16.02 Perguntas e respostas sobre a Lei Complementar nº 178/2021 228
17. Limite de que trata o art. 167-A da Constituição 230
17.01 Entendimentos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional 230
17.02 Verificação do limite do art. 167-A da Constituição 232
NOTAS DE RODAPÉ 233

1. MIP, PVL e contratação de operação de crédito por Estado ou Município

1.01 Introdução ao Manual para Instrução de Pleitos (MIP)
1.02 Notas da versão atual
1.03 Tipos de operação de crédito
1.04 Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL)
1.05 Status de PVL analisado pela STN
1.06 Status de PVL analisado por Instituição Financeira
1.07 Exclusão de PVL não enviado à análise
1.08 Arquivamento e desarquivamento de PVL
1.09 Competência para assinatura digital
1.10 Formato e guarda de documentos
1.11 Cadastro da Dívida Pública (CDP)
1.12 Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia
1.13 Punições por irregularidades relacionadas a operação de crédito

1.01 Introdução ao Manual para Instrução de Pleitos (MIP)

Neste artigo

Sobre o MIP
Saiba mais

Sobre o MIP

A contratação de Operações de Crédito por Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas Autarquias, Fundações e Empresas Estatais Dependentes (inciso III, art. 2º LRF), subordina-se às normas da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e às Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40/2001 e 43/2001.

O Manual para Instrução de Pleitos (MIP), regulamentado pela Portaria STN nº 9, de 5 de janeiro de 2017, estabelece os procedimentos de instrução dos pedidos de análise dirigidos ao Ministério da Economia – ME (verificação de limites e condições e análise da concessão de garantia). **Pretende-se, assim, orientar os técnicos dos entes pleiteantes no adequado fornecimento das informações necessárias para a análise da proposta.**

Este manual discrimina, por tipo de operação de crédito e concessão de garantia, os procedimentos para contratação, as condições ou vedações aplicáveis, os limites de endividamento a que estão submetidos, bem como os documentos exigidos pelo Senado Federal e a sua forma de apresentação. São utilizados modelos de documentos previamente definidos ou instruções de caráter técnico. Adicionalmente, são fornecidas informações específicas acerca de exigências que não dependem exclusivamente do Ente pleiteante, mas que devem ser igualmente apresentadas.

Adicionalmente, o MIP informa quais são as condições e os documentos necessários para outras análises, relacionadas às operações de crédito. A primeira a se destacar é aquela referente à concessão de garantia da União em operações de crédito, igualmente realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional. Há, ainda, capítulos específicos referentes a operações das empresas estatais não dependentes, com garantia da União, a operações

externas sem garantia, bem como a operações a serem analisadas diretamente pelas Instituições Financeiras, nos termos da Lei Complementar n° 148/2014.

A título de informação complementar, as punições de caráter pessoal, definidas em lei, constam no artigo sobre punições por irregularidades relacionadas a operação de crédito deste manual, que merece a devida atenção por parte dos gestores públicos, tendo em vista suas responsabilidades institucionais e pessoais.

As avaliações do Ministério da Economia e os procedimentos constantes deste manual contribuem para o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal especialmente no contexto da contratação de operações de crédito.

O aprimoramento contínuo do conteúdo e da forma deste manual depende de suas críticas e sugestões, que poderão ser encaminhadas para o Fale Conosco SADIPEM.

A LRF pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange, dentre outros itens, à operação de crédito.

Assim, deve-se ressaltar que nada substitui a responsabilidade individual do gestor público, cuja decisão de contratar envolve não somente os aspectos formais, mas, sobretudo, uma ótica permanente voltada à responsabilidade na gestão fiscal, em sentido amplo.

Saiba mais

Neste manual

Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia
Punições por irregularidades relacionadas a operação de crédito

Links externos

Fale Conosco SADIPEM
gov.br/tesouronacional/pt-br/fale-conosco-sadipem

1.02 Notas da versão atual

Principais alterações	Seção
Publicação do novo fator de atualização da Receita Corrente Líquida (RCL) considerando a revisão recente das taxas de crescimento do PIB de 2018 e 2019. A partir do dia 01/04/2021, a projeção da taxa de crescimento da RCL passa a ser de -0,391478306%.	4.02
Inclusão do capítulo "Limites de que trata a Lei Complementar nº 178/2021", contendo dois artigos.	16
Inclusão do capítulo "Limite de que trata o art. 167-A da Constituição", contendo dois artigos.	17
Exclusão do capítulo "Aditivos Contratuais no âmbito da LC Nº 173/2020," pois já não há amparo legal para os aditamentos ali tratados, que estavam limitados a 2020.	-
Novas orientações a respeito da Receita Corrente Líquida (RCL)	4.02

Principais alterações	Seção
Atualização da documentação a ser enviada no caso de solicitação de aditivo em contrato de operação de crédito interna garantida pela União, tendo em vista entendimento da PGFN (SEI 7826859) e a necessidade de instruir o pedido com informações adicionais.	11.06
Correção do CNPJ da STN.	11.05
Inclusão de modelos de documentos de contrato de garantia e de contrato de contragarantia aplicáveis a empresas estatais não dependentes.	-
Conversão de parte dos modelos de documentos para o formato aberto (ODT), de acordo com os Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (ePING).	-

Versões anteriores do MIP estão disponíveis em https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-para-instrucao-de-pleitos-mip/.

1.03 Tipos de operação de crédito

Neste artigo

Tipos de operação de crédito
Saiba mais

Tipos de operação de crédito

As operações de crédito dos Entes públicos dividem-se, com base na Lei nº 4.320/1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Resolução do Senado Federal n° 43/2001, em operações que integram a dívida flutuante, como por exemplo as operações por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), e operações que compõem a dívida fundada ou consolidada.

A operação de crédito por ARO destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro, e deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano.

As demais operações de crédito destinam-se a cobrir desequilíbrio orçamentário ou a financiar obras, mediante contratos ou emissão de títulos da dívida pública. A operação é denominada **operação de crédito interno** quando contratada com credores situados no País e **operação de crédito externo** quando contratada com agências de países estrangeiros, organismos internacionais ou instituições financeiras estrangeiras. As operações de **reestruturação e recomposição do principal de dívidas** têm enquadramento especial quando significarem a troca de dívida (efeito permutativo) com base em encargos **mais favoráveis** ao Ente.

O conceito de operação de crédito da LRF é bastante amplo. Dessa maneira, há operações que eventualmente podem não ser caracterizadas como operações de crédito pelo sistema financeiro, mas se enquadram no conceito da LRF, devendo, portanto, ser objeto de verificação prévia pelo Ministério da Economia.

As operações de crédito tradicionais são aquelas relativas aos contratos de financiamento, empréstimo ou mútuo. A legislação englobou no mesmo conceito, ainda, as operações assemelhadas, tais como a compra financiada de bens ou serviços, o arrendamento mercantil e as operações de derivativos financeiros, inclusive operações dessas categorias realizadas com instituição não financeira.

Adicionalmente, há operações que, apesar de não se constituírem operações de crédito em sentido estrito, foram equiparadas àquelas por força da legislação, por representarem compromissos financeiros e terem sido consideradas relevantes pelo legislador. O § 1º do art. 29 da LRF dispõe que se equipara a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação. Adicionalmente, o § 1º do art. 3º da RSF nº 43/2001 estabelece as seguintes equiparações a operação de crédito: a) recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação; b) assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de títulos de crédito; c) assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

Neste Manual, serão discriminados os procedimentos referentes aos seguintes tipos de pleitos:

- Operação de crédito interno;
- Operação de crédito externo;
- Reestruturação e recomposição do principal de dívidas;
- Antecipação de Receita Orçamentária (ARO);
- Concessão de garantia por Estados, Distrito Federal e Municípios;
- Recebimento de garantia da União; e
- Regularização de dívidas.

A modalidade de emissão de títulos não foi discriminada neste manual, tendo em vista que o artigo 11 da Lei Complementar nº 148/2014 vedou aos Estados, DF e Municípios a emissão de títulos da dívida pública mobiliária.

A **Concessão de Garantia** não é considerada operação de crédito, conforme inciso IV do art. 29 da LRF, mas está igualmente sujeita à verificação prévia de seus limites e condições de realização. É obrigação de natureza contingente, definida como “compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada”. Trata-se de garantia a obrigação de terceiros. A garantia, real ou fidejussória, de obrigação própria do ente, portanto, não se enquadra neste conceito.

Saiba mais

Neste manual

Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

1.04 Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL)

Neste artigo

Conceito amplo de PVL
Conceito estrito de PVL
Origem do nome "PVL"
Onde consultar um PVL
Saiba mais

Conceito amplo de PVL

O Pedido formal de Verificação de Limites e Condições (PVL) é a base para a constituição do processo administrativo no Ministério da Economia, o qual objetivará averiguar os limites e condições para a realização da operação de crédito, nos termos do art. 32 da LRF e, quando couber, do art. 40 da mesma lei

De maneira ampla, o PVL pode ser considerado como todo o conjunto de documentos e informações que, ao constituírem um processo administrativo no Ministério da Economia, permite que a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) se manifeste sobre:

- a possibilidade de Estado, Distrito Federal, Município, empresa estatal dependente de ente subnacional ou consórcio público contratar uma operação de crédito;
- a regularização de operação de crédito de Estado, Distrito Federal, Município ou empresa estatal dependente;
- a possibilidade de Estado, Distrito Federal, Município, empresa estatal subnacional ou consórcio público receber a garantia da União; ou
- a possibilidade de Estado, Distrito Federal ou Município conceder garantia em operações de crédito internas ou externas;

No conceito amplo é considerado também o conjunto de documentos que permite à instituição financeira (IF) se manifestar conclusivamente sobre a possibilidade de Estado, Distrito Federal, Município, empresa estatal dependente de ente subnacional ou consórcio público contratar uma operação de crédito, com base no art. 10 da Lei Complementar nº 148/2014, PVL este conhecido como "PVL-IF".

Geralmente, os pedidos para a verificação da possibilidade de contratar uma operação de crédito e para a obtenção da garantia da União nessa mesma operação de crédito formam um único PVL.

A maior parte dos documentos que fazem parte de um PVL deve ser providenciada pelo ente federativo e, em se tratando de operação de crédito interno, pela instituição financeira credora.

Mesmo que o conjunto de documentos não permita a manifestação conclusiva, seja da STN, seja da IF, ele pode ser chamado de "PVL" se tiver como finalidade esta manifestação, que somente será efetivada depois que todos os documentos e informações necessários fizerem parte do PVL.

Por ser um conjunto de documentos, o PVL também é frequentemente chamado de "processo".

Embora digamos documentos *e informações*, toda informação relevante para a análise da STN acaba se tornando um "documento" integrante do processo (por exemplo, uma captura de tela de algum sistema consultado que não emite uma certidão das informações mostradas).

Conceito estrito de PVL

O conceito estrito de PVL, em desuso atualmente, se referia à "proposta firme", ou compromisso da instituição financeira, eventualmente com prazo de validade, com as principais características da operação de crédito pleiteada por Estado, Distrito Federal ou Município.

Origem do nome "PVL"

O nome "Pedido de Verificação de Limites e Condições" se origina no artigo 32 da LRF, que estabelece algumas

condições para o "pleito" de ente subnacional dirigido ao "Ministério da Fazenda", para que este "verifique o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito".

Onde consultar um PVL

Atualmente, o PVL da maioria dos tipos de operação é constituído exclusivamente de documentos eletrônicos integrados ("abas") ou anexados (originais ou cópias digitalizadas de documentos físicos) no sistema SADIPEM, por onde ocorre toda a tramitação do pedido, até a conclusão definitiva da análise da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) ou Instituição Financeira (IF).

Por limitações do SADIPEM, os PVLs de alguns tipos de operação não tramitam por ele. Tramitando ou não pelo SADIPEM, os documentos relativos a PVLs são todos registrados no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), desde outubro de 2017.

A STN disponibiliza ao público em geral consulta online a todos os documentos relacionados a PVL, seja por meio do sistema SADIPEM, seja por meio do sistema SEI, com exceção dos documentos de PVL anterior à criação, no SADIPEM, da funcionalidade de anexação de documentos, ocorrida em fevereiro de 2017.

No SEI, estão disponibilizados para consulta todos os processos que **não** estejam em análise pela STN. Apenas neste status, o processo encontrar-se-á com acesso restrito, caracterizado como ato preparatório. Durante esse período, as informações podem ser consultadas somente no SADIPEM.

De maio de 2015, quando foi implementado, até fevereiro de 2017, o SADIPEM recebia apenas os documentos eletrônicos "integrados", chamados de "abas" do sistema, quais sejam: dados básicos (ente, instituição, moeda, valor e finalidade da operação), dados complementares (condições financeiras), cronograma financeiro, operações não contratadas, operações contratadas, informações contábeis, declaração do Chefe do Poder Executivo, notas explicativas e resumo (cálculo de limites).

Os PVL anteriores a maio de 2015 foram carregados no SADIPEM, contendo somente os dados básicos e o cronograma financeiro. Para consultar os demais documentos de quaisquer deles, deve-se acessar o SEI - grande parte dos processos anteriores ao SADIPEM já foram digitalizados e inseridos no SEI. Caso os processos não estejam no SEI, deve ser aberto um chamado no Fale conosco SADIPEM.

Saiba mais

Neste manual

Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

Links externos

SADIPEM
sadipem.tesouro.gov.br/

SEI
gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/sei

Fale Conosco SADIPEM
gov.br/tesouronacional/pt-br/fale-conosco-sadipem

1.05 Status de PVL analisado pela STN

Neste artigo

[Atual fluxo de status para PVL analisado pela STN](#)
[Status anteriores ao primeiro envio à STN](#)
[Status de devolução ou cancelamento do PVL](#)
[Status de análise na STN](#)
[Status de retificação de informações pelo credor ou interessado](#)
[Status finais, após concluída ou interrompida a análise](#)

Cada PVL passa por diversas "fases" ou "etapas", que são chamados de "status", os quais são configurados no SADIPEM pelo administrador e visualizados nos dados básicos do PVL. O nome do status reflete basicamente a posição do PVL (se está com a STN, com a instituição financeira, etc.) e a fase em que se encontra (preenchimento, retificação, etc.). Cada status tem suas regras a respeito de quem pode editar o PVL no SADIPEM e quais são as tramitações (mudanças de status) possíveis.

Atual fluxo de status para PVL analisado pela STN

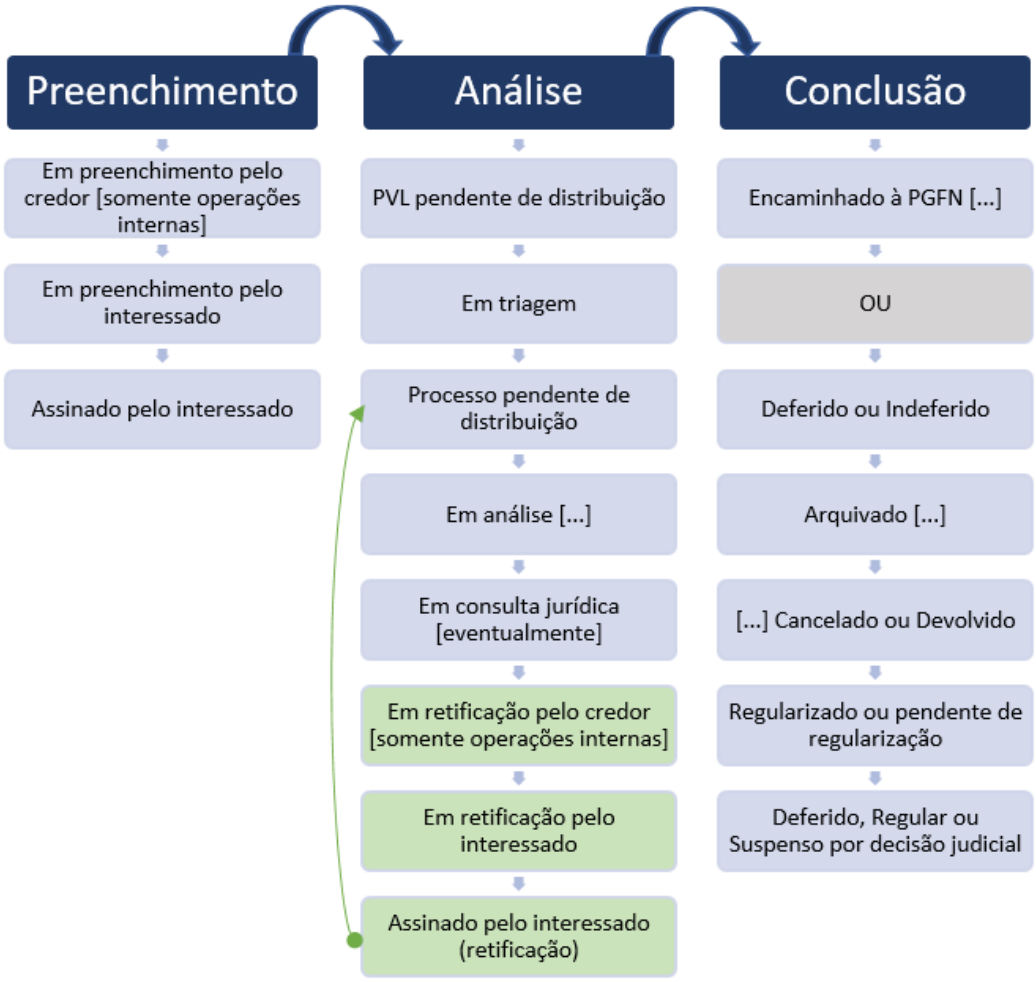

Status anteriores ao primeiro envio à STN

- **Em preenchimento pelo credor**: o PVL está em fase inicial de preenchimento com o credor, não tendo sido autorizado, ainda, o início da análise dos limites e condições.
  - Tipo de operações em que ocorre: operação de crédito interna e operação de crédito interna com garantia da União, exceto no caso de operação de regularização de dívida;
  - Quem pode editar o PVL: usuário vinculado ao credor com perfil "operador" ou "gestor de organização";
  - Quem pode excluir o PVL: usuário vinculado à instituição financeira, com perfil "responsável de organização" ou "gestor de organização";
  - Tramitação possível: qualquer usuário vinculado ao credor pode enviar ao interessado para preenchimento (status assumido: "em preenchimento pelo interessado");
  - Necessidade de logar com certificado digital para tramitar: não há;
  - Como enviar à STN ou iniciar a análise de limites e condições: o PVL que puder assumir este status só poderá ser enviado à STN a partir do status "Assinado pelo interessado"; portanto, o credor deve enviar ao interessado para preenchimento.

- **Em preenchimento pelo interessado**: o PVL está em fase inicial de preenchimento com o ente federativo, não tendo sido autorizado, ainda, o início da análise dos limites e condições.
  - Tipo de operações em que ocorre: operação de crédito interna ou externa; operação de crédito interna ou externa com garantia da União e concessão de garantia;
  - Quem pode editar o PVL: qualquer usuário vinculado ao ente federativo;
  - Quem pode excluir o PVL: usuário vinculado ao ente, com perfil "chefe de ente", "gestor de ente", ou vinculado à instituição financeira, com perfil "responsável de organização" ou "gestor de organização";
  - Tramitações possíveis:
    - o usuário com perfil "operador de ente" tem a opção "Devolver à instituição financeira para ajustes" (status assumido: "em preenchimento pelo credor");
    - o usuário com perfil "chefe de ente" tem essa opção e, adicionalmente "Autorizar o início da verificação de limites e condições" (status assumido: "assinado pelo interessado")
    - no caso de operação de crédito externa ou concessão de garantia, a única tramitação possível é "Enviar à Secretaria do Tesouro Nacional" (status assumido: "PVL pendente de distribuição"), disponível para o Chefe de ente;
  - Necessidade de logar com certificado digital para tramitar: para devolver o PVL à IF, não há; para as outras tramitações, há;
  - Como enviar à STN ou iniciar a análise de limites e condições: o interessado deve assinar o PVL; portanto, o Chefe de ente deve acessar o sistema com certificado digital, escolher no PVL desejado a tramitação "Autorizar o início da verificação de limites e condições" (ou "Enviar à Secretaria do Tesouro Nacional", caso a operação não seja com instituição financeira nacional), confirmar e assinar o PVL.

- **Assinado pelo interessado**: o PVL foi assinado pelo interessado e encontra-se com o credor para que este o assine e envie à STN ou inicie a análise nos termos do art. nº 10 da Lei Complementar nº 148/2014.
  - Tipo de operações em que ocorre: operação de crédito interna e operação de crédito interna com garantia da União, exceto no caso de operação de regularização de dívida;
  - Quem pode editar o PVL: qualquer usuário vinculado ao credor;
  - Consequência da edição: como o PVL já foi assinado pelo interessado, a assinatura digital será quebrada e o PVL voltará ao status "Em preenchimento pelo credor";
  - Quem pode excluir o PVL: usuário vinculado à instituição financeira, com perfil "responsável de organização" ou "gestor de organização";
  - Tramitações possíveis:

    - o usuário com perfil "operador de organização" tem a opção "Enviar ao interessado para preenchimento" (status assumido: "em preenchimento pelo interessado");
    - o usuário com perfil "responsável de organização" tem essa opção e, adicionalmente "Enviar à Secretaria do Tesouro Nacional" (status assumido: "PVL pendente de distribuição") e/ou "Iniciar a verificação de limites e condições" (status assumido: "Em análise (PVL-IF)");
  - Necessidade de logar com certificado digital para tramitar: para enviar ao interessado para preenchimento, não há; para as outras tramitações, há;
  - Como enviar à STN ou iniciar a análise de limites e condições: o Responsável de organização do credor deve acessar o sistema com certificado digital, escolher a tramitação adequada no PVL desejado, confirmar e assinar o PVL.

Status de devolução ou cancelamento de PVL

- **Devolvido:** o PVL foi devolvido ao Ente/credor sem formalização de processo.
- **PVL cancelado**: PVL não formalizado cancelado por envio indevido.
- **Cancelado**: PVL formalizado cancelado por envio indevido.

Status de análise na STN

- **PVL pendente de distribuição**: ao ter sido enviado à STN antes de ser formalizado, o PVL aguarda distribuição para início da primeira análise. Antecede "Em triagem";
- **Em triagem**: o PVL encontra-se em análise inicial, podendo ou não gerar um processo na STN.
- **Processo pendente de distribuição**: ao ter sido enviado à STN depois de formalizado, o PVL (chamado também de "processo") aguarda distribuição na STN, para início/retomada de análise. Antecede "Em análise..."
- **Em análise**: o PVL encontra-se em análise, que pode implicar em uma solicitação de correção e/ou incremento das informações (caso em que o PVL vai para retificação), ou em um status final, seja deferido, indeferido, arquivado, etc.
- **Em análise (garantia da União)**: o PVL encontra-se em análise da concessão de garantia da União. Neste caso, geralmente a operação de crédito já atendeu aos limites e condições para contratar, mas a análise da garantia da União ainda não foi concluída. Pode implicar em uma solicitação de correção e/ou incremento das informações (caso em que o PVL vai para retificação), ou em um status final, seja encaminhado à PGFN, indeferido, arquivado, etc.
  - Tipo de operações em que ocorre: operação de crédito com garantia da União.
- **Em consulta jurídica**: o PVL foi encaminhado para consulta jurídica.

Status de retificação de informações pelo credor ou interessado

- **Em retificação pelo credor**: o PVL encontra-se com o credor para retificação de documentos. Antecede "Em retificação pelo interessado".
  - Tipo de operações em que ocorre: operação de crédito interna e operação de crédito interna com garantia da União, exceto no caso de operação de regularização de dívida;
  - Quem pode editar o PVL: qualquer usuário vinculado ao credor;
  - Quem pode excluir o PVL: não há possibilidade de exclusão, pois o PVL já foi formalizado;

- Tramitações possíveis: qualquer usuário vinculado ao credor pode enviar ao interessado para retificação (status assumido: "em retificação pelo interessado"); caso o PVL não tenha sido editado (não houve quebra de assinatura) e a STN não solicitou nenhuma alteração nos dados do sistema, nem anexação de novos documentos, o responsável de organização pode "Enviar à Secretaria do Tesouro Nacional para continuação da verificação de limites e condições" (status assumido: "processo pendente de distribuição"), desde que acesse o sistema com seu certificado digital;
- Necessidade de logar com certificado digital para tramitar: para enviar à STN, caso não tenha havido quebra das assinaturas anteriores;
- Como enviar à STN: caso tenha havido edição no PVL (quebra de assinaturas) ele só poderá ser enviado à STN a partir do status "Assinado pelo interessado (retificação)"; portanto, o credor deve enviar ao interessado para retificação. Nesse caso, o interessado pode editar o PVL ou simplesmente tramitar de volta ao credor, autorizando a retomada da análise.

- **Em retificação pelo interessado**: o PVL encontra-se com o Ente para retificação de documentos ou confirmação das retificações feitas pelo credor. Após a assinatura digital do ente, o status passa a ser "Assinado pelo interessado (retificação)", caso seja uma operação contratual interna, ou "Processo pendente de distribuição", caso seja operação contratual externa.
  - Tipo de operações em que ocorre: operação de crédito interna ou externa; operação de crédito interna ou externa com garantia da União e concessão de garantia;
  - Quem pode editar o PVL: qualquer usuário vinculado ao ente federativo;
  - Quem pode excluir o PVL: não há possibilidade de exclusão, pois o PVL já foi formalizado;
  - Tramitações possíveis:
    - o usuário com perfil "operador de ente" tem a opção "Devolver à instituição financeira para ajustes" (status assumido: "em retificação pelo credor");
    - o usuário com perfil "chefe de ente" tem essa opção e, adicionalmente "Autorizar a continuação da verificação de limites e condições" (status assumido: "assinado pelo interessado (retificação)")
    - no caso de operação de crédito externa ou concessão de garantia, a única tramitação possível é "Enviar à Secretaria do Tesouro Nacional para continuação da verificação de limites e condições" (status assumido: "processo pendente de distribuição"), disponível para o Chefe de ente;
  - Necessidade de logar com certificado digital para tramitar: para devolver o PVL à IF, não há; para as outras tramitações, há;
  - Como enviar à STN: o interessado deve assinar o PVL; portanto, o Chefe de ente deve acessar o sistema com certificado digital, escolher no PVL desejado a tramitação "Autorizar a continuação da verificação de limites e condições" (ou "Enviar à Secretaria do Tesouro Nacional para continuação da verificação de limites e condições", caso a operação não seja com instituição financeira nacional), confirmar e assinar o PVL.

- **Assinado pelo interessado (retificação)**: o PVL, que já foi analisado pela STN pelo menos uma vez e agora se encontra em retificação, foi assinado pelo interessado e encontra-se com o credor para que este o assine e envie novamente à STN. Antecede "Processo pendente de distribuição".
  - Tipo de operações em que ocorre: operação de crédito interna e operação de crédito interna com garantia da União, exceto no caso de operação de regularização de dívida;
  - Quem pode editar o PVL: qualquer usuário vinculado ao credor;
  - Consequência da edição: como o PVL já foi assinado pelo interessado, a assinatura digital será quebrada e o PVL voltará ao status "Em retificação pelo credor";
  - Quem pode excluir o PVL: não há possibilidade de exclusão, pois o PVL já foi formalizado;
  - Tramitações possíveis:
    - o usuário com perfil "operador de organização" tem a opção "Enviar ao interessado para retificação" (status assumido: "em retificação pelo interessado");

    - o usuário com perfil "responsável de organização" tem essa opção e, adicionalmente "Enviar à Secretaria do Tesouro Nacional para continuação da verificação de limites e condições" (status assumido: "processo pendente de distribuição");
  - Necessidade de logar com certificado digital para tramitar: para enviar ao interessado para retificação, não há; para enviar à STN, há;
  - Como enviar à STN: o Responsável de organização do credor deve acessar o sistema com certificado digital, escolher a tramitação adequada no PVL desejado, confirmar e assinar o PVL.

Status finais, após concluída ou interrompida a análise

- **Deferido**: o PVL atendeu aos requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.
- **Deferido sem garantia da União**: A operação de crédito foi deferida, porém a garantia da União não foi concedida.
- **Encaminhado à PGFN com manifestação técnica desfavorável**: O PVL não atendeu integralmente aos requisitos prévios para a obtenção da garantia da União, segundo análise da STN, tendo sido enviado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para sua avaliação.
- **Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável**: O PVL atendeu aos requisitos prévios à contratação da operação de crédito e à obtenção da garantia da União, segundo análise da STN, tendo sido enviado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para sua avaliação.
- **Encaminhado à PGFN (decisão judicial)**: O PVL atendeu, segundo análise da STN, aos requisitos prévios à contratação da operação de crédito e à obtenção da garantia da União devido, pelo menos em parte, à existência de uma decisão judicial favorável ao ente federativo, tendo sido enviado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para sua avaliação.
- **Indeferido**: o PVL não atendeu aos requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF.
- **Arquivado a pedido**: o PVL foi arquivado por solicitação do ente federativo ou da instituição financeira.
- **Arquivado pela STN**: o PVL foi arquivado por discricionariedade da STN.
- **Arquivado por decurso de prazo**: o PVL foi arquivado por ter decorrido o prazo de 60 dias sem que o interessado (ente/credor) enviasse as informações solicitadas.
- **Arquivado:** o processo físico foi arquivado no Ministério da Economia.
- **Cancelado:** o PVL foi cancelado por razões administrativas, geralmente por ter sido aberto em duplicidade.
- **Pendente de regularização**: o PVL foi arquivado em conformidade com a RSF nº 43/2001, tendo em vista o não envio dos documentos e informações solicitados. A contratação de novas operações de crédito fica condicionada à regularização da operação de crédito em questão.
- **Regularizado**: o PVL foi regularizado em conformidade com a RSF nº 43/2001, tendo em vista o recebimento de documentos e informações solicitados, necessários para este propósito.
- **Regular por decisão judicial**: o PVL estava com o status "Pendente de regularização", ou em vias de ser tramitado para esse status, quando uma decisão judicial determinou que a suposta operação irregular que o PVL representa não seja óbice para a contratação de novas operações e, por conseguinte, para o deferimento de outros PVL do mesmo ente.

- **Suspenso por Decisão Judicial**: o PVL foi suspenso por decisão judicial.

1.06 Status de PVL analisado por Instituição Financeira

Neste artigo

Atual fluxo de status para PVL analisado por IF
Status anteriores ao início da análise
Status de análise na IF
Status de retificação de informações pelo credor ou interessado
Status finais, após concluída ou interrompida a análise

Cada PVL passa por diversas "fases" ou "etapas", que são chamados de "status", os quais são configurados no SADIPEM pelo administrador e visualizados nos dados básicos do PVL. O nome do status reflete basicamente a posição do PVL (se está com a STN, com a instituição financeira, etc.) e a fase em que se encontra (preenchimento, retificação, etc.). Cada status tem suas regras a respeito de quem pode editar o PVL no SADIPEM e quais são as tramitações (mudanças de status) possíveis.

Atual fluxo de status para PVL analisado por IF

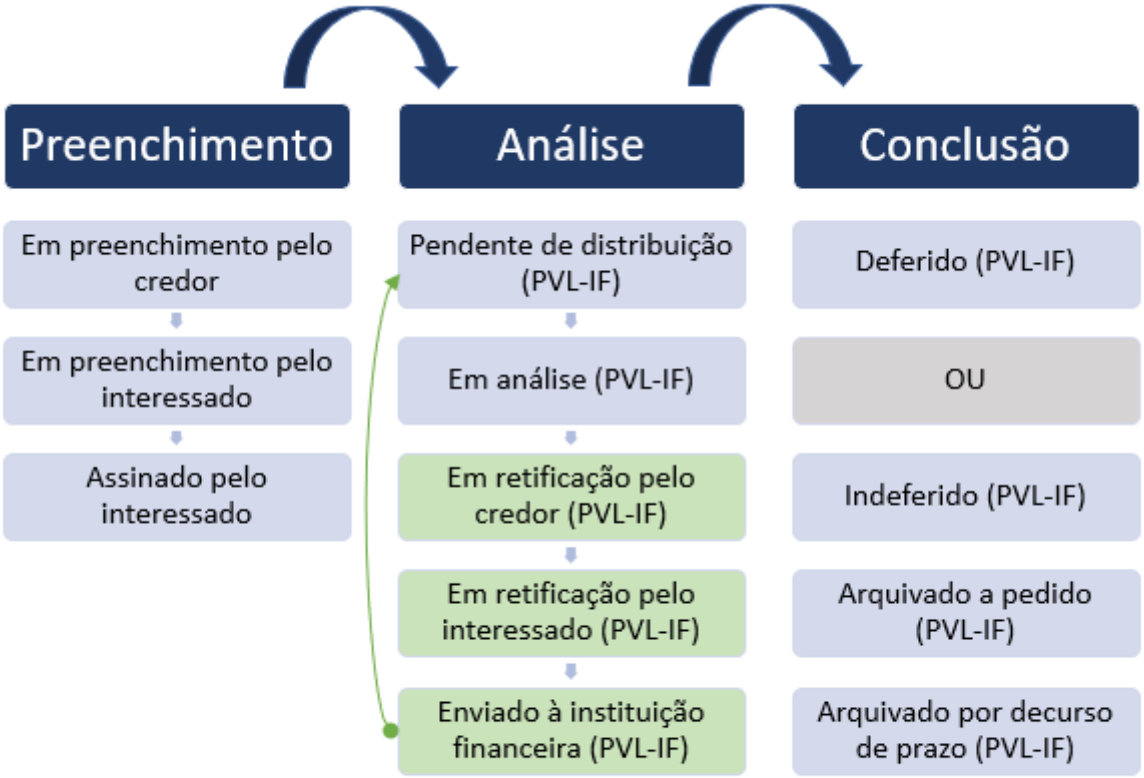

Status anteriores ao início da análise

- **Em preenchimento pelo credor**: o PVL está em fase inicial de preenchimento com o credor, não tendo sido autorizado, ainda, o início da análise dos limites e condições. Neste status, o PVL pode ser excluído pelo credor.
- **Em preenchimento pelo interessado**: o PVL está em fase inicial de preenchimento com o ente federativo, não tendo sido autorizado, ainda, o início da análise dos limites e condições. Neste status, o PVL pode ser excluído pelo interessado.
- **Assinado pelo interessado**: o PVL foi assinado pelo interessado e encontra-se com o credor para que este o assine e envie à STN ou inicie a análise nos termos do art. nº 10 da Lei Complementar nº 148/2014. Neste status, o PVL ainda pode ser excluído pelo credor. Caso seja enviado à STN ou iniciada a análise pela IF, o PVL não é mais passível de exclusão. Apenas o Responsável de Organização pode tramitar o PVL neste status para a STN ou para análise da IF, devendo logar no sistema com certificado digital para tanto.

Status de análise na IF

- **Pendente de distribuição (PVL-IF)**: o Responsável de Organização da IF autorizou o início da análise do PVL-IF. O PVL está aguardando para que usuário com o mesmo perfil ou com o perfil Gestor de Organização o distribua para algum Analista de PVL-IF.
    - **Em análise (PVL-IF)**: o PVL encontra-se em análise pela instituição financeira. Somente o perfil Analista de PVL-IF pode editar o PVL neste status. Essa edição inclui apenas as abas Informações contábeis, Operações não contratadas e Documentos. O Gestor ou Responsável podem distribuir o PVL para outro analista ou, ainda, tramitar o PVL para a retificação ou algum status final.

Status de retificação

- **Em retificação pelo credor (PVL-IF)**: o PVL encontra-se com o credor para retificação de documentos. Antecede "Em retificação pelo interessado (PVL-IF)".
- **Em retificação pelo interessado (PVL-IF)**: o PVL encontra-se com o Ente para retificação de documentos e/ou confirmação das retificações feitas pelo credor. Antecede "Enviado à instituição financeira (PVL-IF)"
- **Enviado à instituição financeira (PVL-IF)**: o PVL foi enviado à instituição financeira para análise, após retificação pelo interessado. Apenas o Responsável de Organização pode tramitar o PVL neste status para análise da IF, devendo logar no sistema com certificado digital para tanto.

Status finais, após concluída ou interrompida a análise

- **Deferido (PVL-IF)**: o PVL atendeu aos requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.
- **Indeferido (PVL-IF)**: o PVL não atendeu aos requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF.
- **Arquivado a pedido (PVL-IF)**: o PVL foi arquivado a pedido do ente da Federação.
- **Arquivado por decurso de prazo (PVL-IF)**: o PVL foi arquivado por não ter sido atendido o prazo para

correções ou ajustes.

1.07 Exclusão de PVL não enviado à análise

Um Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) pode ser excluído enquanto não estiver pendente de distribuição para realização da primeira análise. No sistema, isto é representado pelos status “Em preenchimento pelo interessado”, “Em preenchimento pelo credor” ou “Assinado pelo interessado”. Para este caso, o próprio usuário pode efetuar a exclusão, sem necessidade de arquivamento.

Para excluir um PVL que não será submetido à análise, deve-se efetuar os passos abaixo:

- acessar a área restrita do sistema com perfil adequado (ver artigos "Perfis de usuários de instituições financeiras nacionais" e "Perfis de usuários de entes federativos").
- abrir o PVL que deseja excluir;
- clicar no botão "Excluir", localizado na barra superior de botões;
- informar um motivo para a exclusão;
- por fim, clicar em "Confirmar".

A fim de limpar a base de dados e melhorar a usabilidade do sistema, quando um PVL cadastrado no SADIPEM permanecer por 6 meses sem mudança de status e ainda não tiver sido enviado à análise, seja à Secretária do Tesouro Nacional ou à Instituição Financeira, ele será excluído do sistema pelo Administrador.

1.08 Arquivamento e desarquivamento de PVL

Neste artigo

Orientações gerais
Arquivamento ou cancelamento de PVL deferido
Saiba mais

Orientações gerais

Há duas possibilidades de arquivamento dos Pedidos de Verificação de Limites e Condições (PVL) na STN: a pedido ou por decurso de prazo.

A iniciativa, no primeiro caso, é do próprio interessado pela operação de crédito ou da instituição financeira credora, que deverá solicitar à STN o arquivamento do PVL. O procedimento para solicitar o arquivamento de PVL é o seguinte.

1. O usuário insere uma “nota explicativa” no PVL, justificando a solicitação de arquivamento.
2. O segundo passo depende da existência de pendências no PVL que impeçam o seu envio à STN.
    1. Caso não haja pendências, basta que o usuário envie o PVL à STN.
    2. Caso haja pendências, o usuário deve solicitar o arquivamento pelo Fale Conosco SADIPEM (ver artigo "Canais de atendimento" deste Manual).

Observe que o pedido de arquivamento somente se aplica a PVL em tramitação, isto é, enquanto não há manifestação final da STN pelo deferimento ou indeferimento do pleito. Por consequência, mudanças de status que

ocorram após o deferimento, como a não contratação da operação de crédito, não ensejam pedido de arquivamento do PVL. Essa atualização do status da contratação, contudo, deve ser registrada oportunamente na declaração do Cadastro da Dívida Pública (CDP) do exercício a que se refere.

O segundo caso decorre do disposto na Portaria STN nº 9, de 5/1/2017,

> *Art. 4º Serão observados os seguintes procedimentos e prazos para análise dos Pedidos de Verificação de Limites e Condições:*
> *[...]*
> *III - Não atendidas as exigências para adequação de documentos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o Pedido de Verificação de Limites e Condições poderá ser arquivado, podendo ser reaberto conforme procedimentos estabelecidos no MIP.*

Para essa possibilidade, portanto, a iniciativa de arquivamento é da STN, que, após verificar a inércia de 60 dias no não atendimento das exigências solicitadas, procederá ao arquivamento do PVL pleiteado.

Em ambos os casos, não haverá notificação específica para o ente ou credor informando do arquivamento da operação, cujo status poderá ser consultado no SADIPEM.

É importante destacar que, permanecendo o interesse na contratação, o ente ou a instituição financeira credora poderá, a qualquer tempo, encaminhar um novo PVL para análise da STN ou solicitar a reanálise de um PVL arquivado, desde que não tenha transcorrido mais de 12 meses da sua data de arquivamento.

A solicitação de reanálise de PVL deve ser feita por meio do Fale Conoso SADIPEM, observando-se os requisitos para abertura do chamado. Para saber mais, consulte a seção Fale Conosco do artigo "Canais de atendimento" deste Manual.

Arquivamento ou cancelamento de PVL deferido

Não existe previsão legal para o cancelamento ou arquivamento de PVL ou PVL-IF já deferido.

Ressalta-se que um PVL deferido não implica necessariamente em contratação por parte do ente da federação, ou seja, significa somente que houve manifestação favorável ao cumprimento de limites e condições dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Resolução do Senado Federal 43/2001 (RSF 43/2001) e que o ente está apto a contratar a operação de crédito pleiteada, o que pode se efetivar ou não.

Por essa razão, a STN não atende a pedidos de cancelamento ou arquivamento de PVL deferido.

Saiba mais

Neste manual

Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

Links externos

Fale Conosco SADIPEM
gov.br/tesouronacional/pt-br/fale-conosco-sadipem

1.09 Competência para assinatura digital

Neste artigo

Competências para assinar pelo Ente da Federação
Competências para assinar pela instituição financeira
Delegação de competência
Resumo
Saiba mais

Ente da Federação

A assinatura por agente competente é requisito de validade para o Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) e para se homologar o Cadastro de Dívida Pública (CDP).

A competência, por parte do Ente Federado, é do Titular do Poder Executivo (Governador ou Prefeito, conforme o caso), que deverá assinar todos os PVL e CDP do qual o Ente seja interessado.

O cadastramento no sistema de Titulares do Poder Executivo é realizado automaticamente no SADIPEM por meio de carregamento de dados oriundos da Justiça Eleitoral. Todavia, em se verificando a ausência de cadastro, a autoridade deve:

- acessar o sistema e nele realizar seu próprio cadastro, selecionando o perfil “Chefe de Ente”;
- solicitar ativação do perfil, por meio do canal Fale Conosco SADIPEM. Na solicitação deve ser anexado comprovante da titularidade do Poder Executivo, acompanhado de cópia de documento pessoal contendo o RG e CPF do Titular do Poder Executivo;
- aguardar análise e validação do cadastro pela Equipe SADIPEM.

Instituição financeira

Quando o PVL se referir a uma operação de crédito com instituição financeira nacional, será necessária uma assinatura adicional: a da instituição credora da operação.

A competência, nesse caso, recai sobre o agente constituído para esse fim no estatuto da organização (ou em documento equivalente). O cadastramento do agente competente deverá ser requisitado à STN, via Fale Conosco SADIPEM, com envio de documento que comprove essa competência, acompanhado de cópia de documento pessoal contendo o RG e CPF do responsável da IF.

Delegação de competência

Em ambos os casos, a competência para assinatura pode ser delegada. No entanto, para que a delegação seja considerada válida, é necessário o encaminhamento à STN, via Fale Conosco SADIPEM (serviço "Delegação de competência"), de normativo, publicado no Diário Oficial ou equivalente, que comprove a delegação formal.

As delegações válidas estão disponíveis para consulta pública na página do MIP no Tesouro Transparente (seção "Anexos").

Resumo

- PVL relativo a operação de crédito com instituição financeira nacional: requer duas assinaturas, uma do Titular do Poder Executivo e outra de um “Responsável de Organização” da instituição financeira credora da operação pleiteada;
- Demais PVL e declaração do CDP: requer apenas a assinatura do Titular do Poder Executivo do ente federado a que se refere o PVL ou a declaração;
- Delegação de competência: deve ser enviado à STN o normativo comprobatório da delegação formal.

Saiba mais

Links externos

Fale Conosco SADIPEM
gov.br/tesouronacional/pt-br/fale-conosco-sadipem

MIP no Tesouro Transparente
tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-para-instrucao-de-pleitos-mip/

1.10 Formato e guarda de documentos

Neste artigo

Responsabilidade pela guarda de documentos de PVL
Histórico do formato de documentos recebidos
Orientações específicas, por tipo de documento
Requer guarda pelo ente ou instituição financeira
Não requer guarda pelo ente ou instituição financeira
Saiba mais

Responsabilidade pela guarda de documentos de PVL

A legislação vigente não confere ao Ministério da Economia a competência para estabelecer normas sobre a guarda de documentos relacionados a PVL. Não há, também, legislação específica sobre o PVL que estabeleça procedimentos sobre a guarda de documentos, exceto pela Portaria MF nº 413, de 4 de novembro de 2016.

Ela estabelece, com base no art. 10 da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, prazo de guarda de documentos do chamado "PVL-IF", ou seja, o PVL analisado pela instituição financeira, como um dos critérios a serem seguidos para a validade dessa análise:

> *Art. 4º A instituição financeira que realizar a verificação de limites e condições nos termos do art. 1° desta Portaria deverá:*
> *[...]*
> *II - armazenar e fornecer, em até 15 dias, os documentos e informações referentes à operação de crédito e à verificação de limites e condições prevista no art. 1º desta Portaria, quando solicitadas pelo Ministério da Fazenda no período de até cinco anos a contar do prazo final da referida operação.*

O Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, por sua vez, estabelece diretrizes importantes sobre o envio de documentos digitalizados à administração pública federal, das quais destacamos o seguinte:

> *Art. 11. O interessado poderá enviar eletronicamente documentos digitais para juntada aos autos.*
> *§ 1º O teor e a integridade dos documentos digitalizados são de responsabilidade do interessado, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais fraudes.*
> *§ 2º Os documentos digitalizados enviados pelo interessado terão valor de cópia simples.*
> *§ 3º A apresentação do original do documento digitalizado será necessária quando a lei expressamente o exigir ou nas hipóteses previstas nos art. 13 e art. 14.*
> *[...]*
> *Art. 13. Impugnada a integridade do documento digitalizado, mediante alegação motivada e fundamentada de adulteração, deverá ser instaurada diligência para a verificação do documento objeto de controvérsia.*
> *Art. 14. A administração poderá exigir, a seu critério, até que decaia o seu direito de rever os atos praticados no processo, a exibição do original de documento digitalizado no âmbito dos órgãos ou das entidades ou enviado eletronicamente pelo interessado.*

Dessa forma, embora a decisão sobre o prazo da guarda de documento relacionado a PVL deva ser daquele que o enviou à administração pública, obedecendo à legislação, seja esta clara o suficiente ou carente de interpretação, esta STN oferece a seguinte orientação:

Por precaução, o documento original relativo a PVL que tenha ficado em poder do interessado na operação (seja o devedor, o credor ou, no caso de garantia de Estado ou Município, o garantidor) deve ser guardado pelo referido interessado pelo prazo mínimo de 5 anos após o encerramento da operação, exceto se houver disposição legal ou normativa ao contrário.

Histórico do formato de documentos recebidos

Até fevereiro de 2017, os documentos de PVL eram todos enviados à Secretaria do Tesouro Nacional, no formato físico ou de formulário eletrônico integrado ao SADIPEM. Tais documentos são guardados pelo arquivo do Ministério da Economia ou nos servidores do SADIPEM.

Desde fevereiro de 2017 é possível que os documentos originais relacionados ao PVL fiquem em poder do demandante (ente, empresa estatal, instituição financeira, etc.), pois a STN passou a aceitar somente sua cópia eletrônica, mediante o envio, pelo SADIPEM, com autenticação via certificado digital.

Além disso, com o advento do PVL-IF, regulamentado em novembro de 2016, as instituições financeiras passaram a realizar a verificação de limites e condições de alguns pedidos antes verificados pela STN, o que transferiu às instituições financeiras a responsabilidade da guarda de alguns documentos.

Tendo em vista a legislação e as mudanças de procedimentos supracitadas, oferecemos as seguintes orientações de guarda para cada tipo de documento que pode compor um PVL.

Orientações específicas, por tipo de documento

Requer guarda pelo interessado

Por precaução, deve ser guardado pelo prazo mínimo de 5 anos após o encerramento da operação, pelo interessado na operação que o detenha (seja o devedor da operação, o credor, o garantidor, no caso de garantia de Estado ou Município, ou o garantido, no caso de garantia da União), exceto se houver disposição legal ou normativa ao contrário:
1. O documento físico original relativo a PVL cuja cópia foi anexada ao SADIPEM ou enviada à STN por outro meio;

Em atendimento à Portaria MF nº 413, de 4 de novembro de 2016, deve ser guardado em seu formato original por no mínimo cinco anos a contar do prazo final da operação:
1. O documento nato-digital utilizado no PVL-IF que não tenha sido anexado ao SADIPEM;
2. O documento digitalizado utilizado no PVL-IF que não tenha sido anexado ao SADIPEM;
3. O documento físico utilizado no PVL-IF.

Apesar dessas orientações, os procedimentos e critérios de produção e guarda de documentos relacionados à análise do PVL-IF são de responsabilidade de cada IF. Na dúvida, recomenda-se consulta à respectiva área jurídica.

A produção de documentos físicos relacionados a PVL pode ser minimizada se o interessado (seja o credor, o devedor ou garantidor) utilizar ferramenta de software para a geração de documentos nato-digitais, entre as quais destacamos o assinador digital do SERPRO.

Não requer guarda pelo interessado

Já é guardado pelo Ministério da Economia e, portanto, não requer guarda adicional, exceto se legislação ou normatização dispuser o contrário:

1. O documento nato-digital integrado ao SADIPEM, ou seja, o formulário eletrônico preenchido dentro do SADIPEM (os dados básicos e as abas dados complementares, cronograma financeiro, operações não contratadas, operações contratadas, informações contábeis, declaração do chefe do poder executivo e notas explicativas);
2. O documento nato-digital (produzido digitalmente que tenha sua validade amparada pela legislação, em especial a Medida Provisória nº 2.200-2/2001), anexado ao SADIPEM.

Saiba mais

Neste manual

Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

Links externos

Assinador digital do SERPRO
serpro.gov.br/assinador-digital

1.11 Cadastro da Dívida Pública (CDP)

Acesse o Manual do CDP para obter informações sobre o Cadastro da Dívida Pública (CDP).

Saiba mais

Links externos

Manual do CDP
conteudo.tesouro.gov.br/cdp

1.12 Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

Neste artigo

Cadastro de links para acesso às normas referenciadas no MIP:

Constituição Federal, ADCT e Emendas Constitucionais
Resoluções do Senado Federal (RSF)
Leis Complementares
Leis Ordinárias
Decretos
Medidas Provisórias
Julgamentos do Supremo Tribunal Federal (STF)
Resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN)
Portarias do Ministério da Economia
Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN)
Resoluções do Comitê de Garantias (CGR)
Pareceres da Advocacia-Geral da União (AGU)
Pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)
Manuais da STN
Notas técnicas e demais documentos da STN

Constituição Federal, ADCT e Emendas Constitucionais

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Principais dispositivos:
Art. 52, incisos de V a IV - Competências do Senado Federal;
Art. 167, III - Estabelece a regra de ouro;
Art. 167, X - Veda a concessão de empréstimo para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista;
Art. 167, § 4º - Permite aos Estados e Municípios a vinculação de receitas próprias para dar em contragarantia à União;
Art. 167-A - Trata da aplicação do mecanismo de ajuste fiscal incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2021;
Art. 198, § 2º - Dispõe sobre gastos mínimos em ações e serviços públicos de saúde;
Art. 212 - Dispõe sobre gastos mínimos na manutenção e desenvolvimento do ensino;
Art. 100, § 19 e Art. 101, § 2º do ADCT - Operação de crédito para pagamento de precatórios;

Emenda Constitucional nº 62
Dispõe sobre o pagamento de precatórios.

Emenda Constitucional nº 106
Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia.

Resoluções do Senado Federal (RSF)

Resolução nº 40, de 2001
Dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no artigo 52, VI e IX, da Constituição Federal.

Resolução nº 43, de 2001
Dispõe sobre as operações de credito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização.

Resolução nº 48, de 2007
Dispõe sobre os limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno.

Resolução nº 29, de 2009
Altera dispositivos da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, a fim de excluir dos limites para operações de crédito aquelas contratadas no âmbito do programa de empréstimo aos Estados e ao Distrito Federal de que trata o art. 9-N da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional (CMN), e suas alterações.

Resolução nº 10, de 2010
Altera dispositivos da Resolução 43, de 2001, do Senado Federal, no intuito de aprimorar procedimentos da instrução de operações de credito.

Resolução nº 2, de 2015
Altera a Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, para permitir, excepcionalmente, a antecipação de receitas de que trata o inciso vi de seu art. 5º, na hipótese que prevê.

Resolução nº 15, de 2018
Altera a Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, para possibilitar aos consórcios públicos o recebimento de recursos decorrentes de operações de crédito.

Resolução nº 5, de 2020
Disciplina o tratamento a ser dispensado às operações realizadas de acordo com os §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e com o art. 4º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, no que tange às contratações dessas operações e às concessões de garantia pela União previstas nas Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, de 2001, e nº 48, de 2007.

Leis Complementares

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF)

Principais dispositivos:
Art. 2º, III - Define empresa estatal dependente;
Art. 11 - Estabelece o pleno exercício da competência tributária como requisito para recebimento de transferências voluntárias (e, por conseguinte, para a garantia da União);

Art. 12, § 2º - Estabelece a regra de ouro;
Arts. 19 a 23 e 66 - Definem limites e regras para a despesa com pessoal, de atendimento obrigatório para ente contratar operação de crédito;
Art. 29 - Define alguns conceitos tais como operação de crédito, concessão de garantia e operação de crédito equiparada;
Art. 32, caput e § 1º - Estabelece a verificação, pelo Ministério da Fazenda, dos limites e condições, bem como lista algumas condições;
Art. 32, § 3º - Estabelece regras para o cálculo da regra de ouro;
Art. 32, § 4º - Prevê a constituição do Cadastro da Dívida Pública (CDP);
Art. 32, § 5º - Veda nos contratos cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos;
Art. 32, § 6º - Estabelece prazo de validade da verificação dos limites e das condições e da análise realizada para a concessão de garantia pela União;
Art. 33 - Estabelece obrigação à instituição financeira e dispõe sobre a nulidade da operação de crédito;
Art. 35 - Veda a realização de operação de crédito entre um ente e outro;
Art. 36 - Veda a operação de crédito entre uma instituição financeira e um ente que a controle;
Art. 37 - Operações de crédito equiparadas e vedadas;
Art. 38 - Define regras para operações de antecipação de receita orçamentária (ARO);
Art. 40 - Estabelece regras para garantia e contragarantia de entes;
Art. 42 - Estabelece regras para a inscrição de restos a pagar ao final do mandato (requisito para a garantia da União, cf. RSF nº 48/2007);
Arts. 51 a 55 - Estabelecem regras para a publicação periódica de balanços e relatórios fiscais, que é uma das condições para a contratação de operação de crédito.

Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012
Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde.

Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014

Principais dispositivos:
Art. 10 - Estabelece a possibilidade de a instituição financeira verificar o cumprimento de limites e condições de ente que queira contratar operação de crédito (PVL-IF);
Art. 11 - Veda aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a emissão de títulos da dívida pública mobiliária.

Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016
Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal.

Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017
Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e altera a LRF, estabelecendo prazo de validade da verificação dos limites e das condições e da análise realizada para a concessão de garantia pela União.

Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020
Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021

Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.

Leis Ordinárias

Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950

Principal dispositivo:
Capítulo VI - Dos crimes contra a lei orçamentária.

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964

Principal dispositivo:
Anexo 1 - Estabelece o Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, utilizado em substituição ao primeiro RREO do exercício corrente, enquanto este não tenha a publicação exigível (de 01/01 a 30/03), para o cálculo do cumprimento da regra de ouro.

Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964

Principal dispositivo:
Art. 10, VI e IX - Estabelece como competências privativas do Banco Central do Brasil exercer o controle do crédito sob todas as suas formas e exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas.

Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986

Principal dispositivo:
Art. 20 - Crime contra o sistema financeiro relativo a operação de crédito.

Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993
Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997
Estabelece critérios para o Programa de Ajuste Fiscal de Estados e Distrito Federal, cujo atendimento é obrigatório para a contratação de operação de crédito.

Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

Principal dispositivo:
Art. 73, VI, a - Trata de proibição relacionada a operação de crédito nos três meses que antecedem a eleição.

Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998
Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, que devem ser seguidas no caso de empréstimos e financiamentos a serem

contratados com instituições federais.

Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000
Legislação básica de operações de crédito no âmbito do programa Reluz, pois dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica.

Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002
Autoriza o Poder Executivo a contratar em nome da União operação de crédito interno e a conceder garantia da União a entidades da administração federal indireta, bem como a Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas entidades da administração indireta, em operação de crédito interno, e dá outras providências.

Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004

> Principal dispositivo:
> Art. 28 Estabelece que a União não poderá conceder garantia para ente que descumprir limite máximo de despesas com parcerias público-privadas.

Lei nº 13.631, de 1º de março de 2018
Dispensou a verificação de alguns requisitos para a contratação de operação de crédito com base na Lei Complementar nº 156/2016.

Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018
Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Decretos

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)

> Principal dispositivo:
> Capítulo IV - Dos crimes contra as finanças públicas.

Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967

> Principal dispositivo:
> Incisos de XVI a XXI do art. 1º - Dos crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais relacionados a operação de crédito.

Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986

> Principal dispositivo:
> Art. 97, caput - Estabelece a competência do Ministro da Fazenda para aprovar e assinar instrumentos de concessão de garantia da União.

Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007
Regulamenta a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.

Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

Dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Decreto nº 9.075, de 06 de junho de 2017
Dispõe sobre a composição e as competências da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX).

Decreto nº 9.109, de 27 de julho de 2017
Regulamenta a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal.

Medidas Provisórias

Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001
Estabelece critérios para o refinanciamento de dívidas de municípios, cujas obrigações devem ser atendidas para a contratação de operação de crédito.

Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001
Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, entre os quais o refinanciamento de créditos de estados.

Medida Provisória nº 2.200-2/2001, de 24 de agosto de 2001
Institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Julgamentos do Supremo Tribunal Federal (STF)

Decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238/2000
Suspendeu a eficácia do § 2º do art. 12 da LRF, de forma que a proibição da regra de ouro não abranja créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN)

Resolução nº 3.751 de 30/6/2009
Define procedimentos de salvaguarda às instituições financeiras à vista do disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como procedimentos para exigir comprovação de cumprimento dos limites e condições para a contratação de operações de crédito.

Resolução nº 3.844 de 23/3/2010
Dispõe sobre o capital estrangeiro no País (o que inclui recursos captados em operações de crédito externo) e seu registro no Banco Central do Brasil (ROF).

Resolução nº 4.589 de 29/6/2017
Define limite de exposição e limite global anual de crédito aos órgãos e entidades do setor público, a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Resolução nº 4.826 de 18/6/2020
Define procedimentos a serem observados para operações realizadas pelas instituições financeiras ao amparo dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e do art. 4º da Lei

Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Portarias do Ministério da Economia

Portaria SOF nº 08, de 4 de fevereiro de 1985

Principal dispositivo:
Adendo II - Estabelece o modelo do anexo I da Lei nº 4.320/1964.

Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990
Regula o procedimento relativo à concessão da garantia da União.

Portaria nº 282, de 23 de setembro de 2002
Delega competência à PGFN para assinatura de contratos de garantia da União.

Portaria nº 413, de 4 de novembro de 2016
Regulamenta o art. 10 da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014 (PVL-IF), por meio do estabelecimento de critérios para a verificação de limites e condições a que alude o art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e consoante os artigos 21, 22, 23, 24 e 25 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

Portaria nº 379, de 09 de agosto de 2017
Regulamenta os procedimentos para as renegociações de dívidas a serem realizadas ao amparo dos artigos 1º, 2º, 3º, 5º, 12-A e 13 da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

Portaria nº 501, de 23 de novembro de 2017 - alterada pelas Portarias nº 127, de 26 de março de 2020; n° 376, de 10 de novembro de 2020 e nº 393, de 23 de novembro de 2020
Dispõe sobre a análise da capacidade de pagamento (CAPAG), da suficiência das contragarantias e do custo das operações de crédito garantidas pela União, bem como altera a Portaria nº 413, de 4 de novembro de 2016 (PVL-IF).

Portaria nº 151, de 12 de abril de 2018
Dispõe sobre a validade da verificação de limites e condições bem como sobre a verificação complementar.

Portaria nº 198, de 25 de abril de 2019
Autoriza a concessão da garantia garantia da União em operações de crédito internas e externas, de que trata o art. 97 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, desde que cumpridos os devidos requisitos legais que deverão ser atestados pelo Secretário Especial de Fazenda.

Portaria nº 127, de 26 de março de 2020
Altera a Portaria do Ministério da Fazenda nº 501, de 23 de novembro de 2017.

Portaria n° 376, de 10 de novembro de 2020
Altera a Portaria nº 501, de 23 de novembro de 2017, do extinto Ministério da Fazenda.

Portaria n° 393, de 23 de novembro de 2020
Altera a Portaria nº 501, de 23 de novembro de 2017, do extinto Ministério da Fazenda.

Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN)

Portaria nº 9, de 5 de janeiro de 2017
Regulamenta os procedimentos e as competências no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional para fins de verificação do cumprimento de limites e condições, dispondo sobre o MIP e a utilização do SADIPEM.

Portaria nº 569, de 14 de agosto de 2018
Estabelece regras acerca dos termos, da periodicidade e do sistema relativos ao encaminhamento das informações ao Cadastro da Dívida Pública (CDP).

Portaria nº 738, de 23 de outubro de 2018
Regulamenta os procedimentos, para fins de comprovação e divulgação, quanto ao adimplemento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios com a União, relativamente a financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos.

Portaria nº 373, de 08 de julho de 2020
Define os conceitos das variáveis utilizadas e os procedimentos a serem adotados na análise da capacidade de pagamento e na apuração da suficiência das contragarantias oferecidas.

Portaria nº 429, de 07 de agosto de 2020
Regulamenta o art. 6º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que trata dos requisitos para a reestruturação de contrato de dívida de ente subnacional, garantido pela União e contraído até 1º de março de 2020, para fins de previsão da possibilidade da securitização do contrato da nova dívida, no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

Portarias do Siconfi
Estabelecem regras acerca da periodicidade, formato e sistema relativos à disponibilização das informações e dos dados contábeis, orçamentários e fiscais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Portarias do Comitê de Garantias
Portarias relacionadas à instituição e funcionamento do Comitê de Garantias.

Resoluções do Comitê de Garantias (CGR)

- Ver "Legislação aplicável" à contratação de operação de crédito com garantia da União.

Pareceres da Advocacia-Geral da União (AGU)

Parecer AGU AC-12, de 11/05/2004
Dispõe sobre operações de crédito em ano eleitoral.

Ofício nº 128/2014/CGU/AGU, de 18/09/2014
Interpreta o Parecer AGU AC-12, de 11/05/2004.

Parecer nº AM - 06, de 24 de abril de 2019
Sigilo Bancário e o princípio constitucional da publicidade.

Pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)

Parecer - PGFN/CAF/nº 1.252/2006
Trata da desnecessidade de regularizar dívida contratada irregularmente mas já quitada.

Parecer PGFN/CAF/nº 2087/2010
Entendimento da PGFN de que aditivo contratual que alongue o prazo total do contrato é considerado nova operação de crédito e requer nova verificação de limites e condições de que trata o art. 32 da LRF.

Parecer PGFN/CAF/nº 2482/2010
Entendimento da PGFN de que aditivo contratual que reduz o prazo total do contrato NÃO é considerado nova operação de crédito.

Parecer PGFN/CAF/nº 141/2011
Consulta. Município de Lagarto - SE. Parcelamento junto à ENERGISA e à DESO. Necessidade de lei autorizadora específica. Operação anterior à entrada em vigor do § 6º do art. 21 da RSF nº 43/2001.

Parecer PGFN/CAF/nº 147/2011
Consulta. Município de Bela Vista de Goiás - GO. Parcelamento junto à CELG. Necessidade de lei autorizadora específica. Necessidade de demonstração, pelo ente, da existência de lei específica.

Parecer PGFN/CAF/nº 177/2011
Consulta. Município de São Luiz do Paraitinga. Parcelamento junto à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Necessidade de lei autorizadora específica. Parecer PGFN/CAF/nº 147/2011, de 07 de fevereiro de 2011.

Parecer PGFN/CAF/nº 1.951/2011
Na ocorrência de vários termos de compromisso formalizados, havendo novação, apenas o último se sujeita ao processo de regularização previsto no art. 24, da Resolução do SF. Município de Araras - SP realizou três termos de compromisso para pagamento de dívidas de consumo de energia elétrica. A novação extingue obrigação anterior contraindo nova. Análise de consulta formulada pela STN. Lei 10406/02, art. 360 (Código Civil).

Parecer PGFN/CAF/nº 449/2014
Entendimento da PGFN de que aditivo que acarreta ônus financeiro ao ente é considerado nova operação de crédito. Alteração da destinação do recurso não é nova operação de crédito desde que mantidas as condições financeiras pactuadas originalmente.

Parecer PGFN/CAF/nº 1856/2016
Responde à Nota Técnica nº 145/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, a respeito da verificação de limites e condições diretamente pela instituição financeira (PVL-IF).

Parecer PGFN/COF/n° 468/2017
(Referência: Processo nº 10951.105335/2018-65)
Consulta da Secretaria do Tesouro Nacional sobre modo de comprovação dos requisitos constantes do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parecer PGFN/COF/n° 1063/2017
(Referência: Processo nº 10951.105335/2018-65)

Consulta complementar da Secretaria do Tesouro Nacional sobre a abrangência e forma de comprovação do art. 11 da LRF (cumprimento da competência tributária). Exercício em curso.

Parecer PGFN/CAF/nº 584/2017
Interpreta dispositivos da Lei Complementar nº 156/2016.

Parecer PGFN/CAF/nº 594/2017
Interpreta dispositivos da Lei Complementar nº 156/2016.

Parecer PGFN/CAF/nº 938/2017
Trata da vedação de utilização dos recursos da operação de crédito para reembolso de despesas já realizadas.

Parecer PGFN/CAF/N° 1282/2017
Trata das operações de crédito para pagamento de precatórios.

Parecer PGFN/CAF nº 1196/2017
Trata das análises necessárias para contratação de operação de crédito com base no artigo 11 da LC nº 159/2017.

Parecer PGFN/CAF/Nº 1327/2017
Trata da necessidade de incluir no cálculo dos limites os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

Parecer SEI nº 31/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MF
(Referência: Processo nº 17944.101109/2018-43)
Comprovação de aplicação mínima em saúde e em educação pelo ente da Federação interessado em receber garantia da União no período compreendido entre o 1º e 30 de janeiro do ano.

Parecer SEI nº 51/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MF
Trata das operações de crédito para pagamento de precatórios.

Parecer SEI nº 82/2018/COF/PGACFFS/PGFN-MF
(Referência: Processo nº 17944.104384/2018-19)
Consulta da Secretaria do Tesouro Nacional acerca da análise quanto a cumprimento dos limites de gastos com saúde e educação por parte de Estados e Municípios. Arts. 198 e 212 da Constituição; Lei Complementar nº 101, de 2000; Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal.

Parecer SEI nº 8/2019/CAF/PGACFFS/PGFN-ME
(Referência: Processo nº 17944.109634/2018-15)
Consulta. Secretaria do Tesouro Nacional. Dúvidas atinentes à contratação de operação de crédito com garantia da União por consórcio público.

Parecer SEI nº 128/2019/CAF/PGACFFS/PGFN-ME
(Referência: Processo nº 17944.101107/2019-35)
Estabelece que o requisito estabelecido pelo inciso I do § 1º do art. 51 da LRF, qual seja, o encaminhamento das contas anuais pelo Município ao respectivo Estado, para fins de análise de PVL, deve ser observado mediante a constatação da homologação da DCA no Siconfi.

Parecer SEI nº 8625/2020/ME
(Referência: Processo nº 17944.102483/2020-81)

Consulta sobre a interpretação jurídica de dispositivos da Lei Complementar nº 173, de 2020, e da Emenda Constitucional nº 106, de 2020, acompanhada de minutas de Resolução do Senado Federal e Portaria do Ministro de Estado da Economia, para exame do ponto de vista jurídico e redacional.

Parecer SEI nº 4177/2021/ME
(Referência: Processo nº 17944.100867/2021-40)
Consulta formulada pela Secretaria do Tesouro Nacional sobre a aplicação do disposto no art. 167-A da Constituição da República, acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, na verificação pelo Ministério da Economia de limites e condições para a realização de operação de crédito e de concessão de garantia pela União.

Parecer SEI nº 4399/2021/ME
(Referência: Processo nº 17944.100885/2021-21)
Consulta formulada pela Secretaria do Tesouro Nacional sobre a aplicação do disposto no § 6º do art. 167-A da Constituição da República, acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, a operações de crédito a serem realizadas no âmbito das leis complementares (LC) nº 156, de 28/12/2016, nº 159, de 19/5/2017, nº 173, de 27/5/2020 e nº 178, de 13/1/2021, e outras normas congêneres.

Manuais da STN

Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF)
Estabelece regras de harmonização a serem observadas, de forma permanente, pela Administração Pública para a elaboração do Anexo de Riscos Fiscais (ARF), do Anexo de Metas Fiscais (AMF), do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

Manual do Cadastro da Dívida Pública (CDP)
Estabelece diretrizes para a correta atualização e homologação do CDP.

Notas técnicas e demais documentos da STN

Nota Técnica Conjunta n° 22/2008/STN
Dispõe sobre a metodologia de análise dos pleitos de reestruturação e recomposição do principal de dívidas dos entes subnacionais.

Nota nº 1189/2010/COPEM/STN
Regularização de operação de crédito com instituição não financeira. Quitação de dívida.

Nota nº 223/2014 - COPEM/SURIN/STN, de 07 de novembro de 2014
Definição de procedimento da STN em relação à necessidade de análise de aditivos contratuais com ou sem garantia da União.

Nota nº 55/2015/GABIN/STN/MF-DF
Trata de operações de reestruturação de dívidas.

Nota nº 123/2015 - COPEM/SURIN/STN, de 17 de setembro de 2015
Atualiza a Nota nº 223/2014/STN/COPEM, de que aditivos que alterem a destinação dos recursos do financiamento requer novo Parecer Técnico.

Ofício-Circular nº 1/2016 - COPEM/SURIN/STN, de 26 de agosto de 2016

Comunicação da STN para instituições financeiras informando as hipóteses de aditivos em contratos de operação de crédito interno sem garantia da União que não necessitam de nova análise da STN.

Nota Técnica nº 145/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF
Questiona a PGNF sobre a verificação de limites e condições diretamente pela instituição financeira (PVL-IF).

Nota Técnica n° 21/2017/COPEM/SURIN/STN/MF-DF
Impossibilidade de contratação de operação de crédito com base na Resolução do Senado Federal nº 02/2015 após o exercício de 2016.

Instrução Normativa STN nº 1, de 6 de outubro de 2017
Disciplina a coleta e o fornecimento de informações acerca de requisitos fiscais dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios para a realização de transferências voluntárias, institui o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, e dá outras providências.

1.13 Punições por irregularidades relacionadas a operação de crédito

Neste artigo

Tabela de crimes, penas e base legal
Saiba mais

Tabela de crimes, penas e base legal

Ato	Punição/Pena	Base Legal
Realizar operação de crédito sem comprovar o atendimento às condições e aos limites estabelecidos na LRF.	Operação considerada nula e cancelada, com devolução do principal. Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na Lei Orçamentária para o exercício seguinte. Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização ou constituída a reserva, o Ente não poderá: -receber transferências voluntárias; -obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e -contratar operação de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.	§§ 1º a 3º, art. 33 da LRF.
Realizar operações de crédito em montante excedente às despesas de capital.	Constituição de reserva no montante equivalente ao excesso.	§ 4º, art. 33 da LRF.

Ato	Punição/Pena	Base Legal
Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa.	Reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos.	art. 359-A, caput, do Código Penal.
Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em Resolução do Senado Federal.	Reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos.	Inciso I do § único do art. 359-A do Código Penal.
Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, quando o montante da dívida consolidada ultrapassar o limite máximo autorizado por lei.	Reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos.	Inciso II do § único do art. 359-A do Código Penal.
Prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contragarantia em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, na forma da lei.	Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano.	art. 359-E do Código Penal.
Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia.	Reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.	art. 359-H do Código Penal.
Deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal.	Perda do cargo com inabilitação para o exercício de qualquer função pública por até 5 anos.	Inciso XVI do art. 1º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; art. 10, inciso 5, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.
Ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal.	Perda do cargo com inabilitação para o exercício de qualquer função pública por até 5 anos.	Inciso XVII do art. 1º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; art. 10, inciso 6, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.
Deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei.	Perda do cargo com inabilitação para o exercício de qualquer função pública por até 5 anos.	Inciso XVIII do art. 1º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; art. 10, inciso 7, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.
Deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro.	Perda do cargo com inabilitação para o exercício de qualquer função pública por até 5 anos.	Inciso XIX do art. 1º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; art. 10, inciso 8, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Ato	Punição/Pena	Base Legal
Ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais Entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.	Perda do cargo com inabilitação para o exercício de qualquer função pública por até 5 anos.	Inciso XX do art. 1º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; art. 10, inciso 9, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.
Captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido.	Perda do cargo com inabilitação para o exercício de qualquer função pública por até 5 anos.	Inciso XXI do art. 1º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; art. 10, inciso 10, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.
Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo.	Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.	Art. 20 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

Saiba mais

Neste manual

Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

2. Atribuições de órgãos e autoridades

2.01 Atribuições do Senado Federal
2.02 Atribuições do Ministério da Economia
2.03 Atribuições da instituição financeira
2.04 Atribuições do Banco Central do Brasil
2.05 Atribuições do órgão jurídico do Estado ou Município
2.06 Atribuições do órgão técnico do Estado ou Município
2.07 Atribuições do gestor do Estado ou Município
2.08 Atribuições do Tribunal de Contas

2.01 Atribuições do Senado Federal

Competências do Senado Federal

São competências privativas do Senado Federal, previstas no art. 52 da Constituição Federal:

- Autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;
- Fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;
- Dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;
- Estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Saiba mais

Neste manual

Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

2.02 Atribuições do Ministério da Economia

Atribuições do Ministério da Economia

São atribuições do Ministério da Economia, todas exercidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), no que se refere à contratação de operações de crédito por entes subnacionais:

- verificar o cumprimento dos limites e condições para a contratação de operações de crédito (art. 32 da LRF e RSF nº 43/2001);
- analisar os pedidos de concessão de garantia da União (art. 40 da LRF e RSF nº 48/2007);
- manter o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, materializado no Cadastro da Dívida Pública (CDP) (§ 4º do art. 32 da LRF, regulamentado pela Portaria STN nº 569, de 14 de agosto de 2018);

- receber os dados contábeis e fiscais dos entes da Federação, dentre os quais, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) (arts. 51 a 54 da LRF e Portaria do Siconfi).

Destaca-se que as análises de operações de crédito do Ministério da Economia são eminentemente de **caráter vinculado**, não comportando aspectos de conveniência e oportunidade nos itens de verificação, os quais se encontram normatizados, seja na própria LRF, seja em Resoluções do Senado Federal ou em Portarias da STN. Adicionalmente, sempre que necessário, os aspectos relacionados à interpretação jurídica são submetidos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), de maneira a consolidar interpretações que são aplicadas a todos os casos semelhantes.

A concessão da garantia da União, por outro lado, constitui **ato administrativo próprio** do Ministério da Economia.

Referências e links

Neste manual

Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

2.03 Atribuições da instituição financeira

Neste artigo

Atribuições da instituição financeira
Saiba mais

Atribuições da instituição financeira

O Conselho Monetário Nacional (CMN) determinou que, no caso de operações de crédito a serem contratadas com instituições financeiras internas integrantes do Sistema Financeiro Nacional, caberá a estas encaminhar os pleitos ao Ministério da Economia, realizando a verificação prévia dos documentos.

O procedimento acima descrito não é válido no caso de instituições financeiras estrangeiras, organismos internacionais ou instituições não financeiras. Para esses casos, o pedido deve ser protocolado pelo próprio Ente.

Os procedimentos definidos pelo CMN envolvem, portanto, uma maior participação das instituições financeiras, que passam a acompanhar desde as etapas iniciais os aspectos que envolvem a contratação, considerando, inclusive, os riscos inerentes à sua condição, sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece:

> *Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com Ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.*
>
> *§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.*

Por outro lado, as instituições financeiras ganham um papel relevante de orientar, de maneira mais direta, os Estados e Municípios em cada processo encaminhado, em alguns casos até mesmo por meio de suas gerências situadas nas localidades, utilizando-se de sua maior capilaridade para o atendimento aos entes federados.

Deve-se observar que todas as propostas de operação de crédito firmadas por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional devem seguir as regras de concessão de crédito ao setor público ditadas pela Resolução CMN nº 4.589/2017, e alterações. A garantia da disponibilidade de recursos frente às restrições da legislação somente poderá ser concedida pelo agente financeiro e, sobretudo, quando da assinatura da proposta firme entre as partes.

Nesses termos, o art. 1° da Resolução CMN nº 3.751/2009 estabelece:

> *Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil que operem com órgãos e entidades do setor público deverão, em observância ao art. 33 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exigir comprovação do cumprimento dos limites e condições para a contratação de operações de crédito com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, incluindo seus fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.*
>
> *§ 1º Para fins do disposto no caput, as instituições autorizadas a operar com o setor público deverão, na forma estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional,* ***centralizar o recebimento de todos os documentos necessários à completa verificação dos limites e das condições*** *definidos em lei e demais atos normativos, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000. (grifo nosso)*
>
> *§ 2º Somente será emitida a proposta firme da operação de crédito se observados os seguintes requisitos:*
>
> *I - a completa instrução documental do pleito na forma e abrangência regulamentadas pelo Ministério da Fazenda, de acordo com a competência conferida pela Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal; e*
>
> *II - o enquadramento da operação pleiteada nos limites ou regras de contingenciamento do crédito ao setor público, conforme resoluções do Conselho Monetário Nacional.*
>
> *§ 3º A instituição autorizada a operar com o setor público responsabilizar-se-á pelo encaminhamento, ao Ministério da Fazenda, do pedido de verificação de limites e condições para contratar a operação de crédito interno.*
>
> *Art. 2º - Não terá validade a proposta firme emitida sem a verificação completa da instrução documental na forma do art. 1º devendo ser o pedido restituído à instituição financeira a fim de que seja novamente instruído.*
>
> *Parágrafo único.* ***A Secretaria do Tesouro Nacional informará ao Banco Central do Brasil a emissão de proposta firme em desacordo com os termos estabelecidos nesta Resolução****. (grifo nosso)*

Adicionalmente, deve-se destacar que, tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 29/2009, a verificação da adimplência dar-se-á no momento da formalização dos contratos. Assim, é de exclusiva responsabilidade do agente

financeiro o acompanhamento das obrigações a que se referem o art. 16 e o inciso VIII do art. 21 da RSF nº 43/2001 (Cadip, INSS, FGTS, CRP, RFB/PGFN e Dívida Ativa da União). Também é responsabilidade do agente financeiro a verificação da condição de adimplência em relação à Emenda Constitucional nº 62, sobre o Regime Especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Considerando que a efetiva verificação ocorrerá, portanto, no momento da assinatura do contrato, não há mais a necessidade de verificação prévia desses requisitos por parte do Ministério da Economia. Logo, recomenda-se aos Entes federativos o acompanhamento das adimplências, de maneira a não restar pendências para a finalização do processo de contratação.

Vale lembrar que, em consonância ao que estabelece o art. 33 da LRF, a instituição financeira credora também se responsabiliza pela observância da Lei, devendo certificar-se de que, por ocasião da assinatura do contrato, o beneficiário da operação atenda às exigências previstas, sob pena de arcar com a nulidade da operação de crédito e a devolução dos encargos incidentes.

As instituições financeiras, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, poderão (a partir de 5/2/2017) realizar diretamente a verificação de limites e condições prevista no art. 32 da Lei Complementar nº 101/2001 desde que sigam os critérios definidos na Portaria MF nº 413, de 4 de novembro de 2016 e as instruções do capítulo específico deste manual.

Saiba mais

Neste manual

Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia
Operação de crédito analisada pela instituição financeira (PVL-IF)

2.04 Atribuições do Banco Central do Brasil

Atribuições do Banco Central do Brasil

As atribuições de fiscalização do Banco Central do Brasil tem grande relevância no processo de contratação das operações crédito, particularmente aquelas firmadas com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Nos termos do que estabelece a Lei nº 4.595/64, dentre outras, pode ser destacada a seguinte atribuição:

> *Art. 9º - Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. Art. 10 - Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:*
> *(...)*
>
> *VI - Exercer o controle do crédito sob todas as suas formas.*
> *(...)*
>
> *IX - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas.*

Referências e links

Neste manual

Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

2.05 Atribuições do órgão jurídico do Estado ou Município

Atribuições do órgão jurídico

Compete ao órgão jurídico o ateste, no curso do processo de análise das operações de crédito, do estrito cumprimento da Legislação por parte do Ente contratante. Sua atribuição envolve o pleno conhecimento da legislação aplicável, de caráter geral ou específico, para o respectivo estado ou município. A manifestação do órgão jurídico dá-se, em todos os casos, no início do processo, nos termos do art. 32, §1º, da LRF.

Nas operações externas com garantia da União, a participação do órgão jurídico do mutuário durante o processo de negociação do contrato é igualmente relevante, uma vez que será necessária sua manifestação, após a negociação, sobre a legalidade das obrigações assumidas pelo mutuário de acordo com a minuta contratual negociada, conforme art. 6º, inc. VI, da Portaria MEFP nº 497/1990. A depender do credor da operação, poderá ser ainda necessária a emissão de parecer final sobre a validade e a exigibilidade do contrato assinado, bem como sobre a legitimidade do representante que firmou o contrato em nome do mutuário.

Saiba mais

Neste manual

Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

2.06 Atribuições do órgão técnico do Estado ou Município

Dentre as atribuições do órgão técnico do mutuário, destacam-se a avaliação e a informação de dados técnicos e dos objetivos referentes ao processo de contratação da operação de crédito, sobretudo as características do investimento a ser realizado e as informações de execução orçamentária e financeira do Ente público. Suas informações dão base a projeções e análises sobre o cumprimento da legislação, inclusive de maneira a subsidiar o parecer jurídico.

2.07 Atribuições do gestor do Estado ou Município

O gestor (prefeito ou governador) é o titular do Ente público. É quem se responsabiliza pela decisão de contratar a operação de crédito, tendo em vista suas condições e sua finalidade, bem como assegura a correção e veracidade das informações mediante os documentos ou as declarações constantes da própria legislação ou do Manual para Instrução de Pleitos.

Ele é responsável por assinar eletronicamente o envio do PVL à STN ou à instituição financeira.

2.08 Atribuições do Tribunal de Contas

Atribuições do Tribunal de Contas

O Tribunal de Contas, seja dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios, é o órgão de controle externo que detém a incumbência de acompanhar o cumprimento da Lei por parte dos Entes públicos sob sua supervisão. Compete a ele exercer diversas atribuições necessárias para a contratação das operações de crédito, dentre as quais a análise tempestiva dos balanços e prestações de contas anuais e a verificação do cumprimento dos diversos dispositivos da LRF.

É de sua responsabilidade a emissão das certidões exigidas pela RSF nº 43/2001.

Compete também aos Tribunais de Contas apurar eventuais denúncias e irregularidades que sejam de seu conhecimento, de maneira a dar cumprimento à adequada instrução dos pleitos.

Em face do exposto, a STN disponibiliza aos tribunais de contas e ao público em geral, consulta online a todos os documentos relacionados às análises de operações de crédito de entes subnacionais e às de concessão de garantias, seja por meio do sistema SADIPEM, seja por meio do sistema SEI (links abaixo).

Saiba mais

Neste manual

Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

Links externos

SADIPEM
sadipem.tesouro.gov.br/

SEI
gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/sei

3. Sobre o SADIPEM

3.01 Cadastro de usuários e acesso à área restrita do SADIPEM
3.02 Perfis de acesso ao SADIPEM
3.03 Perfis de usuários de instituições financeiras nacionais
3.04 Perfis de usuários de entes federativos
3.05 Certificado e assinatura digital
3.06 Canal de atendimento: Fale Conosco SADIPEM
3.07 Boletim SADIPEM
3.08 Eventos SADIPEM
3.09 Comunicação via ofício
3.10 Agendamento de reuniões
3.11 API do SADIPEM
3.12 Entenda a aba "Resumo"
3.13 Entenda a aba "Documentos"
3.14 Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)

3.01 Cadastro de usuários e acesso à área restrita do SADIPEM

Neste artigo

É preciso se cadastrar no SADIPEM para consultar as informações?
Por que preciso me cadastrar?
Quem pode se cadastrar no sistema?
Como saber se já sou cadastrado(a) no sistema?
Quero me cadastrar
O sistema diz que já tem cadastro para meu CPF, mas não me lembro de ter me cadastrado
Sou cadastrado(a), mas não lembro a minha senha
Sou cadastrado(a), mas não lembro a senha e não tenho acesso ao e-mail de recuperação
Quero alterar o e-mail do meu cadastro
Sou cadastrado(a), já tenho a senha e quero entrar no sistema
Sou cadastrado(a) e quero entrar no sistema com meu certificado digital
Quero trocar a minha senha
O sistema diz que já tenho uma sessão aberta
Saiba mais

É preciso se cadastrar no SADIPEM para consultar as informações?

A consulta pública do SADIPEM possibilita a qualquer cidadão o acesso a todas as informações relevantes sobre as operações de crédito e a dívida pública cadastradas dos entes federativos. Portanto,

```
Para consultar o SADIPEM e todas as suas informações, não é necessário cadastrar-se no sistema.
```

Por que preciso me cadastrar?

O cadastro no SADIPEM é necessário para se lançar informações de pedidos de verificação de limites e condições (PVL), para estado, DF ou município contratarem operações de crédito, regularizarem operações de crédito,

concederem garantia em operações de crédito e também para se atualizar o Cadastro da Dívida Pública (CDP).

Quem pode se cadastrar?

O cadastro no SADIPEM é permitido apenas quando para utilização institucional, por:

- operadores de CDP (terceirizados contratados por ente federativo); e
- funcionários:
  - da STN;
  - de entes federativos; e
  - de instituições financeiras nacionais,

Todo cadastro deve ser ativado pelo Prefeito/Governador do ente (ou seu delegatário), pelo Responsável da Instituição Financeira ou pelo Administrador do sistema.

```
O cadastro do usuário que não for ativado em até 30 dias será excluído do SADIPEM.
```

Como saber se já sou cadastrado(a) no sistema?

A forma normal de cadastro no SADIPEM é por meio do que chamamos "Autocadastro". O próprio usuário, com seu CPF, faz seu cadastro.

Para saber se você já é cadastrado no SADIPEM, basta acessar a página inicial e clicar em *Acessar área restrita*, conforme imagem abaixo.

Imagem: acessar área restrita

Em seguida, digite o seu CPF no campo *Usuário* e clique em *Próximo*. Ou clique na imagem para acessar com certificado digital.

Imagem: escolha o tipo de acesso

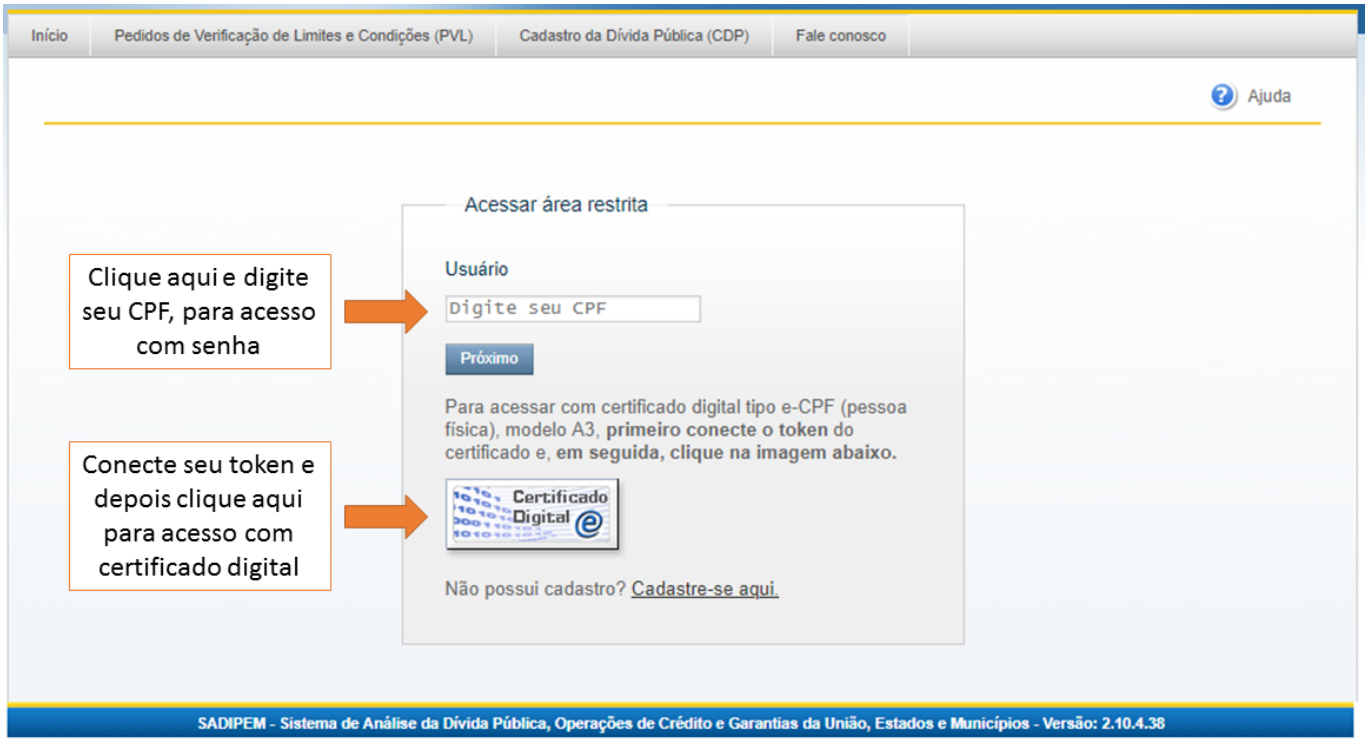

Se você não for cadastrado(a), aparecerá a mensagem Atenção: usuário não cadastrado.

Imagem: usuário não cadastrado

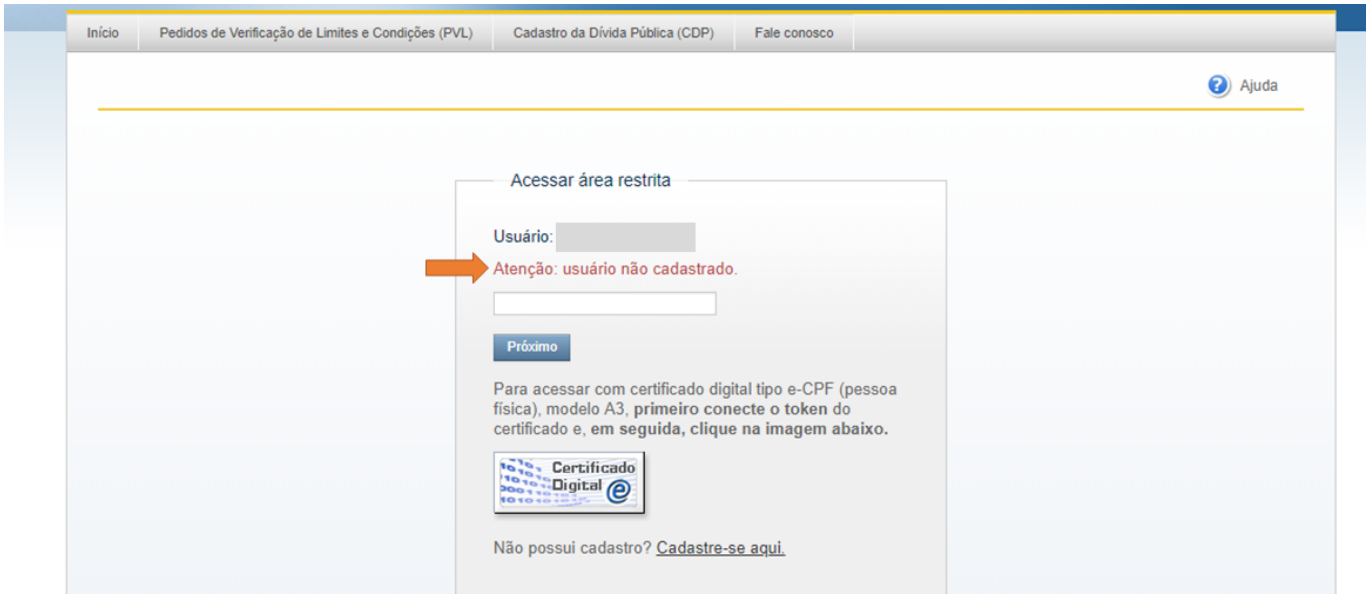

Caso contrário, você é cadastrado(a) no sistema. Duas coisas podem ocorrer em seguida. Ou será solicitada a sua senha:

Imagem: usuário já cadastrado - informe a senha

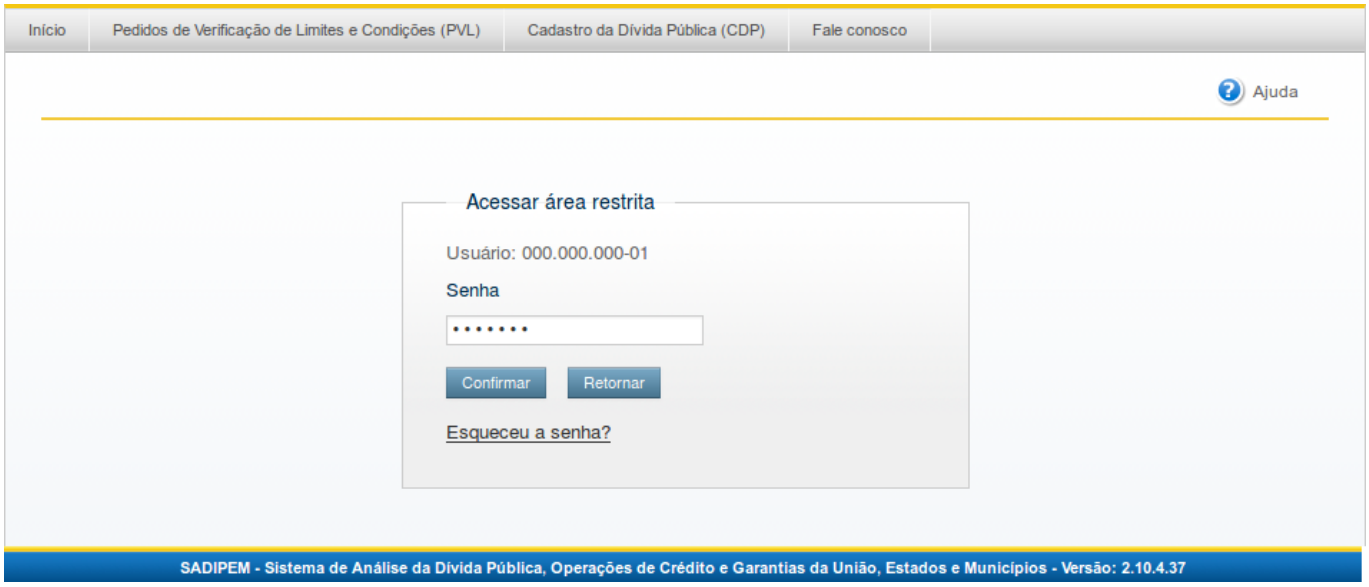

Ou você verá uma mensagem de que seu cadastro precisa ser ativado:

Imagem: usuário já cadastrado - perfil deve ser ativado

```
O cadastro do usuário que não for ativado em até 30 dias será excluído do SADIPEM.
```

Quero me cadastrar

Se você não é cadastrado no sistema e deseja se cadastrar, certifique-se de que você tem permissão para isso, lendo o item acima, "Quem pode se cadastrar no sistema?"

Depois, tendo a permissão, basta acessar a página inicial e clicar em *Acessar área restrita*, conforme a imagem

abaixo. Você efetuará seu próprio cadastro (autocadastro).

Para o passo a passo completo em vídeo, acesse nosso canal no YouTube.

Imagem: acessar área restrita

Depois disso, clique em *Cadastre-se aqui*.

Imagem: cadastre-se aqui

Na tela seguinte, você deverá informar os seus dados, tendo o cuidado de utilizar o e-mail válido, de preferência institucional. Os campos abaixo são os mais sujeitos a dúvidas de quem está se cadastrando:

Tipo de órgão:
Escolha "Ente da Federação" se você é funcionário de município, DF ou estado.
Escolha "Organização" se você é funcionário da STN ou de instituição financeira nacional.
Escolha "Organização" se você é terceirizado contratado para atualizar o CDP do ente federativo.

Perfil:
Para saber o perfil mais indicado para você, consulte o prefeito/governador, ou o responsável da sua instituição. No artigo sobre perfis de acesso deste Manual, há uma descrição dos perfis do SADIPEM.

Por fim, clique na caixinha ao lado de "Não sou um robô" e confirme

Imagem: preencha os dados do autocadastro

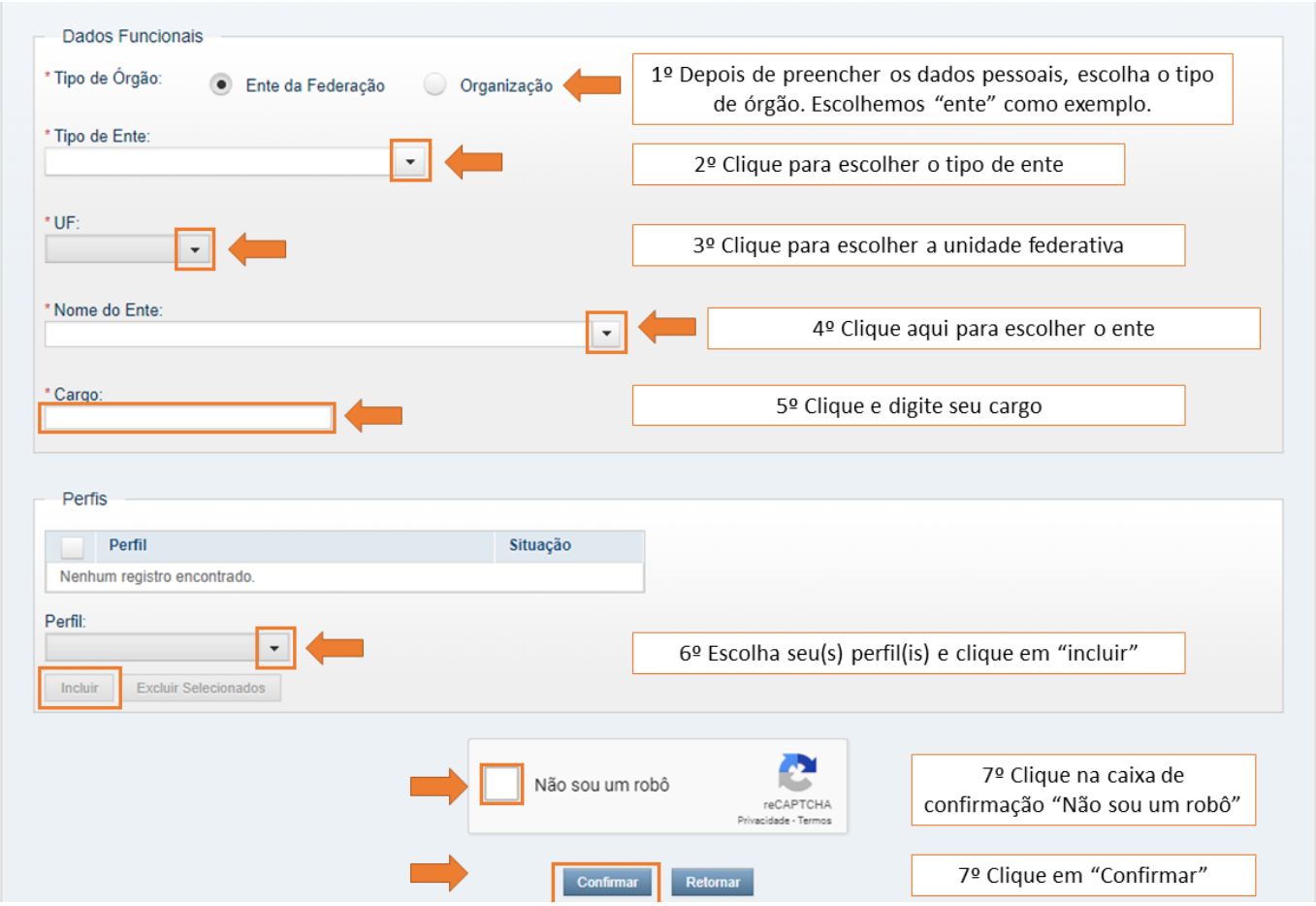

Agora só falta seu cadastro ser validado pela autoridade competente. Em nosso vídeo do Youtube *[SADIPEM] Como "Chefe de Ente" ou "Responsável de Organização" ativam usuários pendentes* explicamos como o prefeito/responsável pela organização pode ativar o seu cadastro.

```
O cadastro do usuário que não for ativado em até 30 dias será excluído do SADIPEM.
```

Nunca me cadastrei, mas o sistema diz que já há usuário com o meu CPF cadastrado

Se, ao tentar se cadastrar no sistema, ele disse que "Já existe um usuário com este CPF cadastrado no sistema", quer dizer que você já é cadastrado(a). Caso nunca tenha efetuado seu autocadastro no SADIPEM, você foi cadastrado(a) automaticamente em uma das duas circunstâncias abaixo:

1. Carga automática de usuários para prefeitos e governadores eleitos em eleições passadas; ou
2. Carga inicial automática de usuários a partir da base de dados do Siconfi, em 2015, quando o sistema entrou no ar pela primeira vez.

Sou cadastrado(a), mas não lembro a minha senha

Se você não lembra sua senha no SADIPEM, é possível recuperá-la. Acesse o sistema e clique em *Acessar área restrita*, conforme imagem abaixo.

Imagem: acessar área restrita

Em seguida, informe o seu CPF e clique em *Próximo*. Na tela seguinte, em que você deve digitar sua senha, clique no link *Esqueceu a senha?*

Imagem: esqueceu a senha?

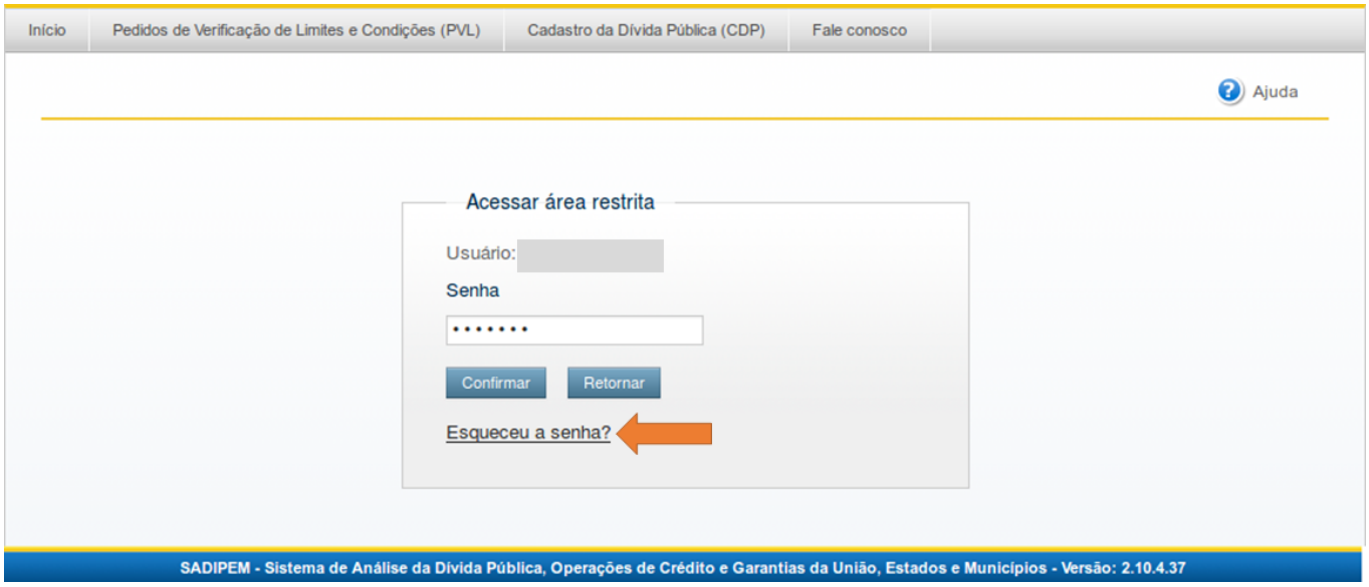

Se você não for um robô, clique na caixa de seleção Não sou um robô e depois em Confirmar.

Imagem: não sou robô

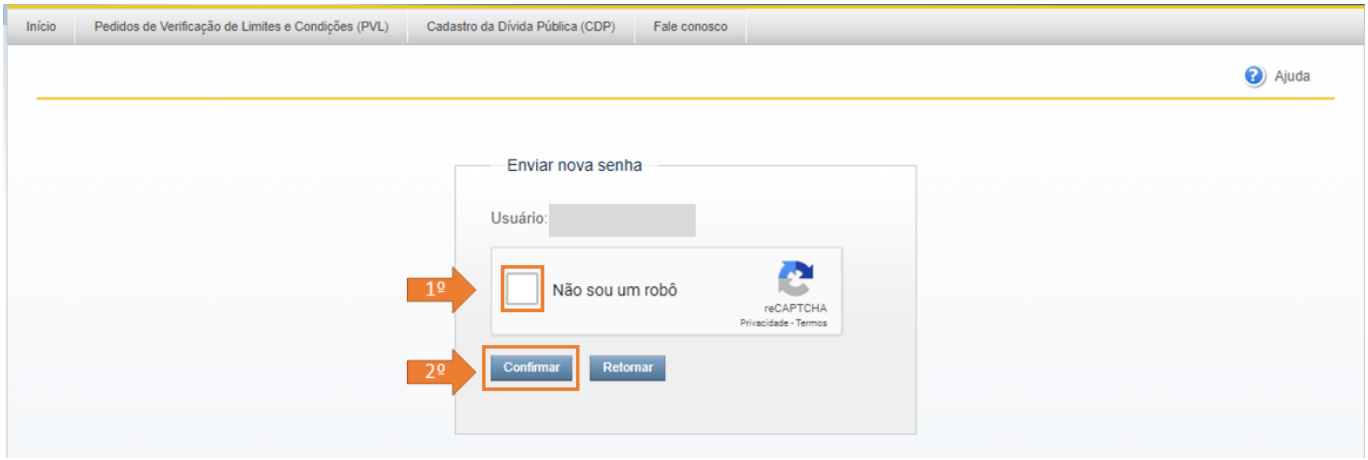

Pronto. Sua nova senha foi enviada para o e-mail do seu cadastro. Depois, se quiser trocar sua senha, basta seguir as instruções do item Quero trocar minha senha deste artigo.

Sou cadastrado(a), mas não lembro a senha e não tenho acesso ao e-mail de recuperação

Se você não lembrar ou não tiver acesso ao e-mail cadastrado no SADIPEM, que permite recuperar a senha, então

1. **Se tiver certificado digital** pessoa física do tipo A3, você pode acessar o sistema com o certificado, clicar sobre o seu nome, no canto superior direito e, em seguida, em *Minha conta*. Na tela que se abrirá em seguida, você poderá ver e alterar, se necessário, o seu e-mail;
2. **Se for usuário de ente federativo**, você deve solicitar ao usuário com o perfil "Chefe de Ente" (prefeito ou governador) ou

"Gestor de Ente" para entrar no seu cadastro e ver o seu e-mail, podendo alterá-lo;
3. **Se você for usuário de instituição financeira**, deve solicitar ao usuário com o perfil "Responsável de Organização" ou "Gestor de Organização" para entrar no seu cadastro e ver ou alterar o seu e-mail;
4. **Se você for Chefe de Ente ou Responsável de Organização**, deve acessar a área restrita do sistema com seu certificado, clicar sobre o seu nome, no canto superior direito e, em seguida, em *Minha conta*. Na tela que se abrirá em seguida, você poderá ver e alterar, se necessário, o seu e-mail;
5. **Se você for Operador de CDP** e não tem certificado digital, contate-nos por meio do menu Fale conosco SADIPEM, enviando cópia de seu CPF no formato PDF.

Depois de se certificar de que seu e-mail está certo e você tem acesso a ele, siga os passos descritos no item Sou cadastrado/a, mas não lembro a minha senha deste artigo.

Quero alterar o e-mail do meu cadastro

Consigo acessar a área restrita do sistema (tenho a senha ou certificado digital)

Para alterar o e-mail do seu cadastro, acesse a área restrita do sistema com seu login e senha ou certificado digital, clique sobre seu nome, no canto superior direito da tela do sistema e, em seguida, em "Minha Conta". Depois, clique em "Editar" e altere o seu e-mail, salvando as alterações em seguida.

Não consigo acessar a área restrita do sistema (não tenho senha nem certificado digital)

Nesse caso devem ser seguidos os procedimentos do item acima (Sou cadastrado/a, mas não lembro a senha e não tenho acesso ao e-mail de recuperação).

Sou cadastrado(a), tenho a senha e quero entrar no sistema

Para acessar a área restrita do sistema SADIPEM, acesse-o e clique em *Acessar área restrita*, no canto superior direito.

Imagem: acessar área restrita

Em seguida, digite seu CPF e clique em *Próximo* ou conecte o token do certificado e clique na imagem. Depois, informe sua senha e clique em *Confirmar*.

Imagem: escolha o tipo de acesso

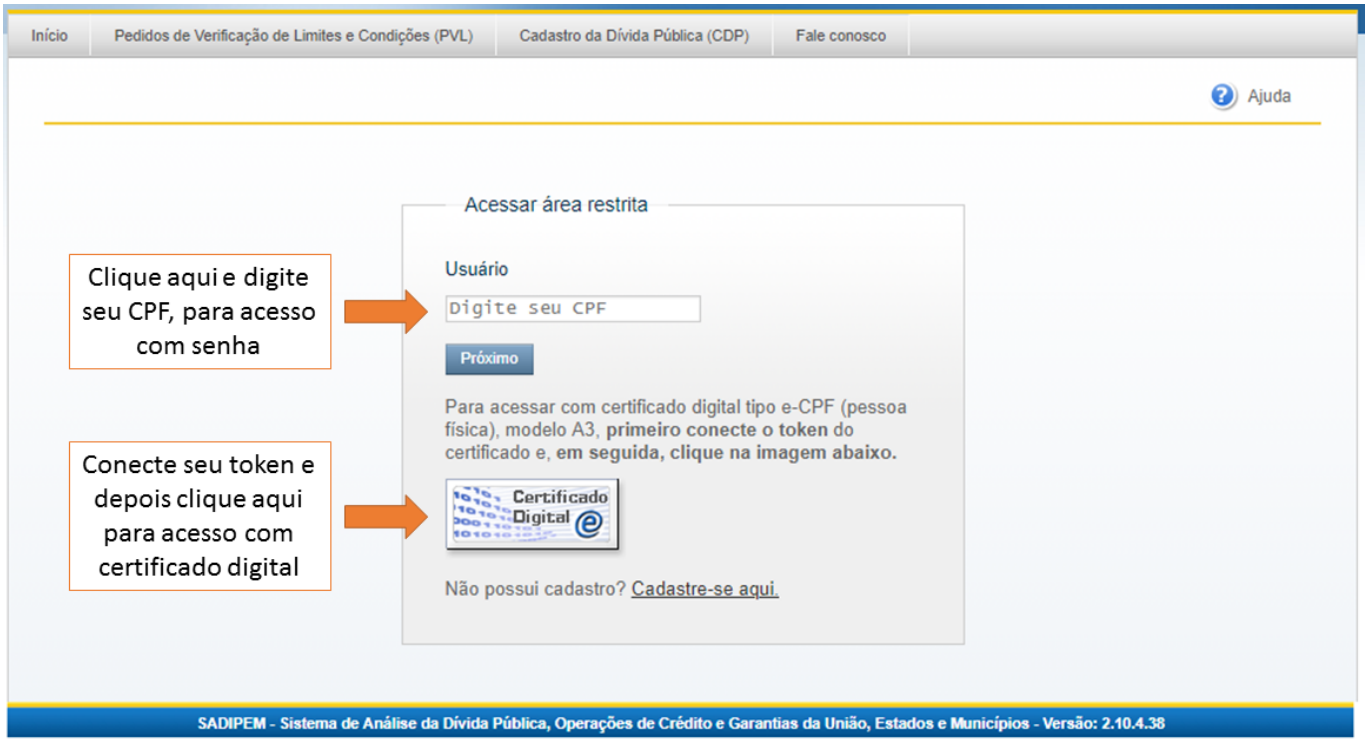

Você entrará na tela com um aviso sobre a responsabilidade pelas informações prestada no sistema e para escolher seu perfil. Se tiver mais de um perfil, escolha o que você deseja utilizar na sessão. Em seguida, clique em *Concordar*, caso compreenda e concorde com as responsabilizações ali estabelecidas.

Imagem: escolha o perfil

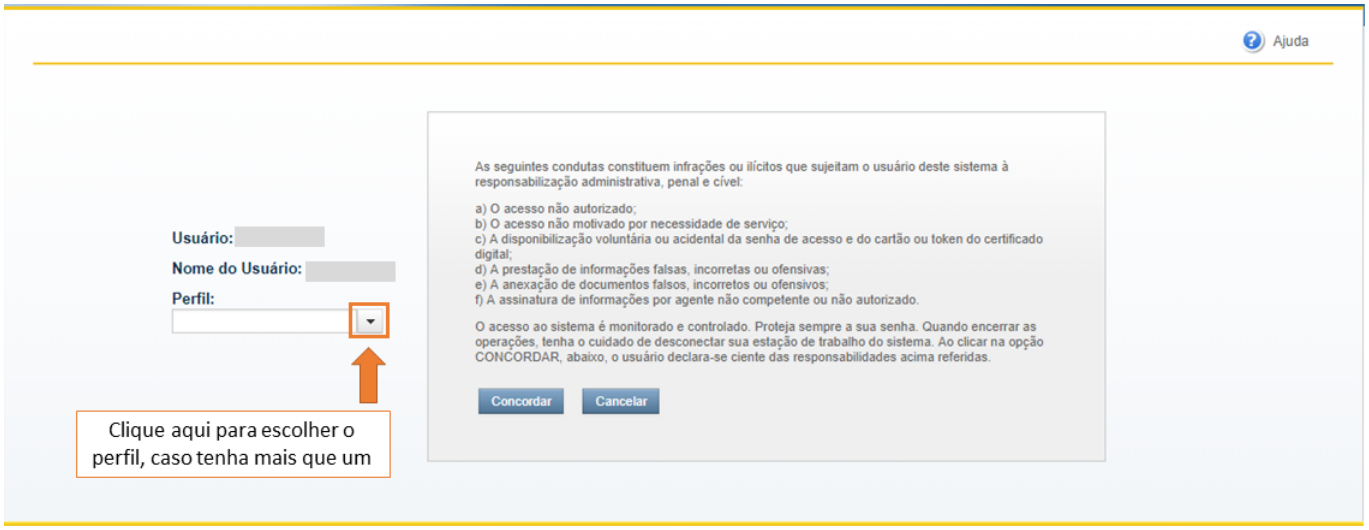

Sou cadastrado(a) e quero entrar no sistema com meu certificado digital

Siga os procedimentos indicados no item anterior, tendo o cuidado de primeiro conectar o token do certificado digital. Leia o capítulo sobre certificado digital deste Manual para orientações sobre configurações de estação de trabalho e outros detalhes técnicos.

Quero trocar minha senha

Sobre este assunto, você pode ver nosso vídeo no Youtube [SADIPEM] Como trocar senha, se preferir.

Para trocar sua senha, você deverá estar dentro da área restrita. Veja acima como acessar a área restrita do SADIPEM. Em seguida, clique sobre seu nome, no canto superior direito e em "Trocar a senha".

Imagem: trocar a senha

Depois digite a senha atual no campo adequado (ou copie e cole, caso tenha recebido a senha de recuperação no email) e digite a nova senha, confirmando-a:

Imagem: confirmar nova senha

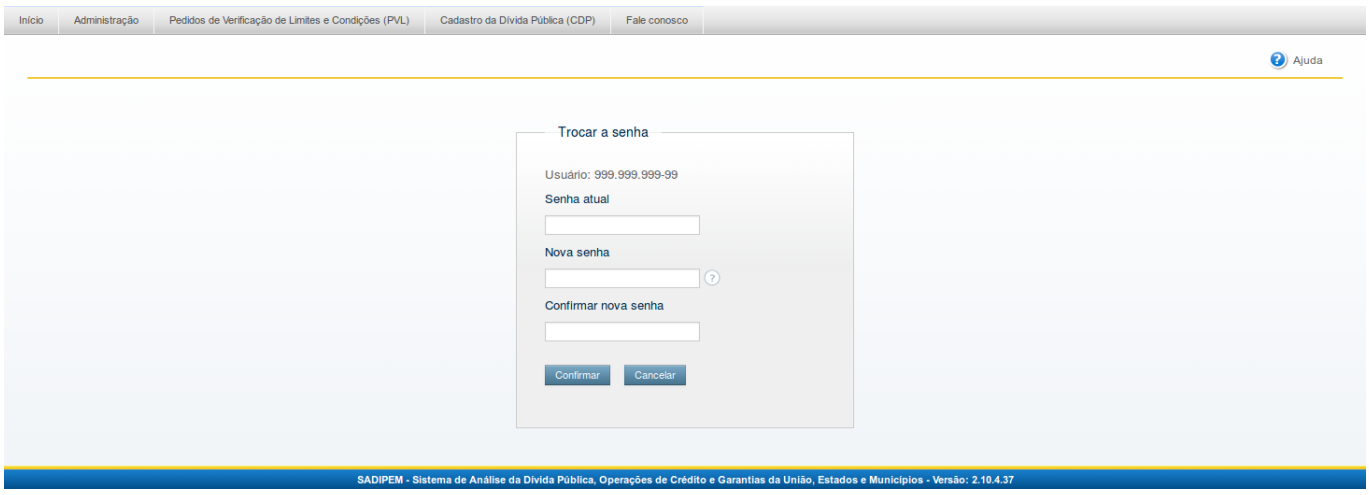

O sistema diz que já tenho uma sessão aberta

Pode ocorrer de sua última sessão não ter sido fechada apropriadamente. Nesse caso, quando tentar acessar o

sistema novamente, será mostrada a seguinte mensagem:

Imagem: sessão aberta

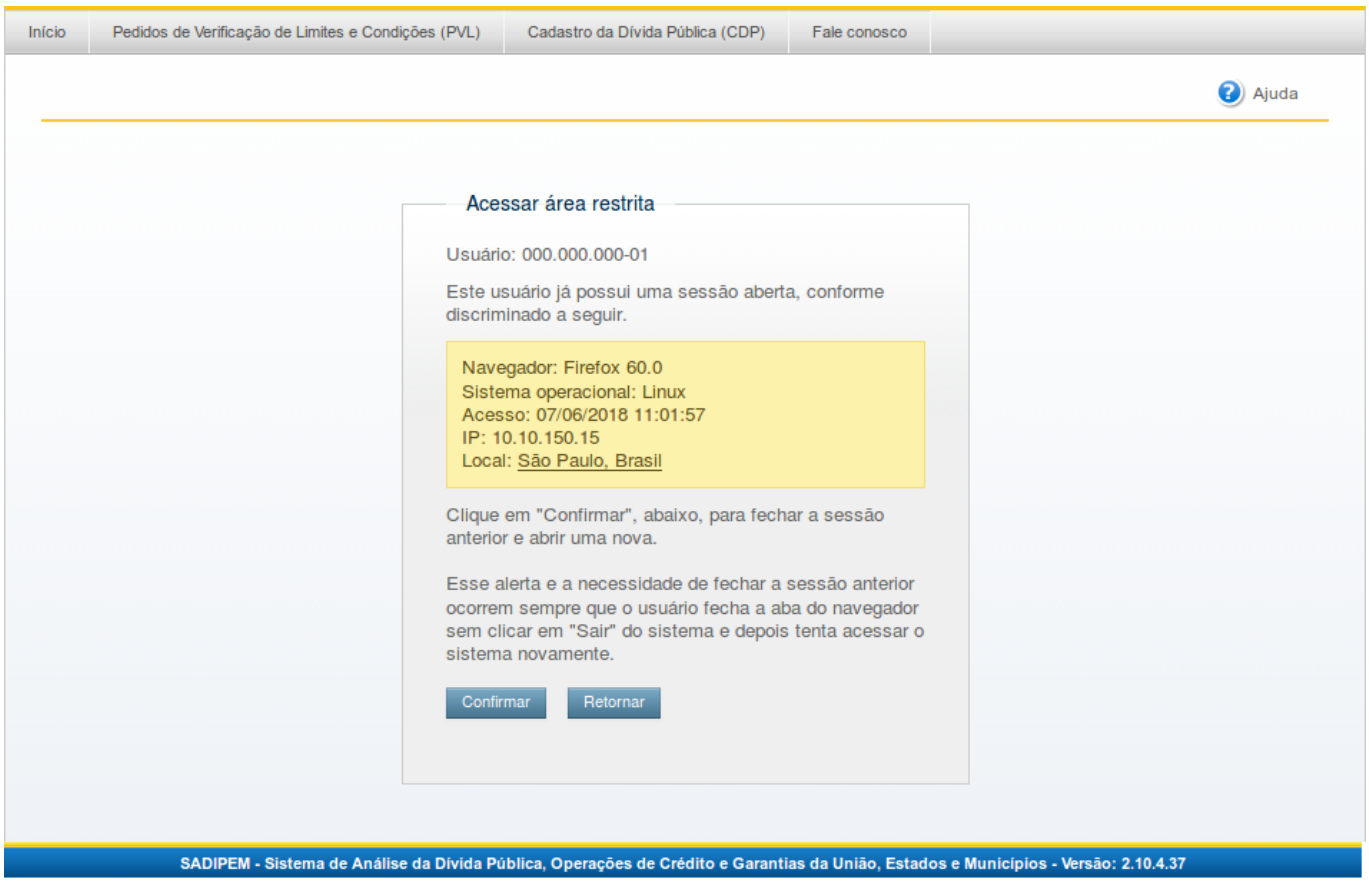

Na grande maioria das vezes, basta clicar em "Confirmar", pois a sessão a que o sistema se refere é sua própria sessão, caro usuário, que não foi fechada corretamente. Ao clicar em "Confirmar" você está fechando a sessão e abrindo uma nova.

O "Local" indicado no quadro amarelo é apenas uma aproximação feita pelo sistema, que pode não condizer com a exata localização do usuário, pois depende de configurações tecnológicas relacionadas ao seu computador, ao acesso à internet e configurações de segurança de informação de seu órgão.

Para dirimir quaisquer dúvidas, confirme nessa tela, depois clique sobre seu nome, no canto superior direito da tela e depois em "minha conta". No final da tela, você poderá ver a localização que o sistema está dando para seu computador neste momento e nas últimas dez sessões.

Se não for a sua localização, não há motivos pra preocupação. Essa é apenas a localização que o sistema infere ser a correta para seu computador e não interfere em nada com suas permissões ou sua segurança.

Saiba mais

Neste manual

Perfis de acesso
Certificado e assinatura digital

Links externos

SADIPEM
sadipem.tesouro.gov.br

Canal no YouTube
youtu.be/I7jzJDdl4tw

Vídeo do YouTube *[SADIPEM] Como “Chefe de Ente” ou “Responsável de Organização” ativam usuários pendentes*
youtu.be/iFeOaLdgQTs

Fale Conosco SADIPEM
gov.br/tesouronacional/pt-br/fale-conosco-sadipem

Vídeo no YouTube *[SADIPEM] Como trocar senha*
youtu.be/CFmw10qkAbg

3.02 Perfis de acesso ao SADIPEM

Neste artigo

O que é um perfil no SADIPEM
Quantos perfis se pode ter
Situação do perfil (ativo, inativo ou pendente de ativação)
Como ativar, incluir e excluir perfis

O que é um perfil no SADIPEM

Um perfil é apenas um identificador associado à permissão de acesso a determinados recursos do SADIPEM. Existem perfis utilizados pelos auditores da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e outros utilizados pelos usuários finais do sistema.

Quantos perfis se pode ter?

O usuário do SADIPEM pode ter vários perfis, de acordo com as necessidades de sua organização e desde que os perfis sejam atribuíveis ao mesmo tipo de organização/órgão. Por exemplo: o perfil "chefe de ente" é do tipo de órgão "estado" ou "município". Assim, se o usuário tem este perfil, ele nunca terá o perfil "responsável de organização", pois este é do tipo de órgão "instituição financeira". O tipo de órgão é escolhido pelo próprio usuário, no momento do autocadastro, e somente pode ser alterado pelo administrador do sistema.

A atribuição de mais de um perfil a um usuário pode ser feita pelos usuários cujo perfil permita essa ação.

Situação do perfil

No SADIPEM, cada perfil de usuário pode estar em uma dessas três situações: Ativo, Inativo ou Pendente de ativação. Somente usuários com perfis ativos podem acessar a área restrita do sistema. As situações "inativo" e "pendente de ativação" têm os mesmos efeitos, no sentido de impedir que o usuário acesse o sistema com aquele perfil. Se o usuário tem mais de um perfil, ele só poderá utilizar os que estiverem ativos. Um usuário recém-cadastrado no sistema recebe o perfil "Pendente de ativação", e aparece no menu "Ativar usuários pendentes" a que certos perfis têm acesso, conforme explica o próximo item deste artigo.

Como ativar, incluir e excluir perfis

Somente os usuários com os perfis "Gestor de Organização", "Responsável de Organização", "Gestor de Ente", "Chefe de Ente" e "Administrador" podem ativar, adicionar ou excluir perfis de usuários vinculados a suas instituições. Para ativar usuários pendentes, basta acessar a área restrita do sistema e escolher o menu "Administração" > "Usuários" > "Ativar usuários pendentes". Em seguida, deve-se clicar na caixa de seleção ao lado do nome de um ou mais usuários que se deseja ativar e no botão "Ativar selecionados".

Para adicionar ou excluir perfis de um usuário de sua instituição/ente, basta acessar a área restrita do sistema e escolher o menu "Administração" > "Usuários" > "Consultar usuários".

Na tela Consultar usuários, deve-se filtrar os usuários, ou simplesmente clicar em "Pesquisar" para ver todos os usuários da instituição. Em seguida, entrando no cadastro de usuário que se deseja alterar, deve-se clicar em "Editar".
Na seção "Perfis", se a alteração for no sentido de ativar ou inativar usuário, deve-se clicar sobre a situação do perfil. Em seguida, pode-se escolher a situação desejada, entre "Ativo", "Pendente de ativação" ou "Inativo".

Se o intuito é incluir novos perfis para o usuário, basta clicar sobre o campo "Perfil" para ver as opções e, em seguida, tendo escolhido a opção, clicar em "Incluir"

Para excluir um perfil do usuário, basta clicar sobre a caixa de seleção ao lado do perfil e depois em "Excluir selecionados".

3.03 Perfis de usuários de instituições financeiras nacionais

Os perfis de instituições financeiras nacionais (IFN) tem permissões distintas relacionadas ao PVL.

Devido às diferenças entre as estruturas das diversas IFN, especialmente no tocante ao tamanho da equipe dedicada ao PVL e à segregação de funções entre funcionários, pode ser necessário atribuir mais de um perfil ao mesmo funcionário, caso o mesmo tenha que realizar ações não abarcadas pelas permissões de um único perfil.

Quanto ao CDP, esses perfis somente podem realizar consultas, como o usuário na consulta pública. Entretanto, ao registrar a contratação da operação de crédito no módulo PVL, a indicação da contratação aparece no CDP do ente respectivo, na aba PVL não vinculados.

Veja abaixo, em detalhes, as diferenças dos diversos perfis, com um quadro comparativo resumido no final.

Analista de PVL-IF

Este é um perfil exclusivo para usuários que analisam o PVL-IF. O usuário logado com este perfil no sistema pode apenas analisar os PVLs que lhe foram distribuídos e, portanto, estejam no status "Em análise (PVL-IF)". É o único perfil habilitado para editar PVL no status "Em análise (PVL-IF)".

Este perfil **não** permite:

- cadastrar PVL;
- editar PVL já cadastrado e salvo;
- retificar PVL;
- tramitar PVL;
- consultar ou alterar o cadastro de usuários;
- distribuir um PVL para análise;
- ocasionar a reanálise de um PVL que já esteja deferido, indeferido ou arquivado;
- consultar ou alterar o cadastro de usuários.

Operador de Organização

Este perfil é indicado para funcionários que não devem ter acesso a funcionalidades administrativas (modificar ou ativar perfis), mas poderão fazer quase todo o trabalho operacional de edição no PVL, seja **cadastrando um PVL** novo, seja **retificando PVL** já cadastrado.

O usuário logado com este perfil no sistema pode:

- cadastrar PVL;
- editar PVL já cadastrado e salvo;
- retificar PVL;
- realizar tramitações de PVL que não exijam a assinatura digital;
- registrar a contratação de operação de crédito.

Este perfil **não** permite:

- analisar PVL;
- tramitar PVL com assinatura digital;
- consultar ou alterar o cadastro de usuários;
- distribuir um PVL para análise;
- ocasionar a reanálise de um PVL que já esteja deferido, indeferido ou arquivado.

Gestor de Organização

Este perfil é indicado para usuários que tenham atribuições gerenciais em sua organização, pois pode executar quase todas as atribuições de operador de organização, além daquelas ações e tramitações atribuíveis ao Responsável de Organização, exceto tramitar com certificado digital.

O usuário logado com este perfil no sistema pode:

- cadastrar PVL;
- realizar tramitações de PVL que não exijam a assinatura digital;

- registrar a contratação de operação de crédito;
- distribuir um PVL para análise;
- ocasionar a reanálise de um PVL que já esteja deferido, indeferido ou arquivado;
- consultar ou alterar o cadastro de usuários;
- ativar ou desativar perfis de usuários.

Este perfil **não** permite:

- editar PVL já cadastrado e salvo;
- retificar PVL;
- analisar PVL;
- tramitar PVL com assinatura digital.

Responsável de Organização

Este perfil é indicado para diretores da instituição financeira e cargos afins. Ele é o único que permite a realização de tramitações com certificado digital e tem algumas limitações quanto ao trabalho operacional. Para a utilização deste perfil, o usuário deve ter a competência, dentro de sua instituição, de enviar PVL à STN e iniciar a análise de PVL-IF.

O usuário logado com este perfil no sistema pode:

- realizar todas as tramitações de PVL (que exijam ou não assinatura digital);
- distribuir um PVL para análise;
- ocasionar a reanálise de um PVL que já esteja deferido, indeferido ou arquivado;
- consultar ou alterar o cadastro de usuários;
- ativar ou desativar perfis de usuários.

Este perfil **não** permite:

- cadastrar PVL;
- editar PVL já cadastrado e salvo;
- retificar PVL;
- analisar PVL;
- registrar a contratação de operação de crédito.

Quadro comparativo de permissões dos perfis de instituições financeiras

Permissão\Perfil	Analista de PVL-IF	Operador de Organização	Gestor de Organização	Responsável de Organização
Gerir cadastro de usuários da própria IF	Não	Não	Sim	Sim
Cadastrar PVL	Não	Sim	Sim	Não
Distribuir PVL	Não	Não	Sim	Sim
Analisar PVL	Sim	Não	Não	Não
Retificar PVL	Não	Sim	Não	Não
Tramitar PVL	Não	Sim	Sim	Sim

Assinar PVL	Não	Não	Não	Sim
Registrar a contratação de op. de crédito	Não	Sim	Sim	Não
Permitir reanálise de PVL deferido/arquivado	Não	Não	Sim	Sim

3.04 Perfis de usuários de entes federativos

Os perfis disponíveis para usuários de entes federativos são Operador de Ente, Gestor de Ente e Chefe de Ente, que podem realizar ações nos PVL e no CDP do ente federativo, conforme descrito abaixo.

Operador de Ente

Trata-se do perfil mais operacional, que pode cadastrar PVL de operação externa, de regularização ou concessão de garantia, retificar PVL já cadastrados, realizar tramitações que não exijam certificado digital e editar o CDP.

Este perfil não permite consultar ou alterar o cadastro de usuários, nem finalizar o CDP.

Gestor de Ente

Este perfil é indicado para usuários que tenham atribuições gerenciais, pois pode executar todas as mesmas ações e tramitações que o Chefe de Ente, exceto tramitar PVL com certificado digital ou Finalizar o CDP, além de poder realizar todas as ações do perfil "Operador de Ente".
Este perfil permite consultar e alterar o cadastro de usuários do próprio ente.
O Gestor de Ente pode, também, verificar os critérios de homologação do CDP.

Devido a essas características, é um perfil indicado apenas para funcionários com grande responsabilidade do ente federativo.

Chefe de Ente

Este perfil é indicado apenas para o Titular do Poder Executivo (Governador ou Prefeito) ou seu delegatário legal. É o único perfil de ente que permite a realização de tramitações com certificado digital e a finalização do CDP.

Assim como o Gestor de Ente, ele pode consultar e alterar o cadastro de usuários do próprio ente e verificar os critérios de homologação do CDP.

Quadro comparativo de permissões dos perfis de entes federativos

Permissão\Perfil	Operador de Ente	Gestor de Ente	Chefe de Ente
Gerir cadastro de usuários do próprio Ente	Não	Sim	Sim
Cadastrar PVL	Sim	Sim	Sim
Retificar PVL	Sim	Sim	Sim
Tramitar PVL	Sim	Sim	Sim
Assinar PVL	Não	Não	Sim
Editar CDP	Sim	Sim	Sim
Finalizar CDP	Não	Não	Sim

Verificar critérios de homologação no CDP	Não	Sim	Sim
Vincular-se a mais de um ente federativo	Não	Não	Não

3.05 Certificado e assinatura digital

Neste artigo

- Utilização do certificado digital no SADIPEM
- Ações que requerem assinatura digital
- Perfis aptos para assinar
- Passo a passo para o login no sistema com certificado digital
- Passo a passo para assinatura digital
- Requisitos técnicos
- Roteiro para a solução de problemas
- Saiba mais

Utilização do certificado digital no SADIPEM

Qualquer usuário cadastrado no SADIPEM pode realizar o login (acesso à área restrita) com seu certificado digital, desde que atendidas as configurações técnicas apresentadas neste artigo.

Ações que requerem assinatura digital

Todas as ações que requerem a utilização da assinatura digital no SADIPEM na área restrita do sistema requerem também que o acesso à área restrita seja feito com o certificado digital. Tais ações são as seguintes: envio de pedidos de verificação de limites e condições (PVL) para análise da STN ou da instituição financeira (requer assinatura do chefe de ente e do responsável da organização), finalização da análise de PVL-IF (assinatura do responsável de organização) e finalização do Cadastro da Dívida Pública (CDP) (chefe de ente).

Perfis aptos para assinar

Apenas usuários com os perfis “Chefe de Ente” (prefeito ou governador) e “Responsável de Organização” (da instituição financeira) podem realizar assinatura digital no SADIPEM.

Passo a passo para o login no sistema com certificado digital

Para se acessar o sistema com o certificado digital, devem ser seguidos os seguintes passos:

Conecte o token ou smart card de certificado digital no computador e clique em "Acessar área restrita" (imagem abaixo).

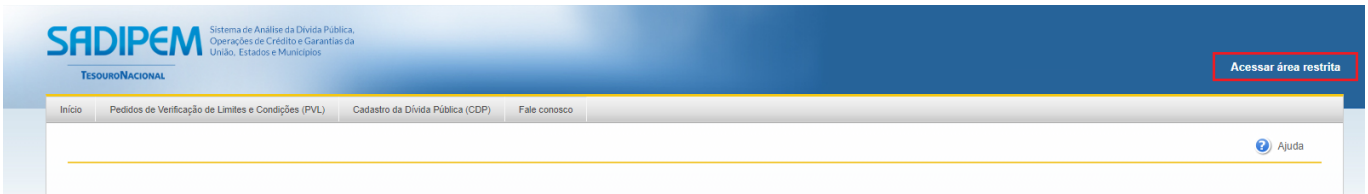

Clique em "Certificado Digital" (imagem abaixo).

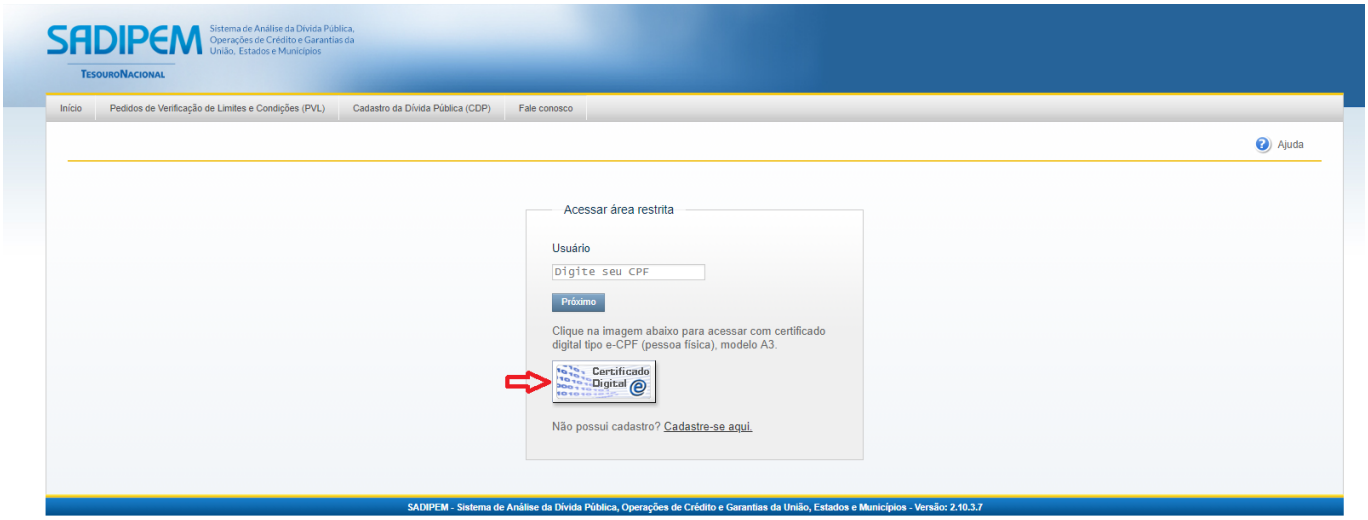

Na tela "Selecione um certificado", clique no seu nome e depois no botão OK.

Na tela da unidade certificadora, digite a senha do token ou smart card. Clique novamente no botão "OK".

Passo a passo para a assinatura digital

Uma vez na tela de “Assinatura Digital” (o usuário deve ter acessado o sistema com seu certificado digital), leia as orientações apresentadas e depois clique no botão ‘Executar Aplicativo’, para iniciar a ferramenta de assinatura digital.

Imagem 1 – Tela Assinatura Digital do Documento

O próximo passo varia de acordo com o navegador utilizado.

Mozilla Firefox

Você deve selecionar a opção ‘Abrir com o:’ e, em seguida, clicar no botão ‘OK’, para prosseguir com a execução do assinador, conforme imagem abaixo.

Imagem 2 – Tela Executar Assinador

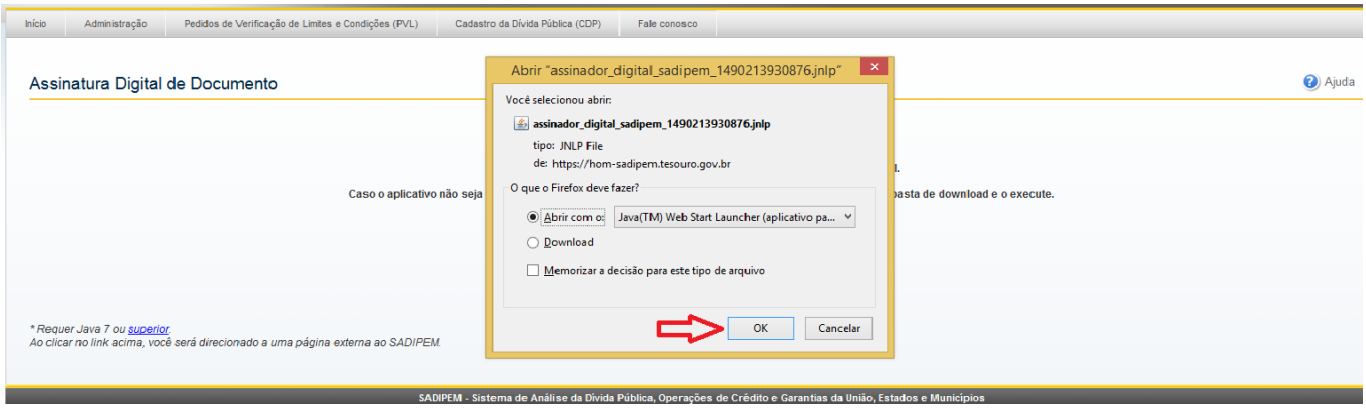

Google Chrome

Você deve clicar no botão ‘Manter’, no canto inferior esquerdo da tela, para prosseguir com a execução do assinador. Em seguida, clique no arquivo baixado ‘assinador_digital_siconfi.jnlp’, localizado no canto inferior esquerdo da tela.

Depois, selecione seu certificado na lista de certificados exibidos e clique no botão ‘Assinar’. Em seguida, informe a senha do seu Certificado Digital:

Imagem 3 – Assinar

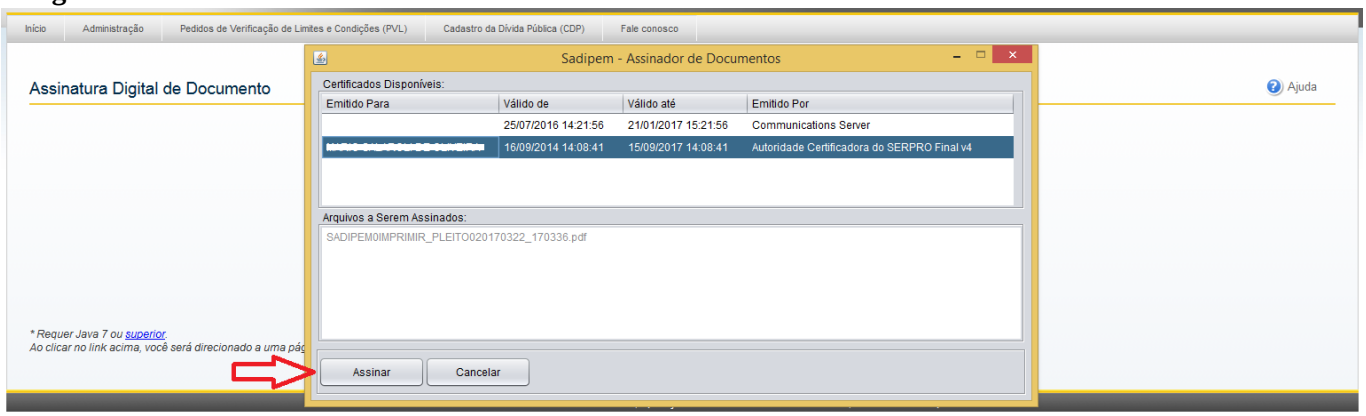

Na nova tela que será exibida, confirme o sucesso da assinatura clicando no botão “Ok”.

Imagem 4 – Dados Assinados com Sucesso

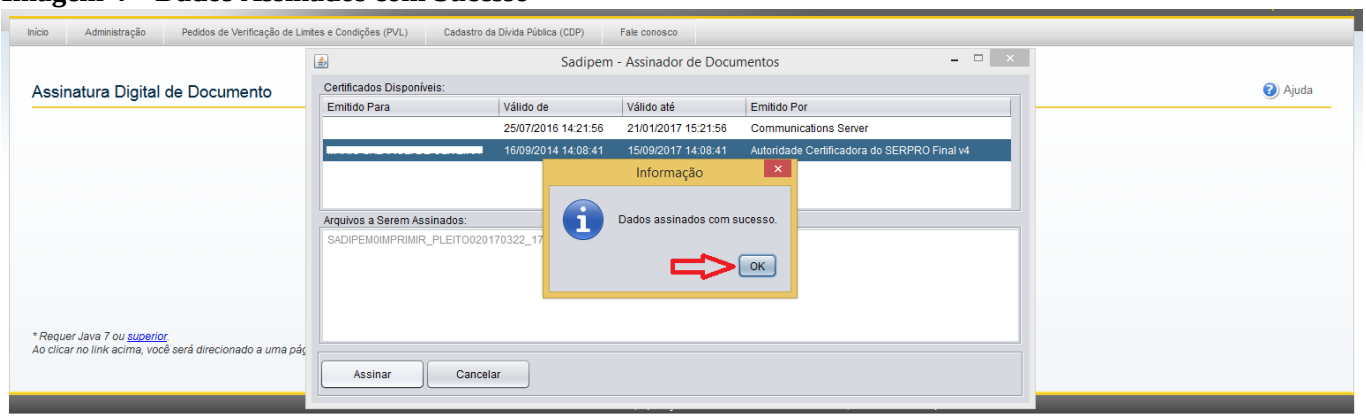

Requisitos técnicos

Abaixo são detalhados os requisitos técnicos para o correto funcionamento do certificado digital no SADIPEM.

Tipos de certificados válidos

O certificado digital para utilização no SADIPEM poderá ser qualquer um do tipo e-CPF A3, conforme o padrão ICP-Brasil. Ressalta-se que podem ser utilizados os "tokens" enviados pelo Governo Federal (Ministério da Saúde) aos estados e municípios em razão da implantação do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS).

Navegador

Navegadores Google Chrome (a partir da versão 55) ou Mozilla Firefox (a partir da versão 45), versões para 32 ou 64 bits, compatível com o hardware da estação (desktop ou notebook) e sistema operacional (SO) instalado.

Espera-se que o SADIPEM seja compatível com navegadores baseados no Chromium, como Brave, Microsoft Edge, Opera e Vivaldi. No entanto, em caso de problemas técnicos, não é oferecido suporte a usuários de outros navegadores que não sejam Google Chrome ou Mozilla Firefox.

Java

Produto / componentes Java Virtual Machine - JVM, versão 1.8 ou superior, instalados e configurados na estação de trabalho. Observe que ao instalar ou atualizar o JVM, a partir do site Oracle, selecionar o arquivo para download correto, ou seja, o arquivo que corresponda ao sistema operacional da sua estação e a configuração de processador no respectivo hardware (32 ou 64 bits).

Driver do certificado digital

Instalação de driver de acesso ao dispositivo que hospeda o certificado do usuário (token ou smartcard), específico para a marca e modelo do dispositivo físico. É necessário que seja apropriado para a versão do sistema operacional da estação de trabalho (Windows ou Linux).

Instalação do certificado

O certificado precisa estar instalado na estação, seguindo os procedimentos oferecidos pela AC fornecedora do certificado (via ação de download no site da própria AC, ou através de procedimento de instalação oferecido pela AC, na compra do certificado). Esta ação é normalmente denominado “acolhimento do certificado” na estação de trabalho.

Cadeias de certificados

Instalação das cadeias de certificados, correspondentes a raízes confiáveis das Autoridades Certificadoras que integram a Infraestrutura de Chaves Públicas - ICP Brasil, que são necessárias para o funcionamento dos navegadores (browsers). Na página do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI

são encontradas opções de atualização das cadeias de certificados, para cada um dos navegadores homologados, bem como a oferta de atualização dos componentes Java e Adobe Reader. Deve-se zelar para que as instalações das cadeias (V1, V2,...V5) sejam feitas para cada navegador que se deseja usar. Todos os sites/servidores que contam

com uma camada adicional de segurança sobre o protocolo HTTP, o chamado HTTPS, possuem um certificado digital, permitindo que os dados sejam transmitidos por meio de uma conexão criptografada e garanta a autenticidade do servidor e do client (estação/usuário). Esses certificados digitais possuem período de validade e, anualmente, devem ser renovados. Esse é o caso do portal do SADIPEM, cujo certificado é substituído regularmente.

Opções de segurança do navegador

Instalação / atualização no navegador com as opções de segurança para acesso a sites no protocolo https/ssl, normalmente oferecidos no caminho “Preferências / Segurança e Avançado / Certificados”, do seu navegador. Efetue a configuração (importar) na aba HTTPS/SSL (Autoridades), com a informação sobre a cadeia de certificado AC SERPRO/SSL (que é a cadeia V5). Nas “Configurações Avançadas” do navegador, opção “Gerenciar Certificados” (Chrome por exemplo), verifique se o seu certificado está instalado (se não estiver, use a ação de “importe”) e confirme se os filtros nas abas de “Servidores e Autoridades”, estão devidamente habilitados. Caso você use outro navegador, localize a opção de configuração que ele oferece e faça procedimentos equivalentes.

Antivírus

Com relação ao antivírus instalado na estação (por exemplo AVG, Avast, etc), é necessário efetuar as configurações de habilitação para acesso a sites https/ssl. Se os filtros do antivírus não estiverem abertos para o SADIPEM, o procedimento de assinatura usando o protocolo Java / WebStart / JNLP não funcionará e a assinatura não será efetivada.

Roteiro para a solução de problemas

Caso haja dificuldades em se utilizar o certificado digital, devem ser seguidos os seguintes procedimentos. Se necessário, deve-se solicitar o auxílio da área técnica de informática do órgão.

1. Verifique que seu computador atende a todos os requisitos descritos na seção acima sobre “Requisitos técnicos”. Isto é, verifique o seguinte:
   - Que esteja usando um certificado digital suportado pelo sistema (tipo e-CPF A3, conforme o padrão ICP-Brasil).
   - Que esteja usando um navegador de Internet suportado pelo sistema (Chrome v55 ou posterior; IE 11 ou posterior; Firefox v45 ou posterior).
   - Que tenha sido instalado em seu computador uma versão do Java suportada pelo sistema (v1.8 ou posterior).
   - Que tenha sido instalado em seu computador o driver do seu modelo específico de certificado digital.
   - Que tenha sido instalado em seu computador a cadeia de certificação ICP-Brasil Raiz Brasileira mais recente e própria para seu navegador de Internet.
   - Que tenha sido instalado em seu computador a cadeia de certificação ICP-Brasil SERPRO mais recente.
   - Que seu Java esteja configurado corretamente. No Painel de Controle Java, selecione a aba Segurança e certifique-se de que estejam marcadas as opções “Ativar conteúdo Java no browser” e o nível de segurança “Alta”, e que na Lista de Exceções de Sites conste a URL do SADIPEM.
   - Que seus programas de antivírus e firewall permitam o acesso a sites https/ssl e a assinatura de arquivos em endereços externos, e que não haja nenhum filtro bloqueando qualquer comunicação com o endereço https://sadipem.tesouro.gov.br.
2. Abra o Painel de Controle Java, acesse a aba “Segurança” e acione o botão “Restaurar Prompts de Segurança” e “Restaurar Tudo”.

3. Limpe os resíduos de navegação do seu navegador de Internet. No Google Chrome e no Mozilla Firefox, é possível fazer isso usando as teclas de atalho Ctrl+Shift+Del.
4. No sistema operacional Windows, abra as “Opções da Internet”, clique na aba “Conteúdo” e depois em “Limpar estado SSL”.
5. Reinicie seu computador.
6. Insira o certificado digital (*token* ou *smart card*) numa porta USB.
7. Acione o navegador de Internet, digite a URL sadipem.tesouro.gov.br (não use favoritos) e acione a tecla "Enter".
8. Tente acessar o SADIPEM usando o certificado digital e/ou realizar a assinatura digital.
9. Se não funcionar, tente inserir o certificado digital (*token* ou *smart card*) em outra porta USB ou leitor de *smart card* e tente usar outro navegador de Internet (requer a instalação da cadeia de certificação adequada).

Caso todas as orientações tenham sido seguidas e o problema persistir, deve-se buscar auxílio da equipe técnica de suporte local da instituição usuária. A configuração da estação de cada usuário que acessa o SADIPEM via navegador web é de sua responsabilidade. Dada a diversidade de configurações possíveis, não existe uma orientação única que permita atender cada cenário de configuração, envolvendo sistema operacional, instalação Java, navegadores, certificados, ferramentas, firewall, antivírus, etc. Por questões de segurança, também não é autorizado que seja feita qualquer intervenção remota em estações de usuários, pois isso caracteriza quebra de segurança nos seus conteúdos e funcionamento em outros serviços locais.

Caso a equipe técnica não consiga resolver a questão,

1. Tente acessar o site do Centro Virtual de Atendimento da Receita Federal (e-CAC) da Receita Federal usando o seu certificado digital.
2. Baixe o Programa Analisador de Certificado do GDRAIS, execute o mesmo e salve o LOG gerado pelo programa.
3. Crie uma captura de tela em (PDF, DOC, DOCX, JPG ou PNG), contendo a imagem da tela que apresentou a mensagem de erro e salve esse arquivo.
4. Abra um chamado no Fale Conosco SADIPEM;
5. Anexe no chamado o LOG do Programa Analisador de Certificado do GDRAIS e a captura de tela, e nos envie as respostas ao seguinte questionário.
   - Qual o sistema operacional instalado? Por exemplo, Windows ou Linux.
   - Qual a versão do sistema operacional? Por exemplo, Ubuntu 14.04.01-LTS, Windows 7- SP1 ou Windows 10.
   - Qual o navegador de Internet utilizado? Por exemplo, IE, Chrome ou Firefox.
   - Qual a versão do navegador de Internet utilizado? Por exemplo, Firefox 24.8.0 ou Chrome 33.0.1750.149.
   - Qual a versão do Java instalado? Por exemplo, Java 1.8.0_131-b11.
   - Qual o certificado digital que está sendo utilizado? Informar o fornecedor/autoridade certificadora, tipo de certificado e período de validade, bem como o CPF, o nome do usuário e o cargo/perfil no ente/órgão.
   - Em qual dispositivo o certificado está armazenado, e qual a marca/modelo da mídia? Por exemplo, *token* 5110 da Safenet ou *smart card* da Digital Security.
   - A cadeia de certificação da Autoridade Certificadora Raiz Brasileira mais recente para seu navegador de Internet foi instalada no seu computador?
   - A cadeia de certificação “SSL” ou “v5” dos servidores do SERPRO foi instalada no seu computador?
   - O erro ocorre no acesso inicial ao sistema ou na assinatura digital de algum documento?
   - No acesso à área restrita, o usuário realizou login com o certificado digital ou utilizou a opção de informar CPF e senha?
   - O dispositivo foi colocado na porta USB da estação antes do acionamento do navegador, ou após o usuário estar logado na área restrita do SADIPEM com uso de CPF e senha?

- Em qual passo/tela o sistema acusou erro na realização do acesso? Qual a sequência de passos realizados até a ocorrência do erro?
- Foi possível acessar o site do Centro Virtual de Atendimento da Receita Federal (e-CAC) da Receita Federal usando o seu certificado digital no mesmo computador em que ocorreu o erro com o SADIPEM?
- Quais outros sites ou sistemas foram acessados com o mesmo certificado digital, na mesma estação que está tentando acesso ao SADIPEM? Nestes casos, o certificado digital foi utilizado somente para acesso ao sistema ou para assinar digitalmente um documento?
- Quais os dados para contato? Informar telefone fixo, nome e e-mail.

Saiba mais

Links externos

Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI
gov.br/iti/pt-br/assuntos/navegadores/

Oracle/Java
java.com

Cadeia de certificação ICP-Brasil Raiz Brasileira - navegadores
gov.br/iti/pt-br/assuntos/navegadores/

Cadeia de certificação ICP-Brasil SERPRO mais recente
gov.br/iti/pt-br/assuntos/repositorio/ac-serpro-acf-de-2o-nivel
certificados.serpro.gov.br/serproacfssl/ifr-certificate-chain
certificados.serpro.gov.br/arserprossl/pages/information/certificate_chain.jsf.

SADIPEM
sadipem.tesouro.gov.br

Centro Virtual de Atendimento da Receita Federal (e-CAC) da Receita Federal
cav.receita.fazenda.gov.br

Programa Analisador de Certificado do GDRAIS
rais.gov.br/sitio/download.jsf e
rais.gov.br/sitio/rais_ftp/VerificaCertificado.pdf (orientações)

Fale Conosco SADIPEM
gov.br/tesouronacional/pt-br/fale-conosco-sadipem

3.06 Canal de atendimento: Fale Conosco SADIPEM

Fale Conosco SADIPEM

O Fale Conosco é o nosso único canal de atendimento. Acesse-o por meio do link disposto abaixo.

Pelo Fale Conosco SADIPEM é possível esclarecer dúvidas, relatar problemas e enviar sugestões, dentre outros

serviços relacionados a operações de crédito de Estados, Distrito Federal e Municípios, garantias da União, Cadastro da Dívida Pública (CDP) e sobre o sistema SADIPEM.

O tutorial abaixo descreve os passos para cadastrar e acompanhar um chamado no Fale Conosco SADIPEM.

Passo 1. Acesse gov.br/tesouronacional/pt-br/fale-conosco-sadipem.

Tela 1 – Página inicial do Fale Conosco SADIPEM

Passo 2. Na página inicial, após selecionar o assunto, será aberta uma nova janela na qual é possível escolher o serviço desejado.
Por exemplo: para o assunto "Dúvida sobre PVL", é possível escolher entre os serviços "Dúvida sobre operação de crédito interno sem garantia da União", "Dúvida sobre operação de crédito interno com garantia da União", "Dúvida sobre operação de crédito externo" e "Dúvida sobre PVL-IF".

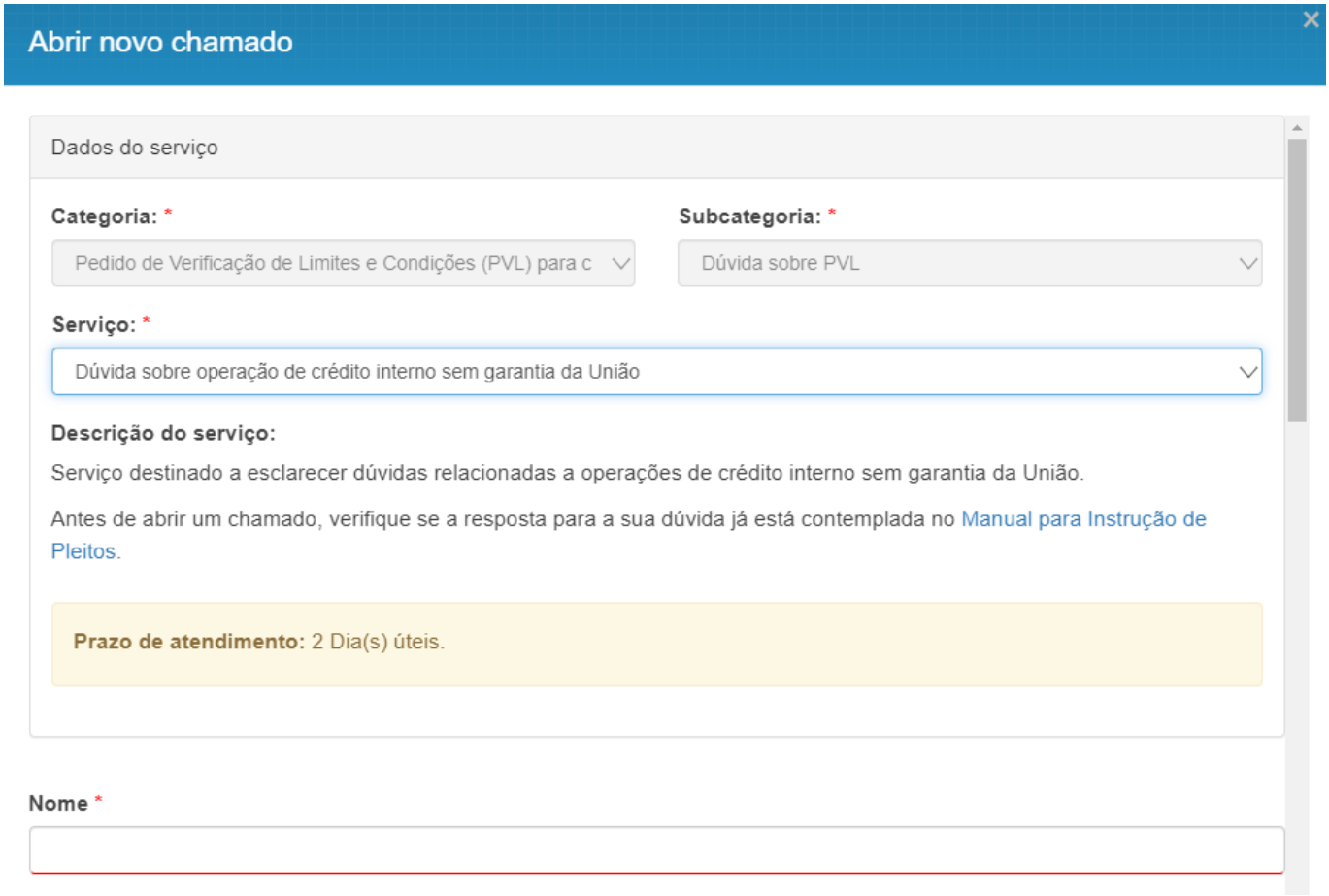

Tela 2 – Cadastro da demanda

Passo 3. Após selecionar o serviço, deve-se preencher os campos exibidos, com descrição detalhada da demanda e, conforme o caso, anexar arquivos. Observe que a depender do serviço selecionado serão exibidos diferentes campos, obrigatórios ou não, sendo obrigatórios apenas os campos que apresentem um asterisco vermelho.

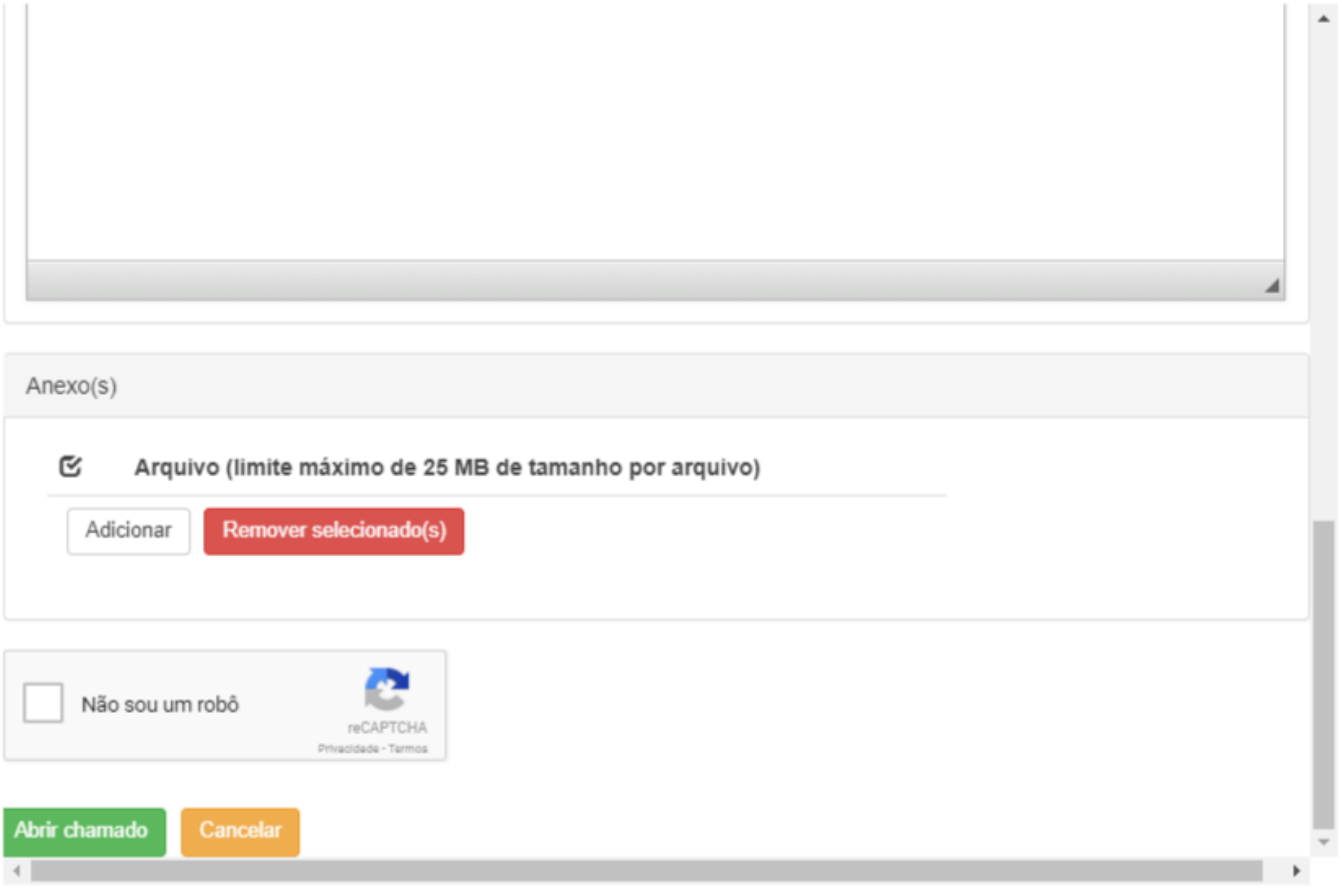

Tela 3 – Anexos, captcha e abertura de chamado

Passo 4. Por fim, resolva o *captcha* e clique no botão “Abrir chamado”. O sistema informará o número do chamado e a previsão de resposta. Além disso, será enviado um e-mail contendo as informações relevantes para acompanhamento do chamado. Caso não receba o e-mail, consulte a caixa de *spam*.

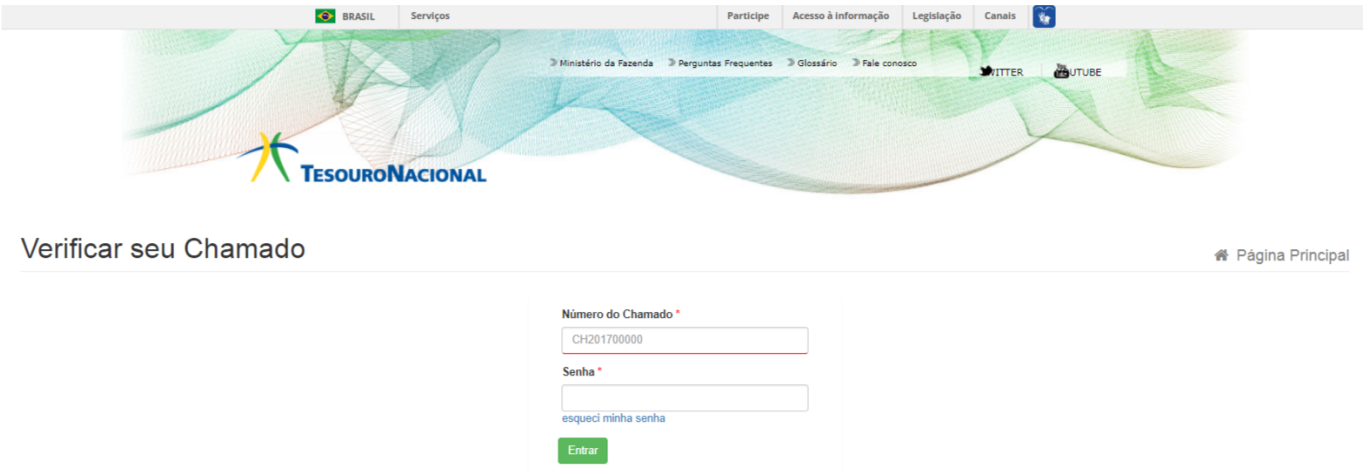

Tela 4 – Acompanhamento de chamado

Passo 5. É possível acompanhar o chamado, clicando no botão “Verificar seu Chamado”, localizado na parte superior direita da página inicial do canal de atendimento. É necessário fornecer o número do chamado e a senha enviados para o e-mail cadastrado.

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)

Em atendimento à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), os serviços listados abaixo possuem regras especiais:

- Análise complementar de operação de crédito;
- Atualização de cadastro de ente da Federação;
- Atualização de cadastro de instituição financeira ou empresa;
- Cadastramento de e-mails para recebimento de ofícios;
- Envio de documentos;
- Suspensão ou reanálise de operação de crédito.

Primeiro, será realizada **checagem se o e-mail e CPF do usuário que abriu o chamado estão cadastrados e ativos no SADIPEM.** Segundo, será solicitada confirmação da demanda: após a resposta do usuário por meio de anotação, o chamado será atendido.

3.07 Boletim SADIPEM

Boletim SADIPEM

Para receber informações sobre novidades, treinamentos, eventos e outras notícias relacionadas ao SADIPEM e operações de crédito, cadastre-se no Boletim SADIPEM em gov.br/tesouronacional/ptbr/estados-e-municipios/operacoes-de-credito/boletim-sadipem.

3.08 Eventos SADIPEM

Eventos SADIPEM

A Secretaria do Tesouro Nacional realiza periodicamente eventos e treinamentos sobre os módulos do SADIPEM: Operações de crédito (PVL) e Cadastro da Dívida Pública (CDP). Para realizar e acompanhar a inscrição em eventos, baixar material, avaliar e expedir certificado dos eventos realizados acesse gov.br/tesouronacional/pt-br/estados-e-municipios/operacoes-de-credito/eventos-sadipem.

3.09 Comunicação via ofício

Comunicação via ofício

Abaixo segue endereço para correspondência via ofício:

Secretaria do Tesouro Nacional / Ministério da Economia
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM)
Esplanada dos Ministérios – Bloco P – Anexo do Ministério da Economia – Ala A – Térreo – Sala 55
Brasília - DF
CEP 70048-900

Desde 02/10/2017, com a implementação do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) no então Ministério da Fazenda (atual Ministério da Economia), os ofícios da Secretaria do Tesouro Nacional relacionados a PVL passaram a ser assinados eletronicamente e encaminhados aos entes e às instituições financeiras, exclusivamente por meio eletrônico, para os endereços de e-mail cadastrados no SADIPEM. **Portanto, é muito importante manter o seu cadastro atualizado.**

3.10 Agendamento de reuniões

Agendamento de reuniões

O atendimento pelo Fale Conosco SADIPEM é a maneira mais fácil e rápida de esclarecer suas dúvidas. No entanto, havendo efetiva necessidade de consulta presencial, a reunião deverá ser agendada com **antecedência mínima de 24 horas** pelo Fale Conosco SADIPEM.

O interessado deverá adiantar, em seu pedido de reunião, os pontos a serem tratados, sugestões de datas e horários a serem confirmados pela STN, bem como os nomes e cargos dos participantes. Os formulários com as memórias das reuniões serão incluídos no processo administrativo objeto da consulta.

Para propiciar segurança e transparência ao processo, **as reuniões poderão ser gravadas em sistema de áudio e vídeo**.

3.11 API do SADIPEM

Desde março de 2020 é disponibilizado o acesso aos dados dos PVLs do SADIPEM por meio de Interface de Programação de Aplicação, ou *Application Programming Interface* (API) em inglês.

Foram disponibilizados os seguintes conjuntos de dados. Ao final da página há *links* para os dados.

- Análises de operações de crédito de estados e municípios (dados básicos do PVL)
- Operações de crédito a contratar de estados e municípios (aba "Operações Contratadas")
- Cronogramas de desembolso de operações de crédito contratadas por estados e municípios (cronograma de liberações da aba "Operações Contratadas")
- Cronogramas de pagamento de operações de crédito contratadas por estados e municípios (cronograma de pagamentos da aba "Operações Contratadas")
- Taxas de câmbio utilizadas nos cronogramas de pagamento das operações de crédito contratadas por estados e municípios (tabela de taxas de câmbio da aba "Operações Contratadas")
- Cronogramas de pagamento de operações de crédito contratadas e a contratar por estados e municípios (cronograma de pagamentos da aba "Resumo")
- Situação de estados e municípios no Cadastro da Dívida Pública (CDP) no momento da análise de operação de crédito (seção "Cadastro da Dívida Pública (CDP)" da aba "Resumo")

Saiba mais

Links externos

API do SADIPEM
apidatalake.tesouro.gov.br/docs/sadipem/

Conjunto de dados "Análises de operações de crédito de estados e municípios"
tesourotransparente.gov.br/ckan/dataset/pvl-dados-basicos

Conjunto de dados "Operações de crédito a contratar de estados e municípios"
tesourotransparente.gov.br/ckan/dataset/pvl-onc

Conjunto de dados "Cronogramas de desembolso de operações de crédito contratadas por estados e municípios"
tesourotransparente.gov.br/ckan/dataset/pvl-oc-cl

Conjunto de dados "Cronogramas de pagamento de operações de crédito contratadas por estados e municípios"
tesourotransparente.gov.br/ckan/dataset/pvl-oc-cp

Conjunto de dados "Taxas de câmbio utilizadas nos cronogramas de pagamento das operações de crédito contratadas por estados e municípios"
tesourotransparente.gov.br/ckan/dataset/pvl-oc-cambio

Conjunto de dados "Cronogramas de pagamento de operações de crédito contratadas e a contratar por estados e municípios"
tesourotransparente.gov.br/ckan/dataset/pvl-resumo-oc

Conjunto de dados "Situação de estados e municípios no Cadastro da Dívida Pública (CDP) no momento da análise de operação de crédito"
tesourotransparente.gov.br/ckan/dataset/pvl-resumo-cdp

3.12 Entenda a aba "Resumo"

Neste artigo

- Apresentação
- Taxas de câmbio
- Cronograma de Liberações
- Cronograma de Pagamentos
- Critérios para a Instituição Financeira realizar a análise - Art. 10º da LC nº 148/2014
- Regra de ouro para o exercício anterior - Art. 6º, § 1º, inciso I da RSF nº 43/2001
- Regra de ouro para o exercício corrente - Art. 6º, § 1º, inciso II da RSF nº 43/2001
- Montante global das operações de crédito realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) - Art. 7º, inciso I da RSF nº 43/2001
- Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) - Art. 7º, inciso II da RSF nº 43/2001
- Relação entre a Dívida Consolidada Líquida (DCL) e a Receita Corrente Líquida (RCL) - Art. 7º, inciso III da RSF nº 43/2001

Operações de crédito pendentes de regularização
Cadastro da Dívida Pública

Apresentação

A aba “Resumo” fornece uma visualização consolidada das informações prestadas nas abas anteriores e em outras partes do sistema. O objetivo é prover uma análise preliminar do pedido de verificação de limites e condições (PVL). Nela, são apresentados por meio de painéis os cronogramas de liberações e de pagamentos, os cálculos dos principais limites e de algumas condições estabelecidas pela legislação.

A aba também apresenta o resultado desta verificação preliminar, informando no respectivo painel se o item está, naquele momento, “Enquadrado” (verde) ou “Não Enquadrado” (vermelho). Para PVL a ser analisado pela STN, este resultado é meramente indicativo e não impede o envio do pedido à análise. Para pedido a ser analisado por instituição financeira (PVL-IF), o desenquadramento em qualquer item é impeditivo para envio à análise (exceto o item “Art. 10º da LC nº 148/2014”, que trata justamente da possibilidade de a própria instituição credora realizar a análise).

As informações do “Resumo” são atualizadas sempre que algum usuário clica no botão “Salvar” ou “Salvar e fechar” do PVL. Disto, decorre que ele é atualizado apenas quando o PVL está em edição, ou seja, nos status anteriores ao envio à análise, nas retificações e, com algumas restrições, nas análises pela STN ou IF. Nos status finais, como “Deferido” ou “Encaminhado a PGFN com manifestação favorável”, as informações do resumo podem ser vistas como uma foto da análise realizada, não obstante, eventual modificação explicada no Parecer.

Embora a aba “Resumo” seja informativa, quando há alguma moeda estrangeira identificada, seja no pleito em questão ou em outras operações não contratadas do interessado, a fim de converter os valores para reais (R$), é solicitado ao usuário que preencha a taxa de câmbio e a data do câmbio para cada moeda encontrada. Neste caso, somente após preencher estes campos e clicar em “Atualizar taxas de câmbio” é que os cálculos serão efetuados e os resultados apresentados.

A seguir, descreveremos detalhadamente cada painel da aba “Resumo”.

Taxas de câmbio

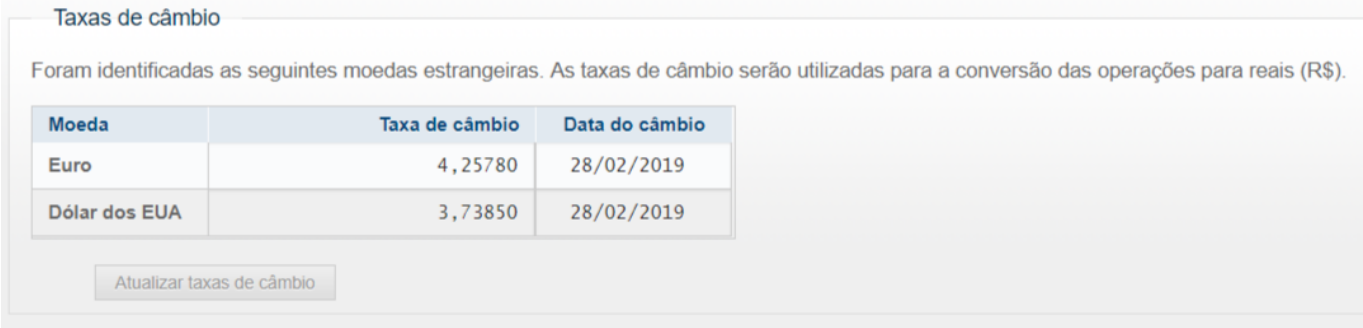

O painel “Taxas de câmbio” é o único da aba “Resumo” em que há preenchimento. Sempre que houver uma moeda estrangeira identificada no PVL, seja no pleito em questão ou em outras operações não contratadas do interessado, a fim de converter os valores para reais (R$), é solicitado ao usuário que preencha a taxa de câmbio (com 5 casas decimais) e a data do câmbio para cada moeda encontrada. Estes campos podem ser alterados na retificação e na análise. Para saber quais perfis tem permissão para editar esse painel, consulte o artigo 3.02 deste Manual.

Sempre que houver permissão de edição, o procedimento de atualização do câmbio é como segue:

- logar no SADIPEM com o perfil adequado (conforme relação acima);
- acessar o PVL em questão;
- clicar no botão “Editar”, localizado na barra superior de botões;
- clicar na aba “Resumo”;
- editar os campos “Câmbio” e “Data do câmbio”;
- clicar no botão “Atualizar taxas de câmbio”;
- por fim, clicar em “Salvar ou “Salvar e fechar”.

Atualizadas as taxas de câmbios, o sistema converterá as moedas encontradas para reais (R$), efetuará os novos cálculos dos limites quantitativos definidos pela legislação e apresentará os resultados nos respectivos painéis da aba “Resumo”.

Cronograma de Liberações

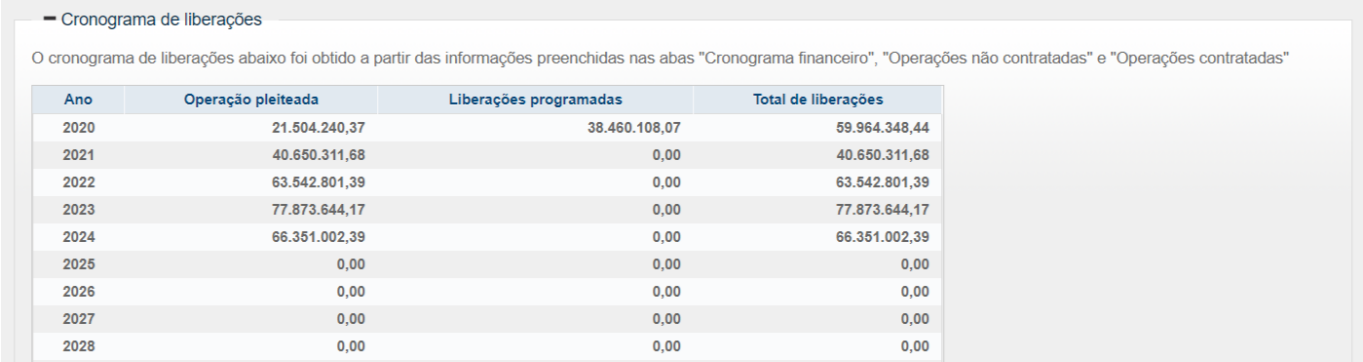
Cronograma de liberações

O cronograma de liberações abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas"

Ano	Operação pleiteada	Liberações programadas	Total de liberações
2020	21.504.240,37	38.460.108,07	59.964.348,44
2021	40.650.311,68	0,00	40.650.311,68
2022	63.542.801,39	0,00	63.542.801,39
2023	77.873.644,17	0,00	77.873.644,17
2024	66.351.002,39	0,00	66.351.002,39
2025	0,00	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00

O painel “Cronograma de liberações” consolida em um único cronograma as informações de todos os desembolsos do interessado, seja da operação pleiteada, em operações a contratar ou em operações contratadas. Estas informações foram previamente preenchidas pelo usuário nas abas “Cronograma financeiro”, “Operações não contratadas” e “Operações contratadas”, respectivamente. A tabela exibe o primeiro ano de acordo com o ano corrente no momento do preenchimento. O último ano da tabela é definido pelo maior ano encontrado entre os cronogramas da operação pleiteada ou das eventuais operações a contratar informadas no pleito.

Este quadro é atualizado sempre que um usuário habilitado a editar o PVL clicar no botão “Salvar” ou “Salvar e fechar”.

Cronograma de Pagamentos

Cronograma de pagamentos

O cronograma de pagamentos abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratas" e "Operações contratadas"

Ano	Amortização e Encargos		Total
	Operação pleiteada	Demais Operações	
2020	283.074,08	3.415.861.852,21	3.416.144.926,29
2021	1.833.455,40	7.617.985.797,92	7.619.819.253,32
2022	2.748.087,44	7.533.806.413,15	7.536.554.500,59
2023	4.177.800,44	7.567.921.449,50	7.572.099.249,94
2024	5.946.203,92	7.532.936.501,92	7.538.882.705,84
2025	14.170.905,00	5.277.643.734,85	5.291.814.639,85
2026	20.825.915,09	5.322.268.025,98	5.343.093.941,07
2027	20.454.772,34	5.323.024.169,41	5.343.478.941,75
2028	20.101.932,55	4.868.723.180,16	4.888.825.112,71
2029	19.712.486,84	4.724.774.257,57	4.744.486.744,41
2030	19.341.344,09	4.703.476.014,67	4.722.817.358,76
2031	18.970.201,34	4.609.701.214,83	4.628.671.416,17

O painel “Cronograma de pagamentos” consolida em um único cronograma as informações de pagamento do interessado, seja da operação pleiteada, em operações a contratar ou em operações contratadas. Estas informações foram previamente preenchidas pelo usuário nas abas “Cronograma financeiro”, “Operações não contratadas” e “Operações contratadas”, respectivamente. A tabela exibe o primeiro ano de acordo com o ano corrente no momento do preenchimento e o último ano conforme o “Ano de término da operação”, da aba “Dados complementares”. Por fim, a última linha deste cronograma exibe os “Restantes a pagar” das “Demais operações”, o valor corresponde ao somatório de “Amortizações” e “Encargos”, da coluna mesclada “Total”, linha “Restante a pagar”, na aba de “Operações contratadas”.

Esta tabela é atualizada sempre que um usuário habilitado a editar o PVL clicar no botão “Salvar” ou “Salvar e fechar”.

Critérios para a Instituição Financeira realizar a análise - Art. 10º da LC nº 148/2014

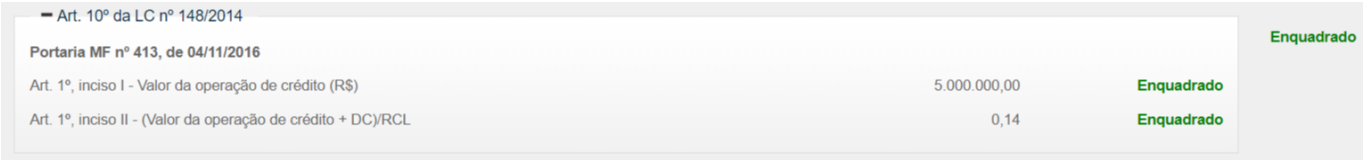

Art. 10º da LC nº 148/2014

Enquadrado

Portaria MF nº 413, de 04/11/2016

Art. 1º, inciso I - Valor da operação de crédito (R$)	5.000.000,00	Enquadrado
Art. 1º, inciso II - (Valor da operação de crédito + DC)/RCL	0,14	Enquadrado

O painel “Art. 10º da LC nº 148/2014” **não** é um cálculo de limite para contratação de operação de crédito, mas de critérios para que a própria instituição financeira credora analise o pleito. Dessa forma, perceba que o "Não Enquadrado" significa simplesmente que a operação não pode ser analisada diretamente pela instituição financeira, devendo ser analisada pela Secretaria do Tesouro Nacional. Portanto, ele não representa impedimento algum para o envio do PVL à análise e à contratação da operação.

O quadro faz duas checagens para verificar se o PVL deve ser analisado pela instituição financeira (ver artigo 7.03 deste Manual, para saber mais sobre os critérios). Basta que um dos itens fique “Não enquadrado” para que o painel como um todo fique “Não enquadrado”. Caso em que o PVL será analisado pela STN.

O campo “Valor da operação de crédito (R$)” é buscado nos “Dados Básicos” da operação pleiteada, preenchido manualmente pelo usuário. Os valores da Receita Corrente Líquida (RCL) e da Dívida Consolidada (DC) são buscados na aba “Informações contábeis”.

Regra de ouro para o exercício anterior - Art. 6º, § 1º, inciso I da RSF nº 43/2001

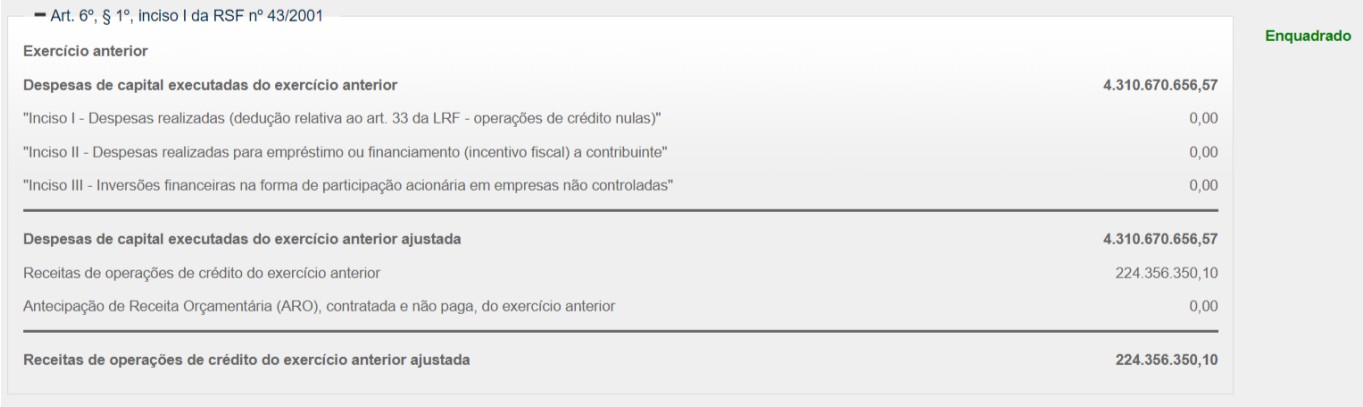

O painel “Art. 6º, § 1º, inciso I da RSF nº 43/2001” exibe o cálculo da regra de ouro para o exercício anterior. A regra de ouro busca evitar o uso de recursos provenientes de operações de crédito para o pagamento de despesas correntes. Para isto, ela diz que as receitas de operação de crédito não podem ultrapassar as despesas de capital.

Para o cálculo matemático, considere:

a = Despesas de capital executadas do exercício anterior.
b = Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas).
c = Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte.
d = Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas.
e = Receitas de operações de crédito do exercício anterior.
f = Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), contratada e não paga, do exercício anterior.

Temos que:

X = Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada = a – b – c – d.

Y = Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada = e + f.

Resultado:

Se X ≥ Y: “Enquadrado” (verde)

Se X < Y: “Não enquadrado” (vermelho)

Os valores dos campos “a" e “e” são buscados nas abas “Informações contábeis”. Os valores dos campos “b”, “c”, “d” são buscados na aba “Declaração do Chefe do Poder Executivo”.

Este cálculo é atualizado sempre que um usuário habilitado a editar o PVL clicar no botão “Salvar” ou “Salvar e fechar”.

Regra de ouro para o exercício corrente - Art. 6º, § 1º, inciso II da RSF

nº 43/2001

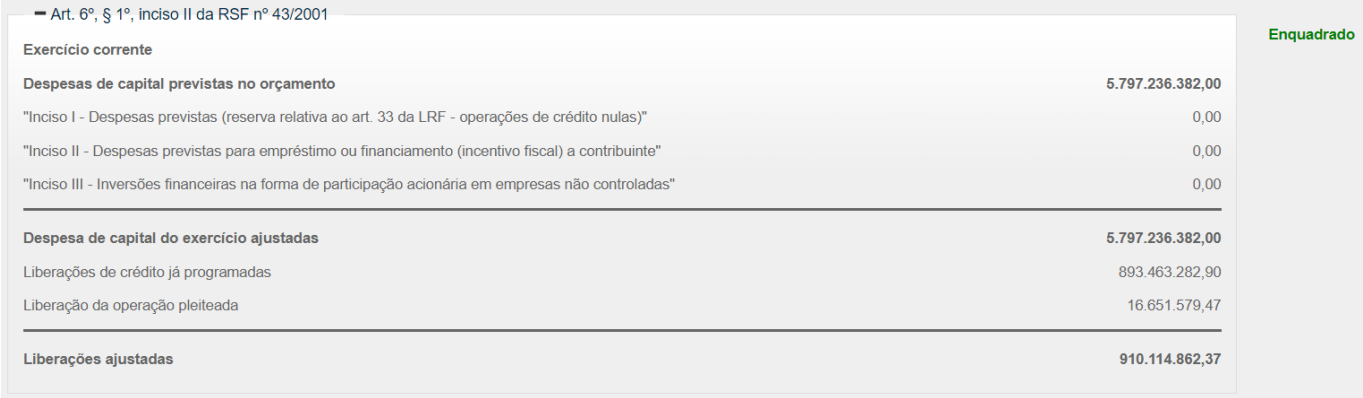

O painel “Art. 6º, § 1º, inciso II da RSF nº 43/2001” exibe o cálculo da regra de ouro para o exercício corrente. A regra de ouro busca evitar o uso de recursos provenientes de dívida para o pagamento de despesas correntes. Para isto, ela diz que as receitas de operação de crédito não podem ultrapassar as despesas de capital.

Para o cálculo matemático, considere:

a = Despesas de capital previstas no orçamento.
b = Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas).
c = Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte.
d = Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas.
e = Liberações de crédito já programadas
f = Liberação da operação pleiteada

Temos que:

X = Despesa de capital do exercício ajustadas = a – b – c – d.

Y = Liberações ajustadas = e + f.

Resultado:

Se X ≥ Y: “Enquadrado” (verde)

Se X < Y: “Não enquadrado” (vermelho)

O valor do campo “a" é buscado na aba “Informações contábeis”. Os valores dos campos “b”, “c” e “d” são buscados na aba “Declaração do Chefe do Poder Executivo. O valor do campo “e” é a soma das liberações em operações contratadas e operações não contratadas para o exercício corrente. Por fim, o valor do campo “f” é obtido da aba “Cronograma financeiro”, coluna: “Liberações”, linha: “Ano corrente”.

Este cálculo é atualizado sempre que um usuário habilitado a editar o PVL clicar no botão “Salvar” ou “Salvar e fechar”.

Dispensa do cumprimento do limite em virtude da calamidade pública nacional:

Conforme disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 106, de 2020, o cumprimento da Regra de Ouro, para a

verificação de limites e condições para a contratação de operação de crédito e concessão de garantia da União, está dispensado na integralidade do exercício ou dos exercícios em que vigorar a calamidade pública de que trata, independentemente da destinação dos recursos da operação, nada refletindo sobre exercícios anteriores.

Portanto, o cumprimento da Regra de Ouro para o exercício de 2020 está dispensado, pois se trata de exercício em que está em vigor a calamidade pública de que trata o art. 4º da EC nº 106, de 2020. Entretanto, permanece a necessidade de cumprimento da Regra de Ouro para o exercício de 2019, não alcançado pela referida Emenda.

A PGFN manifestou-se, nesse sentido, por meio do Parecer SEI Nº 10029/2020/ME, segundo o qual:

> *7. Em face do exposto, respondo às questões formulada nos seguintes termos: a) O art. 4º da Emenda Constitucional nº 106 dispensa o cumprimento da regra de ouro na integralidade do exercício ou dos exercícios em que vigorar a calamidade pública, nada refletindo sobre exercícios anteriores; b) O inciso II do art. 2º da Resolução do Senado Federal nº 5, de 2020, excluiu a observância da condição para a realização de operações de crédito estabelecida no art. 6º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001; c) As dispensas de que tratam o parágrafo único do art. 3º e o caput do art. 4º, ambos da EC nº 106, de 2020, aplicam-se à contratação de quaisquer operações de crédito, com ou sem garantia da União, cuja verificação de limites e de condições ocorra, no caso do parágrafo único do art. 3º, durante "a vigência da calamidade pública nacional", e, no do caput do art. 4º, "durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública nacional", independentemente da destinação dos recursos.*

Montante global das operações de crédito realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) - Art. 7º, inciso I da RSF nº 43/2001

Art. 7º, inciso I da RSF nº 43/2001

Enquadrado

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do limite de endividamento (%)
	Operação pleiteada	Liberações programadas			
2020	12.398.417,20	446.333.189,16	56.288.904.095,52	0,81	5,09
2021	173.874.755,00	343.645.987,32	56.637.957.997,18	0,91	5,71
2022	197.191.517,10	178.584.487,97	56.989.176.421,82	0,66	4,12
2023	52.909.210,70	33.992.655,29	57.342.572.791,89	0,15	0,95
2024	0,00	9.660.412,56	57.698.160.613,07	0,02	0,10
2025	0,00	0,00	58.055.953.474,82	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	58.415.965.050,82	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	58.778.209.099,59	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	59.142.699.464,94	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	59.509.450.076,54	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	59.878.474.950,43	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	60.249.788.189,56	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	60.623.403.984,36	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	60.999.336.613,23	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	61.377.600.443,12	0,00	0,00

O limite do montante global das operações de crédito realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à receita corrente líquida (RCL) tem como objetivo restringir o total de receita obtido por meio de endividamento em um ano, a fim de evitar que o ente federativo em um determinado exercício tenha muito dinheiro em caixa, faça muitos gastos e nos anos seguintes não consiga honrar suas dívidas. Para cada ano, o máximo permitido para este indicador é 16%.

O cronograma exibe o primeiro ano de acordo com o ano corrente no momento do preenchimento. O último ano da

tabela é definido pelo maior ano encontrado entre os cronogramas da operação pleiteada ou das eventuais operações não contratadas informadas no pleito.

As duas colunas de “Desembolso anual (R$)” exibem todos desembolsos do interessado, seja da operação pleiteada, em operações a contratar ou em operações contratadas. Estas informações foram previamente preenchidas pelo usuário nas abas “Cronograma financeiro”, “Operações não contratadas” e “Operações contratadas”, respectivamente.

O cálculo do “limite de 16%” é efetuado com base na projeção da RCL, a qual é igual a RCL multiplicada pelo fator de atualização anual, sendo que este é obtido a partir da média geométrica das taxas de crescimento real do PIB nacional nos últimos oito anos (art. 7º da Portaria STN nº 9/2017). A coluna “Projeção da RCL (R$)” apresenta este produto, ano a ano.

A Coluna “MGA/RCL (%)” exibe o cálculo resultante, em forma de percentual, da soma dos campos “Operação Pleiteada” mais “Liberações Programadas” dividido pelo campo “Projeção da RCL (R$)”. Sempre que um valor ultrapassar 16% será destacado em vermelho. Se ao menos uma linha não se enquadrar no limite, este item será considerado “Não enquadrado”.

Por fim, a coluna “Percentual do limite de endividamento (%)” apresenta o cálculo resultante da divisão (MGA/RCL) / 16%, ano a ano. O percentual do limite de endividamento é importante na geração de pareceres de deferimento dos processos, pois o prazo de validade do parecer é calculado com base nesse percentual, dentre outros indicadores. De modo geral, quanto maior é o comprometimento do limite, menor é o prazo de validade do parecer.

Detalhes sobre o cálculo da RCL projetada:

Para o ano corrente, deve-se ajustar o fator de atualização anual para o fator de atualização proporcional ao restante do ano. A fórmula a ser utilizada é “FAproporcional = [(1 + FAanual)^(t/12)] – 1”, onde “t” indica o prazo em meses até o fechamento do ano, a contar do RREO exigível na data em questão. Por exemplo, para a data de 12/05/2020, o RREO exigível é do 1º bimestre, portanto t = 10.

Segue o cálculo da RCL projetada.

Para o ano corrente:

- RCLprojetada = RCLdata-base * FAproporcional

Para os anos subsequentes:

- RCLprojetada = RCLano-anterior * FAanual

Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) - Art. 7º, inciso II da RSF nº 43/2001

− Art. 7º, inciso II da RSF nº 43/2001

Enquadrado

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação pleiteada	Demais Operações		
2020	1.815.078,79	5.457.300.660,93	56.288.904.095,52	9,70
2021	3.593.678,98	5.711.796.607,91	56.637.957.997,18	10,09
2022	6.244.441,99	6.225.357.737,59	56.989.176.421,82	10,93
2023	6.955.678,37	6.082.736.634,77	57.342.572.791,89	10,62
2024	6.955.678,37	10.397.175.338,84	57.698.160.613,07	18,03
2025	50.419.176,38	3.592.369.182,70	58.055.953.474,82	6,27
2026	49.723.608,58	3.669.725.574,31	58.415.965.050,82	6,37
2027	49.028.040,73	3.732.249.072,96	58.778.209.099,59	6,43
2028	48.332.472,88	3.706.397.334,29	59.142.699.464,94	6,35
2029	47.636.905,07	3.756.820.436,22	59.509.450.076,54	6,39
2030	46.941.337,22	1.632.133.066,48	59.878.474.950,43	2,80
2031	46.245.769,37	95.574.143,37	60.249.788.189,56	0,24
2032	45.550.201,57	93.693.508,72	60.623.403.984,36	0,23
2033	44.854.633,72	87.258.197,06	60.999.336.613,23	0,22
2034	44.159.065,87	73.822.077,52	61.377.600.443,12	0,19
			Média até 2027 :	9,81
			Percentual do Limite de Endividamento até 2027 :	85,27
			Média até o término da operação :	6,32
			Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação :	55,00

O limite de comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) tem como objetivo restringir os gastos com a rolagem da dívida, a fim de evitar um desequilíbrio fiscal. O limite de CAED/RCL é de 11,5% para a média simples entre todos os anos da operação (campo “Média até o término da operação”).

A tabela exibe o primeiro ano de acordo com o ano corrente no momento do preenchimento e o último ano conforme o “Ano de término da operação”, da aba “Dados complementares”. A coluna “Operação pleiteada” é preenchida com os valores da coluna “Total de reembolsos” da aba “Cronograma financeiro”. A coluna “Demais operações” exibe os somatórios de amortização e encargos das abas “Operação não contratadas” e “Operações contratadas”, ano a ano.

O cálculo do “limite de 11,5%” é efetuado com base na projeção da RCL, a qual é igual a RCL multiplicada pelo fator de atualização anual, sendo que este é obtido a partir da média geométrica das taxas de crescimento real do PIB nacional nos últimos oito anos (art. 7º da Portaria STN nº 9/2017). A coluna “Projeção da RCL (R$)” apresenta este produto, ano a ano.

A coluna “CAED/RCL (%)” exibe o cálculo da soma entre “Operação Pleiteada” e “Demais Operações” dividido pela “Projeção da RCL”, multiplicado por 100, ano a ano. Se este campo for superior a 11,5%, ele é destacado em vermelho. Contudo, o item não fica desenquadrado por ultrapassar o limite em algum(s) do(s) ano(s), apenas se extrapolar a média até o término da operação. Neste caso, é exibido “Não enquadrado” no painel.

Por fim, a coluna “Percentual do limite de endividamento até o término da operação (%)” apresenta o cálculo resultante da divisão da “média até o término da operação” por 11,5%. O percentual do limite de endividamento é importante na geração de pareceres de deferimento dos processos, pois o prazo de validade do parecer é calculado com base nesse percentual, dentre outros indicadores. De modo geral, quanto maior é o comprometimento do limite, menor é o prazo de validade do parecer.

Este cálculo é atualizado sempre que um usuário habilitado a editar o PVL clicar no botão “Salvar” ou “Salvar e fechar”.

Relação entre a Dívida Consolidada Líquida (DCL) e a Receita

Corrente Líquida (RCL) - Art. 7º, inciso III da RSF nº 43/2001

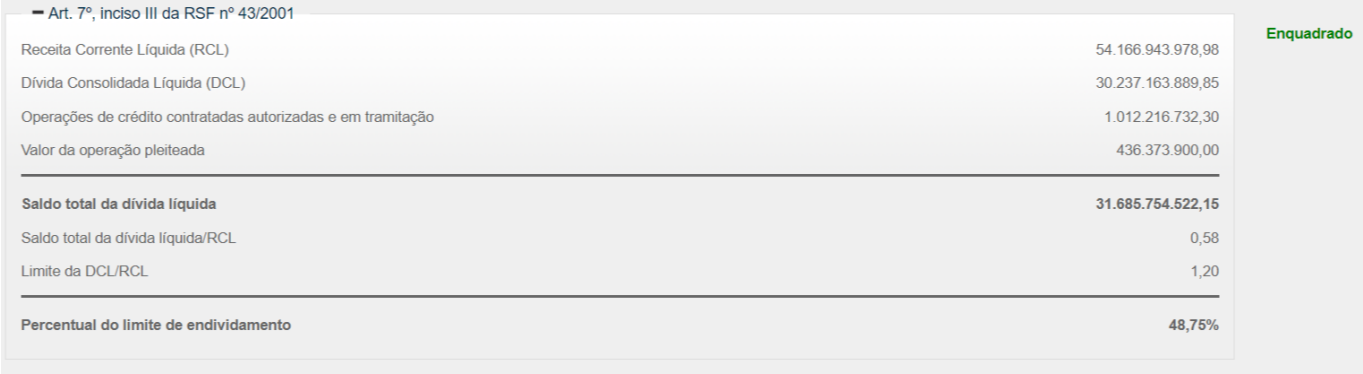

− Art. 7º, inciso III da RSF nº 43/2001

Enquadrado

Receita Corrente Líquida (RCL)	54.166.943.978,98
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	30.237.163.889,85
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	1.012.216.732,30
Valor da operação pleiteada	436.373.900,00
Saldo total da dívida líquida	**31.685.754.522,15**
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,58
Limite da DCL/RCL	1,20
Percentual do limite de endividamento	**48,75%**

O limite da relação entre a Dívida Consolidada Líquida (DCL) e a Receita Corrente Líquida (RCL) tem como objetivo restringir o montante do estoque da dívida do Ente, a fim de evitar um desequilíbrio fiscal. O limite é de 120% para Municípios e de 200% para Estados e DF.

Para o cálculo, considere:

a = Dívida Consolidada Líquida (DCL)
b = Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação
c = Valor da operação pleiteada

Temos que:

Saldo total da dívida líquida = a + b + c.

Resultado:

- Para Municípios:
  - **Se Saldo total da dívida líquida/RCL ≤ 1,2: “Enquadrado” (verde)**
  - **Se Saldo total da dívida/RCL > 1,2: “Desenquadrado” (vermelho)**
- Para Estados e DF:
  - **Se Saldo total da dívida líquida/RCL ≤ 2: “Enquadrado” (verde)**
  - **Se Saldo total da dívida/RCL > 2: “Desenquadrado” (vermelho)**

Os valores da RCL e da DCL são buscados na aba “Informações contábeis”. O valor do campo “b” é a soma das liberações em operações contratadas e operações não contratadas (soma global para todos os anos). O valor da operação pleiteada é obtido nos “Dados básicos”.

Por fim, a coluna “Percentual do limite de endividamento (%)” apresenta o cálculo resultante da divisão (MGA/RCL) / 16%, ano a ano. O percentual do limite de endividamento é importante na geração de pareceres de deferimento dos processos, pois o prazo de validade do parecer é calculado com base nesse percentual, dentre outros indicadores. De modo geral, quanto maior é o comprometimento do limite, menor é o prazo de validade do parecer.

Este cálculo é atualizado sempre que um usuário habilitado a editar o PVL clicar no botão “Salvar” ou “Salvar e fechar”.

Operações de crédito pendentes de regularização

Muitos entes da federação realizam operações equiparadas a operações de crédito sem a prévia análise da STN. As operações mais comuns no SADIPEM referem-se a parcelamentos de dívidas de energia elétrica ou de água e esgoto. Com algumas exceções, estas operações são consideradas pendentes de regularização e impedem a contratação de novas operações de crédito. Sobre regularização de operação de crédito, consulte o capítulo 8 deste Manual.

Este quadro exibe a lista das operações pendentes de regularização do ente federativo. Caso haja alguma, o resultado do painel será “Não Enquadrado”. Ressalta-se que esta lista **não** é exaustiva. Nela, são exibidas apenas as operações que estão cadastradas no SADIPEM. No momento da análise, pode ser que outras operações pendentes de regularização sejam identificadas.

É possível ver os dados básicos das operações listadas ao se clicar sobre a linha de um processo.

A atualização deste quadro não é automática. Caso o ente federativo tenha regularizado uma operação e a informação não esteja refletida no painel, significa que o usuário deverá entrar no modo de edição do PVL e clicar no botão “Salvar” ou “Salvar e fechar”. A data da última atualização fica registrada no painel.

Cadastro da Dívida Pública (CDP)

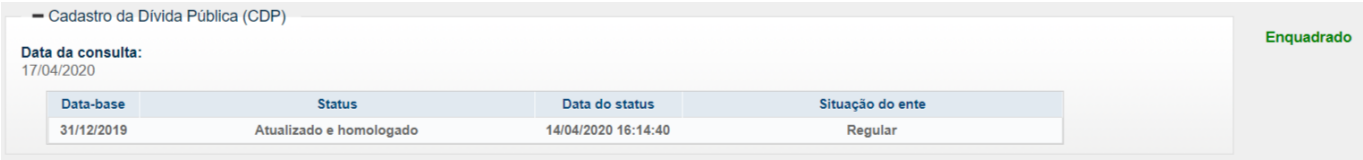

O Cadastro da Dívida Pública (CDP) é o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas de Estados, DF e Municípios, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal e mantido pelo Ministério da Economia. O objetivo do cadastro é dar transparência ao endividamento dos entes federativos e servir como ferramenta para o gestor público.

Embora o CDP seja disponibilizado em plataforma eletrônica mantida no próprio SADIPEM, a responsabilidade pelos dados é de cada ente federativo. Ou seja, as informações do CDP são predominantemente declaratórias e devem ser assinadas digitalmente pelo titular do Poder Executivo (prefeito ou governador).

Caso o ente federativo não envie as informações conforme estabelecido pelo Ministério da Economia, a RSF nº 43/2001 prevê que a análise de novos pleitos para a contratação de operação de crédito deve ser paralisada. Ou seja, na prática, o ente federativo fica impedido de contratar novas operações de crédito.

O quadro do CDP exibe se o ente federativo está “Enquadrado” ou “Não Enquadrado” quanto ao preenchimento e homologação do CDP. Nele, são exibidas a “Data-base” do relatório, o “Status” do cadastro, a “Data do status” e a “Situação do ente”. É este último campo que define o enquadramento, conforme segue:

- **Se a "Situação do ente" for "Regular", o item está "Enquadrado" (verde)**

- **Se a "Situação do ente" for "Irregular", o item está "Não enquadrado" (vermelho)**

A atualização deste quadro não é automática. Ele é atualizado apenas quando um usuário habilitado a editar o PVL clicar no botão “Salvar” ou “Salvar e fechar”. Caso o Ente tenha homologado o CDP e a informação não esteja refletida no painel, significa que o usuário deverá entrar no modo de edição do PVL e clicar no botão “Salvar” ou “Salvar e fechar”. A data da última atualização fica registrada no painel.

3.13 Entenda a aba "Documentos"

Neste artigo

Apresentação
Seção "Documentos anexos"
Quadro "Autorização legislativa"
Quadro "Demais documentos"
Seção "Documentos Expedidos"

Apresentação

A aba “Documentos” do SADIPEM é composta por duas seções principais: “Documentos anexos” e “Documentos Expedidos”.

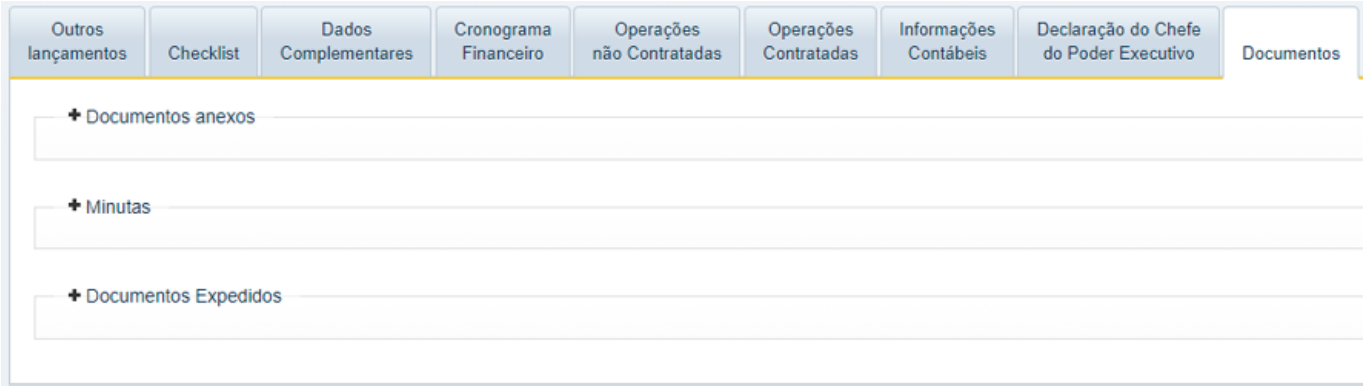

Seção "Documentos anexos"

A seção “Documentos anexos” contém documentos anexados ao pedido de verificação de limites e condições (PVL) pelas partes interessadas na contratação de operação de crédito; em geral, ente federativo e instituição financeira. Eventualmente, pode conter documentos anexados por quem realizou a análise do pedido, isto é, pela STN ou pela própria instituição financeira credora enquanto analisadora (veja o capítulo específico deste Manual sobre PVL-IF).

A seção “Documentos anexos” pode ser visualizada por qualquer pessoa. A alteração da aba é restrita ao devedor e ao credor da operação de crédito enquanto o PVL estiver em preenchimento ou em retificação, bem como à pessoa responsável pela análise do PVL enquanto o PVL estiver em análise.

Um documento anexado durante a etapa de preenchimento de um PVL somente pode ser excluído durante essa etapa. O mesmo ocorre com as etapas de análise e retificação. Isso é, um documento pode ser excluído nos seguintes status caso tenha sido anexado em outro status da mesma etapa:

- **Etapa de preenchimento**: “em preenchimento pelo credor”; “em preenchimento pelo interessado”; “assinado pelo interessado”.
- **Etapa de análise**: “em análise (PVL-IF)”; “em triagem”; “formalizado”; “em análise”.
- **Etapa de retificação**: “em retificação pelo credor (PVL-IF)”; “em retificação pelo interessado (PVL-IF)”; “enviado à instituição financeira (PVL-IF)”; “em retificação pelo credor”; “em retificação pelo interessado”; “assinado pelo interessado (retificação)”.

Para excluir um documento, basta clicar no texto da linha correspondente e depois no botão “Excluir”. Alguns documentos não podem ser excluídos, mas somente substituídos, conforme será abordado no texto sobre o quadro “Demais documentos”.

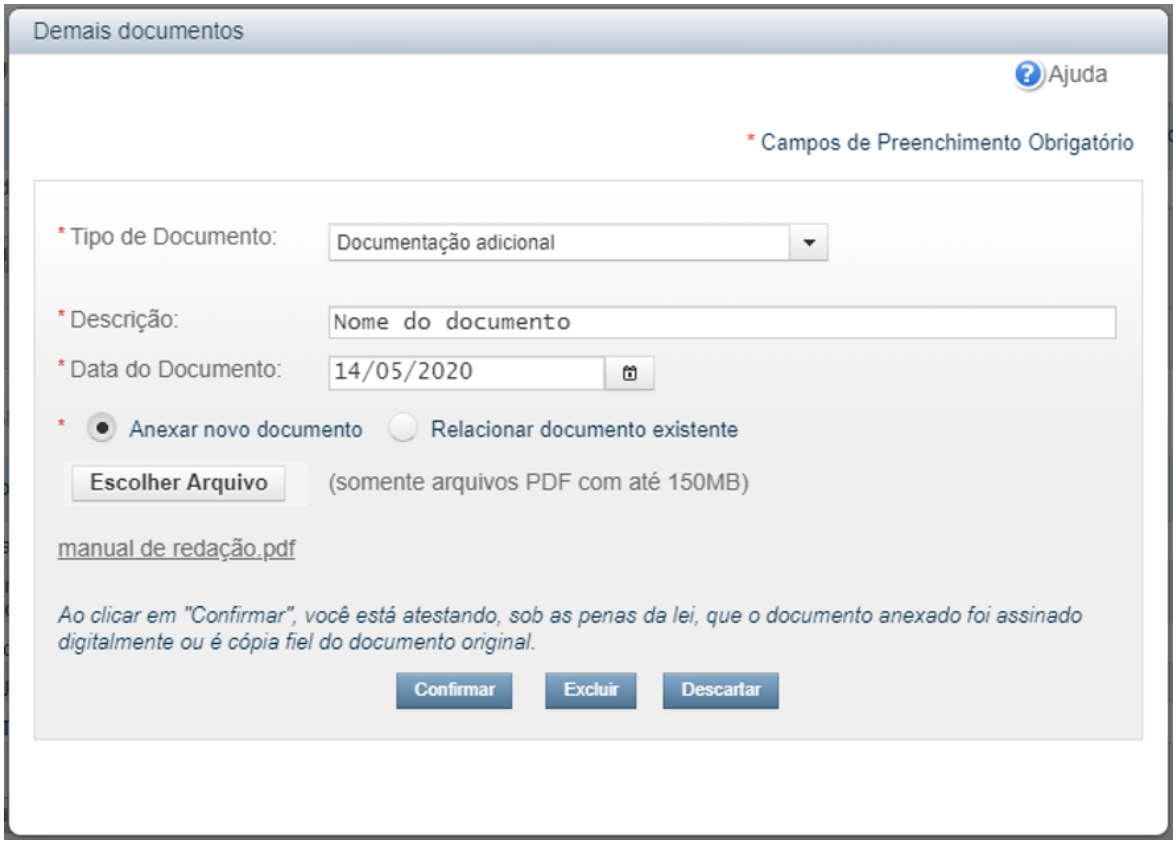

Na figura acima, há duas opções para anexar um documento: “Anexar novo documento” e “Relacionar documento existente”. A opção “Anexar novo documento” permite, por meio do botão “Escolher Arquivo”, escolher um arquivo e fazer o upload de um arquivo do seu computador. São permitidos somente arquivos PDF com até 150MB de tamanho.

A opção “Relacionar documento existente” permite escolher o código de um outro documento que já tenha sido incluído em outro PVL do mesmo ente federativo e que já tenha sido tramitado para análise. Essa funcionalidade pode ser útil, por exemplo, no caso de dois PVLs usarem uma mesma lei autorizadora. Para encontrar esse código, basta acessar a aba “Documentos” de outro PVL e verificar a coluna “Código do arquivo” dos quadros “Autorização legislativa” ou “Demais documentos”, descritos a seguir.

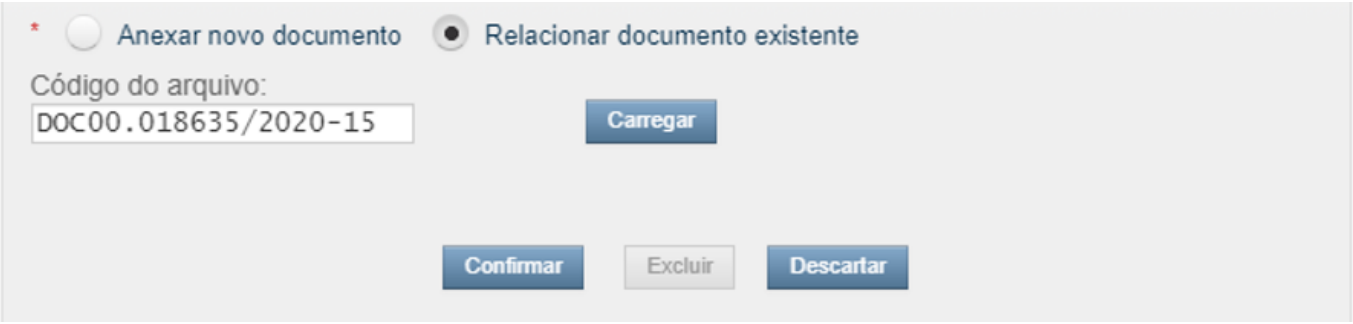

Quadro "Autorização legislativa"

Dentro da seção “Documentos anexos”, há dois quadros distintos: “Autorização legislativa” e “Demais documentos”. O quadro “Autorização legislação” serve para informar e anexar os normativos que autorizam a contratação da operação de crédito. Para incluir um novo normativo, basta clicar no botão “Incluir”. Para alterar um normativo já cadastrado, basta clicar em algum texto da linha correspondente. Para baixar um normativo, basta clicar no botão azul chamado “PDF”. Alternativamente, é possível selecionar mais de um normativo por meio das caixas de seleção da primeira coluna e depois clicar no botão “Baixar selecionados”.

Quadro "Demais documentos"

Já o quadro “Demais documentos” serve para anexar qualquer outro documento que não seja normativo de autorização legislativa da operação de crédito. Um PVL recém-aberto já vem com algumas linhas pré-inseridas nesse quadro, correspondentes a documentos de anexação obrigatória. Esses documentos obrigatórios podem ser identificados pelo texto “A informar” nas colunas “Descrição” e “Data do Documento”, conforme mostra a figura abaixo.

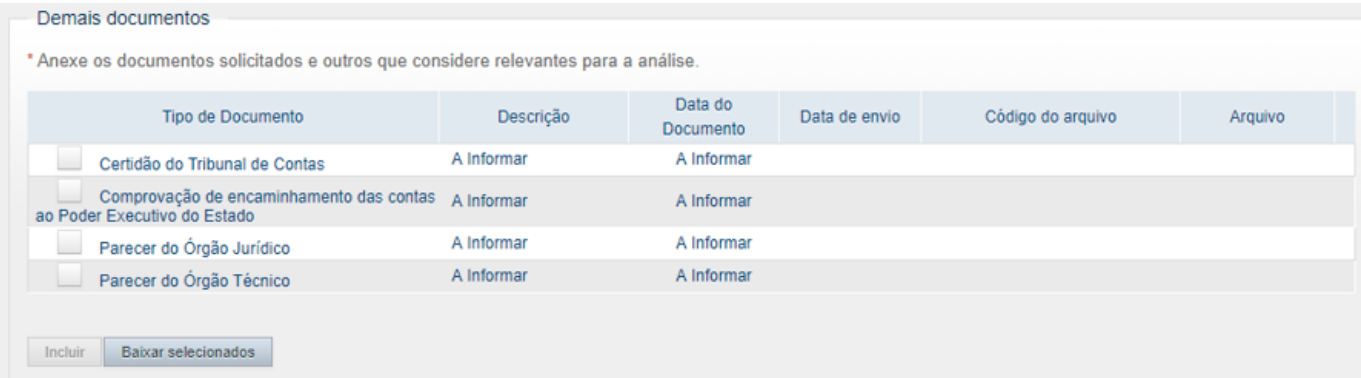

Para incluir um desses documentos obrigatórios, basta clicar em algum texto da linha correspondente. Novas versões dos tipos obrigatórios devem ser anexadas por meio do botão “Incluir”, assim como outros documentos de anexação opcional. Observe também que o primeiro documento anexado a um tipo de documento obrigatório não

pode ser excluído, mas somente substituído por meio da escolha de outro arquivo. Além disso, aplicam-se também as outras restrições de perfil e status abordados no texto da seção “Documentos anexos”.

Importante: Para anexar o primeiro documento obrigatório de **cada** tipo de documento, deve-se clicar sobre o texto da linha do documento e não no botão "Incluir". Se clicar no botão "Incluir", o sistema gera uma nova linha e continua entendendo que o documento obrigatório não foi anexado.

Quando mais de uma versão de um mesmo tipo de documento é anexado, o sistema inicialmente mostra essas versões como uma única linha no quadro, junto com um sinal de mais (+) ao lado esquerdo, conforme mostra figura abaixo. A coluna “código do arquivo” contém um identificador único do documento no sistema e pode ser usado para se referir a determinado documento.

Tipo de Documento	Descrição	Data do Documento	Data de envio	Código do arquivo	Arquivo
Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas	13/01/2020	13/01/2020	DOC00.000779/2020-15	PDF
+ Certidão do Tribunal de Contas	Certidão nº 33800/2020	15/02/2020	16/03/2020	DOC00.027984/2020-28	PDF
Comprovação de encaminhamento das contas ao Poder Executivo do Estado	Tela de consulta ao CAUC: item 3.3	03/01/2020	03/01/2020	DOC00.072534/2019-56	PDF
+ Minuta do contrato de contragarantia (operação interna)	Minuta de Contragarantia Atualizada (nova versão STN)	20/04/2020	20/04/2020	DOC00.033089/2020-42	PDF
+ Minuta do contrato de empréstimo (operação interna)	Minuta do contrato de empréstimo	20/04/2020	20/04/2020	DOC00.033133/2020-14	PDF
Minuta do contrato de garantia (operação interna)	MINUTA GARANTIA	20/01/2020	20/01/2020	DOC00.072536/2019-45	PDF
+ Parecer do Órgão Jurídico	Parecer Juridico BB	12/03/2020	12/03/2020	DOC00.027067/2020-43	PDF
Parecer do Órgão Técnico	Oficio 001/2020/SEMOP	10/01/2020	13/01/2020	DOC00.072288/2019-32	PDF

Ao clicar no sinal de mais (+) são mostradas linhas adicionais no quadro com todas as versões de um determinado tipo de documento, conforme mostra a figura abaixo. Observe que as versões são listadas em ordem decrescente da data do documento.

− Minuta do contrato de empréstimo (operação interna)	Minuta do contrato de empréstimo	20/04/2020	20/04/2020	DOC00.033133/2020-14	PDF
Minuta do contrato de empréstimo (operação interna)	Minuta do contrato de empréstimo	17/03/2020	17/03/2020	DOC00.028631/2020-45	PDF
Minuta do contrato de empréstimo (operação interna)	Minuta de Contrato	28/02/2020	28/02/2020	DOC00.022023/2020-27	PDF
Minuta do contrato de empréstimo (operação interna)	MINUTA CONTRATO	03/01/2020	03/01/2020	DOC00.072537/2019-90	PDF

Seção "Documentos Expedidos"

A seção “Documentos Expedidos” contém a relação dos documentos expedidos pela STN a respeito de determinado PVL. Se o documento foi gerado a partir de 18/01/2018, é possível clicar sobre o texto da linha correspondente para baixar o documento.

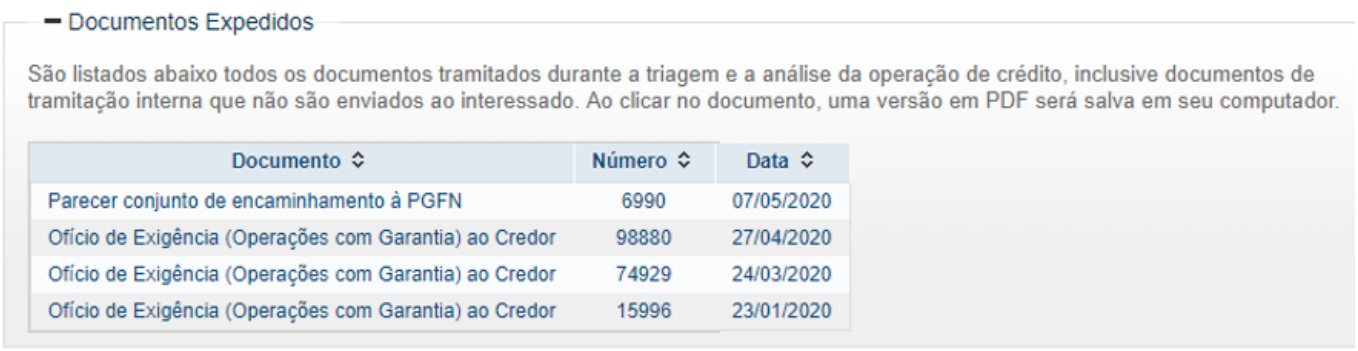

Caso o PVL tenha sido analisado diretamente pela instituição financeira credora (veja o capítulo específico deste Manual sobre PVL-IF), esta seção mostra um documento comprobatório da conclusão da análise feita pela instituição financeira, o qual pode ser baixado clicando sobre o texto da linha correspondente.

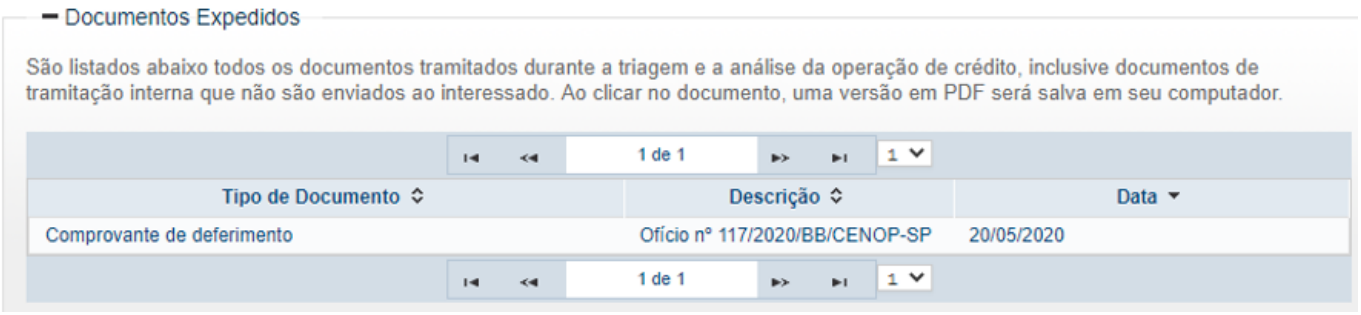

3.14 Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)

A Lei nº 13.709, de 14/08/2020, mais conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), regulamenta todo tratamento de dados pessoais dos cidadãos brasileiros dentro e fora do Brasil. A partir da LGPD, governo e empresas precisarão garantir maior segurança aos dados pessoais que armazenam.

Para atender às exigências da LGPD, foram definidas novas regras para o cadastro de usuários do SADIPEM, as quais serão implementadas gradualmente.

Cadastro de usuário

No SADIPEM, o cadastro de usuário solicita o mínimo de informações necessárias para garantir o acesso seguro ao sistema e à transparência das informações relacionadas aos Pedidos de Verificação de Limites e Condições (PVL) e ao Cadastro da Dívida Pública (CDP).

- **Nome**: utilizamos esta informação para identificar o usuário, juntamente com o CPF;
- **Sexo**: utilizamos esta informação na geração de documentos (ofícios, por exemplo) que fazem referência ao usuário;
- **CPF**: é o identificador único do usuário e informação obrigatória para a utilização do certificado digital padrão ICP-Brasil;
- **E-mail**: é necessário para a gestão da conta do usuário e recuperação de senha;
- **Telefone**: apesar de a comunicação com o usuário ser eletrônica, o telefone poderá ser utilizado excepcionalmente na eventualidade de falha dos meios de comunicação eletrônicos;
- **Cargo**: utilizamos esta informação para validar se o usuário possui competência para realizar determinadas ações no sistema, como a assinatura digital de documentos.

E-mail

Para aumentar a segurança do usuário, serão aplicadas as seguintes regras:

- O e-mail não pode ser compartilhado por mais de um usuário;
- O e-mail cadastrado deve ser, preferencialmente, o e-mail profissional daquele usuário;
- Não será aceito e-mail notadamente pertencente a outro usuário.

4. Limites e condições

4.01 Limites para a contratação de operação de crédito e concessão de garantia
4.02 Receita Corrente Líquida (RCL)
4.03 Validade da verificação de limites
4.04 Condições para a contratação de operação de crédito e concessão de garantia
4.05 Verificação complementar de limites e condições - após virada de exercício
4.06 Informações e documentos - primeira liberação no exercício seguinte
4.07 Documentos a providenciar - análise entre 2 e 30 de janeiro
4.08 Documentos a providenciar - análise a partir de 31 de janeiro
4.09 Limitações impostas para contratação de operação de crédito em ano eleitoral
4.10 Limites e condições no caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional

4.01 Limites para a contratação de operação de crédito e concessão de garantia

Neste artigo

Regra de Ouro
Limite das operações de crédito - Fluxo
Limite das operações de crédito - Dispêndio
Limite das operações de crédito - Estoque
Limite das operações por ARO - Estoque
Limite das garantias
Forma de Apuração da Regra de Ouro para fins de verificação de limites e condições para operações de crédito
Saiba mais

Regra de Ouro

O cumprimento do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal deverá ser comprovado mediante apuração das operações de crédito e das despesas de capital conforme os critérios definidos no § 3º do art. 32 da LRF e art. 6º da RSF nº 43/2001:

> *Art. 6º O cumprimento do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal deverá ser comprovado mediante apuração das operações de crédito e das despesas de capital conforme os critérios definidos no art. 32, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.*
>
> *§ 1º Para fins do disposto neste artigo, verificar-se-ão, separadamente, o exercício anterior e o exercício corrente, tomando-se por base:*
>
> *I - no exercício anterior, as receitas de operações de crédito nele realizadas e as despesas de capital nele executadas; e*
> *II - no exercício corrente, as receitas de operação de crédito e as despesas de capital constantes da lei orçamentária.*

> *§ 2º Não serão computados como despesas de capital, para os fins deste artigo:*
>
> *I - o montante referente às despesas realizadas, ou constantes da lei orçamentária, conforme o caso, em cumprimento da devolução a que se refere o art. 33 da Lei Complementar nº 101, de 2000;*
> *II - as despesas realizadas e as previstas que representem empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste; e*
> *III - as despesas realizadas e as previstas que representem inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas que não sejam controladas, direta ou indiretamente, pelos entes da Federação ou pela União.*
>
> *§ 3º O empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso II do § 2º, se concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, terá seu valor deduzido das despesas de capital.*
> *§ 4º As operações de antecipação de receitas orçamentárias não serão computadas para os fins deste artigo, desde que liquidadas no mesmo exercício em que forem contratadas.*
> *§ 5º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por operação de crédito realizada em um exercício o montante de liberação contratualmente previsto para o mesmo exercício.*
> *§ 6º Nas operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício financeiro, o limite computado a cada ano levará em consideração apenas a parcela a ser nele liberada.*

Conforme disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 106, de 2020, o cumprimento da Regra de Ouro, para a verificação de limites e condições para a contratação de operação de crédito e concessão de garantia da União, está dispensado na integralidade do exercício ou dos exercícios em que vigorar a calamidade pública de que trata, independentemente da destinação dos recursos da operação, nada refletindo sobre exercícios anteriores.

Portanto, o cumprimento da Regra de Ouro para o exercício de 2020 está dispensado, pois se trata de exercício em que está em vigor a calamidade pública de que trata o art. 4º da EC nº 106, de 2020. Entretanto, permanece a necessidade de cumprimento da Regra de Ouro para o exercício de 2019, não alcançado pela referida Emenda.

A PGFN manifestou-se, nesse sentido, por meio do Parecer SEI Nº 10029/2020/ME, segundo o qual:

> *7. Em face do exposto, respondo às questões formulada nos seguintes termos: a) O art. 4º da Emenda Constitucional nº 106 dispensa o cumprimento da regra de ouro na integralidade do exercício ou dos exercícios em que vigorar a calamidade pública, nada refletindo sobre exercícios anteriores; b) O inciso II do art. 2º da Resolução do Senado Federal nº 5, de 2020, excluiu a observância da condição para a realização de operações de crédito estabelecida no art. 6º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001; c) As dispensas de que tratam o parágrafo único do art. 3º e o caput do art. 4º, ambos da EC nº 106, de 2020, aplicam-se à contratação de quaisquer operações de crédito, com ou sem garantia da União, cuja verificação de limites e de condições ocorra, no caso do parágrafo único do art. 3º, durante "a vigência da calamidade pública nacional", e, no do caput do art. 4º, "durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública nacional", independentemente da destinação dos recursos.*

Limite das operações de crédito - Fluxo

O **montante global das operações realizadas** em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16,0% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida - RCL (inciso I do art. 7º da RSF nº 43/2001):

- Para o caso de operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício, este limite será calculado levando em consideração o cronograma anual de ingresso, projetando-se a receita corrente líquida de acordo com os critérios estabelecidos no § 6º do art. 7º da RSF nº 43/2001 (§ 1º do art. 7º da RSF nº 43/2001).

Limite das operações de crédito - Dispêndio

O comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida (inciso II do art. 7º da RSF nº 43/2001).

> *§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:*
>
> *I - todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou*
> *II - os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027.*
> *(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº36, do Senado Federal, de 11/11/2009)*

Limite das operações de crédito - Estoque

A **dívida consolidada líquida** dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de 2001, não poderá exceder, respectivamente, a (inciso III do art. 7º da RSF nº 43/2001, combinado com art. 3º da RSF nº 40/2001):

- No caso dos Estados e do Distrito Federal: 2 (duas) vezes a receita corrente líquida;
- No caso dos Municípios: 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida;

Limite das operações por ARO - Estoque

O **saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO)** em um exercício financeiro não poderá ser superior a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida - RCL (art. 10 da RSF nº 43/2001).

Limite das garantias

O saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da **RCL** (art. 9º da RSF nº 43/2001).

O limite acima poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja atendendo o limite da dívida consolidada líquida, estabelecido na RSF nº 40/2001;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na LRF;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496/1997.

Forma de Apuração da Regra de Ouro para fins de verificação de limites e condições para operações de crédito

Exercício anterior:

São utilizadas as informações de Despesas de Capital (colunas: "liquidadas até o bimestre" + "inscritas em restos a pagar não processados") e de Receitas de Operações de Crédito (coluna: "Realizadas até o bimestre"), constantes do Balanço Orçamentário do RREO do 6º bimestre do exercício anterior, homologado no SICONFI.

Exercício corrente:

São utilizadas as informações referentes à previsão das Despesas de Capital (coluna: "Dotação Atualizada") do último Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) exigível (*), e os valores referentes à previsão de receitas de operações de crédito, que são informados pelo próprio ente da Federação no SADIPEM (Total de Liberações para o exercício, constante do Cronograma de Liberações da aba "Resumo")

Além disso, consideram-se as deduções constantes do § 2º, art. 6º da RSF nº 43, de 2001, e nos incisos I e II, § 3º, art. 32 da LRF. "

(*) Entre os dias 01/01 e 30/03, as informações de Despesas de Capital são obtidas no Demonstrativo de Receitas e Despesas segundo Categoria Econômica - Anexo 1 da Lei nº 4.320, constante da Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício corrente.

Saiba mais

Neste manual

Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

4.02 Receita Corrente Líquida (RCL)

Definições

A Receita Corrente Líquida (RCL) tem seu conceito definido na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), no art. 2º, inciso IV, bem como no art. 4º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001. A RCL representa, portanto, o denominador dos limites de endividamento dispostos no Art. 7º, incisos I, II e III da RSF 43/2001 e também corresponde ao denominador do limite da despesa com pessoal (arts. 19 e 20 da LRF).

Ocorre que as Emendas Constitucionais (EC) nº 100/2019 e nº 105/2019 alteraram a forma de cálculo da Receita Corrente Líquida (RCL) para fins de verificação dos limites da despesa com pessoal e para fins de verificação dos

limites de endividamento. A RCL para verificação dos limites da despesa com pessoal não deve mais considerar os valores das transferências da União para emendas parlamentares individuais e de bancada, e a RCL para fins de verificação dos limites de endividamento não deve mais considerar os valores das transferências da União para emendas parlamentares individuais.

Consequentemente, a STN publicou a Portaria nº 91/2020, a qual criou linhas novas nos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e nos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do exercício 2020 para contemplar as mudanças na Constituição Federal, conforme pode ser verificado no arquivo "Síntese das Alterações – 10ª edição - Versão 3 (26/02/2020)" disponível em tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-demonstrativos-fiscais-mdf.

Orientações sobre qual RCL utilizar no SADIPEM

Desse modo, seguem as orientações a serem observadas, a partir do exercício de 2020, quando do preenchimento de pleitos para verificação de limites e condições (PVLs) para operações de crédito internas e externas, sem ou com garantia da União:

- A seção “limites da despesa com pessoal” da aba “declaração do chefe de Poder Executivo” deve ser preenchida com valores da "RCL ajustada para cálculo dos limites da despesa com pessoal" do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do último RGF exigível.
- A aba “informações contábeis” deve ser preenchida com valores da "RCL ajustada para cálculo dos limites de endividamento" do Demonstrativo da RCL do último RREO exigível e do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do último RGF exigível, conforme indicado nos textos explicativos da aba.

É importante que a RCL esteja preenchida de forma correta nesses campos, para que, tanto a apuração da despesa com pessoal quanto o cálculo dos limites constantes no art. 7º da RSF 43/2001, guardem consistência com os efeitos decorrentes da norma vigente.

Critérios de projeção da RCL

A Receita Corrente Líquida (RCL) é projetada mediante a aplicação de Fator de Atualização sobre a receita corrente líquida do período de 12 (doze) meses findos no mês de referência (§ 6º do art. 7º da RSF nº 43/2001). O referido fator é obtido a partir da média geométrica das taxas de crescimento real do PIB nacional nos últimos oito anos (art. 7º da Portaria STN nº 9/2017).

Fator de projeção anual da RCL (atual)

A partir de 01/04/2021, considerando a publicação pelo IBGE do PIB de 2020 e a sua revisão das taxas de crescimento do PIB de 2018 e 2019, o fator de projeção a ser utilizado passa ser de -0,391478306%, calculado conforme a seguinte tabela.

Crescimento do PIB

Ano	Fator de crescimento
2013	1,03004822670
2014	1,00503955740
2015	0,96454236607
2016	0,96724083094

Ano	Fator de crescimento
2017	1,01322869054
2018	1,01783666761
2019	1,01411152985
2020	0,95940951727
Média geométrica	**0,99608521694**

Fonte: IBGE - ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/economicas/contas-nacionais/9300-contas-nacionais-trimestrais.html - Tabelas Completas

Fator de projeção anual da RCL (anteriores)

De março de 2014 a março de 2015

A partir de março de 2014, considerando revisões pelo IBGE e a publicação do PIB de 2013, o fator de projeção a ser utilizado foi de 3,529608326%, sendo obtido a partir da média geométrica das taxas de crescimento real do PIB nacional nos últimos oito anos (art. 8º da Portaria STN nº 396/2009 - revogada pela Portaria STN nº 9/2017), a saber:

Crescimento do PIB

Ano	Fator de crescimento
2006	1,03957035058
2007	1,06091410619
2008	1,05171597509
2009	0,99670272736
2010	1,07533687989
2011	1,02732805242
2012	1,01031035324
2013	1,02284505684
Média geométrica	**1,03529608326**

Fonte: IBGE - ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/economicas/contas-nacionais/9300-contas-nacionais-trimestrais.html - Tabelas Completas

De março de 2015 a março de 2016

A partir de março de 2015, considerando revisões pelo IBGE e a publicação do PIB de 2014, o fator de projeção utilizado foi de 3,33337941%:

Crescimento do PIB

Ano	Fator de crescimento
2007	1,0600596243
2008	1,0501799427

Ano	Fator de crescimento
2009	0,9976564367
2010	1,0757063901
2011	1,0391547364
2012	1,0176354616
2013	1,0274210458
2014	1,0014640886
Média geométrica	**1,0333337941**

Fonte: IBGE - ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/economicas/contas-nacionais/9300-contas-nacionais-trimestrais.html - Tabelas Completas

De março de 2016 a março de 2017

A partir de março de 2016, considerando revisões pelo IBGE e a publicação do PIB de 2015, o fator de projeção utilizado foi de 2,14586078%:

Crescimento do PIB

Ano	Fator de crescimento
2008	1,0509419545
2009	0,9987418800
2010	1,0752822582
2011	1,0390921207
2012	1,0191798261
2013	1,0301360012
2014	1,0010416716
2015	0,9615239737
Média Geométrica	**1,0214586078**

Fonte: IBGE - ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/economicas/contas-nacionais/9300-contas-nacionais-trimestrais.html - Tabelas Completas

De março de 2017 a março de 2018

Conforme estabelecido no art. 7º da Portaria STN nº 9/2017, a partir de março de 2017, considerando revisões pelo IBGE e a publicação do PIB de 2016, o fator de projeção foi de 1,11783149%:

Crescimento do PIB

Ano	Fator de crescimento
2009	0,9987418797
2010	1,0752822567
2011	1,0397442308
2012	1,0192117599

Ano	Fator de crescimento
2013	1,0300482267
2014	1,0050395574
2015	0,9623074438
2016	0,9640526080
Média geométrica	**1,0111783149**

Fonte: IBGE - ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/economicas/contas-nacionais/9300-contas-nacionais-trimestrais.html - Tabelas Completas

De março de 2018 a março de 2019

A partir de março de 2018, considerando revisões pelo IBGE e a publicação do PIB de 2017, o fator de projeção foi de 1,3044817%:

Crescimento do PIB

Ano	Fator de crescimento
2010	1,0752822567
2011	1,0397442308
2012	1,0192117599
2013	1,0300482267
2014	1,0050395574
2015	0,9645423661
2016	0,9653728428
2017	1,0098543643
Média geométrica	**1,0130448170**

Fonte: IBGE - ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/economicas/contas-nacionais/9300-contas-nacionais-trimestrais.html - Tabelas Completas

De março de 2019 a 11/12/2019

Conforme estabelecido no art. 7º da Portaria STN nº 9/2017, a partir de março de 2019, considerando revisões pelo IBGE e a publicação do PIB de 2018, o fator de projeção a ser utilizado é de 0,5592873623%, calculado conforme tabela abaixo:

Crescimento do PIB

Ano	Fator de crescimento
2011	1,0397442308
2012	1,0192117599
2013	1,0300482267
2014	1,0050395574
2015	0,9645423661

Ano	Fator de crescimento
2016	0,9669454569
2017	1,0106386126
2018	1,0111757918
Média geométrica	**1,0055928736**

Fonte: IBGE - ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/economicas/contas-nacionais/9300-contas-nacionais-trimestrais.html - Tabelas Completas

De 12/12/2019 a 22/11/2020

A partir de 12/12/2019, considerando as revisões pelo IBGE da taxa de crescimento do PIB de 2016, 2017 e 2018, o fator de projeção a ser utilizado é de 0,620111383%, calculado conforme a seguinte tabela.

Crescimento do PIB

Ano	Fator de crescimento
2011	1,0397442308
2012	1,0192117599
2013	1,0300482267
2014	1,0050395574
2015	0,9645423661
2016	0,9672408309
2017	1,0132286905
2018	1,0131722400
Média geométrica	**1,0062011138**

Fonte: IBGE - ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/economicas/contas-nacionais/9300-contas-nacionais-trimestrais.html - Tabelas Completas

De 23/11/2020 a 31/03/2021

A partir de 23/11/2020, considerando a publicação do PIB de 2019, o fator de projeção a ser utilizado passa ser de 0,27265512%, calculado conforme a seguinte tabela.

Crescimento do PIB

Ano	Fator de crescimento
2012	1,0192117599
2013	1,0300482267
2014	1,0050395574
2015	0,9645423661
2016	0,9672408309
2017	1,0132286905
2018	1,0131722400

Ano	Fator de crescimento
2019	1,0113658557
Média geométrica	**1,0027265512**

Fonte: IBGE - ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/economicas/contas-nacionais/9300-contas-nacionais-trimestrais.html - Tabelas Completas

Saiba mais

Neste manual

Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

4.03 Validade da verificação de limites

Neste artigo

Prazos de validade
Saiba mais

Prazos de validade

Os prazos de validade estão definidos na RSF nº 43/2001, segundo a qual:

> *Art. 44. As resoluções do Senado Federal que autorizarem as operações de crédito objeto desta Resolução, bem como a verificação dos limites e condições previstos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, incluirão, ao menos, as seguintes informações:*
>
> *I - valor da operação e moeda em que será realizada, bem como o critério de atualização monetária;*
> *II - objetivo da operação e órgão executor;*
> *III - condições financeiras básicas da operação, inclusive cronograma de liberação de recursos; e*
> *IV -* ***prazo para o exercício da autorização, que será de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias e, no máximo, 540 (quinhentos e quarenta) dias para as operações de dívidas fundadas externas, e de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, para as demais operações de crédito.***
>
> *§ 1º Nas operações de crédito autorizadas em conformidade com o inciso III do art. 12, a condição de excepcionalidade será expressamente mencionada no ato de autorização.*
> *§ 2º Nas operações de crédito externo com garantia da União, a concessão da garantia será expressamente mencionada no ato de autorização.* (grifos nossos)

A Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 32, § 6º, incluído pela Lei Complementar nº 159, de 2017, dispõe que:

> § 6o O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, a critério do Ministério da Fazenda.

A Portaria MF nº 151, de 12/04/2018, regulamenta o dispositivo acima destacado e, assim, estabelece os critérios para a fixação do prazo de validade para a verificação dos limites, realizada pelo Ministério da Fazenda, para os pleitos de operações de crédito de Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do estabelecido do art. 32 da LRF. Segue o artigo da Portaria:

> *Art. 1º Em relação a cada pleito de Estados, Distrito Federal e Municípios para realização de operação de crédito, a Secretaria do Tesouro Nacional ou a instituição financeira credora, em conformidade com o disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 148, de 2014, efetuará a verificação dos limites e das condições de que trata o art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como a análise para a concessão de garantia pela União, as quais constarão de sua manifestação, para a qual serão atribuídos os seguintes prazos de validade:*
>
> *I - 90 (noventa) dias: se o cálculo de qualquer dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, resultar em percentual de comprometimento igual ou superior a 90%;*
> *II - 180 (cento e oitenta) dias: se, no cálculo a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, o maior limite apurado resultar em percentual de comprometimento entre 80% e 90%; e*
> *III - 270 (duzentos e setenta) dias: se todos os limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, resultarem em percentual de comprometimento igual ou inferior a 80%.*
>
> *§ 1º Nas operações de crédito excepcionadas dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, a manifestação de que trata o caput terá prazo de validade de 270 (duzentos e setenta) dias.*

As verificações de limites e condições realizadas diretamente pelas instituições financeiras, nos termos da Lei Complementar nº 148/2014 e da Portaria MF nº 413/2016, alterada pela Portaria MF nº 501/2017, também se sujeitam ao regramento disposto pela Portaria MF nº 151/2018, conforme disposto no caput do artigo 1º.

O quadro abaixo resume os critérios objetivos no estabelecimento do prazo de validade das verificações de limites e condições pelo Ministério da Fazenda, com base nos limites explicados em artigo específico deste manual.

Prazo de validade das verificações de limites e condições

	Prazo de 270 dias	**Prazo de 180 dias**	**Prazo de 90 dias**
Condição	**Se todos os limites estiverem abaixo dos seguintes valores:**	**Se o maior dos limites apurados estiver na faixa abaixo:**	**Se qualquer dos limites estiver acima dos valores abaixo:**
Limite de 16% (inciso I do art. 7º da RSF nº 43/2001)	MGA/RCL < 12,80%	12,80% ≤ MGA/RCL ≤ 14,40%	MGA/RCL > 14,40%

Limite de 11,5% (inciso II da RSF nº 43/2001)	CAED/RCL < 9,20%	9,20% ≤ CAED/RCL ≤ 10,35%	CAED/RCL > 10,35%
Limite de 1,20 (Municípios), inciso III da RSF nº 43/2001 e RSF nº 40/2001	$DCL/RCL_{(Municípios)} < 0,96$	$0,96 \leq DCL/RCL_{(Municípios)} \leq 1,08$	$DCL/RCL_{(Municípios)} > 1,08$
Limite de 2,00 (Estados), inciso III da RSF nº 43/2001 e RSF nº 40/2001	$DCL/RCL_{(Estados)} < 1,60$	$1,60 \leq DCL/RCL_{(Estados)} \leq 1,80$	$DCL/RCL_{(Estados)} > 1,80$

MGA: Montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;
CAED: Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos, que consiste na média anual dos dispêndios em todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano;
DCL: Dívida Consolidada Líquida.

Saiba mais

Neste manual

Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia
Limites para a contratação de operação de crédito e concessão de garantia

4.04 Condições para a contratação de operação de crédito e concessão de garantia

Neste artigo

Condições
Saiba mais

Condições

O não atendimento de algum dos requisitos mínimos definidos pela RSF nº 43/2001 impede a continuidade do processo de análise e, por conseguinte, a conclusão da verificação de limites e condições da operação pleiteada. De acordo com a legislação, é vedada a contratação de operação de **crédito interno**:

- Se as despesas com pessoal não estiverem enquadradas nos limites previstos no art. 20 da LRF, com ressalva prevista no inciso III do § 3º do art. 23 da mesma Lei;
- Se o Ente houver contratado alguma operação que se equipare a operação de crédito cujos limites e condições não tenham sido objeto de análise e de Parecer favorável pela STN, e não seja objeto de aplicação do disposto no §6°, art. 21 da RSF n° 43/2001;
- Se os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não publicarem o Relatório Resumido da Execução Orçamentária até trinta dias após o encerramento de cada bimestre. Tal vedação persistirá até a regularização dessa pendência (§ 2º do art. 52 da LRF);
- Se os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não publicarem o Relatório de Gestão Fiscal até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre. Tal vedação persistirá até a regularização dessa pendência (§ 3º do art. 55

da LRF, com ressalva prevista na letra “b” do art. 63 da mesma Lei);
- Se os Estados (considerado o Distrito Federal) e os Municípios não encaminharem suas contas ao Poder Executivo da União até 31 de maio e 30 de abril, respectivamente. A vedação persistirá até a regularização dessa pendência (§ 2º do art. 51 da LRF);
- Se houver violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União (inciso IV do art. 5º da RSF nº 43/2001);
- Se houver garantia ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município por instituição financeira por ele controlada (art. 17 da RSF nº 43/2001); e
- Se o Ente da Federação tiver dívida honrada pela União ou pelo Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito. Tal vedação persistirá até a total liquidação da mencionada dívida (§ 10 do art. 40 da LRF e § 4º do art. 18 da RSF nº 43/2001).

É vedada, ainda, a contratação de operação por ARO:

- Antes do dia dez de janeiro de cada ano (inciso I do art. 38 da LRF; inciso I do art. 14 da RSF nº 43/2001);
- Enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada (inciso IV-a do art. 38 da LRF e inciso IV do art. 14 da RSF nº 43/2001);
- No último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo (inciso IV-b do art. 38 da LRF e § 2º do art. 15 da RSF nº 43/2001);
- Se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros prefixada ou indexada à Taxa Básica Financeira - TBF (inciso III do art. 38 da LRF e inciso III do art. 14 da RSF nº 43/2001).

Encontram-se ainda definidas as seguintes condições para a contratação de operação por ARO:

- O valor da operação pretendida não poderá exceder o limite fixado na lei autorizadora (inciso I do art. 22 da RSF nº 43/2001);
- A taxa de juros das operações por ARO não poderá ser superior a uma vez e meia a TBF (1,5xTBF) vigente no dia do encaminhamento da proposta firme (§ 4º do art. 37 da RSF nº 43/2001); e
- A operação deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano de contratação (inciso II do art. 38 da LRF e inciso II do art. 14 da RSF nº 43/2001).

Saiba mais

Neste manual

Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

4.05 Verificação complementar de limites e condições - após virada de exercício

Neste artigo

A verificação complementar
Especificidades para operações sem garantia da União
Especificidades para operações com garantia da União
Documentação para análises realizadas entre 1º e 30 de janeiro - operações sem garantia da União
Documentação para análises realizadas entre 1º e 30 de janeiro - operações com garantia da União

Documentação para análises realizadas após 30 de janeiro
Forma de envio das informações pela instituição financeira
Saiba mais

A verificação complementar

Especificamente em seus §§ 2º, 3º e 4º do artigo 1º, a Portaria MF nº 151/2018 trata da verificação complementar de limites e condições a ser realizada após o encerramento do exercício em que a operação de crédito tenha tido seu pleito deferido:

*"(...) §2º Para operações de crédito que contem com a garantia da União, encerrado o exercício financeiro em que foi emitida a manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional de que trata o **caput**, caso o prazo de validade da referida manifestação esteja vigente, será realizada verificação complementar daquela Secretaria em relação ao atendimento das seguintes exigências, atreladas ao exercício financeiro:*

I - inciso III do art. 167 da Constituição Federal;
II - existência de prévia e expressa autorização para contratação no texto da lei orçamentária ou em créditos adicionais, quando não se tratar de lei específica;
III - existência de dotação na lei orçamentária para o ingresso de recursos provenientes da operação, o aporte de contrapartida, assim como os encargos decorrentes da operação, de previsão no plano plurianual ou, no caso de empresas estatais, de inclusão do projeto no orçamento de investimento;
IV - limite referente ao montante das garantias concedidas pela União;
V - cumprimento dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos em educação e saúde; e
VI - limite referente às parcerias público-privadas contratadas.

*§ 3º Para operações de crédito sem a garantia da União, encerrado o exercício financeiro em que foi emitida a manifestação de que trata o **caput**, caso o prazo de validade da referida manifestação esteja vigente, a verificação complementar das exigências atreladas ao exercício financeiro de que tratam os incisos I e II do § 2º, bem como do inciso II, § 1º, art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será realizada:*

I - diretamente pela instituição financeira credora, caso a verificação tenha sido realizada nos termos do ato normativo que regulamenta o art. 10 da Lei Complementar nº 148, de 2014; ou
II - pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos demais casos.

*§ 4º Os prazos de validade das verificações complementares de que tratam os §§ 2º e 3º fluirão pelo período de validade restante estabelecido nos termos do **caput** e do § 1º.*

Como se pode observar, a referida Portaria dispõe que, após o encerramento do exercício em que a verificação de limites e condições tenha sido concluída, caso a operação de crédito não tenha sido contratada será necessária nova análise. Nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018, e desde que dentro do prazo de validade da verificação, esta análise será complementar e realizada, a pedido do ente/instituição financeira, pela STN ou pela instituição financeira (naqueles casos que se enquadrem no ato normativo que regulamenta o art. 10 da LC nº 148/2014).

A verificação complementar de que tratam os §§ 2º e 3º da Portaria MF nº 151, de 12 de abril de 2018, será realizada nos seguintes termos:

a. para as operações de crédito sem garantia da União, serão necessárias as verificações:

i. do cumprimento da Regra de Ouro dos exercícios corrente e anterior (art. 167, inciso III da Constituição Federal);
ii. da existência de prévia e expressa autorização legal; e
iii. da inclusão no orçamento em curso ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação pleiteada.

b. para as operações de crédito com garantia da União, serão necessárias as verificações:

i. do cumprimento da Regra de Ouro dos exercícios corrente e anterior (art. 167, inciso III da Constituição Federal);
ii. da existência de prévia e expressa autorização legal;
iii. existência de dotação na lei orçamentária para o ingresso de recursos provenientes da operação, o aporte de contrapartida, assim como os encargos decorrentes da operação, de previsão no plano plurianual ou, no caso de empresas estatais, de inclusão do projeto no orçamento de investimento;
iv. do limite referente ao montante das garantias concedidas pela União;
v. do cumprimento dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos com saúde e educação; e
vi. do limite referente às PPPs (Parcerias Público-Privadas) contratadas.

De acordo com o § 4º da referida Portaria, o prazo de validade da verificação complementar da operação de crédito pleiteada fluirá pelo período de validade restante, tendo por referência a data da verificação vigente de limites e condições.

Documentação para análises realizadas entre 1º e 30 de janeiro

Operações de crédito interno sem garantia da União

A documentação a ser enviada, entre os dias 01 a 30 de janeiro, deve ser a seguinte.

(i) Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Chefe do Poder Executivo, assinado pelo procurador jurídico do Ente e pelo Chefe do Poder Executivo, conforme modelo de documento disponível na página do MIP no Tesouro Transparente (seção "Anexos"), sob a denominação "modelo-parecer-juridico-declaracao-chefe-executivo-verificacao-complementar-Portaria-MF-151-sem-garantia-uniao.docx".

(ii) Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas – Anexo nº 1 da Lei 4.320/1964 relativo à Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício corrente. Tal documento é necessário para se realizar a comprovação do cumprimento do art. 167, inciso III da Constituição Federal para o exercício corrente. Este documento deve ser exemplar da publicação na imprensa ou documento digitalizado e assinado pelo Chefe do Poder Executivo baseado no modelo disponível na página do MIP no Tesouro Transparente (seção "Anexos"), sob a denominação "modelo-anexo1-lei-4320.doc".

Operações de crédito que contem com garantia da União (interno ou externo)

A documentação a ser enviada, entre os dias 01 a 30 de janeiro, deve ser a seguinte.

(i) Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Chefe do Poder Executivo, assinado pelo procurador jurídico do

Ente e pelo Chefe do Poder Executivo, conforme modelo de documento disponível na página do MIP no Tesouro Transparente (seção "Anexos"), sob a denominação "modelo-parecer-juridico-declaracao-chefe-executivo-verificacao-complementar-Portaria-MF-151-com-garantia-uniao.docx".

(ii) Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas – Anexo nº 1 da Lei 4.320/1964 relativo à Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício corrente. Tal documento é necessário para se realizar a comprovação do cumprimento do art. 167, inciso III da Constituição Federal para o exercício corrente. Este documento deve ser exemplar da publicação na imprensa ou documento digitalizado e assinado pelo Chefe do Poder Executivo baseado no modelo disponível na página do MIP no Tesouro Transparente (seção "Anexos"), sob a denominação "modelo-anexo1-lei-4320.doc".

(iii) Certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente, que deve atestar o cumprimento do limite mínimo de gastos em saúde (art. 198 da Constituição Federal) nos dois exercícios imediatamente anteriores, bem como o cumprimento do limite mínimo de gastos em educação (art. 212 da Constituição Federal) no exercício anterior. Ressalta-se que, inclusive durante o mês de janeiro, a Certidão deve atestar tais cumprimentos, conforme entendimento da PGFN manifestados no Parecer SEI nº 31/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MF para operações de crédito interno, transcrito abaixo:

> *a. nos pedidos de concessão de garantia da União analisados entre os dias 1º e 30 de janeiro, a comprovação do cumprimento, por parte dos entes subnacionais, dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos em educação e saúde, prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, deve ser exigida somente para o exercício financeiro imediatamente anterior.*
>
> *b. o documento hábil para a comprovação exigida pelo art. 10, inciso II, alínea "b", da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, ainda que seja no período de 1º a 30 de janeiro de cada ano civil, é a certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente.*

e no Parecer SEI nº 82/2018/COF/PGACFFS/PGFN-MF para operações de crédito externo, transcrito abaixo:

> *a. no período compreendido entre os dias 1º e 30 de janeiro de cada ano, as comprovações dos cumprimentos dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos em educação e saúde, para fim da análise de operações de crédito externo, deve ser exigida para o exercício financeiro imediatamente anterior, independentemente da exigibilidade da publicação do RREO do 6º bimestre e do RGF.*
>
> *b. o documento hábil para a comprovação de que trata o item "a" é a certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente.*

Documentação para análises realizadas após 30 de janeiro

Após o dia 30 de janeiro do exercício corrente, para todos os tipos de operações de crédito, além da documentação mencionada acima, deverá encaminhar ainda Certidão do Tribunal de Contas competente atestando o cumprimento do artigo 167, inciso III, da Constituição Federal para o exercício anterior, para fins de comprovação de que trata o art. 1º, § 2º, inciso I da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018 (Regra de Ouro). Ademais, será necessário que o Ente tenha homologado, no Siconfi, o Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre do exercício anterior.

Observação: Para as operações de crédito externo, o próprio Ente interessado deve encaminhar a documentação

necessária para a análise complementar de que trata a Portaria MF nº 151/2018.

Forma de envio das informações pela instituição financeira

O SADIPEM não poderá ser utilizado como ferramenta para a verificação complementar de limites e condições (após virada de exercício). Desta forma, toda a documentação necessária à análise complementar de que trata a Portaria MF 151/2018 deverá ser enviada pela instituição financeira por meio do Fale Conosco SADIPEM, observando-se os requisitos para abertura do chamado. Para saber mais, consulte a seção "Fale Conosco" do artigo "Canais de atendimento" deste Manual.

Saiba mais

Neste manual

Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

Canais de atendimento

Links externos

Fale Conosco SADIPEM
gov.br/tesouronacional/pt-br/fale-conosco-sadipem

MIP no Tesouro Transparente
tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-para-instrucao-de-pleitos-mip

4.06 Informações e documentos - primeira liberação no exercício seguinte

Considerando, por exemplo, que **nos meses de outubro, novembro e dezembro** esta Secretaria costuma receber **cronogramas financeiros** indicando a primeira liberação no próximo exercício, os seguintes documentos precisam ser atualizados, se a análise ocorrer antes da mudança de exercício, **em 31 de dezembro**:

Declaração do Chefe do Poder Executivo

Atestar se os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício seguinte, informando o número do Projeto de Lei Orçamentária Anual e que o referido projeto de lei já se encontra em andamento na casa legislativa local. Conforme entendimento da PGFN, quando a operação de crédito prevê liberação de recursos no exercício subsequente ao da análise, é necessário que o ente informe o "número do projeto de lei orçamentária em andamento na casa legislativa local, referente ao exercício imediatamente posterior àquele em que se faz a análise do pleito formulado pelo ente federado."

Parecer do Órgão Jurídico

Atestar se os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício seguinte, informando o número do Projeto de Lei Orçamentária Anual e que o referido projeto de lei já se encontra em andamento na casa legislativa local. Conforme entendimento da PGFN, quando a operação de

crédito prevê liberação de recursos no exercício subsequente ao da análise, é necessário que o ente informe o "número do projeto de lei orçamentária em andamento na casa legislativa local, referente ao exercício imediatamente posterior àquele em que se faz a análise do pleito formulado pelo ente federado."

Caso já tenha sido elaborada a Lei Orçamentária relativa ao exercício posterior, deve ser indicado que os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos na Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício posterior, indicando ainda o número da LOA.

4.07 Documentos a providenciar - análise entre 2 e 30 de janeiro

Neste artigo

Condições financeiras da operação
Cronograma financeiro da operação
Declaração do chefe do Poder Executivo
Parecer do órgão jurídico
Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas
“Cronograma de liberações” da aba "operações contratadas”
“Cronograma de pagamentos” da aba “operações contratadas”
Informações contábeis
Certidão do Tribunal de Contas
Saiba mais

Se a análise do PVL for ocorrer entre 2 e 30 de janeiro, deverão ser observados os seguintes cuidados:

Condições financeiras da operação

Verificar a necessidade de adequar a validade do Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) ao novo exercício, especialmente em relação ao ano de início e ano de término previstos para a operação na aba “Dados Complementares” do SADIPEM.

Cronograma financeiro da operação

Adequar o primeiro ano de liberação do cronograma financeiro ao novo exercício.

Declaração do chefe do Poder Executivo

Deverá ser preenchida no SADIPEM nova Declaração do Chefe do Poder Executivo quando da virada no exercício, tendo em vista que as declarações que fazem referência ao “ano em curso” ou “exercício corrente” deverão estar compatíveis com o ano indicado na data de elaboração da Declaração.

Com relação à inclusão orçamentária, atestar que os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos no orçamento vigente, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF.

Parecer do órgão jurídico

Para análise de pleitos de operação de crédito, o Parecer do Órgão Jurídico deve ser elaborado no exercício em

curso, não sendo permitido Pareceres Jurídicos com data de exercícios anteriores. Além disso, o Parecer Jurídico deve atestar que os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos no orçamento vigente (LOA), nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF.

Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas

Enviar o Anexo nº 1 da Lei n° 4.320/64 referente à Lei Orçamentária do exercício em curso. Este documento será necessário até a homologação, no Siconfi, do RREO do 1º bimestre do exercício em curso.

“Cronograma de liberações” da aba “operações contratadas”

Adequar, no SADIPEM, o Cronograma ao novo exercício.

“Cronograma de pagamentos” da aba “operações contratadas”

Adequar, no SADIPEM, o Cronograma ao novo exercício.

Durante o mês de janeiro, a compatibilidade entre a Dívida Consolidada informada na subcoluna “Amortização” da coluna “Dívida Consolidada” do Cronograma de Pagamento e o saldo da Dívida Consolidada do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, poderá ser feita com base no último RGF exigível (para os municípios com publicação quadrimestral, com o RGF do 2° quadrimestre do exercício anterior, e para os municípios com publicação semestral, com o RGF do 1° semestre do exercício anterior), acrescidos dos valores recebidos e deduzidas as amortizações realizadas até o final daquele exercício. Em outras palavras, o valor a ser informado na subcoluna “Amortização” da coluna “Dívida Consolidada” do Cronograma de Pagamento deve ser correspondente à dívida consolidada do Ente na posição de 31 de dezembro do exercício anterior.

Os valores de operações de crédito recebidos no 3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício anterior, conforme publicação quadrimestral ou semestral do RGF, deverão ser informados na aba “Notas Explicativas” do SADIPEM, identificando as operações pela destinação, valor total da operação e valor da parcela recebida no referido período (em reais), conforme modelo da tabela abaixo. Com relação às amortizações ocorridas nesse período, é necessário informar apenas o valor total:

Destinação/Processo	Valor Total (na moeda contratada)	Valor recebido no 3º Quadrimestre/2º semestre de 20XX (R$)
17944.0124532/2010-52 – PAC	R$ 15.000.000,00	R$ 1.250.000,00
17944.178568/2014-01 – Posto de Saúde	US$ 50.000.000,00	R$ 12.523.587,54
Vigilância Policial	R$ 2.500.000,00	R$ 100.000,00
Total de recursos recebidos no 3º Quadrimestre/2º semestre de 20XX		R$ 13.873.587,54
Amortizações realizadas no 3º Quadrimestre/2º semestre de 20XX		R$ 8.500.048,22

Importante ressaltar que esses valores serão utilizados também para o cálculo da regra de ouro do exercício em curso.

Caso, durante o mês de janeiro, o ente já possua a informação relativa ao valor da Dívida Consolidada ao final do 3° quadrimestre/2º semestre do exercício anterior, a compatibilidade mencionada poderá ser feita com base nesse valor. Ainda assim, também deverão ser informados na aba “Notas Explicativas”, os valores de operações de crédito recebidas e as amortizações de dívida realizadas no 3º quadrimestre/2º semestre do exercício anterior.

Alternativamente, se porventura, no mês de janeiro, o Ente já tenha homologado no Siconfi o RGF do 3º Quadrimestre e o RREO do 6º bimestre do exercício anterior, não há necessidade de fazer os ajustes mencionados acima no Cronograma de Pagamentos, tampouco inserir informações na aba “Notas Explicativas” do SADIPEM. Nesse caso, o preenchimento do Cronograma de Pagamento deve ser realizado da maneira habitual, ou seja, o total das amortizações da "Dívida Consolidada" deve ser compatível com o saldo da "Dívida Consolidada" do final do exercício anterior (RGF do 3º Quadrimestre), informado no "Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida", disponível no RGF do Siconfi.

Após 30 de janeiro, e para o restante do ano, o somatório dos valores de pagamento do principal deve ser compatível com o saldo da "Dívida Consolidada" do final do exercício anterior, informado no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (DCL), tendo em vista que já será exigida a publicação do RGF referente ao 3º quadrimestre do exercício anterior (ou 2º semestre do exercício anterior).

Informações contábeis

A seção "Balanço Orçamentário do último RREO do exercício anterior" deve ser preenchida com dados do RREO do 6º bimestre do ano anterior. Caso este relatório ainda não tenha sido publicado, basta escolher a opção "RREO não publicado" no campo "Relatório". É necessário que este valor se refira ao 6º bimestre, ainda que não tenha sido publicado o RREO no Siconfi.

A seção "Balanço Orçamentário do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente) ou Anexo 1 da Lei 4320/1964 publicado junto à LOA do exercício em curso" deve ser preenchida com dados do "Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964". Esta regra vale até 30 de março.

A seção "Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente)" deve ser preenchida com dados do RREO do 5º bimestre do ano anterior. Caso o RREO do 6º bimestre do ano anterior já tenha sido publicado, este deve ser utilizado.

A seção “Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do último RGF exigível (ou disponível, se mais recente)” deve ser preenchida com dados do RGF do 2º quadrimestre do ano anterior ou do 1º semestre do ano anterior, caso o município tenha optado pela publicação semestral deste relatório no Siconfi. Caso o RGF do 3º quadrimestre ou do 2º semestre do ano anterior já tenha sido publicado, este deve ser utilizado.

Certidão do Tribunal de Contas

Para operações de crédito (interno ou externo) que contem com garantia da União, após a virada do exercício, é necessário atestar o cumprimento dos limites constitucionais mínimos de gastos em saúde em educação. Desse modo, já no mês de janeiro, é necessário enviar certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente atestando o cumprimento do limite mínimo de gastos em saúde (art. 198 a Constituição Federal) nos dois exercícios imediatamente anteriores, bem como o cumprimento do limite mínimo de gastos em educação (art. 212 da Constituição Federal) no exercício imediatamente anterior. Desse modo, é necessário que, inclusive durante o mês de janeiro, a Certidão deve atestar tais cumprimentos para o exercício imediatamente anterior, conforme entendimento da PGFN manifestados no Parecer SEI nº 31/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MF (para operações de

crédito interno) e no Parecer SEI nº 82/2018/COF/PGACFFS/PGFN-MF (para operações de crédito externo), transcritos abaixo:

Parecer SEI nº 31/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MF

> *a. nos pedidos de concessão de garantia da União analisados entre os dias 1º e 30 de janeiro, a comprovação do cumprimento, por parte dos entes subnacionais, dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos em educação e saúde, prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, deve ser exigida somente para o exercício financeiro imediatamente anterior.*
>
> *b. o documento hábil para a comprovação exigida pelo art. 10, inciso II, alínea "b", da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, ainda que seja no período de 1º a 30 de janeiro de cada ano civil, é a certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente.*

Parecer SEI nº 82/2018/COF/PGACFFS/PGFN-MF

> *a. no período compreendido entre os dias 1º e 30 de janeiro de cada ano, as comprovações dos cumprimentos dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos em educação e saúde, para fim da análise de operações de crédito externo, deve ser exigida para o exercício financeiro imediatamente anterior, independentemente da exigibilidade da publicação do RREO do 6º bimestre e do RGF.*
>
> *b. o documento hábil para a comprovação de que trata o item "a" é a certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente.*

Saiba mais

Neste manual

Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

4.08 Documentos a providenciar - análise a partir de 31 de janeiro

Documentos a providenciar

Se a análise do PVL ocorrer logo após 31 de janeiro, deverão ser observados os seguintes cuidados:

- Homologação no Siconfi dos últimos relatórios exigíveis (RREO, RGF);
- Atualizar o quadro de despesas com pessoal da Declaração do Chefe do Poder Executivo (3° quadrimestre/2° semestre do exercício anterior);
- Anexar no Sadipem nova Certidão do Tribunal de Contas atestando o cumprimento: do art. 12, §2° da LRF ou art. 167, inciso III da Constituição Federal para os exercícios não analisados, inclusive o imediatamente anterior; dos artigos 23 e 55 para o 3° quadrimestre/2° semestre do exercício anterior conforme o caso; e do art. 52 para o 6° bimestre do exercício anterior, todos da LRF).
- Para os pleitos de operação de crédito com garantia da União, deve-se ainda ser atualizado, na Declaração do Chefe do Poder Executivo, o campo "Exercício anterior não analisado pelo Tribunal de Contas";
- Deverão ser atualizadas, ainda, as informações contábeis no SADIPEM;

- No Cronograma de Pagamentos, disponível na aba “Operações contratadas”, o somatório dos valores da coluna “Dívida Consolidada” deve ser compatível com o saldo da "Dívida Consolidada" do final do exercício anterior, informado no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (DCL), tendo em vista que já será exigida a publicação do RGF referente ao 3º quadrimestre do exercício anterior (ou 2º semestre do exercício anterior). Para os Entes que possuam operações de crédito em moedas estrangeiras, valem as orientações disponíveis no artigo sobre o cronograma de liberações das operações contratadas, autorizadas e em tramitação.
- Após 30 de janeiro deverá ser homologado o Cadastro da Dívida Pública do exercício anterior.

Saiba mais

Neste manual

Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia
Cronograma de liberações das operações contratadas, autorizadas e em tramitação

4.09 Limitações impostas para contratação de operação de crédito em ano eleitoral

Neste artigo

Vedações impostas pela RSF nº 43/2001
Limitações previstas na Lei nº 9.504/1997
Entendimentos da AGU
Saiba mais

Devem ser observadas as seguintes limitações impostas para a contratação de operação de crédito em ano eleitoral:

Vedações impostas pela RSF nº 43/2001

Regra geral

A contratação de operação de crédito está vedada dentro do período de 120 dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, e no caso de operações de ARO, é vedada a sua contratação no último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelecido pelo art. 15, caput e §2º da RSF n° 43/2001:

> *Art. 15. É vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município.*
>
> *(...) 2º No caso de operações por antecipação de receita orçamentária, a contratação é vedada no último ano de exercício do mandato do chefe do Poder Executivo.*

Exceções

Conforme inciso II, §1º, do art. 15 da RSF 43/2001, caso a operação externa seja autorizada pelo Senado Federal ou a operação interna tenha os limites e condições verificados pelo Ministério da Fazenda até 120 dias antes do final do mandato do Chefe do Poder Executivo, a contratação pode ocorrer ainda dentro do exercício:

> *§1º Excetuam-se da vedação a que se refere o caput deste artigo:*
>
> *I - o refinanciamento da dívida mobiliária;*
>
> *II - as operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda, em nome do Senado Federal, no âmbito desta Resolução, até 120 (cento e vinte) dias antes do final do mandato do Chefe do Poder Executivo;*
>
> *III – as operações de crédito destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização (...) dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, autorizadas pelo CMN.*

Não obstante, deve ser observado o prazo de validade da verificação de limites e condições (270, 180 ou 90 dias, conforme Portaria STN n° 9/2017).

PVL-IF

No que diz respeito aos PVLs analisados pela instituição financeira (PVL-IFs), a PGFN, por meio do Parecer SEI Nº 259/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MF, entendeu que:

> *7. (...)* a exceção disposta no inciso II do § 1º do art. 15 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, não se aplica às operações de crédito cuja verificação do cumprimento de limites e condições de que trata o art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal foi realizada diretamente pelas instituições financeiras, na forma do art. 10 da Lei Complementar nº 148, de 2014.

Lei nº 9.504/1997

> *Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais*
>
> *Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*
> *(...)*
> *VI - nos três meses que antecedem o pleito:*
> *a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.*

Entendimentos da AGU

Os entendimentos da Advocacia-Geral da União (AGU) a respeito desse tema encontram-se no Parecer AGU AC-12, de 11/05/2004, e no Ofício nº 128/2014/CGU/AGU, de 18/09/2014.

Saiba mais

Neste manual

Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

4.10 Limites e condições no caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional

Neste artigo

Considerações gerais
Âmbito de aplicação
Competência para a verificação do cumprimento de limites e de condições
Concessão de garantia da União
Saiba mais

Considerações gerais

A Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 2000, e dá outras providências.

Em relação ao assunto, o art. 7º da LC nº 173, de 2020, dispõe acerca de alterações na Lei Complementar nº 101, de 2000, acrescentando os §§ 1º, 2º e 3º ao seu art. 65, conforme segue:

> *Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:*
>
> *I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;*
>
> *II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.*
>
> *§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput:*
>
> *I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:*
>
> *a) contratação e aditamento de operações de crédito;*
>
> *b) concessão de garantias;*
>
> *c) contratação entre entes da Federação; e*
>
> *d) recebimento de transferências voluntárias.*
>
> *II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao*

> *combate à calamidade pública;*
>
> *III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.*
>
> *§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:*
>
> *I - aplicar-se-á exclusivamente:*
>
> *a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;*
>
> *b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;*
>
> *II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.*
>
> *§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.*

Conforme se verifica, as disposições citadas afastam, nas circunstâncias estabelecidas, a necessidade da verificação do cumprimento de diversos limites e de condições estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, para que se atenda, de maneira efetiva, a situação de calamidade enfrentada pelos entes da Federação.

Âmbito de aplicação

Os §§ 1º, 2º e 3º, art. 65 da LRF são aplicáveis na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação.

Ademais, essa aplicação restringe-se, conforme disposto na alínea "b", inciso I, § 2º, art. 65 da LRF, “aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo”.

Assim, os pedidos de verificação do cumprimento de limites e de condições para a contratação de operações de crédito e de concessão de garantia da União, que não se relacionem ao objeto citado anteriormente, deverão observar os procedimentos ordinários descritos neste Manual.

Competência para a verificação do cumprimento de limites e de condições

A competência para a verificação dos limites e de condições para a realização das operações em questão é objeto de manifestação exarada pela PGFN no Parecer SEI nº 8625/2020/ME, segundo o qual:

> *11. [...] os entes subnacionais não precisam submeter à Secretaria do Tesouro Nacional, para*

> *os fins da verificação instituída pelo art. 32 da LRF, as operações de crédito e concessões de garantia por eles efetuadas sob a égide do art. 65 da LRF. Isto porque a parte final do inciso I do § 1º do art. 65 da LRF menciona explicitamente, para dispensar, a verificação dos limites, condições e demais restrições referentes a tais contratações. [...]*

Assim, conforme determinação legal e interpretação jurídica realizada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a verificação do cumprimento de limites e de condições para a contratação de operações de crédito, em relação às operações às quais se aplique o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º, art. 65 da LRF, não será realizada por esta Secretaria.

Ressaltamos que o SADIPEM não será disponibilizado para as análises de operações de crédito, com ou sem garantia da União, de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da LRF.

Ademais, para os entes que possuam operações contratadas ou a contratar que sejam amparadas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da LRF, quando do preenchimento de qualquer PVL no SADIPEM, deve-se indicar, na aba "Notas Explicativas" de tal PVL, todas as operações contratadas ou a contratar que sejam amparadas nos referidos dispositivos legais.

Concessão de garantia da União

Ressalte-se que, em relação à concessão de garantia da União a operações de crédito de que tratam o §§ 1º, 2º e 3º, art. 65 da LRF, essa será objeto de regulamentação por meio de Portaria do Ministério da Economia quanto aos critérios de oportunidade e conveniência no que se refere à exposição ao risco da União, bem como quanto a eventuais normas não abarcadas pela parte final do inciso I, § 1º, art. 65 da LRF. Esclarecemos que este Manual será atualizado quando for editada a referida regulamentação.

Portanto, as operações que se enquadrarem no que dispõe os §§ 1º, 2º e 3º, art. 65 da LRF, com a garantia da União, deverão ser encaminhadas ao Ministério da Economia, nos termos da Resolução CMN n° 4.826, de 18/6/2020, para adoção dos procedimentos definidos em Portaria deste Ministério, e aquelas sem a garantia da União, terão tramitação somente no âmbito da instituição financeira credora.

Ademais, foi editada a Resolução do Senado Federal nº 5, de 16 de junho de 2020, que disciplina o tratamento a ser dispensado às operações realizadas de acordo com os §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e art. 4º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, no que tange às contratações dessas operações e às concessões de garantia pela União previstas nas Resoluções do Senado Federal nº 40 e nº 43, de 2001, e nº 48, de 2007.

Ressaltamos que o SADIPEM não será disponibilizado para as análises de operações de crédito, com ou sem garantia da União, de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º, art. 65 da LRF.

Ademais, para os entes que possuam operações contratadas ou a contratar que sejam amparadas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da LRF, quando do preenchimento de qualquer PVL no SADIPEM, deve-se indicar, na aba “Notas Explicativas” de tal PVL, todas as operações contratadas ou a contratar que sejam amparadas nos referidos dispositivos legais.

Saiba mais

Neste manual

Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

5. Orientações e modelos de documentos

5.01 Instruções de caráter geral sobre documentos
5.02 Dados básicos e condições financeiras da operação
5.03 Demonstrativo da receita corrente líquida
5.04 Demonstrativo da dívida consolidada líquida
5.05 Cronograma de liberações das operações contratadas, autorizadas e em tramitação
5.06 Cronograma de pagamentos das dívidas contratadas e a contratar
5.07 Parecer do órgão jurídico e declaração do chefe do Poder Executivo
5.08 Parecer do órgão técnico
5.09 Declaração de não reciprocidade
5.10 Autorização do órgão legislativo
5.11 Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964
5.12 Comprovações de adimplência
5.13 Obrigações de transparência
5.14 Certidão do Tribunal de Contas

5.01 Instruções de caráter geral sobre documentos

Neste artigo

Documentos para anexar no SADIPEM
Características necessárias aos documentos
Responsabilidades da instituição financeira
Publicidade dos documentos
Saiba mais

Documentos para anexar no SADIPEM

Os documentos e informações necessários à instrução de pleitos para contratar operações de crédito estão previstos na LRF e na RSF nº 43/2001. Nos termos da Portaria STN nº 9, de 05/01/2017, o envio de pedidos de verificação de limites e condições relativos à contratação de operação de crédito e de concessão de garantias da União, Estados, Distrito Federal e Municípios deve ser efetuado por meio do SADIPEM, conforme orientações contidas neste Manual.

Diante do exposto, o ente federativo e a instituição financeira devem acessar o SADIPEM e preencher os formulários nele contidos com todas as informações necessárias para o envio eletrônico do pleito a esta Secretaria.

A seguinte relação de documentos deve ser enviada como “documentos anexos” no SADIPEM:

- Lei Autorizadora;
- Parecer do Órgão Jurídico;
- Parecer do Órgão Técnico;
- Certidão do Tribunal de Contas;
- Anexo 1 da Lei nº 4.320/1964, somente necessário até 30/03 do exercício corrente; e
- Minutas Contratuais, somente se for operação crédito com garantia da União.

Cabe ressaltar que documentos adicionais, não previstos na legislação antes citada, eventualmente considerados necessários à análise dos pleitos, poderão ser solicitados pela STN, em conformidade com o disposto no §1º do art. 25 da RSF nº 43/2001. Poderá também a instituição financeira, à época da contratação, solicitar documentos ou informações adicionais que lhe dê conforto para a assinatura dos contratos.

Características necessárias aos documentos

Os documentos anexos deverão seguir, além das particularidades de cada um, os seguintes preceitos, de forma a conferir agilidade e segurança ao processo de análise.

a) Todos os documentos deverão ser:

- Digitalizados, no formato PDF, de originais. Neste caso, devem ser observadas as diretrizes sobre guarda de documentos, expostas no artigo sobre formato e guarda de documentos deste manual.
- Eletrônicos, quando assinados digitalmente por meio de Certificado Digital;

b) Os documentos devem ser legíveis e não podem apresentar rasuras;

c) As assinaturas do Chefe do Poder Executivo, do responsável pela instituição financeira e dos responsáveis pelos órgãos técnico e jurídico deverão ser identificadas, no mínimo, com a indicação do cargo e do nome;

d) Caso algum dos documentos ou informações não seja encaminhado pela instituição financeira em conformidade com as seções 7.7 e 13.7 deste Manual, ou caso não esteja válido na data do envio para esta Secretaria, o pedido poderá ser devolvido à origem para ser novamente instruído, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução CMN nº 3.751/2009;

e) Poderão ser solicitados documentos adicionais, considerados necessários à análise dos pleitos, conforme art. 4º, inciso II da Portaria STN nº 9/2017 e § 1º do art. 25 da RSF nº 43/2001;

Com o objetivo de simplificar a instrução dos documentos exigidos para a verificação de limites e condições e concessão de garantia tratadas neste manual, orientamos a anexação de documentos originais digitalizados, os quais serão validados mediante certificação digital do Chefe do Poder Executivo no envio do pleito por intermédio do SADIPEM, eliminando assim a necessidade de autenticação em cartório. No entanto, caso necessário, digitalização das referidas cópias autenticadas em cartório poderão ser anexadas em substituição aos originais.

Responsabilidades da instituição financeira

No caso das operações de crédito internas com instituições financeiras, nos termos da Resolução CMN nº 3.751, de 2009, somente deverá ser emitida a Proposta Firme (o Pedido formal de Verificação de Limites e Condições) da operação de crédito se observados os seguintes requisitos:

- A completa instrução documental do pleito na forma e abrangência regulamentadas pelo Ministério da Economia, de acordo com a competência conferida pela RSF nº 43/2001; e
- O enquadramento da operação pleiteada nos limites ou regras de contingenciamento do crédito ao setor público, conforme resoluções do Conselho Monetário Nacional.

Importante destacar ainda que é de exclusiva responsabilidade do agente financeiro ou do contratante a comprovação das adimplências a que se referem o art. 16 e o inciso VIII (INSS, FGTS, CRP, RFB/PGFN e Dívida

Ativa da União) do art. 21 da RSF nº 43/2001, não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da STN. Contudo, recomenda-se a observância dos aspectos caracterizados no artigo sobre comprovação da adimplência financeira e do adimplemento de obrigações deste manual.

Além disso, de acordo com o art. 33 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Instituição Financeira é responsável por verificar o cumprimento, por parte do tomador, no momento da contratação, dos limites e condições estabelecidos, sob pena de nulidade da operação. Nesse sentido, a atuação das instituições financeiras tem sido relevante na agilidade da instrução e no acompanhamento dos processos.

Em virtude da dinâmica do processo, este manual atualiza procedimentos e formulários de encaminhamento de informações, conforme previsto no art. 1º, parágrafo único da Portaria STN nº 9/2017. Dessa forma, na ocasião do envio de pleito a esta Secretaria, o interessado deverá consultar a versão mais atualizada deste manual. Os modelos dos documentos constantes deste manual estão disponíveis na página do MIP no Tesouro Transparente (seção "Anexos").

Publicidade dos documentos

A STN disponibiliza aos tribunais de contas e ao público em geral, consulta online a todos os documentos relacionados às análises de operações de crédito de entes subnacionais e às de concessão de garantias, seja por meio do sistema SADIPEM, seja por meio do sistema SEI (links abaixo).

Saiba mais

Neste manual

Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia
Formato e guarda de documentos
Comprovações de adimplência

Links externos

SADIPEM
sadipem.tesouro.gov.br/

SEI
gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/sei

MIP no Tesouro Transparente
tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-para-instrucao-de-pleitos-mip/

5.02 Dados básicos e condições financeiras da operação

Neste artigo

Dados básicos e condições financeiras
Exemplos de descrição de condições financeiras
Saiba mais

Dados básicos e condições financeiras

Os dados básicos da operação a ser contratada (devedor, credor, moeda, valor, tipo e finalidade da operação) bem como suas condições e cronograma financeiros devem ser preenchidos no SADIPEM.

Para as operações de crédito internas com instituições financeiras, o pedido de verificação de limites e condições (PVL) poderá indicar o prazo de validade da disponibilidade do crédito e das condições financeiras ali descritas, prazo este que deverá ser compatível com as regras relativas ao enquadramento da operação nos limites de contingenciamento de crédito ao setor público, tendo em vista que compete às instituições financeiras a observância das regras e limites estabelecidos na Resolução CMN nº 4.589/2017. Para as operações a serem realizadas com recursos de destaque de capital, o agente financeiro também poderá definir o prazo limite para contratação. No caso de não ser informada a data de validade, esta será considerada indeterminada.

Deverão ser informados na PVL a taxa de juros da operação e os demais encargos, nos quais se incluem outros custos da operação não representados pela taxa de juros, tais como: taxa de risco, taxa de administração, comissões, reembolsos de despesas etc. Atentar ainda ao fato de que deve ser informada a periodicidade de cada um desses encargos (a.a., a.m. etc.).

Exemplos de descrição de condições financeiras

A descrição das taxas e encargos deve guardar conformidade com os termos do contrato a ser assinado. Caso a taxa de juros seja variável, deve-se evitar a indicação de um percentual fixo de referência, mesmo que esta referência diga respeito ao patamar que o índice variável atinge no presente.

Como exemplos de descrição de taxa de juros, podemos indicar os seguintes:

- "Taxa de juros anual, equivalente a Libor Trimestral acrescida do custo de captação do banco e da margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do banco". Assim, mesmo que se tenha, hoje, o valor de todas as três variáveis (Libor, custo de captação e margem), não se deve somá-las e indicar, no PVL, como taxa de juros "X,XX ao ano". A descrição completa como "Taxa de juros anual, equivalente a Libor Trimestral acrescida do custo de captação do banco e da margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do banco" é preferível;
- "Taxa de juros anual, equivalente a Libor Semestral acrescida de spread variável"
- "Taxa de juros anual, equivalente a Libor Semestral acrescida de spread de X,XX% a.a. pelo período de 8 anos a partir da data da vigência do contrato. Após esse período, Libor 6 meses mais spread de X,XX% a.a." Perceba-se que neste caso é seguro indicar o valor do spread, pois ele é fixo;
- Em operações com uma taxa variável mais spread fixo: "Taxa de juros anual, composta pela TJLP mais X,XX%". Aqui, "TJLP" serve apenas como referência;
- Em operações com taxa fixa: "X,XX% a.a."

Como descrição de encargos e comissões, deve-se indicar o valor, a base de cálculo e a periodicidade/forma de pagamento. Seguem exemplos:

- Comissão de crédito de até X,XX% a.a. sobre o saldo não desembolsado;
- Comissão de inspeção e supervisão de até X,XX% a.a. do valor empréstimo;
- Comissão inicial = Front end Fee: X,XX% sobre o valor do financiamento;
- Comissão de Compromisso no valor de X,XX% a.a, aplicado sobre os saldos não desembolsados do empréstimo,devida no vencimento de cada parcela semestral;
- Juros de Mora: Para o caso de mora, o mutuário obriga-se a pagar ao Banco, além dos juros ordinários, 2,0% a.a.

Cabe destacar, ainda que, em operações em moeda estrangeira, a variação cambial não deve ser indicada como componente de taxa de juros, e sim como indexador.

Saiba mais

Neste manual

Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

5.03 Demonstrativo da receita corrente líquida

Neste artigo

Demonstrativo da RCL utilizado para análise de PVL
Correspondência de valores entre vários documentos
Saiba mais

Demonstrativo da RCL utilizado para análise de PVL

A STN utilizará os dados do último Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (DRCL) exigível homologado no Siconfi, tendo em vista que o art. 21, § 4º da RSF nº 43/2001 possibilita ao Ministério da Economia dispensar a apresentação desse demonstrativo caso já disponha das informações contidas nesse documento em seus bancos de dados. Dessa forma, o último RREO exigível que contenha o DRCL (conforme art. 52 e art. 63, inciso II, ambos da LRF) deverá estar homologado no Siconfi nas datas informadas no artigo relativo a obrigações de transparência deste manual.

Correspondência de valores entre vários documentos

O Ente Federativo deverá atentar para que o valor da Receita Corrente Líquida (RCL) informado no DRCL do RREO corresponda àquele informado no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (DDCL) do RGF, no Demonstrativo da Despesa com Pessoal (DDP) do RGF e no Quadro de Despesas com Pessoal constante na Declaração do Chefe do Poder Executivo (aba do SADIPEM) quando os documentos mencionados se referirem ao mesmo período. Segue quadro com a correspondência entre a publicação da RCL informada no DRCL e aquela que deverá constar no RGF e no Quadro de Despesas com Pessoal da Declaração do Chefe do Poder Executivo:

Informações do RREO (DRCL)	Informações do RGF (DDCL | DDP)
2º bimestre	1º quadrimestre
3º bimestre	1º semestre
4º bimestre	2º quadrimestre
6º bimestre	3º quadrimestre ou 2º semestre

Saiba mais

Neste manual

Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia
Obrigações de transparência

5.04 Demonstrativo da dívida consolidada líquida

Neste artigo

Orientações
Saiba mais

Orientações

Conceito de DCL e demonstrativo utilizado na análise de PVL

Conforme a RSF nº 40/2001, Dívida Consolidada Líquida (DCL) é dívida consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

A STN utilizará os dados do Demonstrativo da DCL (DDCL) do último RGF exigível homologado no Siconfi, tendo em vista que o art. 21, § 4º da RSF nº 43/2001 possibilita ao Ministério da Economia dispensar a apresentação desse demonstrativo caso já disponha das informações contidas nesse documento em seus bancos de dados. Dessa forma, o último RGF exigível (conforme art. 55 § 2º e art. 63, inciso II, ambos da LRF) deverá estar homologado no Siconfi, nas datas informadas no artigo sobre obrigações de transparência deste manual.

Correto preenchimento

O ente da Federação deverá atentar para o correto preenchimento desse Demonstrativo, de forma que os valores sejam corretamente alocados nos campos correspondentes. Deverá ser dada especial atenção aos campos “Outras Dívidas”, “Dívida Com Instituição Não Financeira” e “Demais Dívidas Contratuais”, cujos valores deverão ser informados em conformidade com o disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais.

Cadastro da Dívida Pública

Cabe destacar, ainda, que os dados do DDCL do 3º quadrimestre (ou do 2º semestre) de determinado exercício, bem como a coluna "Saldo do Exercício Anterior" do DDCL do exercício seguinte, deverão ser compatíveis com os valores dos tipos de dívida informados no CDP do mesmo exercício. Dessa forma, a título de exemplo, conclui-se que os dados do DDCL do 3º quadrimestre de 2015 e da coluna "Saldo do Exercício Anterior" dos DDCL do exercício 2016 de determinado ente deverão ser compatíveis com os valores dos tipos de dívida informados no CDP 2015. Para mais informações sobre o CDP, acesse o Manual do CDP.

A não observância do correto preenchimento desse demonstrativo pode acarretar análises adicionais ou pedidos de informações complementares, que significam necessariamente atrasos no andamento do processo e ineficiência para o conjunto das operações em análise.

Saiba mais

Neste manual

Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia
Obrigações de transparência

Links externos

Manual do CDP
conteudo.tesouro.gov.br/cdp

5.05 Cronograma de liberações das operações contratadas, autorizadas e em tramitação

Neste artigo

Orientações gerais
Orientações no caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional
Saiba mais

Orientações gerais

O Cronograma de Liberações é gerado pelo SADIPEM, a partir do preenchimento de formulários eletrônicos pelo usuário. Instruções para o correto preenchimento desses formulários podem ser acessadas por meio do botão de ajuda, localizado no canto superior direito da tela daquele Sistema.

No cronograma constarão todas as previsões de liberação das operações de dívida fundada interna e externa bem como de liberação das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária realizadas no exercício em curso, exclusive a operação pleiteada, e de operações contratadas em exercícios anteriores que ainda possuam parcelas a liberar.

Observar que os valores das operações de crédito em moedas estrangeiras deverão ser convertidos para Real com base na cotação de venda da taxa de câmbio disponível no site do Banco Central referente ao último dia do período a que se refere o último RREO exigível. Portanto, caso o último RREO exigível no momento da análise seja o referente ao 5º bimestre de determinado exercício, a taxa de câmbio deverá ser a do dia 31/10 do respectivo exercício ou, caso essa data não seja um dia útil, a do dia útil imediatamente anterior.

Orientações no caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional

Considerando que as operações de crédito, sem a garantia da União, a serem realizadas com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da LRF, não tramitarão no âmbito desta Secretaria do Tesouro Nacional, conforme esclarecimentos constantes na seção 4.10 deste Manual, deverão ser informados na aba "Operações Contratadas" do SADIPEM, "Painel Cronograma de Liberações" no campo referente a "Operações Contratadas com o Sistema Financeiro Nacional", os valores de liberações, ano a ano, correspondentes a essas operações, que já tenham sido contratadas ou que estejam em tramitação na instituição financeira credora (ou seja, que ainda não tenham sido contratadas).

Ademais, para os entes que possuam operações contratadas ou a contratar que sejam amparadas nos §§ 1º, 2º e 3º

do art. 65 da LRF, quando do preenchimento de qualquer PVL no SADIPEM, deve-se indicar, na aba “Notas Explicativas” de tal PVL, todas as operações contratadas ou a contratar que sejam amparadas nos referidos dispositivos legais.

Saiba mais

Neste manual

Limites e condições no caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional

5.06 Cronograma de pagamentos das dívidas contratadas e a contratar

Neste artigo

Orientações gerais
Orientações no caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional
Saiba mais

Orientações gerais

O Cronograma de Pagamentos é gerado pelo SADIPEM, a partir do preenchimento de formulários eletrônicos pelo usuário. Instruções para o correto preenchimento desses formulários podem ser acessadas por meio do botão de ajuda, localizado no canto superior direito da tela daquele Sistema.

No cronograma constarão todas as previsões de pagamento anual das dívidas consolidadas interna e externa, contratadas e/ou a contratar, exclusive a operação pleiteada, com discriminação do principal, dos juros e dos demais encargos.

Caso não exista compatibilidade entre o valor constante do total de amortizações da Dívida Consolidada do Cronograma de Pagamentos (constante da aba “Operações Contratadas” do SADIPEM) e aquele informado na rubrica "Dívida Consolidada" do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (DDCL) do 3º quadrimestre (ou 2º semestre) do exercício anterior ou, na mesma rubrica, na coluna "saldo do exercício anterior" do último RGF exigível do exercício em curso (o que for mais atual), decorrente, por exemplo, de juros vincendos referentes à Lei nº 9.496/97, deverá ser informado na aba “Notas Explicativas” do SADIPEM as razões e valores dessa diferença.

Conforme manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 1327/2017, os valores relativos à previsão de pagamento de precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, devem ser considerados para fins de cálculo do limite de que trata o inciso II do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001. Portanto, o total de amortizações informado na coluna “Dívida consolidada” do Cronograma de Pagamentos constante da aba “Operações Contratadas” deve ser compatível com o saldo da "Dívida Consolidada" do final do exercício anterior (posição de 31 de dezembro do exercício anterior), **incluindo-se** os pagamentos previstos de precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

Orientações no caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional

Considerando que as operações de crédito, sem a garantia da União, a serem realizadas com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da LRF, não tramitarão no âmbito desta Secretaria do Tesouro Nacional, conforme esclarecimentos constantes na seção 4.10 deste Manual, deverão ser informados na aba ‘Operações Contratadas’ do SADIPEM, painel “Cronograma de Pagamentos”, nos campos referentes às ‘Operações contratadas com liberações a partir do início do exercício em curso’, os valores de amortização e encargos correspondentes a essas operações, que já tenham sido contratadas ou que estejam em tramitação na instituição financeira credora (ou seja, que ainda não tenham sido contratadas).

Ademais, para os entes que possuam operações contratadas ou a contratar que sejam amparadas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da LRF, quando do preenchimento de qualquer PVL no SADIPEM, deve-se indicar, na aba “Notas Explicativas” de tal PVL, todas as operações contratadas ou a contratar que sejam amparadas nos referidos dispositivos legais.

Saiba mais

Neste manual

Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

5.07 Parecer do órgão jurídico e declaração do chefe do Poder Executivo

Neste artigo

Orientações
Saiba mais

Orientações

O parecer do órgão jurídico, previsto no §1º do art. 32 da LRF, bem como no inciso I do art. 21 da RSF nº 43/2001, deverá ser enviado como “Documento Anexo” no SADIPEM. O modelo do documento está disponível na página do MIP no Tesouro Transparente (seção "Anexos").

Já a declaração do chefe do Poder Executivo, prevista no art. 21 da RSF nº 43/2001, é gerada automaticamente pelo SADIPEM, a partir do preenchimento da aba "Declaração do chefe do Poder Executivo".

O parecer do órgão jurídico deverá ser assinado pelo representante do órgão jurídico e pelo chefe do Poder Executivo. Este documento, considerado obrigatório pela legislação, é instrumento fundamental para a tomada de decisão do chefe do Poder Executivo, quanto ao atendimento dos requisitos legais para contratação e deve estar amparado em fatos e informações seguras, com o devido comprometimento da administração.

O parecer deverá apresentar a estrutura mínima do modelo mencionado, de forma a atender a todos os aspectos relacionados na legislação, objetivando conferir o devido amparo ao processo de avaliação do Ministério da Economia, bem como segurança e celeridade das análises.

Sugere-se a inclusão das sentenças indicadas no modelo em cada item da estrutura do parecer, de forma que não surjam dúvidas quanto à abrangência ou conteúdo da opinião jurídica, circunstância que poderia acarretar análises adicionais ou pedidos de informação complementares, que significam necessariamente atrasos no andamento do processo e ineficiência para o conjunto das operações em análise.

Saiba mais

Neste manual

Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

Links externos

MIP no Tesouro Transparente
tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-para-instrucao-de-pleitos-mip

5.08 Parecer do órgão técnico

Neste artigo

Orientações
Saiba mais

Orientações

O parecer do órgão técnico, cuja elaboração é obrigatória para a contratação de qualquer tipo de operação de crédito, por força do art. 32 da LRF e do inciso I do art. 21 da RSF nº 43/2001, de forma geral, tem o propósito de apresentar as justificativas para a contratação da operação pretendida, e deverá ser enviado como “Documento Anexo” no SADIPEM.

O parecer deverá ser assinado pelo representante do órgão técnico, devidamente identificado (no mínimo, nome e cargo), e conter o “de acordo” do chefe do Poder Executivo.

O modelo de parecer técnico está disponível na página do MIP no Tesouro Transparente (seção "Anexos").

Saiba mais

Neste manual

Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

Links externos

MIP no Tesouro Transparente
tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-para-instrucao-de-pleitos-mip

5.09 Declaração de não reciprocidade

Neste artigo

Orientações
Saiba mais

Orientações

Este documento é necessário apenas para Antecipação de Receita Orçamentária (ARO).

Conforme disposto no art. 37, § 6º da RSF nº 43/2001, é pré-requisito para a contratação da operação de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), o envio de documento anexo no SADIPEM de declaração da não ocorrência de reciprocidade ou condição especial que represente custo adicional ao expresso pela taxa de juros da operação, assinada por representante da instituição financeira e pelo chefe do Poder Executivo, devidamente identificados (no mínimo, nome e cargo).

O modelo está disponível na página do MIP no Tesouro Transparente (seção "Anexos")página do MIP no Tesouro Transparente (seção "Anexos").

Saiba mais

Neste manual

Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

Links externos

MIP no Tesouro Transparente
tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-para-instrucao-de-pleitos-mip

5.10 Autorização do órgão legislativo

Neste artigo

Orientações
Saiba mais

Orientações

A autorização legislativa é documento essencial na análise, e vincula as demais condições da operação de crédito. Assim, a autorização legislativa, que deverá ser enviado como “Documento Anexo” no SADIPEM, deverá especificar os elementos essenciais de identificação da operação de crédito (tais como valor e finalidade da operação, e preferencialmente o agente financeiro) além de outras características que o Poder Legislativo local deseje condicionar.

Esta autorização também poderá constar na Lei Orçamentária Anual ou em lei que autorize créditos adicionais

(inciso I do § 1º do art. 32 da LRF), desde que atenda às características descritas no parágrafo anterior.

Deverá ser anexado no SADIPEM:

1. Cópia em PDF do exemplar de sua publicação na imprensa;
2. Cópia em PDF do documento assinado pelo Chefe do Poder Executivo; ou
3. Versão em PDF do documento disponibilizado no sítio do interessado (ente da Federação) na internet.

No caso de operações com a garantia da União, deve ser incluída na Lei a autorização para conceder contragarantias, conforme disposto no artigo sobre documentos para a garantia da União deste manual. As contragarantias deverão conter necessariamente todas as transferências federais, as receitas próprias dos Entes e ainda outras garantias em direito admitidas.

Um exemplo da autorização do órgão legislativo está disponível na página do MIP no Tesouro Transparente (seção "Anexos").

Saiba mais

Neste manual

Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia
Documentos e informações para a garantia da União

Links externos

MIP no Tesouro Transparente
tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-para-instrucao-de-pleitos-mip

5.11 Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964

Neste artigo

Orientações
Saiba mais

Orientações

O Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/64 (Adendo II – Portaria SOF nº 8, de 4/2/1985) deve ser o Anexo publicado junto à LOA do exercício em curso. Assim, nesse anexo deverão constar os valores de receita e despesa por categoria econômica, previstos na própria LOA, independentemente da data em que o pleito for protocolado na STN, ou seja, **os valores equivalem à previsão e à dotação iniciais**. **Não se referem à execução orçamentária**.

O documento deverá ser anexado no SADIPEM até 30 de março do exercício em curso, tendo em vista que, a partir dessa data, os dados necessários serão coletados do Balanço Orçamentário, parte integrante do RREO do último bimestre exigível do exercício em curso, homologado no Siconfi.

Deve ser enviado como “Documento Anexo” do SADIPEM exemplar da publicação na imprensa ou documento baseado no modelo disponível na página do MIP no Tesouro Transparente (seção "Anexos").

Deve ser anexado no SADIPEM apenas o Anexo nº 1 da Lei n° 4.320/64, não sendo necessárias outras partes da Lei Orçamentária.

Saiba mais

Neste manual

Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

Links externos

MIP no Tesouro Transparente
tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-para-instrucao-de-pleitos-mip

5.12 Comprovações de adimplência

Neste artigo

- Exigências de adimplência
- Exigências de adimplência no caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional
- Responsabilidade da instituição financeira
- Responsabilidade do ente
- Operações junto a instituições federais
- Verificação por meio do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC)
- Certidão emitida pela secretaria responsável pela administração financeira do garantidor
- Adimplemento de contratos firmados com a União
- Comprovação da regularidade quanto aos precatórios
- Saiba mais

Exigências de adimplência

A RSF nº 43/2001, em seu art. 21, inciso VIII, exige comprovação do proponente da operação de crédito que ateste sua regularidade mediante certidão negativa de débitos com:

- O Programa de Integração Social (PIS);
- O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP);
- O Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL);
- A Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);
- O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); e
- O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional far-se-á mediante apresentação de certidão conjunta emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e pela PGFN, com informações da situação do sujeito passivo quanto aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União conforme a legislação vigente.

A adimplência do CNPJ que represente a pessoa jurídica do mutuário ou tomador da operação de crédito com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é pré-requisito para a contratação de operação de crédito,

conforme disposto no art. 16 da RSF nº 43/2001.

A adimplência do tomador é verificada por meio do acesso ao Sistema do Banco Central (SISBACEN), no Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público (Cadip). Dessa forma, também não é necessário o envio de comprovante para esse item, devendo somente manter a adimplência do ente.

Ademais, por ocasião da assinatura dos instrumentos contratuais, o ente deverá estar cumprindo o disposto no inciso IV do § 10º do art. 97 do ADCT, da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009.

Exigências de adimplência no caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional

O parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional (EC) nº 106/2020, que institui o regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia, estabelece que "durante a vigência da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional, não se aplica o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal."

Em relação ao assunto, a PGFN manifestou o seguinte entendimento por meio do Parecer SEI nº 8625/2020/ME:

> *21. [...] De forma muito semelhante ao que foi argumentado acima, entendo que a resposta para a nona questão deva ser igualmente positiva. A regra do § 3º do art. 195 da Constituição Federal tem claramente a natureza de incentivo negativo ao inadimplemento das obrigações das pessoas jurídicas para com o sistema de seguridade social. Esse tipo de regra não faz qualquer sentido em uma situação de calamidade pública, em que estão em risco milhares de vidas humanas, para não falar no enorme custo econômico que as medidas de combate à pandemia já estão gerando e irão gerar ainda. Assim, novamente, a interpretação mais condizente com a finalidade e o espírito da Emenda Constitucional nº 106, de 2020, é que o disposto no parágrafo único do art. 3º da referida emenda constitucional "afasta o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal para fins de contratação de operações de crédito pelos entes subnacionais, de concessão de garantia pela União e de contratação com a União realizadas no período em que for aplicável o regime extraordinário fiscal instituído pela Emenda à Constituição em apreço.*

Responsabilidade da instituição financeira

É de responsabilidade do agente financeiro ou do contratante a comprovação das adimplências a que se refere o inciso VIII do art. 21 da RSF nº 43/2001 (INSS, FGTS, CRP, RFB/PGFN e Dívida Ativa da União), não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da STN. A partir desta alteração de procedimentos, a verificação se efetiva somente na formalização dos instrumentos contratuais, permitindo, assim, uma maior flexibilidade para que o ente possa gerenciar sua situação cadastral ao longo do processo.

Cabe ressaltar que, tendo em vista a determinação para que o contratante verifique diretamente a adimplência financeira, reserva-se a estas instituições eventual entendimento jurídico quanto à maneira ou procedimentos de se obter a comprovação de adimplência à época da contratação.

Responsabilidade do ente

Ressalte-se, assim, que é responsabilidade do ente manter-se em situação de regularidade. A contratação ficará condicionada à apresentação, perante o agente financeiro ou o contratante, de todas as certidões exigidas por lei válidas na data da contratação, não sendo necessário, portanto, encaminhá-las a esta Secretaria para a verificação dos requisitos prévios à contratação de operações de crédito. Logo, recomenda-se aos entes Federativos o acompanhamento nos sites da CAIXA (FGTS) e do SRF/PGFN (PIS-PASEP, FINSOCIAL, COFINS, INSS).

Operações junto a instituições federais

No caso de empréstimos e financiamentos a serem contratados com instituições federais, na forma regulamentada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, a legislação exige o cumprimento da Lei nº 9.717, de 27/11/1998, comprovado por meio do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP (inciso VIII do art. 21 da RSF nº 43/2001).

Considera-se Regime Próprio de Previdência Social o sistema de previdência, estabelecido no âmbito de cada ente da Federação, que assegure, por lei, a todos os servidores titulares de cargo efetivo, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal.

O Certificado de Regularidade Previdenciária poderá ser obtido na página da Previdência Social. Esse certificado é a única comprovação que não se verifica para cada CNPJ, mas para o Ente em questão, sendo necessário somente quando a operação for contratada com instituição financeira federal.

Verificação por meio do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC)

Há, ainda, a opção de verificação de adimplência por meio do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC). O CAUC possui, além da opção de consulta, uma lista de perguntas e respostas mais frequentes e, caso o Ente não tenha a lista de CNPJs atualizada, observar o art. 14 da Instrução Normativa STN nº 1, de 6 de outubro de 2017.

O CAUC é um serviço de consulta unificada de requisitos fiscais para transferências voluntárias e pode ser um instrumento útil de monitoramento por parte dos entes da Federação, lembrando que o serviço possui apenas treze requisitos, sendo que os demais devem ser comprovados por documentos.

Conforme determina o § 2º do art. 32 da RSF nº 43/2001, os entes da Federação ficaram obrigados a promover, até o dia 30 de junho de 2013, a vinculação de todos os CNPJs de suas unidades administrativas ou órgãos que não possuem personalidade jurídica própria ao CNPJ principal da entidade tomadora da operação de crédito. Até essa data a verificação de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21 foi realizada pelo CNPJ principal da entidade tomadora da operação de crédito.

No caso de operações com análise de garantia da União, a verificação de adimplência será feita para os CNPJs ligados à Administração Direta de todos os poderes.

Certidão emitida pela secretaria responsável pela administração financeira do garantidor

No caso específico de operações de municípios com garantia de estados, deverá ser anexado no SADIPEM certidão emitida pela Secretaria responsável pela administração financeira do garantidor, que ateste a adimplência do

pleiteante perante o estado e às entidades por ele controladas, bem como a inexistência de débito decorrente de garantia a operação de crédito que tenha sido, eventualmente, honrada, nos termos do art. 40 da LRF (inciso VII do art. 21 da RSF nº 43/2001). A certidão deverá ser assinada por quem de direito, devidamente identificado.

Adimplemento de contratos firmados com a União

Conforme disposto no art. 21, VI da RSF nº 43/2001, os pleitos para a realização de operações de crédito deverão ter a comprovação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao adimplemento do ente com a União relativo aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como às garantias a operações de crédito, que tenham sido eventualmente honradas.

Além disso, conforme disposto no art. 5º, IV da RSF nº 43/2001, é vedado aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios realizar operação de crédito que represente violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União.

No caso dos municípios que não tenham firmado acordo de refinanciamento com a União, no âmbito da MP nº 2.185/2001 e da Lei nº 8.727/93, nenhum documento ou verificação adicional são necessários.

No caso dos municípios que tenham firmado acordo de refinanciamento com a União, a STN verificará se o referido Ente cumpre os requisitos previstos nos contratos celebrados no âmbito da MP nº 2.185/2001 e/ou da Lei nº 8.727/93, bem como se a referida operação de crédito não representa violação aos acordos de refinanciamento firmados com a União. Para qualquer consulta e/ou regularização com relação a esse assunto, o interessado deverá entrar em contato com a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM/STN), pelos telefones (61) 3412-3042 e (61) 3412-3043.

No caso dos Estados que tenham firmado acordos de refinanciamento com a União no âmbito da Lei nº 9.496/97 e da Lei nº 8.727/93, a STN verificará se o referido Ente cumpre os requisitos previstos nos contratos celebrados, se a operação em referência está prevista no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado (Lei nº 9.496/97), bem como se a referida operação de crédito não representa violação aos acordos de refinanciamento firmados com a União. Para qualquer consulta e/ou regularização com relação a esse assunto, o interessado deverá entrar em contato com a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM/STN), pelos telefones (61) 3412-3042 e (61) 3412-3043.

Observe-se que, com base na Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Portaria STN nº 738, de 23 de outubro de 2018, dispensou os municípios nela descritos da remessa do balancete da execução orçamentária mensal, do cronograma de compromissos da dívida vincenda previstos na Lei nº 8.727/93 e na MP nº 2.185-35/2001, e da remessa do balanço anual, previsto na MP nº 2.185-35/2001, assim como dispensou municípios da verificação do cumprimento dos requisitos constantes do art. 9º da MP nº 2.185-35/2001. A exceção não abrange os municípios que apresentem pendências financeiras decorrentes de ação judicial que tenha como litígio o refinanciamento de dívida.

Para os entes que possuem financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União, mediante informação da Secretaria do Tesouro Nacional, deverá ser exigida pelo contratante, no ato da assinatura do contrato, informação relativa à comprovação de que trata o inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001, e do disposto no inciso IV do art. 5º da referida Resolução.

Comprovação da regularidade quanto aos precatórios

Para a concessão de garantia da União, o ente deverá estar em situação de regularidade quanto ao pagamento de precatórios ou quanto ao regime especial instituído pelo art. 97 do ADCT (Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Caso não seja possível realizar consulta ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes – CEDIN, o ente deverá anexar no SADIPEM certidão emitida pelo tribunal competente atestando a regularidade de pagamento e a sua periodicidade, ou declaração de regularidade de pagamento de precatórios, e sua respectiva periodicidade, emitida pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Secretário da Fazenda, com protocolo da declaração junto ao Tribunal de Justiça competente.

Saiba mais

Neste manual

Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

Links externos

Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC)
sti.tesouro.gov.br

5.13 Obrigações de transparência

Neste artigo

Princípio da publicidade
Encaminhamento das contas anuais
Atualização do Siconfi e do CDP
Prazos
Saiba mais

Princípio da publicidade

As obrigações de transparência decorrem precipuamente do Princípio da Publicidade, conforme art. 37 da Constituição Federal. Ressalte-se que a Lei Complementar nº 131, de 27/05/2009, que alterou a LRF, estabelece prazos para, entre outras obrigações, a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, **em meios eletrônicos de acesso público.**

Encaminhamento das contas anuais

Para comprovação de encaminhamento, por parte dos entes da Federação, de suas contas ao Poder Executivo da União e do Estado, a STN realizará a verificação por meio do Siconfi e do CAUC (links abaixo).

Até maio de 2019, o município devia comprovar também que encaminhara as contas ao Poder Executivo do respectivo Estado, requisito este entendido desnecessário pela PGFN no Parecer SEI Nº 128/2019/CAF/PGACFFS/PGFN-ME.

Atualização do Siconfi e do CDP

Constitui obrigação dos estados, dos municípios e do Distrito Federal o envio de informações contábeis para fins de consolidação pela União, conforme o art. 51 da LRF, bem como informações sobre suas operações de crédito e os relatórios fiscais previstos na LRF.

As informações para o cálculo, pelo Tesouro Nacional, dos limites de endividamento dos estados, dos municípios e do Distrito Federal devem ser extraídas do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF). Esses relatórios devem estar homologados no Siconfi de acordo com suas datas de exigibilidade.

Devem estar homologados ou retificados no Siconfi os RREOs referentes ao exercício anterior e ao exercício em curso (atual) do Poder Executivo, na forma da Portaria do Siconfi vigente. Também devem estar homologados no Siconfi os RGFs referentes ao exercício anterior e ao exercício em curso (atual) de todos os Poderes e Órgãos elencados no art. 20 da LRF, inclusive as defensorias públicas quando houver esse órgão na estrutura do ente da Federação. Os Balanços Anuais deverão apresentar o status "Homologado" ou “Retificado”. O último CDP exigível, por sua vez, deverá estar "Homologado" no SADIPEM, apresentando o status de “Regular”.

O Ente que deixar de homologar ou finalizar essas informações no Siconfi ou no SADIPEM, conforme o caso, até as datas de exigibilidade requeridas, não poderá contratar operações de crédito, podendo, entretanto, a qualquer tempo, realizar a devida homologação/finalização, para se tornar apto à contratação.

Prazos para homologação/finalização dos relatórios e informações contábeis

Relatório	Prazo
CDP - Anual	30 de janeiro
RREO - 1º Bimestre	30 de março
RREO - 2º Bimestre	30 de maio
RGF - 1º Quadrimestre	30 de maio
RREO - 3º Bimestre	30 de julho
RGF - 1º Semestre*	30 de julho
RREO - 4º Bimestre	30 de setembro
RGF - 2º Quadrimestre	30 de setembro
RREO - 5º Bimestre	30 de novembro
RREO - 6º Bimestre	30 de janeiro do exercício seguinte
RGF - 3º Quadrimestre	30 de janeiro do exercício seguinte
RGF - 2º Semestre*	30 de janeiro do exercício seguinte
Balanço Anual (municípios)	30 de abril do exercício seguinte
Balanço Anual (estados e DF)	31 de maio do exercício seguinte

*Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes que optarem por divulgar semestralmente o Relatório de Gestão Fiscal, nos termos do art. 63 da LRF.

Saiba mais

Neste manual

Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

Links externos

Siconfi
siconfi.tesouro.gov.br

Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC)
sti.tesouro.gov.br

5.14 Certidão do Tribunal de Contas

Neste artigo

Orientações gerais
Detalhes para operação de crédito com garantia da União
Saiba mais

Orientações gerais

A certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente, exigida pelo art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, deverá ser anexada no Sadipem, e deverá estar válida na data das assinaturas do ente, da instituição financeira, bem como na data em que a STN finalizar a análise do pleito. Cabe ressaltar que a contratação fica condicionada à apresentação, perante as instituições financeiras, de todas as certidões exigidas por lei válidas na data da contratação.

A certidão do Tribunal de Contas competente é válida considerando os prazos-limite de publicação do Relatório Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), desde que não haja prazo de validade inferior estabelecido no próprio documento.

Em relação às contas do **último exercício analisado**, a certidão deverá atestar o cumprimento do disposto nos seguintes artigos (alínea “a” do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001):

- 2º do art. 12 da LRF: Regra de Ouro;
- 23 da LRF: com certificação do cumprimento dos limites de despesa de pessoal por poder/órgão, tal como especificado no art. 20;
- 33 da LRF: não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF;
- 37 da LRF: não realização de operações vedadas;
- 52 da LRF: publicação do RREO;
- 2º do art. 55 da LRF: publicação do RGF.

Em relação às contas dos **exercícios ainda não analisados**, e, quando pertinente, do **exercício em curso**, a certidão deverá atestar o cumprimento do disposto nos seguintes artigos (alínea “b” do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001):

- 2º do art. 12 da LRF: Regra de Ouro (desnecessário para o exercício em curso);
- 23 da LRF: com certificação do cumprimento dos limites de despesa de pessoal por poder/órgão, tal como especificado no art. 20;
- 52 da LRF: publicação do RREO;
- 2º do art. 55 da LRF: publicação do RGF.

Relativamente ao art. 23 e em conformidade com o disposto no § 1º do art. 25 da RSF nº 43/2001, a certidão deve atestar o cumprimento dos limites por Poder e por órgão, informando inclusive os respectivos valores monetários e percentuais em relação à receita corrente líquida:

- Para Municípios:
  - Despesa verificada para o Poder Executivo; e
  - Despesa verificada para o Poder Legislativo (incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver).
- Para o Distrito Federal:
  - Despesa verificada para o Poder Executivo; e
  - Despesa verificada para o Poder Legislativo (incluído o Tribunal de Contas do Distrito Federal).
- Para Estados:
  - Despesa verificada para o Poder Executivo;
  - Despesa verificada para o Poder Legislativo (incluído o Tribunal de Contas do Estado, e o Tribunal de Contas dos Municípios, quando houver);
  - Despesa verificada para o Poder Judiciário; e
  - Despesa verificada para o Ministério Público.

Deverá ser anexada no SADIPEM certidão original.

A certidão deverá atestar com clareza e objetividade o cumprimento ou descumprimento dos itens previstos nos normativos mencionados.

Não serão aceitas certidões que sejam omissas com relação a algum dos itens requeridos.

Atentar para o fato de o Supremo Tribunal Federal ter deferido medida cautelar (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238) para conferir ao art. 12, § 2º da LRF interpretação conforme o inciso III do art. 167 da Constituição Federal, de forma que a proibição não abrange créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Assim, o Tribunal de Contas deve atestar o art. 12, § 2º ou, alternativamente, o art. 167, III da Constituição Federal.

No caso específico do § 2º do art. 55 da LRF, observar o fato de que é solicitada a comprovação de publicação do RGF **inclusive em meio eletrônico**. Assim, caso a certidão não seja clara quanto ao cumprimento integral do artigo, será solicitado novo documento.

Quando da comprovação de cumprimento das solicitações por parte do Tribunal de Contas, deverá ser informado que o ateste se refere a todos os períodos abrangidos (ex.: se emitida em setembro do ano em curso a certidão deverá atestar o cumprimento dos itens solicitados em relação aos 1º, 2º, 3º e 4º bimestres e aos 1º e 2º quadrimestres – ou 1º semestre).

Com exceção do art. 23 da LRF, que deverá discriminar o cumprimento da despesa com pessoal por Poder e órgão, todos os artigos deverão referir-se ao ente (o art. 55, § 2º da LRF poderá ser apresentado de forma consolidada – referindo-se ao Ente – ou por Poder/órgão).

Caso a certidão não apresente a verificação de cada um dos itens, recomenda-se retornar ao Tribunal para incluir o item faltante, de forma a não prejudicar o andamento do processo.

Detalhes para operação de crédito com garantia da União

Observar o artigo deste manual que trata dos Documentos e informações para a garantia da União.

Saiba mais

Neste manual

Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia
Documentos e informações para a garantia da União

6. Operação de crédito interno

6.01 Considerações iniciais para operação de crédito interno
6.02 Fluxo da operação de crédito interno sem garantia
6.03 Fluxo da operação de crédito interno com garantia
6.04 Documentos e informações para operação de crédito interno
6.05 Limites e condições para operação de crédito interno
6.06 Operação de crédito para pagamento de precatórios
6.07 Antecipação de receita orçamentária (ARO)

6.01 Considerações iniciais para operação de crédito interno

Neste artigo

Negociação das condições da operação
Atendimento dos requisitos prévios pelo ente federativo
Adoção das providências cabíveis pela instituição financeira
Cadastramento do PVL no SADIPEM
Envio do PVL para análise
Análise da STN
Saiba mais

Negociação das condições da operação

Inicialmente, o Estado, o Distrito Federal ou o Município deve entrar em contato com uma instituição financeira, agência de fomento ou outras instituições de crédito, a fim de negociar as condições da operação pretendida, observando os limites e condições previstos na legislação em vigor.

No caso de operações de crédito interno com entidades não integrantes do Sistema Financeiro Nacional (instituições não financeiras), o cadastramento e envio do PVL no SADIPEM poderá ser feito pelo próprio Ente interessado.

Atendimento dos requisitos prévios pelo ente federativo

O atendimento dos requisitos prévios para a realização de operações de crédito significa o cumprimento regular, pelo ente federativo, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Adoção das providências cabíveis pela instituição financeira

Definidas as condições da operação, a instituição financeira escolhida adotará as providências cabíveis relativas ao regulamento do crédito ao setor público (Resolução nº 4.589/2017 e alterações), estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e operacionalizado pelo Banco Central do Brasil (BACEN), na qualidade de entidade executiva do CMN.

Essas providências não serão necessárias quando a operação de crédito não envolver instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. É o caso de uma operação de crédito externo ou interno cujo credor não seja uma instituição financeira.

A Resolução CMN nº 3.751/2009, definiu procedimentos de salvaguarda às instituições financeiras em relação ao disposto no art. 33 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), bem como procedimentos para exigir comprovação de cumprimento dos limites e condições para a contratação de operações de crédito. A **instituição financeira integrante do Sistema Financeiro Nacional** deverá centralizar o recebimento de todos os documentos necessários à completa verificação dos limites e das condições definidos em resoluções do Senado Federal e na LRF, conforme disposto no art. 1º, § 1º daquela Resolução.

Cadastramento do PVL no SADIPEM

Atendidas todas as condições relativas ao regulamento do crédito ao setor público e definidas as condições da operação com o ente, a instituição financeira se responsabilizará pelo encaminhamento ao Ministério da Economia do pedido de verificação de limites e condições (PVL) para contratar a operação de crédito interno, com todos os documentos constantes deste Manual (art. 1º, § 3º da Resolução CMN nº 3.751/2009).

Uma vez que a Portaria STN nº 9, de 05/01/2017 estabeleceu o envio de pedido de verificação de limites, condições e garantia da União por meio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – SADIPEM, é necessário que tanto o titular do Poder Executivo do Ente Federativo quanto o responsável da instituição financeira possuam certificado digital, a fim de poderem utilizar integralmente o referido sistema. Informações adicionais sobre Certificado Digital estão disponíveis em artigo específico deste manual.

O PVL será cadastrado no SADIPEM, por meio de certificado digital. Em seguida, o PVL é enviado ao chefe do Poder Executivo do Ente, a fim de que este possa ratificar as referidas informações do pleito cadastradas no SADIPEM, também utilizando certificado digital. Se, porventura, o chefe do Poder Executivo verificar alguma inconsistência nessas informações apresentadas pela instituição financeira, este poderá retificar tais informações e enviar o PVL, com dados ajustados, ao crivo da instituição financeira.

Durante o preenchimento do PVL no SADIPEM, devem ser enviados, como “Documentos Anexos”, os seguintes documentos:

- Lei Autorizadora;
- Parecer do Órgão Jurídico;
- Parecer do Órgão Técnico;
- Certidão do Tribunal de Contas;
- Anexo 1 da Lei nº 4320, somente necessário até 30/03 do exercício corrente; e
- Minutas Contratuais, somente se for operação crédito com garantia da União.

Vale lembrar que a STN disponibiliza aos tribunais de contas e ao público em geral, consulta online a todos os documentos relacionados às análises de operações de crédito de entes subnacionais e às de concessão de garantias, seja por meio do sistema SADIPEM, seja por meio do sistema SEI (links abaixo).

Envio do PVL para análise

Uma vez que a instituição financeira e o chefe do Poder Executivo do Ente estejam de acordo com as informações sobre o pleito da operação de crédito contidas no SADIPEM, o PVL é enviado, por meio desse sistema, para análise da STN ou da instituição financeira, conforme o caso.

Nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, as instituições financeiras deverão

(a partir de 01/01/2018) realizar diretamente a verificação de limites e condições prevista no art. 32 da Lei Complementar nº 101/2001 desde que sigam os critérios definidos na Portaria MF nº 413, de 4 de novembro de 2016. A esse respeito, acesse o capítulo sobre PVL-IF deste manual.

Conforme estabelecido no art. 2º da Resolução do CMN 3.751/2009, proposta firme emitida sem a verificação completa da instrução documental na forma do art. 1º não terá validade, devendo o pedido ser restituído à instituição financeira a fim de que seja novamente instruído. Adicionalmente, a STN informará ao Banco Central do Brasil a emissão de proposta firme em desacordo com os termos estabelecidos na Resolução, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º. Contudo, com o advento do SADIPEM, as propostas firmes inseridas nesse sistema podem ser devolvidas à Instituição Financeira para que estas façam ajustes dentro do próprio SADIPEM e, posteriormente, encaminhar PVL corrigido à análise da STN, não havendo necessidade, portanto, de restituição dos documentos à Instituição Financeira.

Análise da STN

Dessa forma, para efeito de cumprimento desse seção, a STN fará uma pré-análise dos documentos encaminhados por meio do SADIPEM, sendo necessária a observância do **roteiro de conferência de documentos para envio à STN, no artigo relativo a documentos para operações de crédito interno deste manual.**

A STN manifesta-se no prazo de até 10 dias úteis, após análise dos itens necessários (Art. 31 da RSF 43/2001). A análise é realizada conforme a ordem cronológica de protocolo do pleito ou das informações complementares. Ressalte-se que o prazo para início da análise está sujeito à quantidade de operações protocoladas no período, aspecto sobre o qual não há perfeita previsibilidade.

Se as informações inseridas no SADIPEM não estiverem completas, a STN solicitará à instituição financeira ou ao Ente interessado (nos casos de operações com instituição não financeira) os documentos e informações complementares, por meio de ofício, sendo então concedido prazo de até 60 dias corridos para encaminhamento. É importante lembrar a necessidade de rápido atendimento à solicitação de informações complementares, pois muitos dos documentos têm validade limitada, em razão das exigências da LRF.

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria STN nº 9/2017, ao findar esse prazo e se não houver resposta às solicitações, o pleito poderá ser arquivado. Persistindo o interesse das partes na verificação dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito, bastará ser solicitada a reanálise do pleito, nos termos do artigo sobre arquivamento e desarquivamento deste manual, devendo ser observado se as regras de contingenciamento de crédito do setor público continuam aplicáveis ao pleito.

O fluxo do cadastramento do PVL e da análise do mesmo está resumido em dois artigos específicos deste capítulo do manual, um para operação sem garantia da União, outro para operação com garantia.

Saiba mais

Neste manual

Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia
Certificado e assinatura digital
Operação de crédito analisada pela instituição financeira (PVL-IF)
Documentos e informações para operação de crédito interno
Fluxo da operação de crédito interno sem garantia

Fluxo da operação de crédito interno com garantia

Links externos

SADIPEM
sadipem.tesouro.gov.br/

SEI
gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/sei

6.02 Fluxo da operação de crédito interno sem garantia

Fluxo

Este é o passo a passo do fluxo do PVL de operação de crédito interno sem garantia da União, depois que ente e instituição já concordaram com as características principais da operação de crédito.

1. A instituição financeira encaminha, por intermédio do SADIPEM, Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL). Siga para o passo 2.
2. O PVL aguarda análise na fila única de pleitos. Siga para o passo 3.
3. Análise do pleito. O prazo de conclusão para pleitos que atendam aos requisitos mínimos é de dez dias úteis, conforme definido no art. 31 da RSF nº 43/2001. Siga para o passo 4.
4. Caso os documentos estejam corretos e não exista questionamento jurídico, siga para o passo 7. Caso não estejam corretos e/ou exista questionamento jurídico, siga para o passo 5.
5. É encaminhado ofício de exigência à instituição financeira e, caso exista questionamento jurídico, consulta-se a PGFN. A instituição financeira é informada a respeito da eventual consulta. Siga para o passo 6.
6. Após os novos documentos serem enviados por intermédio do SADIPEM, e, se for o caso, após a resposta da PGFN ao questionamento jurídico, o processo retorna à fila única de pleitos (retorne ao passo 2). Caso o ente não envie os documentos solicitados em até 60 dias, o pleito pode ser arquivado. Nesse caso, siga para o passo 8.
7. São encaminhados ofícios ao ente da Federação e à instituição financeira comunicando o cumprimento, por parte do ente, dos limites e condições para a contratação da operação pleiteada. Siga para o passo 8.
8. O processo é arquivado.
9. Caso não haja celebração do contrato de financiamento no exercício financeiro em que houve a emissão do Parecer de verificação de limites e condições, a instituição financeira ou o ente da federação, caso permaneça o interesse na contratação da operação de crédito e caso o prazo de validade da verificação realizada por esta STN ainda esteja vigente, deverão abrir chamado no Fale Conosco do SADIPEM solicitando a análise complementar, bem como encaminhando os documentos necessários, nos termos da Portaria MF nº 151/2018.
10. STN realiza a análise complementar do pleito, com base nos requisitos da Portaria MF nº 151/2018. Caso os documentos estejam corretos, siga para o passo 12. Caso estejam incorretos, siga para o passo 11.
11. É encaminhado ofício de exigência referente à análise complementar à instituição financeira. Siga para o passo 9.
12. A STN emite parecer complementar e encaminha ao ente e à instituição financeira os ofícios de deferimento da análise complementar.

Saiba mais

Neste manual

Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

6.03 Fluxo da operação de crédito interno com garantia

Fluxo

Este é o passo a passo do fluxo do PVL de operação de crédito interno com garantia da União, depois que ente e instituição já concordaram com as características principais da operação de crédito.

1. A instituição financeira nacional encaminha, por intermédio do SADIPEM, Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) e a solicitação de concessão de garantia da União, depois da assinatura digital do titular do Poder Executivo do Ente no mesmo sistema. Siga para o passo 2.
2. O PVL e a solicitação de concessão de garantia da União aguardam análise na fila única de pleitos. Siga para o passo 3.
3. Análise concomitante do PVL e das condições para concessão de garantia da União. Siga para o passo 4.
4. Caso a operação de crédito pleiteada não seja elegível para obtenção de garantia da União, o pleito é indeferido e o processo é arquivado. Siga para o passo 8.
5. Caso os documentos e informações encaminhados estejam corretos e a operação de crédito seja elegível para obtenção de garantia da União, conforme critérios definidos pelas RSF nº 43/2001 e nº 48/2007 e pela Portaria MF nº 501/2017, e não exista questionamento jurídico, siga para o passo 9. Caso os documentos e informações encaminhadas não estejam corretos e/ou exista questionamento jurídico, siga para o passo 6.
6. É encaminhado ofício de exigência à instituição financeira e, caso exista questionamento jurídico, consulta-se a PGFN. A instituição financeira é informada a respeito da eventual consulta. Siga para o passo 7.
7. Após os novos documentos e informações serem inseridos no SADIPEM pelo ente e pela instituição financeira, e, se for o caso, após a resposta da PGFN ao questionamento jurídico, o processo retorna à fila única de pleitos (retorne ao passo 2). Caso o ente não envie os documentos solicitados em até 60 dias, o pleito pode ser arquivado. Nesse caso, siga para o passo 8.
8. O processo é arquivado (fim).
9. A STN emite parecer único de verificação dos limites e condições estabelecidos no art. 32 da LRF e na RSF n°43/2001 e de condições para recebimento de garantia da União, conforme disposto na RSF nº48/2007. Siga para o passo 10.
10. O processo é encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Siga para o passo 11.
11. Caso algum documento ou informação esteja vencido, o processo retorna à STN, siga então para o passo 12. Caso não tenha ocorrido vencimento, siga para o passo 16.
12. A STN analisa o processo em relação à garantia da União. Caso os documentos estejam corretos, siga para o passo 15. Caso estejam incorretos, siga para o passo 13.
13. É encaminhado ofício de exigência referente à garantia da União ao ente da Federação. Siga para o passo 14.
14. Após os novos documentos serem inseridos no SADIPEM pelo ente, o processo retorna à fila única de pleitos e segue então para nova análise (retorne ao passo 12). Caso o ente não envie os documentos solicitados em até 60 dias, o pleito pode ser arquivado. Nesse caso, siga para o passo 8.
15. A STN emite parecer complementar de condições para recebimento de garantia da União. Retorne ao passo 10.
16. A PGFN emite parecer e, com base na Portaria ME nº 198/2019, encaminha a matéria ao Secretário Especial de Fazenda. A mencionada Portaria implica na desnecessidade da manifestação do Ministro da Economia. Siga para o passo 17.
17. O Secretário Especial de Fazenda autoriza a assinatura do contrato e o processo é encaminhado à PGFN para

que isso seja feito, conforme definido por aquela Procuradoria.

Saiba mais

Neste manual

Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

6.04 Documentos e informações para operação de crédito interno

Neste artigo

Orientações gerais
Autorização do órgão legislativo
Parecer do órgão técnico
Parecer do órgão jurídico
Anexo nº 1 da Lei nº 4.320 – Publicado com a Lei Orçamentária do Exercício em Curso
Certidão do Tribunal de Contas
Encaminhamento das contas anuais
Siconfi
Cadastro da Dívida Pública
Saiba mais

Orientações gerais

Os documentos a serem anexados no SADIPEM e demais informações necessárias à instrução de pleitos para contratar operações de crédito interno estão previstos na LRF, e na RSF nº 43/2001. Nos termos da Portaria STN nº 9, de 05/01/2017, o envio de pedidos de verificação de limites e condições relativos à contratação de operação de crédito e de concessão de garantias da União, Estados, Distrito Federal e Municípios deve ser efetuado por meio do SADIPEM, conforme orientações contidas neste manual.

Cabe ressaltar que documentos adicionais, não previstos na legislação antes citada, eventualmente considerados necessários à análise dos pleitos, poderão ser solicitados pela STN, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 25 da RSF nº 43/2001. Poderá também a instituição financeira, à época da contratação, solicitar documentos ou informações adicionais que lhe deem conforto para a assinatura dos contratos.

É de exclusiva responsabilidade do agente financeiro ou do contratante a comprovação das adimplências a que se referem o art. 16 e o inciso VIII (INSS, FGTS, CRP, RFB/PGFN e Dívida Ativa da União) do art. 21 da RSF nº 43/2001, não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da STN. Ademais, por ocasião da assinatura dos instrumentos contratuais, o Ente deverá estar cumprindo o disposto no inciso IV do § 10º do art. 97 do ADCT, da Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009.

Recomenda-se aos Entes e instituições contratantes o constante acompanhamento dos aspectos caracterizados no artigo sobre comprovações de adimplência deste manual.

Diante do exposto, o ente federativo e a instituição financeira devem acessar o SADIPEM e preencher os formulários nele contidos com todas as informações necessárias para o envio eletrônico do pleito a esta Secretaria,

inclusive os documentos anexos, os quais encontram-se discriminados neste roteiro de conferência.

O roteiro objetiva avaliar as condições para anexação de documentos no SADIPEM, com o propósito de permitir a conclusão da análise de forma mais célere, obedecendo às regras estabelecidas na Resolução CMN nº 3.751/2009.

Cabe observar que essa é a conferência mínima necessária para abertura de processo pela STN e que todos os documentos devem estar "válidos" (atualizados) nas datas das assinaturas do PVL pelo ente e pela instituição financeira no SADIPEM.

Todos os documentos deverão ser anexados no SADIPEM conforme as orientações e modelos do capítulo deste manual que versa sobre documentos.

Autorização do órgão legislativo

Devem ser anexadas no SADIPEM a lei autorizadora e leis que a alterem. Essa(s) deve(m) ser informada(s) no Parecer do Órgão Jurídico.

Serão aceitos: (i) Exemplar de sua publicação na imprensa; ou (ii) Original do documento assinado pelo Chefe do Poder Executivo; ou (iii) documento disponibilizado no sítio do interessado (ente da Federação) na internet.

A lei autorizadora deve informar o valor autorizado para realização de operação de crédito e indicar a destinação dos recursos. É desejável que a lei também indique a instituição financeira credora da operação.

Parecer do órgão técnico

- Identificação da operação de crédito (valor, destinação e instituição financeira)
- Relação custo-benefício
- Interesse econômico e social da operação
- Assinatura do representante do órgão técnico devidamente identificado
- Assinatura do chefe do Poder Executivo

Parecer do órgão jurídico

O parecer jurídico a ser anexado no SADIPEM deve estar em conformidade com o modelo disponível na página do MIP no Tesouro Transparente (seção "Anexos"), o qual deve conter:

- Identificação da operação de crédito (valor, destinação e instituição financeira)
- Autorização legislativa
- Informação sobre a inclusão na LOA do exercício em curso (ou no PLOA, caso a liberação de recursos seja no exercício subsequente)
- Inciso III do art. 167 da CF/1988 - Regra de Ouro
- Cumprimento dos demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e LRF
- Conclusão
- Assinatura do representante do órgão jurídico
- Assinatura do Chefe do Poder Executivo
- Data

Anexo nº 1 da Lei nº 4.320 – Publicado com a Lei Orçamentária do Exercício em Curso

Este documento precisa ser enviado apenas até 30 de março.

Os valores equivalem à previsão e à dotação iniciais. Não se referem à execução orçamentária.

- Valores de Receita e Despesa, segundo as categorias econômicas
- Informação do exercício em curso
- Assinatura do Chefe do Poder Executivo

Certidão do Tribunal de Contas

O ateste de cumprimento do art. 167, inciso III da CF/88 (ou §2º do art. 12 da LRF) e arts. 33 e 37 da LRF deve referir-se ao Ente, de forma global.

No caso de a certidão apresentar prazo de validade, essa deverá estar válida na data de envio do documento pelo SADIPEM. Já aquelas em que a validade não seja explicitada, será considerado como tal a data de exigibilidade da publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e /ou de Gestão Fiscal.

- Informação sobre o art. 167, inciso III da CF/88 (ou §2º do art. 12 da LRF) - Exercício analisado
- Informação sobre o art. 167, inciso III da CF/88 (ou §2º do art. 12 da LRF) - Exercícios ainda não analisados
- Informação sobre o art. 23 da LRF - Exercício analisado
- Informação sobre o art. 23 da LRF - Exercícios ainda não analisados
- Informação sobre o art. 23 da LRF - Exercício em curso
- Informação sobre o art. 33 da LRF - Exercício analisado
- Informação sobre o art. 37 da LRF - Exercício analisado
- Informação sobre o art. 52 da LRF (Poder Executivo) - Exercício analisado
- Informação sobre o art. 52 da LRF (Poder Executivo) - Exercícios ainda não analisados
- Informação sobre o art. 52 da LRF (Poder Executivo) - Exercício em curso
- Informação sobre o art. 55, § 2º da LRF - Exercício analisado
- Informação sobre o art. 55, § 2º da LRF - Exercícios ainda não analisados
- Informação sobre o art. 55, § 2º da LRF - Exercício em curso
- Discriminar com clareza o último exercício analisado
- Prazo de validade

Encaminhamento das contas anuais

Este não é um documento que precisa ser enviado, mas é um item que será verificado por meio do Siconfi (siconfi.tesouro.gov.br) e do CAUC (sti.tesouro.gov.br/cauc).

- LRF - art. 51, § 1º (CAUC - Item 3.3)

Siconfi

Este não é um documento que precisa ser enviado, mas é um item que será verificado.

As informações deverão estar com o status “Homologado” ou “Retificado” no Siconfi, para o Balanço Anual dos exercícios anteriores. Devem estar homologados ou retificados no Siconfi os RREOs referentes ao exercício anterior e ao exercício em curso (atual) do Poder Executivo, na forma da Portaria STN nº 896, de 31/10/2017. Também devem estar homologados no Siconfi os RGFs referentes ao exercício anterior e ao exercício em curso (atual) de todos os Poderes e Órgãos elencados no art. 20 da LRF, inclusive as defensorias públicas quando houver esse órgão na estrutura do ente da Federação. Os entes da Federação que possuem defensoria pública são a União, o DF e os Estados.

- Homologação do RREO
- Homologação do RGF para todos poderes e órgãos
- Homologação do Balanço Anual

Cadastro da Dívida Pública

Este não é um documento que precisa ser enviado, mas é um item que será verificado.

Nos termos da Portaria STN nº 569, de 14 de agosto de 2018, deve-se providenciar a homologação do CDP no SADIPEM.

Para mais informações sobre o CDP e seu preenchimento, acesse o Manual do CDP.

Saiba mais

Neste manual

Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia
Comprovações de adimplência
Orientações e modelos de documentos

Links externos

Manual do CDP
conteudo.tesouro.gov.br/cdp

MIP no Tesouro Transparente
tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-para-instrucao-de-pleitos-mip/

6.05 Limites e condições para operação de crédito interno

Para a realização das operações de crédito interno deverão ser atendidos os limites e as condições, **cujos limites, forma de cálculo dos limites e condições encontram-se detalhados em capítulo específico deste manual.**

Exceções aos limites de endividamento

As operações de crédito abaixo listadas têm tratamento excepcional (exceção) em relação aos limites de endividamento:

- Contratadas pelos Estados e pelos Municípios com a União, organismos multilaterais de crédito ou instituições

oficiais federais de crédito ou de fomento, com a finalidade de financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal;
- Contratadas no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente - Reluz, estabelecido com base na Lei nº 9.991, de 24/07/2000 (*);
- Contratadas diretamente com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), ou com seus agentes financeiros credenciados, no âmbito do programa de empréstimo aos Estados e ao Distrito Federal de que tratam os artigos 9-H e 9-N da Resolução nº 2.827, de 30/03/2001, do Conselho Monetário Nacional (CMN), e suas alterações;
- As operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas (capítulo específico deste manual); e
- As operações financeiras no limite das perdas apuradas entre a média recebida nos exercícios de 2013 e 2014 e nos anos de 2015 e 2016, dando em garantia os royalties a serem recebidos (RSF n° 2/2015). (**)

(*) As operações no âmbito do Reluz, que tenham sido contratadas até a data da publicação da RSF nº 19/2003, sem autorização prévia do Ministério da Economia, devem ser apenas comunicadas pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, informando sobre a existência da operação, seu valor, prazos e demais condições contratuais (art. 3º). A contratação de operação após a publicação dessa Resolução está sujeita à análise prévia do Ministério da Economia. Registre-se ainda que, na hipótese de operação de crédito contratada após 06/11/2003 sem a autorização prévia do Ministério da Economia, é necessária a sua regularização para a realização de nova operação de crédito, nos termos do § 4º do art. 24 da RSF nº 43/2001, sendo necessário também o encaminhamento das cópias dos contratos e possíveis aditivos, devidamente assinados e datados.

(**) Nos termos da Nota Técnica n° 21/2017/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 15/03/2017, não é possível a celebração de operações de crédito após 2016, tendo como amparo a normatização de que trata o artigo 5°, §4°, da Resolução do Senado Federal n° 43/2001, com redação dada pela Resolução do Senado Federal nº 2/2015, e o art. 9º-AA da Resolução CMN nº 2.827/2001, incluído pela Resolução CMN nº 4.466/2016.

Saiba mais

Neste manual

Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia
Limites e condições
Operação de reestruturação e recomposição do principal de dívidas

6.06 Operação de crédito para pagamento de precatórios

Orientações

As operações de crédito para quitação de precatórios, previstas no § 19, art. 100 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e no inciso III, § 2º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, seguem os mesmos trâmites e estão sujeitas às mesmas vedações das operações de crédito interno. Contudo, não se submetem aos limites de endividamento estabelecidos no art. 7º da RSF nº 43/2001 (Parecer PGFN/CAF 51/2018). Ressalte-se que, ainda de acordo com a manifestação da PGFN no parecer mencionado, para realização das operações de crédito de que trata o inciso III do § 2º do art. 101 do ADCT é necessário que os entes se utilizem, anteriormente, dos recursos orçamentários próprios provenientes das fontes de RCL de que trata o § 1º do mesmo artigo.

Deve-se lembrar que, uma vez protocolizadas nesta STN por meio do SADIPEM, os fluxos de tais operações terão os seus efeitos contabilizados para fins da verificação do cumprimento de limites e condições para contratação de outras operações de crédito.

Ademais, o art. 167, X, da Constituição Federal veda a concessão de empréstimos pelas instituições financeiras integrantes dos Governos Federal e estaduais para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. De forma semelhante, o inciso I, § 1º, art. 35 da LRF veda a realização de operação de crédito entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação para financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes.

Considerando que os precatórios podem referir-se a despesas correntes, inclusive de pessoal, as operações de crédito aqui tratadas, cujos credores sejam instituições financeiras estatais, deverão ser protocolizadas no SADIPEM acompanhadas de quadro demonstrativo contendo a relação dos precatórios a serem quitados por grupo de natureza de despesa.

Diante do exposto e com base em manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Parecer/PGFN/CAF/N° 1282/2017), as operações de crédito destinadas à quitação de precatórios a serem contratadas com instituições financeiras estatais deverão ter seu valor limitado às despesas classificadas na categoria econômica de capital.

Saiba mais

Neste manual

Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

6.07 Antecipação de receita orçamentária (ARO)

Neste artigo

Orientações iniciais
Documentos e informações
Limites e condições
Saiba mais

Orientações iniciais

Inicialmente, o Estado, o Distrito Federal ou o Município devem contatar a instituição financeira a fim de negociar as condições da operação de crédito pretendida (proposta firme), observados os limites e condições previstos na legislação em vigor.

Definidas as condições da operação, a instituição financeira escolhida adotará as providências cabíveis relativas ao contingenciamento do crédito ao setor público, estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e operacionalizado pelo Banco Central do Brasil (BACEN), na condição de entidade executiva do CMN.

Atendidas todas as condições relativas ao contingenciamento do crédito ao setor público, o BACEN comunicará à instituição financeira a aprovação do protocolo de intenções. Somente após a aprovação do protocolo de intenções, a Instituição Financeira cadastrará a operação no SADIPEM e encaminhará à STN toda a documentação necessária

à análise do pleito.

De acordo com a RSF nº 43/2001, a STN possui um prazo de até 10 dias úteis para se pronunciar, após análise dos itens necessários (inciso II do art. 31 da RSF nº 43/2001 e art. 4º, inciso I, da Portaria STN nº 9/2017).

Dentro desse prazo, se a documentação examinada não estiver completa e/ou correta, a STN solicitará à instituição financeira ou ao Ente interessado (nos casos de operações externas com instituição não financeira) os documentos complementares, sendo então concedido prazo de até 60 dias corridos. É importante lembrar a necessidade de rápido atendimento das informações complementares, pois muitos dos documentos têm validade limitada, devendo ser necessárias novas complementações.

Nos termos do inciso III, do art. 4º, da Portaria STN nº 9/2017, ao findar esse prazo e não houver resposta às solicitações, o pleito poderá ser arquivado. Persistindo o interesse das partes na verificação dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito, bastará ser solicitada a reanálise do pleito. Este pedido poderá ser requerido pelo Ente por meio do envio de ofício ou pelo Fale Conosco do SADIPEM. Deve-se atentar para que esse procedimento seja realizado por meio da Instituição Financeira, de acordo com o que dispõe o art. 1º, § 3º da Resolução CMN nº 3.751/2009.

A Resolução CMN nº 3.751/2009 definiu procedimentos de salvaguarda às instituições financeiras em relação ao disposto no art. 33 da LRF, bem como procedimentos para exigir comprovação de cumprimento dos limites e condições para a contratação de operações de crédito. A instituição financeira deverá centralizar o recebimento de todos os documentos necessários à completa verificação dos limites e das condições definidos em resoluções do Senado Federal e na LRF, conforme disposto no art. 1º, § 1º da citada Resolução. Após essa verificação, a instituição financeira se responsabilizará pelo encaminhamento, via SADIPEM, ao Ministério da Economia/STN, do pedido de verificação de limites e condições para contratar a operação de crédito interno, bem como dos documentos constantes deste Manual (art. 1º, § 3º da Resolução CMN nº 3.751/2009) na forma estabelecida pela Portaria STN 9/2017.

Conforme estabelecido no art. 2º da citada Resolução, proposta firme emitida sem a verificação completa da instrução documental na forma do art. 1º não terá validade, devendo o pedido ser restituído à instituição financeira a fim de que seja novamente instruído. Adicionalmente, a STN informará ao Banco Central do Brasil a emissão de proposta firme em desacordo com os termos estabelecidos na Resolução, conforme disposto no parágrafo único do mesmo art. 2º.

Se algum dos documentos ou informações não for encaminhado conforme legislação, o pedido poderá ser devolvido à instituição financeira, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução CMN nº 3.751/2009.

No caso do atendimento das exigências dos normativos acima citados, a STN solicitará ao BACEN que promova a realização do leilão da taxa de juros da operação (§ 1º do art. 37 da RSF nº 43/2001).

Por intermédio do leilão, será dado conhecimento da proposta firme a todo o sistema financeiro sendo permitido, a qualquer instituição financeira, inclusive àquela que enviou a referida proposta, oferecer a mesma operação com juros inferiores.

As normas específicas para realização do leilão serão divulgadas pelo BACEN.

Após a divulgação do resultado do leilão e antes da contratação da operação, a instituição financeira vencedora deverá encaminhar ao Ministério da Economia declaração de não reciprocidade (vide artigo específico neste manual) assinada pelo representante legal da instituição financeira e pelo Chefe do Poder Executivo, de que não há

qualquer reciprocidade ou condição especial que represente custo adicional ao expresso pela taxa de juros da operação (§ 6º do art. 37 da RSF nº 43/2001).

A instituição financeira vencedora do leilão deverá contratar a operação no prazo de até 5 dias úteis do resultado do leilão, comunicando ao BACEN. Não havendo comunicação neste prazo, o BACEN determinará o cancelamento do leilão. Se após o cancelamento do leilão houver interesse do município em retomar a operação, deverá haver nova solicitação de instituição financeira ao BACEN (observar as regras específicas sobre leilão vigentes à época da contratação).

Documentos e informações

Os documentos e informações necessários à instrução de pleitos para contratar operações por ARO estão previstos no art. 38 da LRF e nos arts. 22 e 37 da RSF nº 43/2001.

Conforme art. 22 da RSF nº 43/2001, os pleitos deverão ser instruídos com:

- Documentação prevista nos incisos I,II,IV a VII e XI a XIII do art. 21 da RSF nº 43/2001 (considerando-se o disposto no § 1º, art. 32 da RSF nº 43/2001, o requisito do inciso VIII do art. 21 será comprovado à instituição financeira ou ao contratante por ocasião da assinatura do contrato);
- Solicitação da instituição financeira que tenha apresentado, ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, proposta firme de operação de crédito, contendo cronograma de reembolso, montante, prazo, juros e garantias; e
- Documento, assinado pelo Chefe do Poder Executivo, discriminando as condições da operação proposta pela instituição financeira e contendo declaração de concordância com as mesmas.

O art. 37 da RSF nº 43/2001, além de tratar do trâmite e da divulgação do resultado do processo competitivo eletrônico a serem realizados pelo Banco Central do Brasil, exige declaração da não ocorrência de reciprocidade ou condição especial que represente custo adicional ao expresso pela taxa de juros da operação, assinada pelo representante da instituição financeira e pelo chefe do Poder Executivo.

Consulte os modelos e orientações deste Manual para cada um dos documentos em capítulo específio deste manual.

Cabe ressaltar que documentos adicionais, não previstos na legislação antes citada, eventualmente considerados necessários à análise dos pleitos, poderão ser solicitados pela STN, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 25 da RSF nº 43/2001. Poderá também a instituição financeira, à época da contratação, solicitar documentos ou informações adicionais que lhe dê conforto para a assinatura dos contratos.

Cabe ressaltar ainda que é de exclusiva responsabilidade do agente financeiro ou contratante a comprovação das adimplências a que se referem o art. 16 e o inciso VIII (INSS, FGTS, CRP, RFB/PGFN e Dívida Ativa da União) do art. 21 da RSF nº 43/2001, não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da STN. Contudo, recomenda-se a observância dos aspectos caracterizados no capítulo dedicado a documentos deste manual.

Limites e condições

Para a realização das operações de antecipação de receita orçamentária (ARO) deverão ser atendidos as condições e os limites, **constantes no art. 38 da LRF e nos arts. 10, 14, 15 e 37 da RSF n° 43/2001, cujas formas de cálculo encontram-se detalhados no capítulo sobre limites deste manual.**

O art. 10 da RSF nº 43/2001 dispõe que o saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita

orçamentária não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% da receita corrente líquida, definida no art. 4º da RSF nº 43/2001, observado o disposto na referida Resolução.

O art. 14 da RSF nº 43/2001 relaciona condições que devem ser cumpridas:

- Realizar-se somente a partir do décimo dia do início do exercício;
- Ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia 10 de dezembro de cada ano;
- Não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada á taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;
- Será vedada enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada.

O art. 15, § 2º da RSF nº 43/2001 veda a contratação de operação de ARO no último ano do exercício do chefe do Poder Executivo.

O art. 37 da RSF nº 43/2001 estabelece que:

- Não serão aceitas propostas que cobrem outros encargos que não a taxa de juros da operação, a qual deve ser, obrigatoriamente, prefixada ou indexada à Taxa Básica Financeira – TBF; e
- A proposta firme não poderá apresentar taxa de juros superior a uma vez e meia a TBF vigente no dia do seu encaminhamento.

Saiba mais

Neste manual

Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia
Declaração de não reciprocidade
Orientações e modelos de documentos
Limites e condições

7. Operação de crédito analisada pela instituição financeira (PVL-IF)

7.01 Considerações iniciais para PVL-IF
7.02 Lei Complementar nº 148/2014
7.03 Portaria MF nº 413/2016 e alterações da Portaria MF nº 501/2017
7.04 Prazo de validade da verificação dos limites e condições para PVL-IF
7.05 Adimplemento com a União
7.06 Existência de operação irregular

7.01 Considerações iniciais para PVL-IF

Neste artigo

Legislação e utilização do SADIPEM
Saiba mais

Legislação e utilização do SADIPEM

As instituições financeiras, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, devem realizar diretamente a verificação de limites e condições prevista no art. 32 da Lei Complementar nº 101/2001, das operações que se enquadrem nos critérios definidos na Portaria MF nº 413, de 4 de novembro de 2016, alterada pela Portaria MF nº 501, de 24 de novembro de 2017.

As instituições financeiras, ao verificarem diretamente os limites e condições previstos no art. 32 da Lei Complementar poderão, naquilo que couber, seguir as orientações do capítulo deste manual dedicado a operaçoes de crédito interno, bem como utilizar o SADIPEM para a realização de suas análises. Os pedidos de verificação de limites e condições analisados diretamente pelas instituições financeiras são denominados "PVL-IF".

Adverte-se que as interpretações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN quanto à Lei Complementar nº 148/2014 e quanto a outros dispositivos legais constantes neste capítulo tem por objetivo orientar as instituições financeiras sobre procedimentos que esta Secretaria entende adequados e que a utilização do SADIPEM para a verificação dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito diretamente pelas instituições financeiras, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 148/2014 e da Portaria MF nº 413/2016, não implicam em qualquer responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional, cabendo à instituição financeira e seus representantes, sob as penas da lei, a observância de toda a legislação vigente aplicável ao assunto, em especial quanto à Portaria MF nº 413/2016, à Resolução do Senado Federal nº 43/2001, à Lei Complementar nº 101/2000 e ao PARECER/PGFN/CAF/Nº 1856/2016, de 15 de dezembro de 2016.

Por fim, a STN disponibiliza por meio do sistema SADIPEM aos tribunais de contas e ao público em geral, consulta online a todos os documentos relacionados às análises de operações de crédito de entes subnacionais realizadas pelas instituições financeiras.

Saiba mais

Neste manual

Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

Operação de crédito interno

Links externos

SADIPEM
sadipem.tesouro.gov.br/

7.02 Lei Complementar nº 148/2014

Orientações

O art. 10 da Lei Complementar nº 148/2014 prevê que o Ministério da Fazenda estabelecerá critérios para a verificação do cumprimento de limites e condições para a realização de operações de crédito diretamente pelas instituições financeiras, levando em consideração o valor da operação e a situação econômico-financeira do ente da Federação.

> *Art. 10. O Ministério da Fazenda, mediante ato normativo, estabelecerá critérios para a verificação prevista no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, diretamente pelas instituições financeiras de que trata o art. 33 da citada Lei Complementar, levando em consideração o valor da operação de crédito e a situação econômico-financeira do ente da Federação, de maneira a atender aos princípios da eficiência e da economicidade.*
>
> *Parágrafo único. Na hipótese da verificação prevista no caput, deverá o Poder Executivo do ente da Federação formalizar o pleito à instituição financeira, acompanhado de demonstração da existência de margens da operação de crédito nos limites de endividamento e de certidão do Tribunal de Contas de sua jurisdição sobre o cumprimento das condições nos termos definidos pelo Senado Federal.*

O valor da operação de crédito e a situação econômico-financeira referidos no caput do art. 10 foram estabelecidos pelo Ministério da Fazenda por intermédio da Portaria MF nº 413/2016.

A PGFN (alínea "a", § 3º do PARECER/PGFN/CAF/Nº 1856/2016, de 15 de dezembro de 2016), ao interpretar o Parágrafo único do art. 10 da LC nº 148/2014, entendeu que:

> *"(...) Apesar de o parágrafo único do art. 10 da LC 148/2014 dispor que, na hipótese da verificação prevista no art. 32 da LRF diretamente pelas IFs, "deverá o Poder Executivo do ente da Federação formalizar o pleito à instituição financeira, acompanhado de demonstração da existência de margens da operação de crédito nos limites de endividamento e de certidão do Tribunal de Contas de sua jurisdição sobre o cumprimento das condições nos termos definidos pelo Senado Federal", isso não significa, a nosso ver, que as demais condições e requisitos previstos no art. 32 da LRF (por exemplo, "existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica") foram dispensados. Isso porque o parágrafo único do art. 10 refere-se à verificação prevista em seu caput, que é e continua sendo a "verificação prevista no art. 32" da LRF. Entendemos que, para reduzir o rol das condições e requisitos a serem atendidos pelos entes, a LC 148/2014 deveria ter sido expressa e inequívoca nesse sentido, o que não foi o caso. Na ausência de uma disposição mais categórica nesse sentido, entendemos que ficam mantidos todos os requisitos e condições previstos no art. 32 da LRF (a serem atendidos pelos*

entes), mesmo na hipótese de verificação direta pela IF."

Saiba mais

Neste manual

Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

7.03 Portaria MF nº 413/2016 e alterações da Portaria MF nº 501/2017

Neste artigo

Critérios para verificação de limites e condições pela instituição financeira
Obrigatoriedade da análise pela instituição financeira
Vedações à análise pela instituição financeira
Utilização do SADIPEM, registro de contratação e guarda de documentos
Saiba mais

Critérios para verificação de limites e condições pela instituição financeira

A Portaria MF nº 413, de 04/11/2016, alterada pela Portaria MF nº 501, de 23/11/2017,regulamenta o art. 10 da Lei Complementar nº 148/2014, por meio do estabelecimento de critérios para a verificação de limites e condições para a contratação de operações de crédito de cada ente da Federação diretamente pelas instituições financeiras.

> *Art. 1º Estabelecer os seguintes critérios para que a verificação de limites e condições prevista no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, seja feita diretamente pelas instituições financeiras, conforme o art. 10 da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014:*
>
> *I - o valor da operação de crédito analisada deve ser igual ou inferior a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); e*
>
> *II - a relação entre o valor da Dívida Consolidada (DC) e a Receita Corrente Líquida (RCL) do ente federado não poderá ser superior a 1,00 (um).*

Ressalta-se que o inciso II, art. 1º faz referência à relação entre a Dívida Consolidada (DC) e a Receita Corrente Líquida, diferente, portanto, do limite previsto no inciso III, art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, o qual considera a relação entre Dívida Consolidada Líquida (DCL) e a Receita Corrente Líquida.

> *§ 1º Para a verificação quanto ao cumprimento do critério estabelecido no inciso II deste artigo, serão utilizadas as informações do último Relatório de Gestão Fiscal (RGF) exigível na data da análise e deverá ser acrescentado ao estoque da Dívida Consolidada (DC) o valor da operação objeto da análise."*
>
> *"§ 2º A verificação do enquadramento da operação pleiteada e do ente federativo nos critérios mencionados no caput caberá à instituição financeira.*

> *§ 3º Uma vez iniciada a verificação de limites e condições prevista no caput, esta será realizada em sua integralidade pelo responsável selecionado pelo ente da federação, sendo vedada nova solicitação de verificação para a mesma operação pleiteada, salvo se arquivada pelo responsável anterior (Redação dada pela Portaria MF nº 501/2017).*

O §3º, art. 1º prevê que iniciada a verificação de limites e condições pelo responsável selecionado pelo ente, fica vedada nova solicitação de verificação da mesma operação pleiteada para outra instituição financeira ou para a Secretaria do Tesouro Nacional, exceto quando arquivada pelo responsável selecionado anteriormente.

Obrigatoriedade da análise pela instituição financeira

Os §§4º e 5º, adicionados pela Portaria MF nº 501/2017, estabelecem que, uma vez atendidas as condições para análise do pleito pela Instituição Financeira, a verificação de limites e condições não mais será realizada pela STN, sendo devolvidos, a partir de 2018, os pleitos encaminhados à STN, que se enquadrem nessas condições.

> *§4º O Ministério da Fazenda deixará de realizar a verificação de limites e condições para os pleitos encaminhados à STN a partir de 01/01/2018 que atenderem aos critérios estabelecidos nos incisos I e II do caput. (Parágrafo acrescido pela Portaria MF nº 501/2017).*
>
> *§5º Os pleitos que se enquadrem nos critérios estabelecidos nos incisos I e II deste artigo encaminhados à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) após 01/01/2018 serão devolvidos às respectivas instituições financeiras (Parágrafo acrescido pela Portaria MF nº 501/2017).*

Vedações à análise pela instituição financeira

> *Art. 2º Não poderá ser realizada diretamente pelas instituições financeiras a verificação de limites e condições de*
>
> *I - operações de crédito internas com garantia da União ou externas, nos termos do art. 23 da Resolução nº 43, do Senado Federal, de 2001;*
>
> *II - operações de regularização de dívidas, nos termos do § 5º do art. 24 da Resolução nº 43, do Senado Federal, de 2001; e*
>
> ~~*III - operações de crédito que possuam a mesma finalidade de outras operações já contratadas pelo ente federado se a soma dos seus valores ultrapassar o limite estabelecido no inciso I do art. 1º desta Portaria.*~~ *(Inciso regovado pela Portaria MF nº 501/2017).*

Utilização do SADIPEM, registro de contratação e guarda de documentos

Conforme o art. 3º, o registro do PVL-IF será realizado no SADIPEM:

> *Art. 3º Deverão ser remetidos à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) os pleitos que não atenderem aos arts. 1º e 2º desta Portaria para que proceda à verificação de limites e condições, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.*

> *Art. 4º A instituição financeira que realizar a verificação de limites e condições nos termos do art. 1° desta Portaria deverá:*
>
> *I - informar ao Ministério da Fazenda, por meio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM):*
>
> *a) o início da análise de verificação de limites e condições, no dia em que esta acontecer; e*

A informação ao Ministério da Fazenda/Economia relativa ao início da análise, prevista na alínea “a”, inciso I do art. 4º, se dará mediante o preenchimento integral do PVL no SADIPEM.

> *b) a contratação da operação de crédito, na data em que esta ocorrer.*

A informação da contratação da operação de crédito, prevista na alínea “b”, inciso I do art. 4º, deverá ser realizada por intermédio de função específica do SADIPEM. Ao logar no SADIPEM com seu perfil, o usuário deverá consultar o PVL deferido cuja contratação deseja registrar. Ao selecioná-lo, deverá clicar no botão específico "Registro de Contratação" e concluir o procedimento.

> *II - armazenar e fornecer, em até 15 dias, os documentos e informações referentes à operação de crédito e à verificação de limites e condições prevista no art. 1º desta Portaria, quando solicitadas pelo Ministério da Fazenda no período de até cinco anos a contar do prazo final da referida operação.*

Ao final da verificação de limites e condições da operação, as informações e documentos constantes no SADIPEM deverão ser os utilizados para a conclusão da análise, sendo que os originais porventura em papel deverão ser guardados pela instituição ou pelo ente federativo, conforme orientação em capítulo específico deste Manual.

> *Art. 5º O não cumprimento do previsto nesta Portaria tornará a operação de crédito irregular, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação aplicável.*
>
> *Art. 6º Esta Portaria entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.*

Saiba mais

Neste manual

Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia
Formato e guarda de documentos

7.04 Prazo de validade da verificação dos limites e condições para PVL-IF

Os prazos de validade das verificações de limites e condições, inclusive para as operações de crédito diretamente analisadas pelas instituições financeiras (PVL-IF), estão detalhados no artigo 4.03 Validade da verificação de limites deste manual.

7.05 Adimplemento com a União

Neste artigo

Adimplemento relativo a financiamentos concedidos ou garantias honradas pela União
Não violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União
Saiba mais

Adimplemento relativo a financiamentos concedidos ou garantias honradas pela União

O inciso VI, art. 21 da RSF n° 43/2001 prevê que:

> *Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, com a proposta do financiamento ou empréstimo e instruídos com:*
>
> *VI - comprovação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao adimplemento com a União relativo aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como às garantias a operações de crédito, que tenham sido, eventualmente, honradas;*

A instituição financeira deverá verificar a adimplência nas datas do deferimento do pleito de verificação e da assinatura do contrato mediante acesso ao Sistema de Acompanhamento de Haveres Financeiros junto a Estados e Municípios (SAHEM).

Eventual ocorrência de inadimplência, que venha a ser registrada na consulta eletrônica relativa ao inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001, também implica que, enquanto perdurar a situação de inadimplência, a contratação de operação de crédito constitui violação do contrato de refinanciamento, nos termos do inciso IV do art. 5º da RSF nº 43/2001.

Não violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União

O inciso IV, art. 5º da RSF n° 43/2001 prevê que:

> *Art. 5º É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*
>
> *IV - realizar operação de crédito que represente violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União;*

No caso de entes que possuam acordos de refinanciamento firmados com a União (Lei nº 9.496, de 11/9/1997, ou MP 2.185-35, de 24/8/2001), a verificação se a operação de crédito pretendida representa violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União deverá ser realizada mediante consulta, na qual conste o número do PVL, à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM/STN) por intermédio de ofício encaminhado à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, para o endereço abaixo:

Secretaria do Tesouro Nacional/Ministério da Economia
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM)

Esplanada dos Ministérios – Bloco P – Anexo do Ministério da Economia – Ala B – Térreo – Sala 8
Brasília – DF
CEP 70048-900

Ressalta-se que a resposta desta Secretaria guardará consonância com as informações do PVL constantes no SADIPEM na data da análise e que eventuais alterações demandarão nova consulta.

Para saber se o ente possui ou não acordos de refinanciamento firmados com a União, basta observar o resultado da consulta de adimplência com a União, no SAHEM. Se o item “Obrigações financeiras” retornar com “Não há obrigações nesta data”, significará que ele não possui acordos de refinanciamento firmados com a União (Lei nº 9.496, de 11/9/1997, ou MP 2.185-35, de 24/8/2001) e, portanto, torna-se desnecessária a consulta mencionada acima. Qualquer resultado diferente no item “Obrigações financeiras”, ainda que seja "Adimplente", ensejará a necessidade de consulta à COREM, como explicado acima.

Saiba mais

Neste manual

Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

Links externos

SAHEM
sahem.tesouro.gov.br

7.06 Existência de operação irregular

Orientações

O § 4º do art. 24 da RSF nº 43/2001 dispõe que:

> *Em se constatando a existência de operação de crédito nos termos do disposto no caput, contratada junto a instituição financeira ou não financeira dentro dos limites e condições estabelecidos por esta Resolução, pelo Ministério da Fazenda, a realização de nova operação de crédito pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município é condicionada à regularização da operação.*

Diante do disposto, as instituições financeiras deverão verificar a existência de irregularidade acessando o SADIPEM → Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) → Consultar PVL. Identificar o Ente no campo “Interessado” e selecionar em “Finalidade da Operação” as três opções: “Regularização de Dívida – Água e Esgoto”, “Regularização de Dívida – Energia Elétrica”, “Regularização de Dívida – Outros” e “Regularização de Dívida – RELUZ”.

O status “Regularizado” significa que a operação não representa óbice à realização de nova operação de crédito. O status "Regular por decisão judicial" significa que o ente conseguiu liminar do Poder Judiciário no sentido de afastar o óbice a novas contratações relacionado à operação específica.

Quaisquer outros status detectados, em especial "Pendente de regularização", significam que novos pleitos de

operação de crédito não poderão ser deferidos até que o ente conclua todo o processo de regularização da operação irregular representada pelo PVL de regularização.

Outra situação que impede o deferimento de PVL's é o status "Em consulta jurídica". Esta situação significa que a STN elaborou consulta aos órgãos jurídicos competentes sobre temas pertinentes à verificação de limites e condições para a realização de operações de crédito por ente da Federação, à concessão de garantia da União ou sobre a aplicação de liminares concedidas aos entes em ações Judiciais impetradas contra a União. A dúvida jurídica deve ser sanada antes da conclusão da análise e, caso alguma irregularidade tenha sido identificada, o ente deverá tomar as providências indicadas pela STN. Portanto, quando o SADIPEM apresentar um PVL do ente com esse status, nenhum PVL deste ente deverá ser deferido.

Cabe ressaltar que caso a instituição financeira constate irregularidade durante a análise de processos de verificação de limites e condições regidos pela RSF nº 43/2001, ainda não constatada pela STN, deverá solicitar que o ente a regularize junto à STN, conforme previsto no inciso II, art. 2º da Portaria MF nº 413, de 4/11/2016.

Saiba mais

Neste manual

Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

8. Regularização de operação de crédito

8.01 Fundamentação legal para regularização de operação de crédito
8.02 Documentos para regularização de operações de crédito
8.03 Limites e condições para regularização de operação de crédito

8.01 Fundamentação legal para regularização de operação de crédito

Orientações

O art. 24 da RSF nº 43/2001 prevê:

> *§ 2º Caso a irregularidade seja constatada pelo Ministério da Fazenda, este deverá informar, também, ao Senado Federal.*
> *[...]*
> *§ 4º Em se constatando a existência de operação de crédito nos termos do disposto no caput, contratada junto a instituição financeira ou não financeira dentro dos limites e condições estabelecidos por esta Resolução, pelo Ministério da Fazenda, a realização de nova operação de crédito pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município é condicionada à regularização da operação.*
> *§ 5º A solicitação da regularização a que se refere o § 4º deve ser encaminhada ao Ministério da Fazenda, aplicando-se nesse caso as mesmas exigências feitas por esta Resolução aos pleitos regulares.*
> *§ 6º A verificação dos limites e condições das operações em processo de regularização a que se refere o § 4º terá como data de referência aquela em que for protocolado o pedido de regularização.*
> *§ 7º A conclusão do processo de regularização de que tratam os §§ 4º e 6º será encaminhada pelo Ministério da Fazenda ao Poder Legislativo local e ao Tribunal de Contas a que estiver jurisdicionado o pleiteante."*

A Portaria STN nº 9/2017, estabelece procedimentos de comunicação pelo Ministério da Economia ao Poder Legislativo local, ao Tribunal de Contas e ao Senado Federal em caso de constatação de irregularidades na instrução de processos de autorização regidos pela RSF nº 43/2001:

> *Art. 8º Sendo constatadas irregularidades no decorrer da análise de Pedidos de Verificação de Limites e Condições, conforme art. 24 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, será expedida comunicação ao ente da Federação, concedendo-lhe prazo de 60 (sessenta) dias corridos para eventual contestação, podendo esse período ser estendido, a pedido do interessado, uma única vez por igual período.*
>
> *§ 1º Transcorridos os prazos de que trata o caput deste artigo sem manifestação do interessado, ou se as informações prestadas não afastarem a irregularidade constatada, dar-se-á por concluída a análise da operação irregular.*
> *§ 2º A conclusão da análise da operação irregular deverá ser comunicada ao Senado Federal, ao ente da Federação interessado, ao Poder Legislativo local e ao Tribunal de Contas a que estiver jurisdicionado o ente, nos termos do § 7º, art. 24, da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.*

> *§ 3º A Secretaria do Tesouro Nacional estará impedida de concluir a análise de outros Pedidos de Verificação de Limites e Condições do respectivo ente da Federação enquanto pendente a irregularidade constatada.*
> *§ 4º No caso de operações irregulares com instituições financeiras ou não-financeiras, em decorrência apenas de ausência de Pedido de Verificação de Limites e Condições prévio à contratação, o ente poderá prestar as informações ou solicitar a regularização nos termos do art. 24 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.*

A STN disponibiliza aos tribunais de contas e ao público em geral, consulta online a todos os documentos relacionados às análises de operações de crédito de entes subnacionais e às de concessão de garantias, seja por meio do sistema SADIPEM, seja por meio do sistema SEI (links abaixo).

Saiba mais

Neste manual

Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

Links externos

SADIPEM
sadipem.tesouro.gov.br/

SEI
gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/sei

8.02 Documentos para regularização de operações de crédito

Orientações

Os documentos e informações necessários à instrução de pleitos para regularização de operações de crédito com instituições financeiras ou não financeiras estão previstos na RSF nº 43/2001. Consulte os modelos e orientações deste Manual para cada um dos documentos em capítulo específico deste manual.

Ressalte-se que os pedidos de regularização de operação devem ser instruídos observando-se os seguintes aspectos particulares:

- O Pedido de Verificação de Limites e Condições com instituições não financeiras pode ser assinado eletronicamente apenas pelo Chefe do Poder Executivo, informando o total inicialmente parcelado e o valor a ser regularizado, que corresponde ao valor da amortização a partir do início do exercício em curso;
- O Pedido de Verificação de Limites e Condições com instituições financeiras deve ser assinado eletronicamente pelo Chefe do Poder Executivo e pelo representante da Instituição Financeira, informando o total inicialmente parcelado e o valor a ser regularizado, que corresponde ao valor da amortização a partir do início do exercício em curso;
- Por se tratar de dívida consolidada do ente, a operação a ser regularizada deve ser informada no CDP (devem ser anexados em formato PDF o contrato e eventuais aditivos);
- Deverá ser anexada no SADIPEM a lei específica que autorizou a confissão e o parcelamento de dívida com instituição não financeira ou a lei que autorizou a contratação da operação com instituição financeira;

- O cronograma financeiro da operação deve refletir a amortização e encargos da dívida restante;
- Não se aplica a comprovação de inclusão dos recursos da operação no orçamento vigente, a menos que ainda haja valores a desembolsar;
- O Parecer do Órgão Jurídico deve referir-se à regularização da operação;
- O Parecer do Órgão Técnico deve atestar a relação custo-benefício e o interesse econômico-social da operação;
- Devem ser anexados no SADIPEM os Termos de assunção, confissão ou reconhecimento da dívida e contratos da operação a ser regularizada, bem como eventuais aditivos
- Documentos adicionais considerados necessários à análise da regularização poderão ser solicitados pela STN, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 25 da RSF nº 43/2001.

Caso a operação já esteja quitada, é necessário somente a anexação do termo de quitação da dívida, por meio do SADIPEM, assinado pelo representante da instituição financeira ou não financeira, nos termos do Parecer - PGFN/CAF/nº 1.252/2006 e Nota nº 1189/2010/COPEM/STN.

Saiba mais

Neste manual

Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia
Orientações e modelos de documentos

8.03 Limites e condições para regularização de operação de crédito

Neste artigo

Regra geral
Regra de exceção
Saiba mais

Regra geral

De modo geral, para regularização de operação de crédito, deverão ser atendidos os limites e as condições aplicáveis às operações de crédito em geral, detalhados em capítulo específico deste manual.

Contudo, há uma regra de exceção disposta no art. 21, § 6º da RSF nº 43/2001.

Regra de exceção

A RSF nº 43/2001, com alteração dada pela RSF nº 10/2010, traz um caso particular de regularização em seu art. 21, § 6º, conforme abaixo transcrito:

> *§ 6º As operações equiparadas a operações de crédito nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, realizadas mediante reconhecimento ou confissão de dívidas perante instituição não financeira, bem como a assunção de obrigações que sejam decorrentes de sucessão de entidade extinta ou liquidada, seja com instituição financeira ou não financeira,* ***desde que tenham sido autorizadas por lei específica, não se sujeitam ao processo de verificação de limites e condições de que trata esta Resolução****.* (grifo nosso)

Nesse caso, as operações equiparadas à de crédito, enquadradas no §6° do art. 21, deverão ser informadas na aba "Notas Explicativas" de operações de crédito em andamento. Caso tenham sido contratadas ao longo do exercício vigente, ou não constem no RGF do exercício anterior, deverão ser anexados no SADIPEM (i) o termo de reconhecimento ou confissão da dívida e eventuais aditivos e (ii) a lei específica que autorize a operação.

O dispositivo trazido pelo § 6º remete ao conceito de operações equiparadas a operação de crédito, nos termos do § 1º do art. 29 da LC nº 101/2000, no qual a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação equipara-se à operação de crédito, conforme definição consagrada pelo inciso III, art. 29 da LRF. Assim, **a alteração introduzida pela RSF nº 10/2010 abrange tão somente aqueles parcelamentos realizados com instituições não financeiras provenientes de obrigações já constituídas, mediante contratos de confissão ou reconhecimento de dívidas**. São casos exemplificativos que se enquadram na definição do § 6º, os parcelamentos de água e esgoto e de energia elétrica. Cabe esclarecer que a PGFN, nos Pareceres PGFN/CAF/nº141/2011, de 03/02/2011, PGFN/CAF/nº147/2011, de 07/02/2011, PGFN/CAF/nº177/2011, de 03/02/2011, e Parecer/CAF/nº 1.951/2011 entendeu que:

- A aplicação do disposto no § 6º do art. 21 da RSF nº 43/2001 **é válida somente para confissão e parcelamento realizados após a RSF nº 10/2010, de 29/04/2010**. Por se tratar de uma norma excepcional, que retira da esfera de controle do Ministério da Economia os entes que realizaram as operações ali previstas, sua interpretação deva ser restritiva e irretroativa;
- **A autorização Legislativa deve ser anterior ao parcelamento**, haja vista que se trata de autorização e não de ratificação. Assim, o parcelamento celebrado antes da autorização legislativa deve ser considerado como operação irregular; Dessa forma, nesse caso, a operação deve ser regularizada com base na documentação mencionada no art. 21 da RSF nº 43/2001;
- A autorização Legislativa, quando não definir de forma explicita, tem validade indefinida, com vigência até que venha outro diploma legal que o revogue;

Dessa forma, se as operações de regularização atenderem aos requisitos estabelecidos no Art. 21, §6º da RSF nº 43/2001, não há necessidade de cadastrá-las no SADIPEM.

Todas as operações de crédito **que não se enquadrarem na regra de exceção disposta no art. 21, § 6º da RSF nº 43/2001**, com alteração dada pela RSF nº 10, de 29/04/2010, seja com instituição financeira ou não financeira, **contratadas sem o prévio conhecimento do Ministério da Economia são consideradas irregulares**. Contudo, as operações de crédito internas firmadas com instituições financeiras e não financeiras podem ser regularizadas, conforme disposto anteriormente, caso não tenham seguido todo o trâmite necessário de análise.

Saiba mais

Neste manual

Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia
Limites e condições

9. Operação de crédito externo

9.01 Considerações iniciais para operação de crédito externo
9.02 Fluxo da operação de crédito externo
9.03 Documentos e informações para operação de crédito externo
9.04 Limites e condições para operação de crédito externo

9.01 Considerações iniciais para operação de crédito externo

Orientações

As operações de crédito externo seguem, em parte, os mesmos trâmites das operações de crédito interno. Por não envolverem instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não necessitam observar as regras de crédito ao setor público do Conselho Monetário Nacional (CMN). Contudo, é requerida a Recomendação prévia da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério da Economia, que tem por finalidade avaliar e selecionar projetos ou programas de interesse do setor público, financiados por operações de crédito externo com entidades credoras do exterior. Os procedimentos para obter a Recomendação encontram-se no sítio da COFIEX.

A contratação está sujeita à **autorização** específica **do Senado Federal** (art. 52, inciso V, da CF/88 e art. 28 da RSF nº 43/2001). Conforme já relatado, é atribuição do Ministério da Economia a instrução do processo de autorização, que será encaminhado, após análise, ao Senado Federal.

Caso haja a constatação de que a documentação recebida não é suficiente para a sua análise, a Secretaria do Tesouro Nacional solicitará a complementação dos documentos e informações. Caso não haja limites para contratar ou o Ente não atenda às condições para receber garantia da União, o pedido poderá ser arquivado mediante comunicação ao interessado. Na ocorrência de fatos novos que justifiquem, e persistindo o interesse, o interessado poderá solicitar a reanálise do pleito.

É importante lembrar a necessidade de **rápido atendimento das solicitações de informações complementares**, pois muitos dos documentos têm validade limitada, tornando frequentes novas solicitações, caso as anteriores não tenham sido atendidas com rapidez.

Em operações de crédito externo, normalmente o credor exige garantia da União. Quando isso ocorre, a operação estará sujeita a análise específica, nos termos e condições definidos na RSF nº 48/2007. Para tanto, deve ser solicitada a concessão de garantia da União, observando as instruções de capítulo específico deste manual.

A STN disponibiliza aos tribunais de contas e ao público em geral, consulta online a todos os documentos relacionados às análises de operações de crédito de entes subnacionais e às de concessão de garantias, seja por meio do sistema SADIPEM, seja por meio do sistema SEI (links abaixo).

Cabe destacar que, para a realização da operação de crédito externo, antes de sua tramitação final na STN, após a negociação das minutas contratuais do Acordo de Empréstimo, é necessário atender ao disposto pela Resolução nº 3844, de 23/3/2010 do Banco Central do Brasil, no que concerne ao Registro de Capital Estrangeiro no módulo Registro de Operações Financeiras – ROF do Registro Declaratório Eletrônico – RDE, junto ao Departamento Econômico (Depec), da Diretoria de Política Econômica (Dipec), do Banco Central do Brasil.

É de se registrar, por oportuno, que, para apreciação do pleito, o Senado Federal exige tradução juramentada dos

contratos.

Os contratos relativos a operações de crédito externo não podem conter qualquer cláusula:

- De natureza política;
- Atentatória à soberania nacional e à ordem pública;
- Contrária à Constituição e às leis brasileiras; e
- Que implique compensação automática de débitos e créditos.

Saiba mais

Neste manual

Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia
Concessão de garantia da União

Links externos

Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX)
planejamento.gov.br/assuntos/internacionais/cofiex

SADIPEM
sadipem.tesouro.gov.br/

SEI
gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/sei

9.02 Fluxo da operação de crédito externo

Fluxo

No fluxo de operações externas foram incluídos os procedimentos de análise de garantia pela União, tendo em vista que a maioria dessas operações contam com a referida garantia. A tramitação das operações externas envolve outras instituições governamentais: o Banco Central do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), a Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais (SAIN/SECINT/ME), a Presidência da República e o Senado Federal.

Este é o passo a passo do fluxo do PVL de operação de crédito externo com garantia da União:

1. Apresentação da carta consulta –GTEC COFIEX (SAIN/SECINT/ME). Siga para o passo 2.
2. Reunião da COFIEX (SAIN/SECINT/ME) e emissão da Resolução COFIEX. Siga para o passo 3.
3. De posse das minutas contratuais propostas, a SAIN/SECINT/ME agenda a Negociação. Siga para o passo 4.
4. A Negociação é concluída. Siga para o passo 5.
5. O ente da Federação faz a inclusão dos dados para fins de credenciamento no Registro de Operações Financeiras (ROF). Siga para o passo 6.
6. O ente da Federação envia o Pedido de Verificação de Limites e Condições e a solicitação de concessão de garantia da União à STN por intermédio do SADIPEM. O PVL e a solicitação de garantia aguardam análise na fila única de pleitos. Siga para o passo 7.

7. É realizada pela STN a análise completa do pleito. Siga para o passo 8.
8. Caso os documentos estejam corretos e não exista questionamento jurídico, siga para o passo 12. Caso não estejam e/ou exista questionamento jurídico, siga para o passo 9.
9. É encaminhado ofício de exigência ao ente da Federação e, caso exista questionamento jurídico, consulta-se a PGFN e/ou a AGU. O ente da Federação também é informado a respeito da eventual consulta. Siga para o passo 10.
10. Após os novos documentos serem anexados no SADIPEM pelo ente e, se for o caso, após a resposta da PGFN ao questionamento jurídico, o processo retorna à fila única de pleitos e segue então para nova análise (retorne ao passo 7). Caso o ente não envie os documentos solicitados em até 60 dias, o pleito pode ser arquivado. Nesse caso, siga para o passo 11.
11. O processo é arquivado por decurso de prazo (fim).
12. A STN emite parecer único de verificação dos limites e condições estabelecidos no art. 32 da LRF e na RSF nº 43/2001 e de condições para recebimento de garantia da União, conforme disposto na RSF nº 48/2007. Siga para o passo 13.
13. O processo é encaminhado à PGFN. Siga para o passo 14.
14. A PGFN emite parecer e, com base na Portaria ME nº 198/2019, encaminha a matéria ao Secretário Especial de Fazenda. A mencionada Portaria implica na desnecessidade da manifestação do Ministro da Economia. Siga para o passo 15.
15. Se atestar o cumprimento dos requisitos da Portaria ME nº 198/2019, o Secretário Especial de Fazenda encaminha o processo à Presidência da República. Siga para o passo 16.
16. O processo é encaminhado ao Senado Federal. Siga para o passo 17.
17. Caso o Senado autorize o pleito, o processo é encaminhado à PGFN. Siga para o passo 18.
18. Caso o exercício financeiro em que houve a emissão do parecer de verificação de limites e condições tenha encerrado, o processo retorna à STN, por força da Portaria MF nº 151/2018. Siga então para o passo 19. Caso o prazo de validade da verificação realizada pela STN ainda esteja vigente e o exercício financeiro seja o mesmo em que houve a emissão do parecer de verificação de limites e condições, siga para o passo 23.
19. A STN emite Ofício solicitando ao Ente que encaminhe, via canal “Fale Conosco” do SADIPEM, as informações necessárias para análise complementar. Siga então para o passo 20.
20. O Ente encaminha documentação complementar por meio do canal “Fale Conosco” do SADIPEM. Siga para o passo 21. Caso o ente não envie os documentos solicitados até o fim do prazo de validade contido no Parecer de Verificação de Limites e Condições, a operação de crédito não poderá ser mais contratada. Nessa situação, caso ainda haja interesse na contratação, nova análise completa do pleito deverá ser solicitada pelo ente à STN, devendo-se retornar ao passo 7. Caso o prazo de validade do Parecer tenha expirado e nova análise completa não seja solicitada, o pleito poderá ser arquivado. Nesse último caso, siga para o passo 11.
21. STN realiza a análise complementar do pleito, com base nos requisitos da Portaria MF nº 151/2018. Caso os documentos estejam corretos, siga para o passo 22. Caso estejam incorretos, siga para o passo 19.
22. A STN emite parecer complementar de condições para recebimento de garantia da União. Siga para o passo 23.
23. A PGFN emite parecer e encaminha a matéria ao Secretário Especial de Fazenda. Siga para o passo 24.
24. O Secretário Especial de Fazenda autoriza a assinatura do contrato. Siga para o passo 25.
25. O contrato é assinado. Siga para o passo 26.
26. Caso pretenda realizar alteração contratual, o ente encaminha pedido à SAIN/SECINT/ME. Siga para o passo 27.
27. O GTEC Execução da SAIN/SECINT/ME discute o pedido. Caso a recomendação seja desfavorável, A depender da decisão do GTEC, o pleito deve ser alterado, postergado ou arquivado. Caso seja favorável, siga para o passo 28.
28. A STN analisa o pleito de alteração contratual e o encaminha à PGFN. Siga para o passo 29.
29. A PGFN analisa o pleito e o encaminha ao Secretário Especial de Fazenda. Siga para o passo 30.
30. O Secretário Especial de Fazenda autoriza a assinatura do aditivo. Siga para o passo 31.

31. O aditivo contratual é assinado (fim).

Atribuições dos agentes externos à STN:

- Senado Federal: autoriza a contratação de operações de crédito externo;
- Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN): emite pareceres jurídicos e firma a garantia da União;
- Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais (SAIN/SECINT/ME): coordena o relacionamento com organismos multilaterais e agências governamentais estrangeiras.
- Secretário Especial de Fazenda: atesta o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria ME nº 198/2019, na qual o Ministro da Economia autoriza a concessão da garantia da União.

Saiba mais

Neste manual

Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

9.03 Documentos e informações para operação de crédito externo

Orientações

Os documentos necessários para análise das operações de crédito externo são basicamente os mesmos especificados para as operações de crédito interno. A diferença diz respeito, sobretudo, às condições financeiras da operação, registradas na aba "Dados complementares" do SADIPEM, em razão de características específicas, e do cronograma financeiro da operação, que deve conter o valor da contrapartida e ser apresentado na moeda do empréstimo. A diferença aumenta, conforme já comentado, quando se solicita a garantia da União para a operação.

Recomenda-se que a documentação enviada venha acompanhada de proposta firme da instituição financeira, no caso de operações com bancos privados. Já no caso de operações com organismos internacionais, ou com bancos de governos estrangeiros (operações bilaterais) recomenda-se que as condições financeiras apresentadas no Pedido de Verificação de Limites e Condições já tenham sido objeto de avaliação e opção pelo mutuário com auxílio do banco, de forma a evitar sua alteração durante ou após as negociações formais. Consulte os modelos e orientações para cada um dos documentos em capítulo específico deste manual.

Cabe ressaltar que documentos adicionais, não previstos na legislação antes citada, eventualmente considerados necessários à análise dos pleitos, poderão ser solicitados pela STN, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 25 da RSF nº 43/2001.

Ressalte-se ainda que é de exclusiva responsabilidade do agente financeiro ou do contratante a comprovação das adimplências a que se referem o art. 16 e o inciso VIII (INSS, FGTS, CRP, RFB/PGFN e Dívida Ativa da União) do art. 21 da RSF nº 43/2001, não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da STN. Entretanto, a verificação da adimplência no tocante aos itens citados será realizada pela PGFN previamente à assinatura do contrato de garantia.

Ademais, o Ente deverá estar em situação de regularidade quanto ao pagamento de precatórios ou quanto ao regime especial instituído pelo art. 97 do ADCT (Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

No artigo relativo a comprovações de adimplência deste manual, há informações de como deve ser realizada a comprovação das citadas regularidades.

Saiba mais

Neste manual

Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia
Orientações e modelos de documentos
Comprovações de adimplência

9.04 Limites e condições para operação de crédito externo

Para a realização das operações de **crédito externo** deverão ser atendidos os mesmos limites e condições estabelecidos para as operações de crédito interno, que se encontram, juntamente com a forma de seu cálculo, detalhados no capítulo 4 Limites e condições.

10. Operação de reestruturação e recomposição do principal de dívidas

10.01 Considerações iniciais para operação de reestruturação e recomposição do principal de dívidas
10.02 Documentos e informações para operação de reestruturação e recomposição do principal de dívidas
10.03 Limites e condições para operação de reestruturação e recomposição do principal de dívidas
10.04 Possibilidade de securitização para operações de crédito interno com garantia da União destinada a reestruturação de dívida

10.01 Considerações iniciais para operação de reestruturação e recomposição do principal de dívidas

Orientações

As operações de “reestruturação e recomposição do principal de dívidas” estão referenciadas no art. 7º, parágrafo 7º, da RSF nº 43/2001, para fins de tratamento de excepcionalidade dos limites de endividamento. São consideradas operações de crédito pela LRF e pelo Senado Federal. Nesta condição, seguem, praticamente, os mesmos trâmites das operações de crédito interno ou externo, conforme o caso. Porém, as operações enquadradas nesse conceito podem usufruir de exceção no que tange ao cumprimento dos limites de endividamento do art. 7º daquela Resolução.

O seu enquadramento, contudo, depende de uma série de avaliações sobre os efeitos da operação no endividamento do Ente. Deve-se constituir necessariamente **troca de dívida**, ou seja, não deve afetar o endividamento já constituído. Deve, ainda, substituir obrigação mais cara por obrigação a custo e condições mais favoráveis, sem o qual não poderia valer-se da exceção quanto aos limites de endividamento. A interpretação, amparada em pronunciamento da PGFN, apoia-se nos princípios gerais da Lei de Responsabilidade Fiscal e na competência do Senado Federal no que tange à limitação do endividamento público.

Para que a operação de reestruturação de dívida seja enquadrada na exceção do art. 7º, § 7º da RSF nº 43/2001, é necessário que o pleito atenda os seguintes pré-requisitos, **caso contrário será enquadrado como operação de crédito regular, sem qualquer exceção**:

- Inexistência de novos recursos: o Ente deve utilizar todos os recursos recebidos da reestruturação para abater e/ou quitar dívidas existentes, ou seja, a proposta apresentada deverá trazer claramente esse dispositivo;
- Valor presente (VP) da dívida reestruturada menor ou igual ao valor presente da dívida anterior e níveis prudentes de risco assumidos com a nova operação: esse quesito assegura que a reestruturação representa um alívio fiscal em relação à situação atual. A análise financeira da operação seria complementada pelo estudo comparativo da taxa interna de retorno de cada dívida reestruturada em relação à nova dívida;
- Reestruturação de principal de dívida: a operação de reestruturação deve indicar claramente que se destina ao pagamento de principal de dívida, sendo vedada a utilização da exceção para o financiamento de fluxo de dívida; e
- Ausência de carência e de esquema de pagamento customizado.

A STN disponibiliza aos tribunais de contas e ao público em geral, consulta online a todos os documentos relacionados às análises de operações de crédito de entes subnacionais e às de concessão de garantias, seja por meio do sistema SADIPEM, seja por meio do sistema SEI (links abaixo).

Saiba mais

Neste manual

Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

Links externos

SADIPEM
sadipem.tesouro.gov.br/

SEI
gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/sei

10.02 Documentos e informações para operação de reestruturação e recomposição do principal de dívidas

Orientações

Os documentos e informações necessários para análise das operações de reestruturação de dívida são basicamente os mesmos especificados para as operações de crédito interno ou externo, sobre os quais dispomos em capítulo específico neste manual.

Pedido do Chefe do Poder Executivo: informar as condições financeiras da operação de acordo com as condições estabelecidas ou negociadas com o Banco; apresentar proposta firme com as **opções definitivas**, de maneira a propiciar análise conclusiva de custo e risco para fins de enquadramento no parágrafo 7º do art. 7º da RSF nº 43/2001. O pedido deverá guardar coerência com a Lei Autorizadora, ou seja, os valores deverão ser expressos na mesma moeda, bem como com o Cronograma Financeiro da Operação.

Anexar no SADIPEM minutas contratuais da operação pleiteada.

Informar as datas de pagamento das dívidas e as condições do pré-pagamento acordadas com os respectivos credores das obrigações originais (pagamento pelo valor de face, valor econômico ou outro).

Cabe ressaltar que documentos adicionais, não previstos na legislação antes citada, eventualmente considerados necessários à análise dos pleitos, poderão ser solicitados pela STN, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 25 da RSF nº 43/2001.

Cabe ressaltar ainda que é de exclusiva responsabilidade do agente financeiro ou contratante a comprovação das adimplências a que se referem o art. 16 e o inciso VIII (INSS, FGTS, CRP, RFB/PGFN e Dívida Ativa da União) do art. 21 da RSF nº 43/2001, não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da STN. Contudo, recomenda-se a observância dos aspectos caracterizados em artigo específico sobre coprovações de adimplência deste manual.

Saiba mais

Neste manual

Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia
Orientações e modelos de documentos
Comprovações de adimplência

10.03 Limites e condições para operação de reestruturação e recomposição do principal de dívidas

Orientações

A operação de reestruturação e recomposição do principal de dívidas sujeita-se às mesmas condições ou vedações das operações de crédito interno ou externo, dispostas em capítulo específico deste manual.

Desde que atendidos os pré-requisitos para enquadramento, as operações nesta modalidade gozam de exceção quanto à aplicação dos limites de endividamento previstos no art. 7º da RSF nº 43/2001.

Deve-se observar, contudo, a aplicação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal, nos termos do art. 6º da RSF nº 43/2001.

Caso não atendam aos pré-requisitos, eventual operação que se pretenda seja enquadrada como reestruturação de dívidas deverá ser tratada como operação de crédito regular, ou seja, sujeita aos limites de endividamento do art. 7º da RSF nº 43/2001.

Saiba mais

Neste manual

Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia
Limites e condições

10.04 Possibilidade de securitização para operações de crédito interno com garantia da União destinada a reestruturação de dívida

Sobre a possibilidade de securitização em operação de crédito interno com garantia da União, a Resolução nº 7 do Comitê de Garantias da STN de 23 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 24/06/2020 – Edição 119 - Seção 1 - Página 70, estabelece que:

> *Art. 2º É vedada a concessão de garantia da União a operação de crédito, interno ou externo, cujo contrato de financiamento não contenha cláusula que vede expressamente a securitização.*
>
> *§1º A vedação à concessão de garantia, de que trata o caput deste artigo, não se aplica à operação de crédito cujo custo efetivo do empréstimo, incluindo juros, comissões e demais encargos, seja inferior ao custo de captação da União.*
>
> *§2º A vedação à concessão de garantia, de que trata o caput deste artigo, não se aplica à*

operação de crédito interno contratada no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal de que trata a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, nos termos de seu art. 11, inciso VI.

§3º A possibilidade de securitização das operações de que trata o parágrafo anterior deverá ser avaliada caso a caso, a critério da Secretaria do Tesouro Nacional.

§4º A vedação à concessão de garantia, de que trata o caput deste artigo, não se aplica à operação que atenda aos seguintes requisitos:

I - Seja direcionada exclusivamente à reestruturação de dívida garantida pela União e contratada até 01/03/2020;

II - enquadramento como operação de reestruturação de dívida, conforme legislação vigente e orientações e procedimentos da STN;

III - securitização no mercado doméstico de créditos denominados e referenciados em reais;

IV - obediência, pela nova dívida, aos seguintes requisitos:

a) ter prazo máximo de até 30 (trinta) anos, não superior a 3 (três) vezes o prazo da dívida original;

b) ter fluxo inferior ao da dívida original;

c) ter custo inferior ao custo da dívida atual, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

d) ter estrutura de pagamentos padronizada, com amortizações igualmente distribuídas ao longo do tempo e sem período de carência;

e) ser indexada ao CDI;

f) ter custo inferior ao custo máximo aceitável, publicado pela STN, para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (duration) de até 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

g) ter custo máximo equivalente ao custo de captação do Tesouro Nacional para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (duration) superior a 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado.

§5º O montante total contratado das operações de que trata o parágrafo anterior não poderá ser superior a R$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais).

Adicionalmente a tal normativo, para o exercício de 2020, foi publicada a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, cujo art. 6º estabelece:

Art. 6º No exercício financeiro de 2020, os contratos de dívida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios garantidos pela STN, com data de contratação anterior a 1º de março de 2020, que se submeterem ao processo de reestruturação de dívida poderão ser objeto de securitização, conforme regulamentação da própria STN, se atendidos os seguintes requisitos:

I - enquadramento como operação de reestruturação de dívida, conforme legislação vigente e orientações e procedimentos da STN;

II - securitização no mercado doméstico de créditos denominados e referenciados em reais;

III - obediência, pela nova dívida, aos seguintes requisitos:

a) ter prazo máximo de até 30 (trinta) anos, não superior a 3 (três) vezes o prazo da dívida original;

b) ter fluxo inferior ao da dívida original;

c) ter custo inferior ao custo da dívida atual, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

d) ter estrutura de pagamentos padronizada, com amortizações igualmente distribuídas ao longo do tempo e sem período de carência;

e) ser indexada ao CDI;

f) ter custo inferior ao custo máximo aceitável, publicado pela STN, para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (duration) de até 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

g) ter custo máximo equivalente ao custo de captação do Tesouro Nacional para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (duration) superior a 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado.

Posteriormente, foi publicada a Portaria STN nº 429, de 07 de agosto de 2020, que regulamenta o art. 6º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, e trata dos requisitos para a reestruturação de contrato de dívida de ente subnacional, garantido pela União e contraído até 1º de março de 2020, para fins de previsão da possibilidade da securitização do contrato da nova dívida, no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

Tendo em vista o arcabouço normativo acima citado a respeito do tema operações de crédito interno com garantia da União destinada a reestruturação de dívida com possibilidade de securitização, informa-se que os pedidos para realização de tal tipo de operação devem obedecer aos termos do presente capítulo.

Para que a operação possa prever a possiblidade de securitização, o pleito deve ser encaminhado à STN via SADIPEM, atender aos requisitos da Nota STN nº 22/2008, aos requisitos do § 4º do art. 2º da Resolução nº 7/2020

do Comitê de Garantias e, para o exercício de 2020, o art. 6º da LC 173/2020 e a Portaria STN nº 429/2020.

Ademais, ressalta-se que, conforme § 4º, inciso IV, alínea “f” do art. 2º da Resolução nº 7/2020 e art. 3º, inciso IV, alínea “f” da Portaria STN nº 429/2020, o custo da nova operação de crédito deve ser inferior ao custo máximo aceitável para operações securitizáveis. Informações sobre as taxas relativas ao custo máximo aceitável de operações securitizáveis podem ser consultadas no endereço disponível na seção "Links externos" ao final da página.

Consta na página da STN relativa ao programa piloto de autorização para securitização de operações de crédito internas com garantia da União o arquivo “Modelo de contrato de distribuição para operações securitizáveis” (ver endereço na seção "Links externos"), que pode ser utilizado como modelo para as operações tratadas neste capítulo.

Abaixo são elencados os procedimentos relativos a pleitos de operação de crédito interno garantido pela União destinada a reestruturação de dívidas com possibilidade de securitização:

1 – A instituição financeira e o Ente subnacional devem preencher PVL no SADIPEM com a finalidade “Reestruturação e recomposição do principal de dívidas”. Ademais, na aba “notas explicativas” de tal PVL deve informar a seguinte observação:

“Operação de crédito destinada a reestruturação de dívida com possibilidade de securitização dos créditos conforme possibilidade prevista na Resolução do Comitê de Garantias da STN nº 7, de 23 de junho de 2020; Art. 6º da Lei Complementar nº 173/2020 e Portaria STN nº 429/2020”

2 – A documentação necessária, a ser encaminhada pelo SADIPEM, deve ser aquela exigida para todos PVLs de operação de crédito interno com garantia da União, incluindo aquela de que trata o presente Capítulo para operações destinadas a reestruturação de dívida, em especial: contrato de financiamento da dívida a ser reestruturada, fluxo dos pagamentos da dívida a ser reestruturada e fluxo financeiro da nova dívida a ser contratada.

3 – A minuta do contrato de financiamento a ser celebrado deve conter cláusula que preveja a possibilidade de securitização nos termos do Resolução do Comitê de Garantias da STN nº 7, de 23 de junho de 2020, ou outra que vier a lhe substituir.

4 – O pleito, para ser enquadrado como reestruturação de dívida, deve atender aos requisitos da Nota STN nº 22/2008, a ser avaliado pelas áreas técnicas da STN.

5 – Para que a operação possa ser securitizada, a STN deve realizar análise para verificação se o pleito atende aos requisitos da Resolução do Comitê de Garantias da STN nº 7, de 23 de junho de 2020.

Saiba mais

Neste manual

Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

Links externos

Modelo de contrato de distribuição para operações securitizáveis
https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/divida-publica-federal/garantias-da-uniao/noticias/programa-piloto-de-au

torizacao-para-securitizacao-de-operacoes-de-credito-internas-com-garantia-da-uniao

Página de garantias da União no site do Tesouro Nacional
https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/divida-publica-federal/garantias-da-uniao

Tabela de custo máximo para operações de crédito com garantia da União
tesourotransparente.gov.br/publicacoes/tabela-de-custo-maximo-para-operacoes-de-credito-com-garantia-da-uniao/

11. Concessão de garantia da União

11.01 Considerações iniciais para a garantia da União
11.02 Condições para garantia da União
11.03 Documentos e informações para a garantia da União
11.04 Limites para a garantia da União
11.05 Registro de Operações Financeiras (ROF)
11.06 Solicitação de análise de aditivo contratual
11.07 Garantia da União a empresas estatais não dependentes

11.01 Considerações iniciais para a garantia da União

Orientações

Apesar de serem realizadas pelo mesmo órgão, a verificação do cumprimento dos limites e condições de endividamento e a análise da concessão de garantia por parte da União envolvem aspectos legais diferenciados e podem, ou não, ocorrer na mesma data.

A garantia da União é regulamentada pelo art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela RSF nº 48/2007, pela Portaria MEFP nº 497/1990 e por legislação complementar.

Em 2015, através da Portaria STN n° 763, de 21/12/2015, alterada pela Portaria STN nº 203, de 01/04/2019, a STN instituiu o Comitê de Garantias, um fórum colegiado interno que tem por objetivo subsidiar a atuação da Secretaria no que se refere à concessão de garantias pela União. O Comitê tem como atribuições definir diretrizes para a concessão da garantia e para a análise de contragarantias, definir procedimentos operacionais para a análise dos pleitos, estabelecer limites prudenciais de concessão de garantias, avaliar tecnicamente os pleitos de concessão de garantia, entre outras. Informações adicionais acerca do Comitê de Garantias podem ser obtidas no sítio da STN.

A análise da garantia da União compreende, entre outros:

- A avaliação da capacidade de pagamento do Ente interessado, mediante critérios e metodologia estabelecidos na Portaria MF nº 501, de 23 de novembro 2017;
- O exame das contragarantias oferecidas (qualidade e suficiência), que devem ser suficientes para cobrir qualquer pagamento que a União venha a fazer, cuja metodologia de apuração está estabelecida na Portaria citada no item anterior;
- A análise do custo efetivo das operações de crédito, que deve ser inferior ao custo efetivo máximo aceitável para ser elegível à garantia da União, conforme indicado na Portaria MF nº 501/2017.
- As minutas negociadas do contrato de empréstimo e dos contratos de garantia e de contragarantia devem estar em termos satisfatórios para o garantidor, principalmente no que diz respeito ao custo e ao risco financeiro.

A STN disponibiliza aos tribunais de contas e ao público em geral, consulta online a todos os documentos relacionados às análises de operações de crédito de entes subnacionais e às de concessão de garantias, seja por meio do sistema SADIPEM, seja por meio do sistema SEI (links abaixo).

O Ministro da Economia detém a competência, estabelecida na Lei nº 10.552/02, bem como no Decreto 93.872/86, de aprovar e firmar os contratos de garantia em nome da União, os quais deverão ser avaliados, do ponto de vista jurídico, pela PGFN, por meio da Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União (PGFN/COF), quando a operação for externa, e da Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros da União (PGFN/CAF), quando se tratar de

operação interna.

Em 2019, o Ministro da Economia autorizou, na Portaria nº 198, de 25 de abril, a concessão da garantia garantia da União em operações de crédito internas e externas, de que trata o art. 97 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, desde que cumpridos os devidos requisitos legais que deverão ser atestados pelo Secretário Especial de Fazenda.

A competência do Ministro da Economia para assinar os contratos, por sua vez, encontra-se subdelegada a determinados Procuradores da Fazenda.

Informações adicionais acerca de concessão de garantia da União podem ser obtidas no Portal de Garantias da União (links abaixo).

Saiba mais

Links externos

Comitê de Garantias da União
https://tesouro.gov.br/comite-de-garantias

SADIPEM
sadipem.tesouro.gov.br/

SEI
gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/sei

Portal de Garantias da União
https://tesouro.gov.br/portal-de-garantias-da-uniao e
https://tesouro.gov.br/concessao-de-garantia-pela-uniao

11.02 Condições para garantia da União

Neste artigo

- Limites e condições específicos para receber a garantia da União
- Características dos contratos
- Capacidade de pagamento e contragarantias
- Custo efetivo
- Concessão de garantia a empresa não dependente
- Saiba mais

Limites e condições específicos para receber a garantia da União

Além do atendimento dos limites e condições para contratação de operações de crédito conforme requisitos mínimos definidos no art. 32 da LRF e pela RSF nº 43/2001, é necessária, ainda, a observância do disposto na RSF nº 48/2007, além de outros dispositivos legais:

- Oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida;

- A instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Ente da Federação (art. 11 da LRF) ou receitas próprias, no caso das empresas estatais não dependentes de Estado, DF ou Município;
- Cumprimento do art. 23 da LRF, observando o disposto no inciso III do § 3º do art. 23 e no art. 66 da LRF;
- Observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição Federal, que veda a concessão de empréstimos de bancos públicos para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Adimplência de tributos, empréstimos e financiamentos devidos à União, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dela recebidos. Nos termos da RSF nº 41/2009, a comprovação de adimplência do Ente garantido se dará por ocasião da assinatura do respectivo contrato de garantia;
- Existência de dotação na lei orçamentária para o ingresso dos recursos, o aporte de contrapartida, bem como os encargos decorrentes da operação, existência de previsão no plano plurianual ou, no caso de empresas estatais, inclusão do projeto no orçamento de investimento;
- Inclusão das operações de crédito externo, após a negociação das minutas contratuais, no Módulo ROF (Registro de Operações Financeiras) do RDE (Registro Declaratório Eletrônico), com base na Resolução nº 3.844, de 23/03/2010, do Conselho Monetário Nacional. – ROF/BACEN.
- Cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação (art. 212 da CF) e à saúde (art. 198 da CF);
- Observância do limite de inscrição em restos a pagar (art. 42 da LRF).
- Cumprimento do limite de contratação de parcerias público-privadas – PPP nos termos do art. 28 da Lei nº 11.079/2004. Tal disposto impede a União de conceder garantia aos demais entes, caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios. Dessa forma, o Chefe do Poder Executivo deverá declarar adicionalmente se houve a contratação de PPPs e, preencher corretamente o Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas, no Relatório Resumido da Execução Orçamentária, conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF).
- Atestar a inclusão do Projeto/Programa no PPA.

Características dos contratos

Deve-se observar, ainda, que os contratos relativos a operações de crédito externo:

- Não podem conter qualquer cláusula:
  - I - de natureza política;
  - II - atentatória à soberania nacional e à ordem pública;
  - III - contrária à Constituição e às leis brasileiras; e
  - IV - que implique compensação automática de débitos e créditos (art. 8º da RSF nº 48/2007);
- Deverão prever o fornecimento tempestivo e periódico, pela entidade beneficiária, dos saldos das obrigações garantidas (art. 10 da RSF nº 48/2007);
- Não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos (art. 32 da LRF).

Capacidade de pagamento e contragarantias

Do ponto de vista da análise da capacidade de pagamento, para receber a garantia da União, o Ente deverá estar elegível nos termos da Portaria MF nº 501/2017.

As contragarantias deverão conter necessariamente todas as transferências federais, as receitas próprias dos Entes e ainda outras garantias em direito admitidas, caso as demais não sejam satisfatórias. Para a análise do grau de

comprometimento das transferências federais, poderão ser solicitadas informações específicas.

Custo efetivo

A Portaria MF nº 501/2017, em seus artigos 9º a 11, dispõe que um dos requisitos necessários para a concessão de garantia da União em operações de crédito é que o custo da operação esteja dentro de limites máximos aceitáveis. Assim, o custo efetivo da operação pleiteada deve estar compreendido dentro dos limites estabelecidos pelo Comitê de Garantias, instituído por meio da Portaria STN n° 763 de 21/12/2015, alterada pela Portaria STN nº 203, de 01/04/2019. Por meio do Portal de Garantias da União, a STN disponibiliza, entre outros, informações atualizadas acerca do custo máximo efetivo para concessão de garantia da União em operações de crédito, que podem ser obtidas por meio do arquivo referente à “Tabela de Custo Máximo para Operações de Crédito com Garantia da União”, a qual é atualizada bimestralmente.

Concessão de garantia a empresa não dependente

No caso de concessão de garantia para empresas não dependentes de Estado, DF e Município deverão apresentar também:

- Autorização do Conselho de Administração e/ou da Diretoria, conforme estatuto da empresa, que identifique as características principais da operação a ser contratada;
- Declaração, assinada pelo presidente ou diretor competente, acompanhada de cópia dos extratos bancários, das garantias oferecidas representadas por receitas próprias da empresa beneficiada pela garantia, indicando a conta bancária centralizadora destas receitas e o saldo médio mensal de recebimento destes recursos.
- Lei Autorizadora em que o ente controlador da empresa (Estado, DF ou Município) ofereça garantias complementares a União, que deverá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais.

Saiba mais

Links externos

Tabela de Custo Máximo para Operações de Crédito com Garantia da União
tesourotransparente.gov.br/publicacoes/tabela-de-custo-maximo-para-operacoes-de-credito-com-garantia-da-uniao/

Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF)
tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-demonstrativos-fiscais-mdf/

11.03 Documentos e informações para a garantia da União

Neste artigo

Orientações gerais
Autorização do órgão legislativo
Parecer do órgão técnico
Parecer do órgão jurídico
Anexo nº 1 da Lei nº 4.320 – Publicado com a Lei Orçamentária do Exercício em Curso

Certidão do Tribunal de Contas
Encaminhamento das contas anuais
Siconfi
Cadastro da Dívida Pública
Recomendação da COFIEX
Minuta dos instrumentos contratuais
Comprovações de adimplência
Itens complementares
Saiba mais

Orientações gerais

Os documentos e informações necessários à instrução de pleitos para contratar operações de crédito estão previstos na LRF e na RSF nº 43/2001. Nos termos da Portaria STN nº 9/2017, o envio de pedidos de verificação de limites e condições relativos à contratação de operação de crédito e de concessão de garantias da União, Estados, Distrito Federal e Municípios deve ser efetuado por meio do SADIPEM, conforme orientações contidas neste Manual.

Assim, o ente federativo e a instituição financeira devem acessar o SADIPEM e preencher os formulários nele contido com todas as informações necessárias para o envio eletrônico do pleito a esta Secretaria, inclusive os documentos anexos, e estão discriminados nos roteiros de conferência constantes deste capítulo.

O referido roteiro objetiva avaliar as condições para anexação de documentos no SADIPEM, com o propósito de permitir a conclusão da análise de forma mais célere.

Cabe observar que essa é a conferência mínima necessária para análise do processo na STN e que todos os documentos devem estar "válidos" (atualizados).

Todos os documentos deverão ser anexados no SADIPEM conforme as orientações contidas em capítulo específico deste Manual.

Autorização do órgão legislativo

Devem ser anexadas no SADIPEM a lei autorizadora e leis que a alterem. Essa(s) deve(m) ser informada(s) no Parecer do Órgão Jurídico.

A lei deverá conter:

- O valor a ser contratado
- A destinação dos recursos
- As contragarantias oferecidas
- Oferecimento das contragarantias à garantia da União
- Preferencialmente, indicação do agente financeiro

A lei autorizadora deverá observar, além das instruções discriminadas no capítulo deste manual relativo a documentos, as informações detalhadas a seguir.

Indicação das contragarantias oferecidas

As contragarantias também deverão ser vinculadas em lei e deverão ser suficientes para cobrir a amortização e

demais encargos da operação.

A critério do Ministério da Economia, serão admitidas como contragarantias à garantia da União em operação de crédito:

- **Estados:** cotas de repartição das receitas tributárias previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas no art. 155 da Constituição Federal, nos termos do § 4º, do art. 167, bem como outras garantias em direito admitidas.
- **Distrito Federal:** cotas de repartição das receitas tributárias, previstas nos artigos 157, 158 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas nos artigos 155 e 156 da Constituição Federal, nos termos do § 4º, do art. 167, bem como outras garantias em direito admitidas.
- **Municípios:** cotas de repartição das receitas tributárias previstas nos artigos 158 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas no art. 156 da Constituição Federal, nos termos do § 4º, do art. 167, bem como outras garantias em direito admitidas.

Ademais, para **operações externas**, deve-se observar ainda:

A denominação do programa ou do projeto deverá estar idêntica àquela da Recomendação da COFIEX.

Além disso, **o valor da contratação deverá ser expresso na moeda que irá constar do contrato de empréstimo** (US$ - dólares dos Estados Unidos da América ou outra moeda da carteira de intermediação do credor). Deve-se evitar trazer ao corpo da lei a fixação do valor da operação em reais, tendo em vista que a variação cambial até a autorização poderá não comportar o valor pretendido da operação de crédito, bem como maiores detalhamentos das condições financeiras da operação de crédito.

Caso as condições financeiras venham a ser mencionadas na lei autorizadora, deverão garantir a necessária flexibilidade para eventuais alterações dos termos financeiros em decorrência de políticas do credor ou por ocasião das negociações contratuais (exemplo: o esquema de amortização poderá ser reduzido ou haver a inclusão de novos encargos ou alterações na taxa de juros).

Empréstimos na modalidade de Políticas Públicas/SWAP

Quando se tratar de empréstimos de políticas públicas, no caso do BIRD *Development Policy Loans* (DPL), e no BID *Policy Based Loans* (PBL), bem como no caso de *Sector Wide Approach* (Swap) ou de *Program for Results* (PforR) (empréstimos baseados em reembolso por performance de execução), é importante constar no texto da lei autorizadora a modalidade do empréstimo, bem como a destinação dos seus recursos, na forma do exemplo a seguir:

> *Art. 1º . Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com o Banco....., em nome do Estado....., operação de crédito externo no valor de até US$.....(.....dólares dos Estados Unidos da América), na modalidade Development Policy Loan – DPL (Empréstimo para Desenvolvimento de Políticas Públicas - Policy based Loan), em apoio ao Programa.....*
>
> *1º. Os recursos da operação de crédito autorizada no caput serão destinados ao financiamento de....., em conformidade com as alocações estabelecidas na Lei Orçamentária Anual.*
>
> *1º. Os recursos da operação de crédito autorizada no caput terão a destinação estabelecida na Lei Orçamentária Anual, em conformidade com a legislação aplicável à espécie.*

Parecer do órgão técnico

O Parecer do órgão técnico deverá conter, além dos elementos já discriminados no capítulo deste manual sobre documentos, a análise das fontes alternativas de financiamento do projeto.

Dessa maneira, o Parecer do Órgão Técnico para operações que contem com garantia da União deve apresentar os seguintes requisitos:

- Relação custo-benefício
- Interesse econômico e social da operação
- Análise das fontes alternativas de financiamento
- Assinatura do representante do órgão técnico devidamente identificado
- Assinatura do chefe do Poder Executivo.

No modelo de Parecer Técnico, disponível na página do MIP no Tesouro Transparente (seção "Anexos"), é possível encontrar orientações sobre o preenchimento de cada um dos requisitos necessários mencionados acima.

Parecer do órgão jurídico

O Parecer do Órgão Jurídico deverá ser enviado como “Documento Anexo” no SADIPEM. O modelo do documento está disponível na página do MIP no Tesouro Transparente (seção "Anexos").

O Parecer do Órgão Jurídico deverá ser assinado pelo representante do Órgão Jurídico e pelo Chefe do Poder Executivo. Este documento, considerado obrigatório pela legislação, é instrumento fundamental para a tomada de decisão do Chefe do Poder Executivo, quanto ao atendimento dos requisitos legais para contratação e deve estar amparado em fatos e informações seguras, com o devido comprometimento da administração.

O Parecer deverá apresentar a estrutura mínima do modelo mencionado, de forma a atender a todos os aspectos relacionados na legislação, objetivando conferir o devido amparo ao processo de avaliação do Ministério da Economia, bem como segurança e celeridade das análises.

Sugere-se a inclusão das sentenças indicadas no modelo em cada item da estrutura do Parecer, de forma que não surjam dúvidas quanto à abrangência ou conteúdo da opinião jurídica, circunstância que poderia acarretar análises adicionais ou pedidos de informação complementares, que significam necessariamente atrasos no andamento do processo e ineficiência para o conjunto das operações em análise.

O Parecer Jurídico a ser anexado no SADIPEM deve estar em conformidade com o modelo disponível na página do MIP no Tesouro Transparente (seção "Anexos"), o qual deve conter:

- Identificação da operação de crédito (valor, destinação e instituição financeira)
- Autorização legislativa
- Informação sobre a inclusão na LOA do exercício em curso (ou no PLOA, caso a liberação de recursos seja no exercício subsequente)
- Inciso III do art. 167 da CF/1988
- Cumprimento dos demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e LRF
- Assinatura do representante do órgão jurídico
- Assinatura do Chefe do Poder Executivo

Anexo nº 1 da Lei nº 4.320 – Publicado com a Lei Orçamentária do Exercício em Curso

Este documento deverá ser enviado apenas até 30 de março. Os valores equivalem à previsão e à dotação iniciais, ou seja, não se referem à execução orçamentária.

- Valores de Receita e Despesa, segundo as categorias econômicas
- Informação do exercício em curso
- Assinatura do Chefe do Poder Executivo

Certidão do Tribunal de Contas

A Certidão do Tribunal de Contas para operações de crédito que contem com garantia da União deve apresentar o seguinte:

- Informação sobre o art. 167, inciso III da CF/88 (ou §2º do art. 12 da LRF) – Exercício analisado e exercícios não analisados
- Informação sobre o art. 198 da CF/88, indicando o percentual aplicado – Dois exercícios imediatamente anteriores
- Informação sobre o art. 212 da CF/88, indicando o percentual aplicado – Exercício imediatamente anterior
- Informação sobre o art. 11 da LRF - Exercício imediatamente anterior, para operações internas
- Informação sobre o art. 11 da LRF - Exercício analisado, para operações externas
- Informação sobre o art. 11 da LRF - Exercícios não analisados, para operações externas
- Informação sobre o art. 11 da LRF - Exercício em curso, para operações externas
- Informação sobre o art. 23 da LRF - Exercício analisado
- Informação sobre o art. 23 da LRF - Exercícios não analisados
- Informação sobre o art. 23 da LRF - Exercício em curso
- Informação sobre o art. 33 da LRF - Exercício analisado
- Informação sobre o art. 37 da LRF - Exercício analisado
- Informação sobre o art. 52 da LRF (Poder Executivo) - Exercício analisado
- Informação sobre o art. 52 da LRF (Poder Executivo) - Exercícios não analisados
- Informação sobre o art. 52 da LRF (Poder Executivo) - Exercício em curso
- Informação sobre o art. 55, § 2º da LRF (para todos poderes/órgãos) - Exercício analisado
- Informação sobre o art. 55, § 2º da LRF (para todos poderes/órgãos) - Exercícios não analisados
- Informação sobre o art. 55, § 2º da LRF (para todos poderes/órgãos) - Exercício em curso
- Discriminar com clareza o último exercício analisado

O ateste de cumprimento do art. 167, inciso II da CF/88 (ou §2º do art. 12 da LRF) e arts. 33 e 37 da LRF deve referir-se ao Ente, de forma global.

O ateste de cumprimento dos arts. 198 e 212 da CF/88 advém de obrigação prevista no Art. 10, II, “b” da RSF nº 48/2007.Em relação aos atestes a respeito dos gastos com saúde (art. 198 da CF/88), cabe ressaltar que, segundo entendimento da PGFN, caso se constate aplicação inferior ao mínimo no exercício anterior ao imediatamente anterior, a certidão deve atestar que a parcela faltante foi aplicada no imediatamente anterior, conforme previsto no art. 25 da LC n° 141/2012. Caso haja aplicação inferior ao mínimo no exercício imediatamente anterior, a garantia da União só poderá ser concedida caso se comprove que a parcela faltante já foi efetivamente gasta no exercício em curso como compensação a essa falta.

Na impossibilidade explícita do Tribunal de Contas aferir o cumprimento do pleno exercício de competência tributária sem a devida análise das contas, a comprovação do atendimento às exigências do art. 11 da LRF, para o exercício imediatamente anterior, quando não analisado, para os exercícios ainda não analisados e para o exercício em curso, poderá ser efetuada por meio de declaração do Chefe Poder Executivo, conforme orientação constante dos Pareceres: PGFN/COF/N° 468/2017, de 14/04/2017; e PGFN/COF/N° 1063/2017, de 24/07/2017.

No caso de a certidão apresentar prazo de validade, essa deverá estar válida na data de envio do documento por meio do SADIPEM. Entretanto, uma vez que os processos de operações com garantia da União são encaminhados à PGFN para sua análise, a certidão deverá estar válida nesta época. Para aquelas certidões em que a validade não seja explicitada, será considerado como tal a data de publicação de Relatório de Gestão Fiscal (RGF) exigível pela LRF.

Encaminhamento das contas anuais

- LRF - art. 51, § 1º (CAUC - Item 3.3)

Este documento não precisa ser enviado, mas a STN realizará a verificação por meio do Siconfi e do CAUC.

Siconfi

Este documento não precisa ser enviado. Devem estar homologados ou retificados no Siconfi os RREOs referentes ao exercício anterior e ao exercício em curso (atual) do Poder Executivo. Também devem estar homologados no Siconfi os RGFs referentes ao exercício anterior e ao exercício em curso (atual) de todos os Poderes e Órgãos elencados no art. 20 da LRF, inclusive as defensorias públicas quando houver esse órgão na estrutura do ente da Federação. Os entes da Federação que possuem defensoria pública são a União, o DF e os Estados.

- Homologação do RREO
- Homologação do RGF de todos poderes e órgãos
- Homologação do Balanço Anual

Cadastro da Dívida Pública

Este não é um documento que precisa ser enviado, mas é um item que será verificado.

Nos termos da Portaria STN nº 569, de 14 de agosto de 2018, providenciar a finalização do CDP no SADIPEM.

O CDP deverá estar com a situação “Regular” no SADIPEM. Entre 31/01 e 31/12 de cada exercício, o que significa estar com o status “Atualizado e homologado” e com os valores da “Dívida Consolidada” e das “Garantias Concedidas” informados na coluna “Valor no RGF” da aba “Comparativo RGF” iguais aos informados no Relatório de Gestão Fiscal correspondente.

Para mais informações sobre o CDP e seu preenchimento, acesse o Manual do CDP.

Recomendação da COFIEX

Exigível somente no caso de operações de crédito externo.

Caso a Recomendação da COFIEX tenha sido alterada por uma ou mais resoluções da COFIEX, estas deverão ser

encaminhadas à STN.

- Recomendação da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX)
- Resoluções da COFIEX

Minuta dos instrumentos contratuais

Para operação de crédito externo - Minutas contratuais a serem negociadas e formalizadas

Recomenda-se que as minutas contratuais negociadas sejam anexadas no SADIPEM no primeiro envio do PVL, realizado após as negociações formais.

Os contratos não podem conter qualquer cláusula de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras e que implique compensação automática de débitos e créditos.

Após a negociação das minutas contratuais, o Ente deverá encaminhar à PGFN tradução juramentada daquelas que forem escritas em língua estrangeira, tendo em vista que a Casa Civil da Presidência da República e o Senado Federal não analisam documentos em outro idioma.

Para operação de crédito interno

Deverão ser anexadas no SADIPEM as seguintes minutas de contrato:

- Minuta do contrato de garantia;
- Minuta de contragarantia; e
- Minuta do contrato de empréstimo ou financiamento.

Minuta do contrato de garantia

Deverá ser encaminhada preenchida e conforme o último modelo disponível na página do MIP no Tesouro Transparente (seção "Anexos"). Todos os campos em branco, à exceção do número de processo e número de contrato de financiamento, devem ser preenchidos antes do envio por meio do SADIPEM.

Minuta do contrato de contragarantia

Orientações de preenchimento:

1. Utilizar o último modelo, disponível em formato Word, na página do MIP no Tesouro Transparente;
2. Preencher/alterar todos os campos em vermelho, com exceção dos campos número do processo e número do contrato de financiamento;

1. Não alterar mais nada, sob risco de devolução do processo e atraso na análise;
2. Informar todas as contas bancárias do ente na cláusula segunda, nos termos do parágrafo primeiro da referida cláusula:

> *PARÁGRAFO PRIMEIRO – O [ENTE] declara, neste ato, sob as penas da lei, que não há outras contas correntes, na mencionada instituição financeira ou em quaisquer outras, com ingresso das verbas de titularidade do [ENTE] previstas no art. 167, § 4º, da Constituição Federal, e que ora perfazem objeto de contragarantia à Garantia da União prestada na operação de crédito de que trata a Cláusula Primeira.*

1. Salvar em formato PDF, diretamente do Word, na opção "Salvar como" do Word, escolhendo, abaixo do nome do documento, o formato PDF, em vez de "Documento Word".
2. Assim, não é preciso imprimir o documento para digitalizar;
3. Assim, o documento não deverá ser assinado nem rubricado;

Observação:

Tendo em vista que a PGFN assina os contratos de garantia e de contragarantia em nome da União, o procedimento para assinatura dos contratos de garantia e de contragarantia é realizado conforme definido pela PGFN.

Minuta do contrato de empréstimo ou financiamento

Satisfatória para a garantidora

Os termos da minuta do contrato de empréstimo devem estar satisfatórios à Garantidora, a União, em análise realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Portanto, devem ser observados os requisitos abaixo.

Conformidade com os demais documentos enviados

A minuta deverá estar preenchida e atualizada com as condições financeiras da operação a ser realizada, em conformidade com a documentação para verificação dos limites e condições encaminhada à Secretaria do Tesouro Nacional.

Além disso, toda informação que eventualmente conste na minuta e em qualquer outro documento enviado, como, por exemplo, o número e a data do Plano Plurianual (PPA), deve ser idêntica nesses documentos.

Informações mínimas

A **minuta** deve apresentar as seguintes informações mínimas preenchidas:

1. Condições financeiras:
2. Lei autorizadora;
3. Destinação dos recursos;
4. Valor da operação;
5. Credor;
6. Mutuário (ente federativo);

    a. Prazo de carência
    b. Prazo de amortização
    c. Prazo total (ou data final para pagamento da última parcela)
    d. Periodicidade para pagamento das Amortizações
    e. Sistema de Amortizações
    f.Periodicidade para pagamento dos Juros
    g. Taxa de juros
    h.Atualização monetária, se houver
    i. Comissão de contratação, se houver
    j. Comissão de compromisso, se houver
    k. Demais encargos e comissões, se houver (inclusive tarifas e taxas)
    l. Preferencialmente conter periodicidade das liberações (liberação única, bimestral, semestral, etc.);

m. Preferencialmente conter o número de parcelas de liberações.

1. Menção à Garantia da União, bem como indicar que serão celebrados contratos de garantia e de contragarantia;
2. Caso haja prazo previsto para o desembolso, deve ser para o mesmo ano da LOA citada na Declaração do Chefe do Poder Executivo e no Parecer Jurídico.

R/essalta-se que todas as informações sobre condições financeiras são necessárias para a realização da análise do custo da operação a que se refere o Capítulo III da Portaria MF nº 501/2017.

Caso as minutas contratuais não contenham as informações indicadas nos subitens “l)” e “m)” do item “6.”, para realização da análise do custo da operação, a análise de custo efetivo de operações de crédito interno ocorrerá com base em premissas conservadoras, conforme descrito a seguir.

Ausência de periodicidade de desembolso:

Para operações com liberação somente no exercício da análise da operação, o critério será considerar liberação única a ser realizada no primeiro dia do mês subsequente à análise do custo da operação.

No caso de operações que possuam liberações em mais de um exercício, o primeiro desembolso ocorrerá no primeiro dia do mês subsequente à análise do custo da operação, o segundo desembolso 12 meses depois e assim, sucessivamente, até que esgotar os desembolsos remanescentes para a operação.

Salienta-se que, nas análises de custo realizadas no último mês do ano de pleitos de operações de crédito que indicar, no SADIPEM e na minuta contratual, que ocorrerá liberações no exercício corrente da análise, para realização do cálculo, a CODIP escolherá aleatoriamente um dia próximo a data de cálculo, o qual servirá de referência de data para as demais liberações ocorridas em exercícios posteriores.

Ausência do número de parcelas de liberações:

Sem informação sobre a periodicidade de desembolso: a CODIP utilizará como referência a mesma dinâmica exposta no caso da ausência de periodicidade de desembolso. Neste caso, será considerado apenas 1 (um) desembolso por ano, conforme exposto no item “1)”.

Com informação sobre a periodicidade de desembolso e somente ausência do número de parcelas de liberações: a CODIP fará a distribuição dos desembolsos no primeiro ano, de acordo com a periodicidade dos desembolsos. Demais liberações serão realizadas seguindo a mesma periodicidade até que se alcance a última data referente ao ano seguinte.

Versão final do contrato a ser assinado

A minuta já deve ser a versão final do contrato a ser assinado, à qual não poderão ser acrescentadas cláusulas e da qual não poderão ser retiradas ou alteradas cláusulas, sem uma nova análise da Secretaria do Tesouro Nacional.

A União não assinará o contrato de financiamento

A minuta do contrato de financiamento não deve prever obrigações à União, pois que a garantia da União será estabelecida no contrato de garantia. Além disso, não deve conter cláusulas que sugerem que a União assine esse contrato, como, por exemplo, cláusulas que contenham expressões do tipo “a Garantidora está ciente” ou “a

Garantidora se compromete".

Vencimento antecipado

Vedação de vencimento antecipado por inadimplemento cruzado (*cross-default*): A Resolução atualizada do Comitê de Garantias (CGR) veda a concessão de garantia da União para operações de crédito interno, cujo contrato de financiamento contenha cláusula que preveja a possibilidade de vencimento antecipado decorrente de inadimplência ou descumprimento de obrigação do mutuário em outros contratos de financiamento que não sejam garantidos pela União.

Dessa forma, as minutas dos contratos de financiamento não devem conter cláusula ou referência de possibilidade de vencimento antecipado do contrato decorrente de atrasos, inadimplementos ou qualquer outro evento ocorrido em outro contrato do mutuário que não esteja garantido pela União.

Caso o credor exija que o contrato de financiamento contenha várias cláusulas e hipóteses relativas à declaração do vencimento antecipado, de forma que fique prejudicada a comprovação desse quesito, deve-se incluir a seguinte cláusula no contrato:

O vencimento antecipado do presente CONTRATO não poderá ser declarado por motivo de inadimplência ou descumprimento de obrigações do TOMADOR em relação a qualquer cláusula de qualquer contrato de financiamento que não seja garantido pela União.

Hipóteses de honra pela União do vencimento antecipado: as hipóteses em que a União honrará o contrato no caso de declaração do vencimento antecipado estão descritas no contrato de garantia. Caso o credor exija que o contrato de financiamento contenha várias cláusulas e hipóteses relativas à declaração do vencimento antecipado, essas hipóteses podem ficar contraditórias em relação ao contrato de garantia. Nesse caso, deve-se incluir a seguinte cláusula no contrato:

Em caso de vencimento antecipado, a garantia da UNIÃO será oferecida segundo as condições apresentadas nos termos do inciso II da CLÁUSULA PRIMEIRA do CONTRATO DE GARANTIA FIDEJUSSÓRIA.

Prazos para pagamento do vencimento antecipado: os prazos para pagamento em caso de inadimplência do ente, se houver, deverão ser compatíveis com aqueles previstos no modelo de contrato de garantia. Ou seja, a minuta contratual não deve prever situação de vencimento antecipado caso o tomador fique inadimplente por um período que seja inferior ao prazo necessário para que a União possa honrar os compromissos financeiros do Ente inadimplente ao contrato em questão.

Vedação de utilização dos recursos para despesas já realizadas

A Portaria MF nº 501, de 23 de novembro de 2017, em seu artigo 12, parágrafo único, indica que não será elegível à garantia da União operação de crédito interno que tenha finalidade de reembolso de despesas realizadas em período anterior ao da contratação. Além disso, a PGFN, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 938/2017, entende que o arcabouço legal existente não permite a realização de operações de crédito por entes subnacionais que se destinem a reembolso de despesa, pois estaria em desacordo com o art. 35, § 1º, inciso I da LRF.

Dessa maneira, a minuta contratual e os outros documentos que compõem o processo não poderão prever a possibilidade de utilização de recursos da operação de crédito mediante reembolso, ou mediante quaisquer outros instrumentos que custeiem despesas já realizadas (pagas ou não) pelo Ente.

Vedação à securitização do crédito

A Resolução atualizada do Comitê de Garantias (CGR) veda a concessão de garantia da União para operações de crédito cujo contrato de financiamento não contenha cláusula que vede expressamente a securitização. Como exceção, a Resolução discrimina:

- A operação de crédito cujo custo efetivo seja inferior ao custo de captação da União;
- A operação de crédito interno contratada no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal; e
- A operação de crédito direcionada exclusivamente a reestruturação de dívida garantida pela União, que atenda aos demais requisitos estabelecidos na própria Resolução.

Desse modo, as minutas dos contratos de financiamento que não se refiram aos tipos de operações excetuadas acima, devem conter cláusula que indique expressamente a vedação à securitização da operação de crédito.

Comprovação da adimplência financeira e do adimplemento de obrigações

Tendo em vista as alterações introduzidas pela RSF nº 29/2009, é de exclusiva responsabilidade do agente financeiro ou contratante a comprovação das adimplências a que se referem o art. 16 e o inciso VIII (INSS, FGTS, CRP, RFB/PGFN e Dívida Ativa da União) do art. 21 da RSF nº 43/2001, não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da STN. Entretanto, a verificação da adimplência para fins de recebimento da Garantia da União será realizada pela PGFN previamente à assinatura do contrato de garantia. Ademais, o Ente deverá estar cumprindo o disposto no inciso IV do § 10º do art. 97 do ADCT, da Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009 (consultar o Conselho Nacional de Justiça). Assim, tendo em vista que o ente deverá estar adimplente na ocasião da assinatura dos instrumentos contratuais, recomenda-se a observância dos aspectos caracterizados no capítulo sobre documentos deste manual.

Itens complementares

Deve-se destacar que todo pleiteante à concessão de garantia da União, no caso de operação de crédito externo, deverá, preliminarmente, obter a Recomendação da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX). Este documento, expedido por aquela Comissão, autoriza a preparação de projetos/programas de entidades públicas (passíveis de obter financiamento externo) e deve ser acompanhado da comprovação do cumprimento de eventuais ressalvas. Para maiores informações a respeito da Recomendação da COFIEX, consulte o Manual de Financiamentos Externos, no sítio da COFIEX.

Cabe ressaltar, ainda, que, tendo em vista as alterações introduzidas pela RSF nº 41/2009, a comprovação de adimplência do Ente garantido quanto aos pagamentos de tributos, empréstimos e financiamentos devidos à União e suas entidades controladas, bem como à prestação de contas de recursos anteriormente dela recebidos (adimplência financeira e de prestação de contas de recursos recebidos da União), deverá abranger os CNPJs da Administração Direta de todos os poderes e se dará por ocasião da assinatura do respectivo contrato de garantia.

Além da consulta juntamente ao órgão certificador, há a opção de verificação de adimplência por meio do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC. O CAUC é um serviço de consulta unificada de requisitos fiscais para transferências voluntárias e pode ser um instrumento útil de monitoramento por parte dos Entes federados.

Nos termos do art. 40 da LRF e da RSF nº 48/2008, a verificação da adimplência é feita utilizando-se todos os CNPJs da Administração Direta do Estado, Distrito Federal ou Município, englobando todos os seus Poderes.

É importante que a lista de CNPJs da administração direta constante do CAUC se mantenha atualizada para a consulta no momento da assinatura do contrato. O CAUC possibilita, com uma única consulta, verificar, junto aos cadastros dos órgãos responsáveis, a existência de certidões negativas de débito.

A adimplência do tomador é verificada por meio do acesso ao Sistema do Banco Central (SISBACEN), no Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público (Cadip). Dessa forma, também não é necessário o envio de comprovante para esse item, devendo somente manter a adimplência do ente.

Ademais, por ocasião da assinatura dos instrumentos contratuais, o ente deverá estar cumprindo o disposto no inciso IV do § 10º do art. 97 do ADCT, da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009.

Saiba mais

Neste manual

Comprovações de adimplência
Orientações e modelos de documentos

Links externos

Siconfi
siconfi.tesouro.gov.br/

Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX)
planejamento.gov.br/assuntos/internacionais/cofiex

Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC
sti.tesouro.gov.br/

Tabela de Custo Máximo para Operações de Crédito com Garantia da União
https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/tabela-de-custo-maximo-para-operacoes-de-credito-com-garantia-da-uniao/

MIP no Tesouro Transparente
tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-para-instrucao-de-pleitos-mip/

11.04 Limites para a garantia da União

Os saldos das obrigações garantidas pela União não podem ultrapassar o limite de 60% da sua Receita Corrente Líquida (RCL). O limite envolve não somente a fiança ou aval em operações de crédito, mas outras garantias concedidas em outras modalidades.

O saldo atual das obrigações garantidas pode ser verificado no "Anexo 3 - Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores", do último RGF publicado da União, que pode ser consultado no sítio do Siconfi (siconfi.tesouro.gov.br).

11.05 Registro de Operações Financeiras (ROF)

Orientações

Concluídas as negociações formais, com a presença da STN e da PGFN, o mutuário, com base na Resolução nº 3.844, de 23/03/2010 e suas alterações, do Conselho Monetário Nacional, deverá inserir as condições financeiras da operação no módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF) do sistema de Registro Declaratório Eletrônico de capitais estrangeiros no país (RDE) do Banco Central. O registro da operação no RDE-ROF deverá ser informado à STN por meio do SADIPEM (inserir PDF do extrato do ROF na aba "Documentos" ou, alternativamente, informar o número do registro na aba “Notas Explicativas” do PVL). Destaca-se a importância da inclusão das seguintes informações relativas à operação pleiteada no ROF:

a. No campo “Informações complementares”:
   - Nome do Projeto/Programa objeto do empréstimo, que pode ser encontrado na minuta contratual, na Resolução COFIEX e na Lei Autorizadora da operação, aprovada pelo Poder Legislativo local;
   - Número do processo registrado no Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia – SEI/ME, o qual deverá ser informado pelo ente após abertura do processo pela STN no SEI.
b. Caso a operação seja garantida pela União, no campo “Garantidores - Identificador”, informar o CNPJ - 00.394.460/0289-09, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Deve-se ressaltar que, com a publicação do Decreto nº 9.075, de 06/06/2017, que revogou o art. 98 do Decreto nº 93.872/86, não há mais necessidade de manifestação da STN no ROF, bem como credenciamento da operação pelo Banco Central. Sendo assim, caberá à STN verificar se as condições financeiras inseridas no ROF estão de acordo com as condições negociadas com os respectivos credores.

11.06 Solicitação de análise de aditivo contratual

Neste artigo

Aditivo contratual para operações de crédito interno sem garantia da União
Solicitação de análise de aditivo contratual para operações de crédito interno COM garantia da União
Documentação a ser encaminhada à STN
Etapas da análise
Análise de aditivo já assinado ou precedido por aditivos não analisados
Fluxograma das análises de aditivos em contratos garantidos pela União
Especificidade de aditivos a contratos externo
Saiba mais

Aditivo contratual para operações de crédito interno sem garantia da União

Quando da realização de aditivos para as operações de crédito interno sem garantia da União, a instituição financeira deve observar se o pretendido aditivo acarreta maior ônus financeiro ao ente ou promove postergação do prazo de pagamento, ou seja, alonga o prazo total do contrato. Nesses casos, o pedido de aditivo é considerado como equiparado à nova operação de crédito e será necessário enviar novo PVL à STN, por meio do SADIPEM, com o valor remanescente do contrato considerando as novas condições financeiras alteradas.

Contudo, caso a alteração em contrato de operação de crédito interno sem garantia da União não acarrete maior ônus financeiro ao Ente e também não alongue o prazo total da operação, não haverá necessidade de manifestação da STN para a realização do termo aditivo, conforme Ofício-Circular nº 1/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 26 de agosto de 2016, enviado às instituições financeiras.

Esquematicamente, a realização de termos aditivos em contratos não garantidos pela União deverá ocorrer da seguinte maneira:

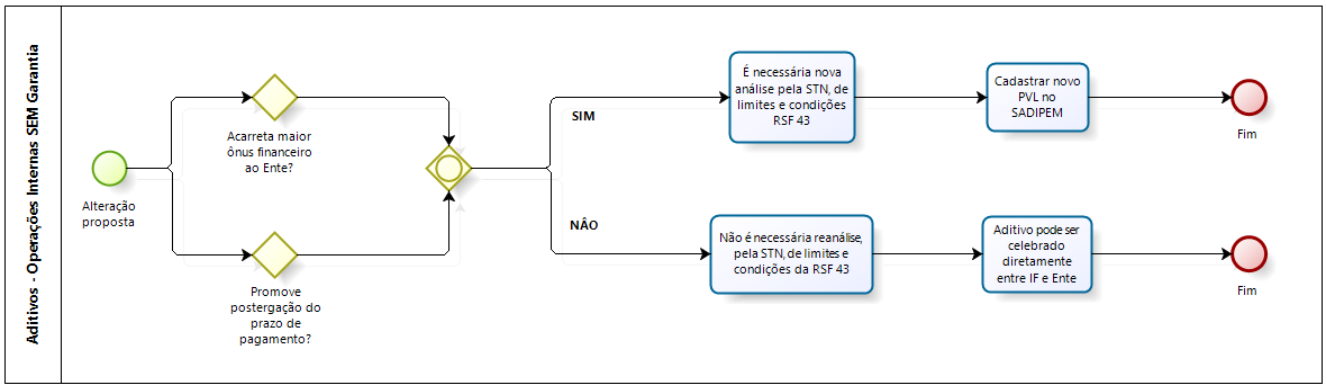

Solicitação de análise de aditivo contratual para operações de crédito interno COM garantia da União

Tendo em vista o disposto no art. 10 da Portaria MEFP nº 497/1990, para realizar quaisquer alterações em contratos de financiamento garantidos pela União, é necessário que a União, previamente a tais modificações, manifeste-se acerca da manutenção da garantia nesses contratos, de modo a verificar que tais alterações não acarretam riscos adicionais à garantia da União.

Conforme posicionamento da PGFN exarado nos Pareceres PGFN/CAF/nº 2087/2010, PGFN/CAF/nº 2482/2010, PGFN/CAF/nº 449/2014, foram elaboradas as Notas Técnicas de procedimentos da STN nº 223/2014/STN/COPEM, de 07 de novembro de 2014, e nº 123/2015 – COPEM/SURIN/STN, de 17 de setembro de 2015. Assim, para qualquer modificação em contratos de operação de crédito interno garantido pela União, a instituição financeira credora deve enviar à STN documentação relativa a tal modificação.

O pedido para realização de aditivo ao contrato deve ser encaminhado por meio do canal Fale Conosco SADIPEM, observando-se os requisitos para abertura do chamado. Ao abrir a solicitação, deve-se escolher a opção “Envio de documentos” da categoria "Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) para contratação de operação de crédito". Em seguida, no item “serviços”, selecionar a opção "Envio de documento sobre operação de crédito interno com garantia da União”.

A Secretaria do Tesouro Nacional, assim que receber a documentação encaminhada, verificará se as alterações propostas pelo aditivo:

a) afetam a análise de limites e condições realizada anteriormente para contratar operação;

b) afetam as condições sob as quais foi concedida garantia da União, especialmente no que diz respeito ao

risco financeiro.

Em relação ao item a), haverá necessidade de reanálise da STN relativa aos limites e condições previstos na Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001 se o pretendido aditivo acarretar maior ônus financeiro ao ente ou promover postergação do prazo de pagamento, ou seja, alongar o prazo total do contrato. Nesse caso, o pedido de aditivo é considerado como equiparado à nova operação de crédito.

Já em relação ao item b) mencionado anteriormente, não haverá necessidade de análise, pela STN, relativa à manutenção da garantia da União, nos casos em que o aditivo não eleve os riscos já assumidos. Contudo, mesmo que não haja necessidade de nova análise pela STN das condições relativas à manutenção de garantia da União à operação contratada, o pedido para realização de aditivo de operação com garantia deverá ser encaminhado à STN, que posteriormente o encaminhará à PGFN para que realize análise de sua competência e encaminhe o mencionado pedido ao Ministro da Economia para manifestação quanto ao interesse na ratificação/manutenção da garantia da União, que ocorrerá por meio de despacho a ser publicado no Diário Oficial da União.

Entende-se que não há elevação dos riscos relacionados à garantia da União, quando o aditivo:

i) não alterar as condições financeiras da operação de crédito;
ii) não alterar cláusula que verse sobre a garantia da operação;
iii) não houver ampliação das hipóteses de declaração do vencimento antecipado da dívida, ou que as tornem mais facilmente executáveis;
iv) não alterar cláusulas que versem sobre a cessão do crédito; e
v) se alterar a destinação dos recursos do financiamento, seja por ampliação, redução ou remanejamento entre categorias de gasto, desde que não se configura elevação dos riscos ao Tesouro Nacional, e comprovada a cobertura, pela autorização legislativa, à nova configuração do objeto da operação.

Dessa maneira, observa-se que, para operações de crédito interno com garantia da União, o pedido para realização de aditivo à operação de crédito já contratada deve necessariamente ser encaminhado à STN, que verificará, entre outras coisas, se o aditivo enseja nova análise de limites e condições relacionados à RSF nº 43/2001, e se há necessidade de análise relativa à manutenção da garantia da União.

Caso o aditivo não enseje análise da STN de limites e condições, e de manutenção da garantia da União, a STN encaminhará à PGFN o pedido para realização do aditivo, para que o Ministro da Economia se pronuncie quanto à manutenção da garantia da União.
Caso o pedido de realização de aditivo requeira análise da STN de limites e condições, e/ou de manutenção da garantia da União, a STN poderá solicitar outros documentos, caso considere necessário, bem como solicitar envio de novo PVL no SADIPEM, caso o aditivo proposto equipare-se a uma nova operação de crédito.

Documentação a ser encaminhada à STN

Atualmente, a documentação referente ao pedido para realização de termo aditivo à operação de crédito interno com garantia da União deverá ser enviada pelo canal Fale Conosco SADIPEM, observando-se os requisitos para abertura do chamado. A lista dos documentos necessários para que a STN possa analisar o pleito e encaminhá-lo à PGFN, a quem cabe a análise jurídica prévia à ratificação da garantia dada pelo Ministro da Economia, varia conforme o tipo de aditivo e a abrangência das alterações que causam no contrato. Como regra geral, devem ser encaminhados:

I) solicitação de análise de aditivo, assinada pela instituição financeira, que contenha breve descrição das alterações pretendidas, além da justificativa a respeito das mesmas.

II) Minuta do Termo Aditivo pretendido;
III) Cópia do contrato assinado, bem como outros termos aditivos já assinados (se houver);

Dependendo do tipo do Aditivo, podem ser necessários ainda documentos a seguir:

IV) Caso o aditivo altere a destinação dos recursos do financiamento, seja por ampliação, redução ou remanejamento entre categorias de gastos, será necessário o encaminhamento à STN de novo parecer do órgão técnico que demonstre a relação custo-benefício e o interesse econômico e social das novas destinações. Além disso, caso o aditivo implique em inclusão de novos componentes de gastos, o chefe do Poder Executivo deve declarar, em documento original a ser enviado à STN, que esses novos componentes constam na lei orçamentária anual e no PPA vigente, indicando número e data das leis, e que a lei autorizadora da operação permite essa inclusão.
V) caso haja alteração da lei autorizadora, deve-se encaminhar também cópia digital da lei que alterou a lei autorizadora assinada pelo Chefe do Poder Executivo ou exemplar de sua publicação na imprensa.
VI) Caso o aditivo prorrogue o **primeiro** desembolso de recursos para o exercício subsequente ao indicado no PVL, é necessário encaminhar Declaração assinada pelo o Chefe do Poder Executivo, indicando que, na LOA, há dotação orçamentária para o ingresso dos recursos, o aporte da contrapartida e os encargos da operação, indicando número e data da LOA; nesse caso, é necessário também incluir na minuta do aditivo a atualização da cláusula contratual que eventualmente cite a LOA anterior.
VII) Para qualquer prorrogação de prazo de desembolso, deve-se informar o montante já liberado até o momento, o que pode ser feito no próprio corpo do chamado, no canal Fale Conosco SADIPEM.
VIII) Caso a instituição financeira entenda que o aditivo pretendido implique em aditar também o contrato de garantia e/ou o contrato de contragarantia, deve-se enviar proposta de minuta de aditivos a esses.
IX) Quando o aditivo pretende postergar o prazo de pagamento, ou seja, prolongar o prazo total, ou pretende elevar o ônus financeiro do mutuário, os interessados devem justificar tais alterações, além de detalhar os valores, prazos, taxas e encargos envolvidos, e depois, sob orientação da STN, ingressar com o pleito no SADIPEM, como se se tratasse de nova operação de crédito, pois a legislação pertinente assim o determina.

A STN ainda poderá solicitar outros documentos, caso considere necessário.

Etapas da análise

Depois de analisar o aditivo e não tendo nada a opor ao mesmo, a STN encaminha o pleito à PGFN. Esta também poderá solicitar novos documentos, se preciso. O pleito é, por fim, encaminhado ao Ministro da Economia, que poderá ratificar a garantia anteriormente concedida, com base na documentação explicitada e nos pareceres da STN e da PGFN.

Caso haja alguma alteração no aditivo analisado pelo Ministério da Economia, antes de sua assinatura, o mesmo deverá ser reanalisado pela STN e pela PGFN, mesmo que já tenha sido objeto de manifestação favorável do Ministro da Economia. Assim, é importante que a solicitação de análise de aditivo já seja instruída com a minuta final do aditivo pretendido. Portanto, o termo aditivo assinado deve ser idêntico à minuta analisada pela STN e PGFN.

Por fim, ressalta-se ainda que, posteriormente à assinatura dos aditivos, estes devem ser lançados no Cadastro da Dívida Pública (CDP) do Ente, relacionado à dívida oriunda da operação de crédito cujo contrato foi aditivado. Nesse cadastro, devem-se anexar cópias digitalizadas de todos os termos aditivos assinados referentes a cada contrato. O CDP deve ser preenchido no SADIPEM. Para mais informações sobre o CDP, observar capítulo específico deste manual, bem como o Manual do SADIPEM.

Análise de aditivo já assinado ou precedido por aditivos não analisados

Embora não seja a situação recomendada, é possível que determinados contratos de operação de crédito interno com garantia da União possuam termo(s) aditivo(s) assinado(s) sem que sua minuta tenha sido enviada à STN para análise e, consequentemente não tenha ocorrida a ratificação, pelo Ministro da Economia, da garantia da União para esses aditivos.

Nesses casos, devem ser enviadas à STN esses termos aditivos já assinados, os quais não foram analisados pela STN, para que a STN possa analisá-los. A análise de aditivos já assinados ocorre da mesma maneira daquela realizada para aditivos não assinados. A única diferença é que no caso da documentação encaminhada, ao invés de enviar a minuta do aditivo, deverá ser enviada cópia do aditivo assinado.

Ressalta-se, portanto, que a análise de aditivo ao contrato de empréstimo não poderá ser finalizada caso existam aditivos anteriores que ainda careçam de análise. Ou seja, se for remetida à STN a solicitação de análise do 3º aditivo ao contrato de empréstimo, por exemplo, o 1º e o 2º aditivos já devem ter sido objetos de análise. Caso contrário, a instituição financeira deve enviar todos os três aditivos para análise, isto é, a minuta do terceiro termo aditivo e cópias do 1º e o 2º aditivos já assinados.

Essa orientação é especialmente válida para operações de crédito interno, visto que para operações de crédito externo o rito de análise de aditivo contratual está há mais tempo estabelecido, inexistindo aditivos já assinados e não analisados.

Fluxograma das análises de aditivos em contratos garantidos pela União

Esquematicamente, a análise de termos aditivos em contratos garantidos pela União é realizada da seguinte maneira:

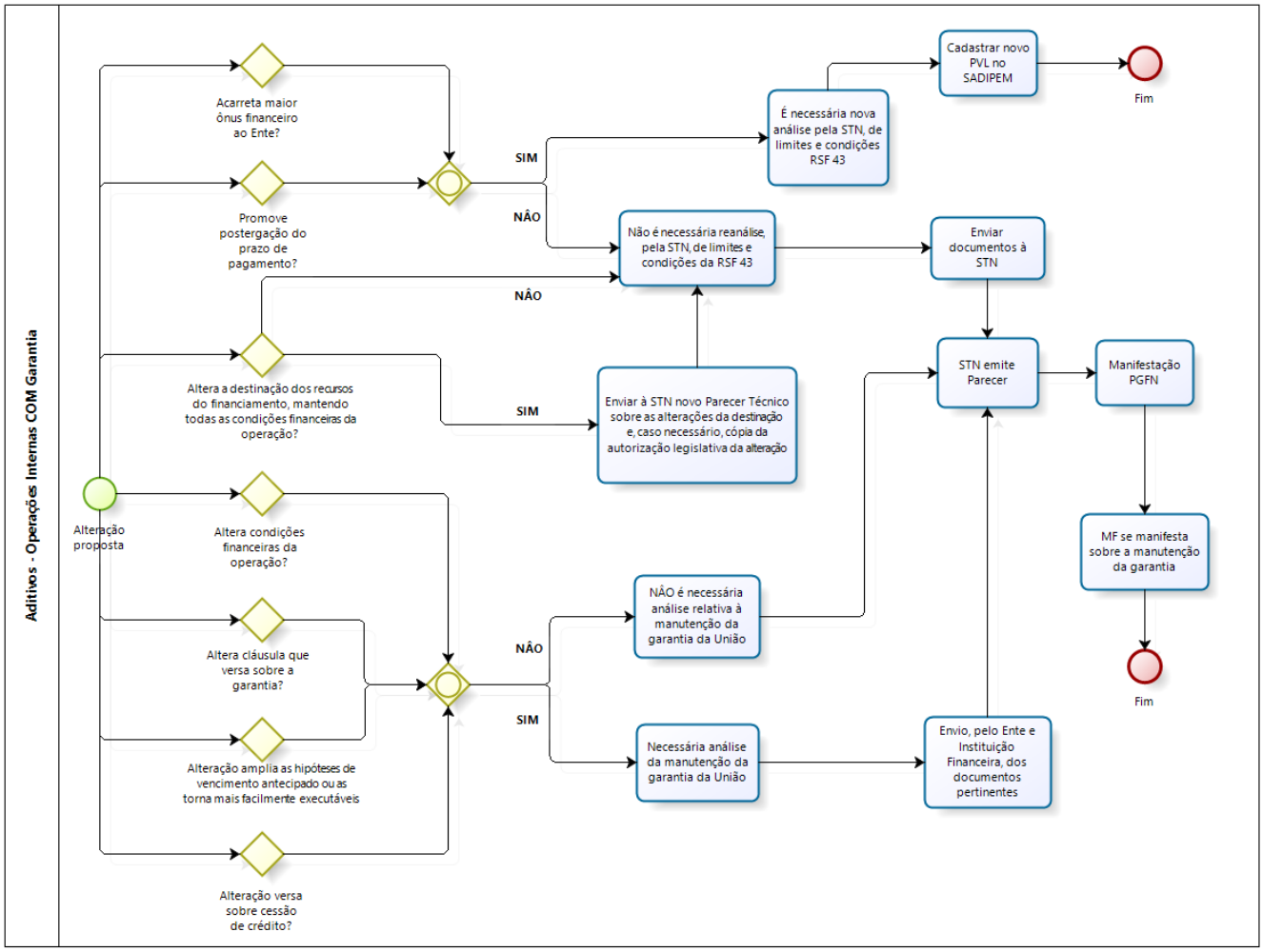

Especificidade de aditivos a contratos externos

O rito para análise de aditivos a contratos de empréstimos externos prevê que eles passem pelo crivo do Grupo Técnico da COFIEX – GTEC antes de serem encaminhados à Secretaria do Tesouro Nacional – STN/SEF/ME.

A Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais - SAIN/SECINT/ME é, portanto, o órgão competente pelas orientações relativas à solicitação de análise de aditivo contratual em operação de crédito externo, bem como pelo recebimento desses pedidos.

Após o recebimento das solicitações, a SAIN/SECINT/ME convoca reunião do Grupo Técnico da COFIEX – GTEC, responsável pela deliberação dos pleitos. A Secretaria do Tesouro Nacional - STN/SEF/ME, na qualidade de integrante do GTEC, coleta os documentos diretamente do Sistema de Gerenciamento Integrado – SIGS, podendo requisitar documentos extras para subsidiar sua análise no referido Grupo.

Caso a solicitação de aditivo seja aprovada pelo GTEC, é emitida Recomendação da COFIEX com o posicionamento final do Grupo. Após recebimento da Recomendação COFIEX devidamente assinada, a STN/SEF/ME emite parecer com posicionamento definitivo à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN/ME, órgão responsável pela análise jurídica das minutas e pela assinatura do aditivo.

Saiba mais

Links externos

Fale Conosco SADIPEM
gov.br/tesouronacional/pt-br/fale-conosco-sadipem

11.07 Garantia da União a empresas estatais não dependentes

Neste artigo

- Orientações gerais
- Ofício do presidente da empresa
- Autorização do órgão competente da empresa
- Relação das contragarantias oferecidas pela empresa à União
- Autorização legislativa para que o ente controlador ofereça contragarantias à garantia da União
- Recomendação/Resolução da COFIEX (para operações de crédito externo)
- Parecer técnico
- Cronograma financeiro da operação
- Cronograma da dívida interna e externa da empresa
- Declaração do Chefe do Poder Executivo do ente controlador
- Informações para análise da capacidade de pagamento da empresa
- Custo efetivo
- Credenciamento da operação no Banco Central do Brasil (para operações de crédito externo)
- Adimplência da empresa junto à União e suas entidades controladas
- Legislação aplicável
- Saiba mais

Orientações gerais

A concessão de garantia da União a operações de crédito de empresas estatais não dependentes integrantes da administração indireta de Estados, do Distrito Federal e de Municípios é objeto de análise pela STN, sejam estas operações de crédito interno ou externo.

Cabe destacar que, além da manifestação favorável por parte da STN, operações de crédito externo e a concessão de garantia da União a esse tipo de operação necessitam de autorização do Senado Federal.

Além disso, a concessão de garantia pela União a operações de crédito de interesse de empresas estatais não dependentes está condicionada pela legislação ao oferecimento de contragarantias tanto pela empresa pleiteante quanto pelo seu ente controlador.

Atualmente, o SADIPEM não permite que pleitos de interesse de empresas estatais sejam instruídos de forma digital, motivo pelo qual o interessado deverá enviar à STN, pelo **Fale Conosco SADIPEM**, os documentos e informações abaixo listados.

1. Ofício do presidente da empresa dirigido ao(à) Secretário(a) do Tesouro Nacional com solicitação de concessão de garantia pela União;

2. Autorização do órgão competente da empresa para contratar a operação de crédito e para oferecer contragarantias à garantia da União;
3. Relação das contragarantias oferecidas pela empresa à União;
4. Autorização legislativa para que o ente controlador ofereça contragarantias à garantia da União;
5. Recomendação/Resolução da COFIEX, em caso de operação de crédito externo;
6. Parecer técnico;
7. Cronograma financeiro da operação;
8. Cronograma da dívida interna e externa da empresa;
9. Declaração do Chefe do Poder Executivo do ente controlador;
10. Informações para análise da capacidade de pagamento da empresa;
11. Credenciamento da operação no Banco Central do Brasil, em caso de operação de crédito externo; e
12. Adimplência da empresa junto à União e suas entidades controladas.

A STN disponibiliza aos tribunais de contas e ao público em geral, consulta online a todos os documentos relacionados às análises de concessão de garantias da União a empresas de que trata este artigo, por meio do sistema SEI.

Ofício do presidente da empresa

Trata-se de documento assinado pelo presidente da empresa ou pelo diretor competente, dirigido ao(à) Secretário(a) do Tesouro Nacional, contendo solicitação de concessão de garantia da União à operação de crédito pretendida.

Este documento deve indicar: o nome do programa/projeto, o seu objetivo, o credor, o valor da operação e as condições financeiras da operação pleiteada.

Além disso, recomenda-se a inclusão de informação dos contatos da empresa, telefônico e correio eletrônico, para que sejam efetuadas as trocas de comunicações.

Autorização do órgão competente da empresa para contratar a operação de crédito e para oferecer contragarantias à garantia da União

Autorização do Conselho de Administração e/ou da Diretoria, conforme estatuto da empresa, para a contratação da operação de crédito e para o oferecimento de contragarantias à garantia da União.

Trata-se de cópia da ata da reunião em que tal autorização foi concedida, que deverá ser encaminhada por meio de ofício assinado pelo representante legal da empresa e conter as principais características da operação a ser contratada.

Relação das contragarantias oferecidas pela empresa à União

As contragarantias oferecidas pela empresa à garantia da União deverão ser idôneas e adequadas, representadas por receitas próprias da empresa a ser beneficiada pela garantia. O documento a ser remetido com a relação das contragarantias oferecidas deverá indicar a(s) conta(s) bancária(s) centralizadora das receitas da empresa, cujo saldo médio mensal de recebimento de recursos deve ser compatível com o fluxo dos valores a serem pagos com as amortizações e demais encargos da operação. Essa informação deve ser encaminhada na forma de declaração, assinada pelo presidente da empresa ou pelo diretor competente.

Autorização legislativa para que o ente controlador ofereça contragarantias à garantia da União

Conforme antes mencionado, é necessário que o ente controlador da empresa também ofereça contragarantias à União, que deverão consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas, além daquelas provenientes de transferências constitucionais.

As instruções para a concessão de garantias por parte dos entes, bem como as contragarantias a serem oferecidas e que devem constar na lei autorizadora encontram-se na seção 12 deste Manual.

Recomendação/Resolução da COFIEX (para operações de crédito externo)

Autorização expedida pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), órgão relacionado à Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais (SAIN/SECINT/ME).

Parecer técnico

Parecer assinado por responsável técnico e pelo presidente da empresa ou pelo diretor competente em que se deve demonstrar, entre outros aspectos da operação, a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação, e o estudo das fontes alternativas ao financiamento pretendido. Em caso de operação de crédito externo, incluir ainda a estimativa de taxa interna de retorno – TIR e o cronograma de execução do projeto/programa.

Cronograma financeiro da operação

Trata-se de cronograma, assinado pelo presidente da empresa ou pelo diretor competente, contendo estimativa de desembolso e de pagamento da operação pleiteada, na moeda da contratação e em base anual. Caso haja contrapartida, esta também deverá constar do cronograma.
Em caso de operação de crédito interno, o cronograma deve ser assinado também por representante da instituição financeira.

Cronograma da dívida interna e externa da empresa

Trata-se de cronograma, assinado pelo presidente da empresa ou pelo diretor competente, contendo estimativa para os pagamentos das dívidas, interna, externa e total, incluindo encargos, elaborado em base anual e com projeções até o exercício de término da operação pleiteada.

Declaração do Chefe do Poder Executivo do ente controlador

Declaração do Chefe do Poder Executivo do ente controlador atestando (modelo disponível na seção “Download de arquivos” do MIP, com a denominação *“Modelo de declaração Chefe do Executivo, garantia da União a empresas estatais não dependentes.docx”*):

1. a inclusão da operação no Plano Plurianual – PPA vigente, indicando o número e a data da lei, o ano de início da vigência do PPA e os programas e ações pertinentes;
2. a inclusão do programa/projeto da operação no orçamento de investimento, indicando o número e a data da Lei

Orçamentária Anual – LOA do referido orçamento, bem como as fontes e ações do orçamento relativas à operação de crédito; e

3. que a empresa pleiteante não se enquadra nos conceitos de empresa estatal dependente definidos pelo artigo 2º, inciso III, da LRF e pelo artigo 2º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

Informações para análise da capacidade de pagamento da empresa

Informações necessárias para a análise da capacidade de pagamento da empresa:

- Demonstrações Contábeis dos últimos 4 (quatro) exercícios, auditadas por auditoria independente;
- Fluxo de Caixa Projetado, pelo método direto até o final da operação, acompanhado de memorial explicativo das principais premissas econômico-financeiras operacionais, regulatórias e legais assumidas;
- Em se tratando de subsidiárias e controladas, se houver a previsão de aporte de capital pela controladora, fluxo de caixa projetado da holding nas mesmas condições do item anterior;
- Plano de negócio da empresa;
- Se a empresa possui contratos com cláusulas restritivas, indicação dos efeitos dessas cláusulas e a quais contratos estão associados; e
- Contato da empresa, de forma a solicitar correções ou informações adicionais, caso necessário.

A manifestação favorável da STN está condicionada à análise positiva da capacidade de pagamento da empresa, de acordo com metodologia adotada por esta Secretaria (STN/COPAR). Informações complementares poderão ser solicitadas à empresa requerente.

Custo efetivo

Para obtenção de garantia da União, o custo efetivo da operação pleiteada deve estar compreendido dentro dos limites estabelecidos pelo Comitê de Garantias, instituído por meio da Portaria STN n° 763 de 21/12/2015, alterada pela Portaria STN nº 203, de 01/04/2019. Por meio do Portal de Garantias da União, a STN disponibiliza, entre outros, informações atualizadas acerca do custo máximo efetivo para concessão de garantia da União em operações de crédito, que podem ser obtidas por meio do arquivo referente à “Tabela de Custo Máximo para Operações de Crédito com Garantia da União”, a qual é atualizada bimestralmente.

Credenciamento da operação no Banco Central do Brasil (para operações de crédito externo)

A empresa deve providenciar a inclusão da operação, após a negociação das minutas contratuais, no Módulo ROF (Registro de Operações Financeiras) do RDE (Registro Declaratório Eletrônico) do Banco Central do Brasil – ROF/BACEN com base na Resolução nº 3.844, de 23/03/2010, do Conselho Monetário Nacional. O registro deve estar de acordo com os termos da minuta negociada do contrato de empréstimo.

Adimplência da empresa junto à União e suas entidades controladas

A concessão de garantia da União está condicionada à adimplência junto à União e suas entidades controladas. A empresa deverá encaminhar declaração assinada por seu presidente ou diretor competente, informando que a empresa encontra-se adimplente junto à União e suas entidades controladas e contendo a relação de seus CNPJs, indicando o CNPJ principal, ao qual todos os outros se vinculam.

Legislação aplicável

- LRF;
- Lei nº 10.552/2002;
- RSF nº 43/2001 e 48/2007;
- Decreto nº 9.075/2017 – COFIEX;
- Portaria MEFP nº 497/1990.

Saiba mais

Links externos

SEI
gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/sei

Fale Conosco SADIPEM
gov.br/tesouronacional/pt-br/fale-conosco-sadipem

12. Concessão de garantia por Estado ou Município

12.01 Considerações iniciais para concessão de garantia por Estado ou Município
12.02 Documentos e informações para concessão de garantia por Estado ou Município
12.03 Limites e condições para concessão de garantia por Estado ou Município
12.04 Elevação do limite para concessão de garantias por Estado ou Município

12.01 Considerações iniciais para concessão de garantia por Estado ou Município

Orientações

A RSF nº 43/2001 dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **inclusive concessão de garantias**, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.

A Concessão de Garantia é definida como compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por Ente da Federação ou entidade a ele vinculada, não configurando operação de crédito, nos termos do inciso IV do art. 29 da LRF.

O pedido ao Ministério da Economia para verificação dos limites e condições origina-se de solicitação de garantia formulado ao Ente para que este se responsabilize por pagamentos de obrigações terceiros em caso de inadimplência. A garantia pode assumir diversas formas, seja a forma de garantia fidejussória ou garantia real de bens públicos.

A STN disponibiliza aos tribunais de contas e ao público em geral, consulta online a todos os documentos relacionados às análises de operações de crédito de entes subnacionais e às de concessão de garantias, seja por meio do sistema SADIPEM, seja por meio do sistema SEI (links abaixo).

Saiba mais

Neste manual

Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

Links externos

SADIPEM
sadipem.tesouro.gov.br/

SEI
gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/sei

12.02 Documentos e informações para concessão de garantia por Estado ou Município

Orientações

Os pleitos relativos à concessão de garantias serão instruídos apenas com os documentos especificados nos itens abaixo (ver capítulo sobre orientação e modelos de documentos deste manual):

- Pedido de Verificação de Limites e Condições;
- Autorização específica do órgão legislativo;
- Demonstrativo da receita corrente líquida (**não é necessário o envio desse demonstrativo, pois será utilizado o último RREO exigível homologado no Siconfi**);
- Documento assinado pelo responsável pela administração financeira que relacione as garantias prestadas pelo Ente a operações de crédito de terceiros, contendo informações sobre valor da garantia (em reais), data da contratação e vencimento, identificação do mutuário e instituição financeira contratantes. Informar também sobre as garantias autorizadas e ainda não contratadas e as em tramitação na STN;
- Documento assinado pelo responsável pela administração financeira do Ente que declare o oferecimento de contragarantias suficientes pelo terceiro contratante para o pagamento de quaisquer desembolsos que o garantidor possa vir a fazer, se chamado a honrar a garantia, nos termos do inciso I, art. 18 da RSF nº 43/2001;
- Certidão emitida pelo Tribunal de Contas a que esteja jurisdicionado o garantidor, ou, alternativamente, declaração fornecida pelo Estado, Distrito Federal ou Município que estiver concedendo a garantia, diretamente ou por meio do agente financeiro que estiver operacionalizando a concessão da garantia, comprovando a adimplência do tomador relativamente a suas obrigações para com o garantidor e para com as entidades por ele controladas, nos termos do § 2º do art. 18 da RSF nº 43/2001, com validade de até 30 dias após o vencimento da obrigação que primeiro vencer (§ 1º, art. 18 da RSF n° 43/2001).

Saiba mais

Neste manual

Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

Orientações e modelos de documentos

12.03 Limites e condições para concessão de garantia por Estado ou Município

Orientações

A concessão de garantia a operações de crédito interno e externo por parte dos referidos Entes deve atender o disposto nos arts. 9º e 18 da RSF nº 43/2001:

- O oferecimento de contragarantias, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, considerando a exceção prevista no § 3º, art. 18 da RSF n° 43/2001;
- A adimplência do tomador relativamente a suas obrigações para com o garantidor e as entidades por ele controladas; e
- Que o saldo global das garantias concedidas pelo Ente não exceda a 22% da Receita Corrente Líquida, calculada na forma do art. 4º da RSF n° 43/2001.

Sujeitam-se à proibição estabelecida no § 6º do art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal, qual seja: *"é vedado às*

entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos."

Essa vedação não se aplica à concessão de garantia por empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições; e também não se aplica à concessão de garantia por instituição financeira a empresa nacional (nos termos do § 7º do art. 40 da LRF).

Saiba mais

Neste manual

Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

12.04 Elevação do limite para concessão de garantias por Estado ou Município

Orientações

No caso de solicitação de elevação do limite de concessão de garantias para 32% da RCL, conforme parágrafo único do art. 9º da RSF nº 43/2001, deverão ser apresentados ainda os documentos listados abaixo:

- Declaração de que não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas, informação que será encaminhada ao Tribunal de Contas do garantidor (ver sobre Tribunal de Contas no artigo deste manual sobre documentos e informações para concessão de garantia por Estados e Municípios);
- Demonstrativo da dívida consolidada líquida (**não é necessário o envio desse demonstrativo, pois será utilizado o último RGF exigível homologado no Siconfi**);
- Certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente atestando o cumprimento do art. 23, com certificação do cumprimento dos limites especificados no art. 20 por poder/órgão, informando inclusive os valores monetários e respectivos percentuais em relação à receita corrente líquida relativamente ao último exercício analisado, aos exercícios ainda não analisados e, quando pertinente, ao exercício em curso; e
- Cumprimento do Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496/1997 (**não é necessário o envio de comprovação, pois será realizada consulta ao órgão responsável durante a análise do pleito**).

Cabe ressaltar que documentos adicionais, não previstos na legislação antes citada, eventualmente considerados necessários à análise dos pleitos, poderão ser solicitados pela STN, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 25 da RSF nº 43/2001.

Saiba mais

Neste manual

Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

Documentos e informações para concessão de garantia por Estado ou Município

13. Operação de crédito por consórcio público

13.01 Legislação pertinente a operações de crédito por consórcio público
13.02 Inserção no SADIPEM, análise e contratação de operações de crédito por consórcio público
13.03 Prazos de validade para contratação de operação de crédito por consórcio público
13.04 PVL-IF para consórcio público
13.05 Resumo do cadastro do PVL por consórcio público
13.06 Concessão de garantia da União em operações de crédito por consórcio público
13.07 Operações de crédito externo pleiteadas por consórcio público

13.01 Legislação pertinente a operações de crédito por consórcio público

Neste artigo

Legislação pertinente
Saiba mais

Legislação pertinente

A Resolução do Senado Federal nº 15, de 4 de julho de 2018, possibilitou aos consórcios públicos o recebimento de recursos decorrentes de operações de crédito. Para isso, foram acrescentados ao texto da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, o § 2º do art. 2º e os artigos 20-A, 20-B, 20-C e 35-A. Assim, os consórcios públicos, estabelecidos conforme Decreto nº 6.017, de 17/01/2007, devem observar os limites e condições estabelecidos na RSF nº 43/2001 para contratação de operação de crédito.

O art. 20-A e o art. 35-A da RSF nº 43/2001 estabelecem que, para os consórcios públicos, os limites e as condições para a realização de operação de crédito de que trata o Capítulo III da RSF nº 43, de 2001, bem como os requisitos para instruir os pedidos de autorização para a realização de operações de crédito previstos no Capítulo IV da RSF nº 43/2001, deverão ser atendidos, individualmente, pelos entes da Federação consorciados que farão parte da operação.

Saiba mais

Neste manual

Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

13.02 Inserção no SADIPEM, análise e contratação de operações de crédito por consórcio público

Neste artigo

Considerações iniciais
Campo finalidade
Nota explicativa
Documentos

Ordem das análises
Contratação da operação de crédito
Registro no Cadastro da Dívida Pública (CDP)

Considerações iniciais

Diante dos referidos normativos, para operações de crédito pleiteadas por consórcios públicos:

> Cada ente federativo consorciado que fizer parte da operação deverá preencher no SADIPEM um Pedido Verificação de Limites e Condições (PVL) na proporção de sua quota-parte no contrato de rateio ou de sua quota de investimentos na operação de crédito.
> Caso seja uma operação de crédito interna, caberá à instituição financeira iniciar o preenchimento de cada PVL, conforme já ocorre com qualquer PVL de operação interna.

Para fins didáticos, toma-se como exemplo um caso hipotético de um consórcio público com 25 municípios que pleiteará uma operação de crédito no valor de R$ 100 milhões de reais. Caso somente 10 municípios tenham interesse em fazer parte dessa operação de crédito, supondo que cada um terá a quota de investimento de R$ 10 milhões. Nesse caso, cada um dos dez municípios participantes, juntamente com a instituição financeira credora (no caso de operação de crédito interna), deverá preencher, assinar e enviar um PVL específico no SADIPEM no valor de R$ 10 milhões.

Campo Finalidade

O campo “Finalidade”, presente no painel “Dados Básicos” do SADIPEM, deve ser preenchido com a opção “Consórcio Público” (exceto se o valor total da operação for inferior a R$5 milhões, conforme explicamos abaixo na seção "PVL-IF para consórcio público").

Nota Explicativa

Ademais, em cada um desses PVLs relativo a uma mesma operação de crédito, também deve ser informado, na aba “Notas Explicativas”, a identificação precisa:

i. do Consórcio interessado, com indicação do nome completo e do CNPJ;
ii. do valor total da operação de crédito pleiteada pelo consórcio; e
iii. da forma de apropriação do valor total da operação entre os consorciados, indicando qual inciso do Art. 20-A, § 1º, da RSF nº 43/2001.

Abaixo segue sugestão para preenchimento no campo “Notas Explicativas”:

> *O presente PVL refere-se à operação de crédito pleiteada pelo Consórcio Público ...[nome do consórcio], CNPJ xx.xxx.xxx/xxxx-xx, no valor total de R$ ...[valor da operação total], adotando-se a forma de apropriação do valor total da operação entre os consorciados disposta no art. 20-A, § 1º, inciso [I - a quota-parte do ente da Federação no contrato de rateio vigente no momento da contratação da operação de crédito* ***OU*** *II - a quota de investimentos decorrentes da operação de crédito que o consórcio público planejou para cada ente da Federação consorciado] da RSF nº 43/2001.*

É necessário que todos os PVLs relativos a uma mesma operação de crédito de um determinado consórcio público contenham a mesma descrição da Nota Explicativa.

Documentos

Caso os entes participantes da operação de crédito pleiteada queiram enviar documentação adicional relativa ao consórcio, tal documentação deverá ser anexada no SADIPEM na aba “Documentos”, item “Documentos anexos”, no tipo de documento “Documentação adicional”.

Importante destacar que os documentos obrigatórios relativos a cada PVL (por exemplo: Lei autorizadora, Parecer do órgão Técnico, Parecer do órgão Jurídico, bem como minutas dos contratos de financiamento, de garantia e de contragarantia para operações que contem com garantia da União) devem ser identificados precisamente como operação de crédito de consórcio público. Ademais, tais documentos devem apresentar o valor relativo à proporção da quota-parte ou relativo à quota de investimento do ente consorciado na operação de crédito, isto é, o mesmo valor informado no PVL constante no SADIPEM.

Adicionalmente, os documentos pertinentes devem indicar a destinação dos recursos da quota-parte ou da quota de investimento da operação de crédito no âmbito do ente consorciado, ou seja, devem informar quais investimentos serão realizados no ente federativo consorciado advindos com sua quota dos recursos da operação de crédito em questão.

Ordem das análises

Destaca-se que a análise da STN irá ocorrer para todos PVLs na ordem cronológica que estes forem enviados por meio do SADIPEM, sendo que o tempo relativo a cada análise pode variar em decorrência da complexidade e da especificidade de cada pleito.

Contratação da operação de crédito

De acordo com os artigos 20-A e 35-A da RSF 43/2001, os requisitos (limites e condições) para contratação de operação de crédito devem ser atendidos, individualmente, por todos os entes da Federação consorciados. Diante disso, salienta-se que:

A operação de crédito somente poderá ser contratada pelo consórcio público após análise e emissão de parecer do responsável pela análise (Ministério da Economia ou instituição financeira credora, no caso de PVL-IF) para TODOS os PVLs dos entes consorciados participantes, de maneira que todos os entes cumpram os limites e condições relativos à contratação da operação de crédito em questão.

Registro no Cadastro da Dívida Pública (CDP)

Ademais, a operação de crédito contratada por consórcio público deve ser inserida no Cadastro da Dívida Pública (CDP) de cada Ente federativo consorciado na proporção de sua respectiva quota-parte ou quota de investimento na operação de crédito, ou seja, no valor constante do PVL.

13.03 Prazos de validade para contratação de operação de crédito por consórcio público

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 151/2018, a qual estabelece o prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata o art. 32 da LRF, e conforme disposto no artigo 4.03 Validade da verificação de limites deste manual, os prazos de validade do parecer da STN exarado para fins contratação de operações de crédito são de 90, 180 ou 270 dias, contados a partir de sua emissão.

Uma vez que, para as operações de consórcios públicos, TODOS os entes consorciados participantes da operação de crédito devem cumprir com todos os requisitos para contratação de operação de crédito, a operação somente poderá ser contratada pelo consórcio após a verificação do cumprimento de limites e condições de TODOS os PVLs dos entes consorciados envolvidos e desde que dentro do prazo de validade dos pareceres de todos os PVLs deferidos.

Diante disso, é possível que as análises dos PVLs de cada ente federativo consorciado participante ocorram em momentos distintos do tempo e, implicando em prazos de validade de verificação de limites e condições distintos. Porém, independente do prazo de validade de cada um dos pareceres, reforça-se que:

Para a contratação da operação pelo consórcio público, todos os entes devem cumprir os limites e condições para contratação de operação de crédito e, concomitantemente, também devem estar com o prazo de validade de tais verificações vigentes.

Exemplificando uma situação hipotética de uma operação pleiteada por um consórcio público com dez entes federativos. Suponha que o deferimento do primeiro PVL ocorra, por exemplo, em 15/03 e o prazo de validade da análise seja de 90 dias. Suponha ainda que o último PVL tenha sido deferido em 10/06 do mesmo ano e o prazo da validade seja de 270 dias. Nesse exemplo, a operação deverá ser contratada até 13/06, pois é a data-limite em que todos os PVLs estejam com prazo de verificação vigentes de forma simultânea.

Caso na data da assinatura do contrato pelo consórcio público alguma verificação já esteja com prazo de validade vencido, o consórcio não poderá contratar a operação e nova análise do PVL cujo parecer esteja vencido deverá ser realizada, pois, caso contrário, a operação contratada pelo consórcio será considerada nula, conforme disposto pela LRF.

Saiba mais

Neste manual

Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

13.04 PVL-IF para consórcio público

Neste artigo

PVL-IF para consórcio público
Inserção no SADIPEM, campo finalidade, nota explicativa e documentos
Saiba mais

PVL-IF para consórcio público

Os procedimentos relativos às operações de crédito interno verificadas diretamente pelas Instituições Financeiras (PVL-IF) estão disciplinados em capítulo específico deste manual. O art. 10 da Lei Complementar nº 148/2014, juntamente com a Portaria MF nº 413, de 04 de novembro de 2016 (alterada pela Portaria MF nº 501, de 24 de novembro de 2017), estabelece que compete às instituições financeiras credoras a verificação de que trata o art. 32 da LRF quando as operações pleiteadas se enquadrarem nos critérios estabelecidos pelo art. 1º da Portaria MF nº 413/2016, a saber: I - o valor da operação de crédito analisada deve ser igual ou inferior a R$ 5.000.000,00 (cinco

milhões de reais); e II - a relação entre o valor da Dívida Consolidada (DC) e a Receita Corrente Líquida (RCL) do ente federado não poderá ser superior a 1,00 (um).

Em relação ao assunto, no caso de operações pleiteadas por consórcios públicos, a PGFN emitiu o Parecer SEI nº 8/2019/CAF/PGACFFS/PGFN-ME, informando que:

> *5. Verifica-se que, no requisito disposto no inciso I do art. 1º da Portaria MF nº 413, de 2016, a hipótese fática da norma diz respeito unicamente ao valor da operação. Assim, para a incidência da referida norma, não possui relevância jurídica a distribuição dos recursos no âmbito do consórcio público, pois o valor da operação igual ou inferior a cinco milhões de reais é o único requisito para que ela se subsuma à aludida norma.*
>
> *6. Assim, ainda que a quota-parte da operação de crédito referente ao ente consorciado seja inferior a cinco milhões de reais, caso o valor da operação de crédito supere esse valor, cabe ao Ministério da Fazenda verificar o cumprimento dos limites e condições para a sua realização.*
>
> *(...)*
>
> *i. compete ao Ministério da Fazenda a verificação do cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito superiores a cinco milhões de reais, ainda que a quota-parte referente a qualquer dos entes consorciados seja inferior a esse valor.*

Diante do entendimento proferido pela PGFN, informa-se que todas as operações de crédito pleiteadas por consórcios públicos superiores a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) terão sua verificação de limites e condições realizadas pela STN. Desse modo, todos os PVLs dos entes federativos consorciados de uma operação, cujo total seja superior a cinco milhões de reais, serão analisados pela STN, independentemente do valor individual de cada PVL.

Por sua vez,

A operação de crédito interno sem garantia da União pleiteada pelo consórcio e que tenha o valor total igual ou inferior a R$ 5 milhões de reais, independentemente do valor da quota-parte ou da quota de investimento de cada ente, resultará em PVLs que deverão ser analisados pela própria instituição financeira, conforme previsto na Portaria MF nº 413/2016.

Não obstante, caso a relação entre o valor da Dívida Consolidada (DC) e a Receita Corrente Líquida (RCL) de qualquer ente federativo participante do consórcio e da operação de crédito seja superior a 1,00 (um), o PVL desse ente específico deverá ser remetido à STN para análise, mantendo-se a análise dos demais PVLs do consórcio na instituição financeira, no âmbito do PVL-IF. Quando todos os PVLs relativos ao consórcio tiverem sido deferidos (tanto pela STN, quanto pela Instituição Financeira), e caso todas as análises estiverem com o prazo de validade vigente, a operação de crédito poderá ser contratada pelo consórcio público.

Inserção no SADIPEM, Campo Finalidade, Nota explicativa e Documentos

No caso de o valor total da operação ser igual ou inferior a R$5 milhões, a instituição financeira fará o cadastro no SADIPEM de um PVL para cada ente federativo interessado na operação de crédito, registrando como valor da operação de cada PVL o valor da quota-parte ou quota de investimentos na operação de crédito que cabe àquele ente, e escolhendo como Finalidade a opção “Consórcio público (PVL-IF)”. Deverá ser adicionada uma Nota

Explicativa em cada PVL, nos moldes do modelo já proposto acima, e os documentos deverão conter a especificação do consórcio, conforme orientado acima.

Saiba mais

Neste manual

Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia
Operação de crédito analisada pela instituição financeira (PVL-IF)

13.05 Resumo do cadastro de PVL por consórcio público

Veja abaixo o resumo do cadastro do PVL de consórcio público:

Tipo de operação	Valor total da operação de crédito (soma de todas as quotas-parte ou quotas de investimento)	Escolher a Finalidade	Cadastrar	Valor para cada PVL	Quem analisa os PVLs
Interna sem garantia	Menor ou igual a R$ 5 milhões	Consórcio Público (PVL-IF)	Um PVL para cada ente	Quota-parte ou quota de investimento do ente	Instituição Financeira*
Interna sem garantia	Maior que R$ 5 milhões	Consórcio Público	Um PVL para cada ente	Quota-parte ou quota de investimento do ente	STN
Externa, ou interna com garantia	Qualquer valor	Consórcio Público	Um PVL para cada ente	Quota-parte ou quota de investimento do ente	STN

* Exceto se a relação DC/RCL do ente seja maior que 1,00, situação em que o PVL específico será encaminhado à STN.

13.06 Concessão de garantia da União em operações de crédito por consórcio público

Concessão de garantia da União em operações de crédito pleiteadas em consórcios públicos

Assim como a legislação vigente exige que todos os entes federativos consorciados cumpram todos os requisitos legais previstos para contratação de operação de crédito para que o consórcio público possa contratar uma operação de crédito sem garantia da União,

Para a obtenção de garantia da União em operação de crédito a ser contratada por consórcio público, todos os entes federativos participantes da operação devem observar e cumprir todos os requisitos legais exigidos para obtenção de garantia da União, em especial, a LRF, a RSF nº 48/2007 e a Portaria MF nº 501/2017.

Desse modo, caso um determinado ente federativo participante não cumpra os requisitos, limites e condições relativos à contratação de operação de crédito e à concessão de garantia da União, a operação de crédito com garantia da União não poderá ser contratada pelo consórcio público.

Para maiores informações sobre os requisitos e procedimentos de obtenção de garantia da União, consultar o capítulo deste manual relativo à garantia da União, bem como o Portal de Garantias da União disponível no sítio da Secretaria do Tesouro Nacional.

Saiba mais

Neste manual

Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia
Concessão de garantia da União

Links externos

Portal de Garantias da União
https://tesouro.gov.br/portal-de-garantias-da-uniao

13.07 Operações de crédito externo pleiteadas por consórcio público

Operações de crédito externo pleiteadas por consórcios públicos

As operações de crédito externo a serem contratadas por consórcios públicos devem observar os mesmos normativos e procedimentos aplicados a quaisquer operações de crédito externo, conforme explicitado no capítulo deste manual relativo a operações externas.

Saiba mais

Neste manual

Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia
Operação de crédito externo

14. Aditivo, renegociação e repactuação no âmbito da LC nº 156/2016

14.01 Considerações iniciais para operação amparada na LC nº 156/2016
14.02 Aditivo de que trata o artigo 1º da LC n° 156/2016
14.03 Aditivos de que tratam os artigos 3º e 5º da LC n° 156/2016
14.04 Repactuação junto ao FGTS de que trata o artigo 13 da LC n° 156/2016
14.05 Consulta pública das operações amparadas na LC nº 156/2016

14.01 Considerações iniciais para operação amparada na LC nº 156/2016

Neste artigo

Operações previstas na LC nº 156/2016
Dispensa do atendimento de requisitos legais
Requisitos que devem ser observados
Operações para as quais são verificados todos os requisitos
Considerações sobre os modelos de leis autorizadoras disponibilizados no MIP
Portaria do Ministério da Economia

Operações previstas na LC nº 156/2016

A Lei Complementar – LC nº 156, de 28 de dezembro de 2016, que estabelece o Plano de Auxílio aos estados e ao Distrito Federal – DF e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal, autoriza a realização de diversas operações com vistas a possibilitar a recuperação econômica dos entes subnacionais, quais sejam:

- Celebração de aditivos aos contratos de refinanciamento de dívidas firmados entre União e estados e DF com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e aos contratos de abertura de crédito firmados com os estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, conforme artigos 1º, 3º e 5º da LC nº 156/2016;
- Renegociação dos contratos de empréstimos e financiamentos celebrados até 31 de dezembro de 2015 entre as instituições públicas federais e estados e DF, com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, consoante artigo 2º da LC nº 156/2016;
- Celebração de termo aditivo para fins de adequação do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal – PAF, nos termos dos artigos 8° a 10 da LC nº 156/2016; e
- Repactuação, por parte da administração direta e indireta de estados, DF e municípios, junto ao Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, no caso, a Caixa Econômica Federal – CAIXA, de dívidas decorrentes de financiamentos obtidos com recursos do Fundo cuja contratação se deu até 1º de junho de 2001, inclusive aquelas refinanciadas no âmbito da Lei nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, nos termos dos artigos 12 e 13 da LC nº 156/2016.

Dispensa do atendimento de requisitos legais

Lei de Responsabilidade Fiscal

Com relação à dispensa para as operações de que tratam os artigos 1º, 2º e 13 da LC nº 156/2016 de requisitos

legais para contratação com a União, para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, inclusive aqueles constantes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, por meio do Parecer PGFN/CAF nº 584/2017, entende que se faz necessária a verificação de exigências que, embora estejam consignadas em artigo da LRF afastado pelos citados artigos da LC nº 156/2016, têm origem na Constituição Federal, conforme se extrai da passagem abaixo:

> *(...) é necessário distinguir, dentre os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, aqueles que têm origem na própria lei e os que, embora mencionados no art. 32 da referida Lei Complementar, têm origem na Constituição Federal. No caso dos requisitos que têm origem na LRF, os três dispositivos da LC nº 156, de 2016 [os artigos 1º, 2º e 13], mencionados na Nota da STN, a despeito da redação diferenciada, dispensam o cumprimento e, consequentemente, a verificação pelo Ministério da Fazenda, quando da realização das operações de crédito autorizadas pela citada Lei Complementar. Vale destacar a esse respeito, o inciso VI do art. 32 da LRF, que menciona como requisito a ser verificado pelo Ministério da Fazenda a "observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar". Ou seja, mesmo aqueles requisitos para a realização de operações de crédito que não estejam elencados explicitamente nos incisos I a V do § 1º da LRF, porém, tenham origem em outros dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal não precisam ser cumpridos pelo ente contratante e, consequentemente, não precisam sofrer verificação por parte do Ministério da Fazenda, para os fins dos arts. 1º, 2º e 13 da Lei Complementar nº 156, de 2016.*
>
> *Por outro lado, em relação às exigências do art. 32 da LRF que têm origem na Constituição Federal, quais sejam os dispostos nos incisos I a V do § 1º do mencionado artigo, continuam sendo exigidos e, consequentemente, devem ser verificados pelo Ministério da Fazenda, como condição para a realização das operações em tela.*
>
> *(...)*
> *(...) cabe ressaltar que, diferentemente dos arts. 1º e 13, o art. 2º não dispensa, para os fins de contratação das operações nele autorizada, os requisitos legais para a contratação com a União, razão pela qual os mesmos deverão ser rigorosamente observados. Neste caso, então, por ocasião da celebração do contrato, deverão ser apresentadas as certidões de praxe, comprobatórias da capacidade do ente para contratar com a União.*

Resoluções do Senado Federal nº 40/2001, 43/2001 e 48/2007

Com a publicação da Resolução do Senado Federal – RSF nº 10/2017, as renegociações contratuais enquadradas na LC nº 156/2016 ficam excepcionalizadas, ainda, dos requisitos de que tratam as RSF nº 40/2001, nº 43/2001 e nº 48/2007.

Limites de gastos com Parcerias Público-Privadas – PPPs

A Lei nº 13.631, de 1º de março de 2018, dispensou a verificação do atendimento ao disposto no artigo 28 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que versa sobre limites de gastos com Parcerias Público-Privadas – PPPs, para fins de contratação, dentre outras operações, daquelas a serem realizadas com fundamento na LC nº 156/2016. Dispensou, ainda, algumas das certidões exigidas para fins de celebração dos contratos.

Requisitos que devem ser observados

Dessa maneira, os entes interessados em: (i) aditar contratos de refinanciamento de dívidas com a União ao amparo do artigo 1º da LC nº 156/2016; (ii) renegociar contratos com fundamento no artigo 2º da LC nº 156/2016; e/ou (iii) repactuar as dívidas decorrentes de financiamentos com recursos do FGTS com base no artigo 13 da LC nº

156/2016, deverão atender os requisitos elencados nos incisos I, II e V do § 1º do artigo 32 da LRF:

Art. 32 (...)

> *1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:*
> *I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;*
> *II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;*
> *(...)*
> *V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;*

Além dos Estados e do Distrito Federal, também podem repactuar dívidas ao amparo do artigo 13 da LC nº 156/2016 os municípios e as administrações indiretas de entes subnacionais, bem como empresas estatais não dependentes, desde que cumpram os requisitos do mencionado artigo.

Quanto às operações que envolvam a concessão de garantia pela União, permanece necessária, ainda, a análise da suficiência das contragarantias oferecidas, realizada pela STN, conforme entendimento consignado no Parecer PGFN/CAF nº 594/2017.

Operações para as quais são verificados todos os requisitos

No que tange ao aditamento contratual mencionado no artigo 3º e ao parcelamento previsto no artigo 5º, ambos da LC nº 156/2016, sua formalização será sujeita **à verificação de todos os limites e condições** para a realização de operações de crédito previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, aplicando-se o procedimento disposto nas demais seções deste manual.

Outra questão a ser observada pelos entes interessados na celebração de aditivos aos contratos de refinanciamento de dívidas firmados entre União e estados e DF com base na Lei nº 9.496/1997 e aos contratos de abertura de crédito firmados com os estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, é que, conforme previsto no § 1º do artigo 1º da LC nº 156/2016, tal aditamento está condicionado à celebração do aditivo contratual de que trata o artigo 4º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

Considerações sobre os modelos de leis autorizadoras disponibilizados no MIP

São disponibilizados, na página do MIP no Tesouro Transparente (seção "Anexos"), quatro modelos de leis autorizadoras aplicáveis aos artigos da LC nº 156/2016 que ensejam aditamentos, renegociações e repactuações e são tratados no presente artigo. Cabe a cada ente interessado selecionar aqueles modelos que se aplicam à sua particular situação e submeter o texto adequado ao seu caso à aprovação do respectivo Poder Legislativo.

Portaria do Ministério da Economia

Além da própria LC nº 156/2016, dos Pareceres PGFN mencionados e da Resolução do Senado nº 10/2017, a Portaria do Ministério da Fazenda – MF nº 379, de 09 de agosto de 2017, regulamenta os procedimentos para as

renegociações de dívidas a serem realizadas ao amparo dos artigos 1º, 2º, 3º, 5º, 12-A e 13 da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

Saiba mais

Links externos

MIP no Tesouro Transparente
tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-para-instrucao-de-pleitos-mip/

14.02 Aditivo de que trata o artigo 1º da LC n° 156/2016

Neste artigo

Orientações gerais
Documentos e informações necessários
Análise da documentação no âmbito do Ministério da Economia
Saiba mais

Orientações gerais

O artigo 1º da LC nº 156/2016 possibilita aos estados e ao Distrito Federal alongar, por até 240 (duzentos e quarenta) meses, o prazo de pagamento de contratos de refinanciamento firmados com a União ao amparo da Lei nº 9.496/1997, e de contratos de abertura de crédito celebrados com a União com base na Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001. O referido artigo indica que esse alongamento deve ser efetivado por meio de aditivo contratual, o qual possui como data limite para a assinatura o dia 23 de dezembro de 2017, sendo que serão considerados os valores consolidados dos saldos devedores das mencionadas dívidas e as prestações mensais serão calculadas com base na Tabela Price.

Conforme explicitado no capítulo introdutório deste manual sobre tais operações, embora o § 6º do artigo 1º da LC 156/2016 dispense os requisitos legais para contratação com a União, faz-se necessário o atendimento dos requisitos elencados nos incisos I, II e V do § 1º do artigo 32 da LRF, cuja verificação será realizada por esta Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Documentos e informações necessários

Para fins de comprovação dos requisitos elencados nos incisos I, II e V do § 1º do artigo 32 da LRF, necessários para a celebração dos termos aditivos mencionados no artigo 1º da LC nº 156/2016, deverão ser remetidos pelo Banco do Brasil S.A., agente financeiro da União, à Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI da STN, EM MEIO FÍSICO, os seguintes documentos:

a) autorização legislativa específica para a realização do aditamento (modelo de lei está disponível na página do MIP no Tesouro Transparente (seção "Anexos"), nome “modelo-de-lei-art-1-lc-156”; e
b) declaração do Chefe do Poder Executivo atestando o cumprimento do inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, conforme modelo disponível na página do MIP no Tesouro Transparente (seção "Anexos", nome “modelo-de-oficio-de-solicitacao-art1-LC-156”).

Análise da documentação no âmbito do Ministério da Economia

Recebida a documentação para a instrução do pleito, a STN procederá à análise e manifestar-se-á quanto ao cumprimento dos limites e das condições para a celebração do aditivo contratual. Caso seja constatado que os documentos recebidos não são suficientes ou não estão adequados, será solicitada a adequação ou, ainda, a complementação destes.

Nos termos do § 3º do artigo 10 da Portaria MF nº 379/2017, a verificação de limites e condições para fins da celebração de aditivo contratual ao amparo do artigo 1º da LC nº 156/2016 terá prazo de validade de 270 dias, limitado ao fim do exercício em que for realizada.

Após manifestação favorável da STN, o processo será encaminhado à PGFN para apreciação e formalização dos instrumentos contratuais.

Por ocasião da assinatura dos instrumentos contratuais, deverá ser apresentada, pelo ente, comprovação do protocolo junto ao juízo competente de pedido de desistência de eventuais ações judiciais que tenham por objeto a dívida ou contrato renegociado.

Necessário atentar para o prazo limite estabelecido pela LC nº 156/2016 para a assinatura de tais aditivos. Nos termos do § 7º do artigo 1º da referida LC, o prazo fixado é de 360 dias contados a partir da publicação da Lei Complementar, neste caso, o dia 23 de dezembro de 2017.

Saiba mais

Neste manual

Considerações iniciais para operação amparada na LC nº 156/2016

Links externos

MIP no Tesouro Transparente
tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-para-instrucao-de-pleitos-mip/

14.03 Aditivos de que tratam os artigos 3º e 5º da LC n° 156/2016

Orientações

Por estarem sujeitos à verificação de todos os limites e condições necessários para a contratação de operação de crédito estabelecidos na LRF e na Resolução do Senado nº 43, de 2001, os pleitos para a efetivação do disposto nos artigos 3º e 5º da LC nº 156/2016 seguem trâmite diverso dos pleitos referentes aos demais artigos da LC nº 156/2016.

Para o caso de entes que tenham interesse em celebrar os aditivos de que tratam os artigos 3º e 5º da LC nº 156/2016, deve ser mencionado, no ofício de solicitação do aditivo de que trata o artigo 1º da LC nº 156/2016, o interesse no aditamento contratual de que tratam os artigos 3º e/ou 5º, conforme modelo de ofício disponível na página do MIP no Tesouro Transparente (seção "Anexos"), sob a denominação “modelo-de-oficio-de-solicitacao-art1-LC-156”.

A partir do envio do ofício, a STN procederá à abertura do respectivo Pedido de Verificação de Limites – PVL e os trâmites concernentes à verificação de limites e condições serão realizados por meio exclusivo do SADIPEM, ocorrendo a troca de informações e documentos necessários por intermédio de tal Sistema. O ente interessado será informado, por meio do SADIPEM e de mensagem eletrônica, acerca dos demais documentos necessários à correta instrução do pleito.

Recebida a documentação, a STN procederá à análise e manifestar-se-á quanto ao cumprimento dos limites e das condições para a celebração do aditivo contratual. Caso seja constatado que os documentos recebidos não são suficientes ou não estão adequados, será solicitada a adequação ou, ainda, a complementação destes.

Após manifestação favorável da STN, o processo será encaminhado à PGFN para apreciação e formalização dos

instrumentos contratuais.

Saiba mais

Links externos

MIP no Tesouro Transparente
tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-para-instrucao-de-pleitos-mip/

14.04 Repactuação junto ao FGTS de que trata o artigo 13 da LC n° 156/2016

Neste artigo

Quitação, pela União, das obrigações por esta assumidas com base na Lei no 8.727/1993
Repactuação pelo ente subnacional junto ao Agente Operador do FGTS
Requisitos que devem ser observados
Distinção entre requisitos para entes e para empresas estatais não dependentes
Documentos e informações para repactuações a serem efetuadas por Entes subnacionais
Documentos e informações para repactuações a serem efetuadas por empresas estatais não dependentes
Análise da documentação no âmbito do Ministério da Economia
Saiba mais

Quitação, pela União, das obrigações por esta assumidas com base na Lei no 8.727/1993

A LC nº 156/2016, em seu artigo 12, autoriza a União a quitar as obrigações por esta assumidas com base na Lei no 8.727/1993 que envolvam recursos oriundos do FGTS, nos seguintes termos:

> *Art. 12. É a União autorizada a efetuar a quitação das obrigações assumidas com base na Lei no 8.727, de 5 de novembro de 1993, que envolvam recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), perante a Caixa Econômica Federal, mediante cessão definitiva dos direitos creditórios derivados das operações firmadas ao amparo da referida Lei com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ou com as respectivas entidades da administração indireta.*
> *Parágrafo único. As operações de que trata o caput são aquelas para as quais foram mantidos os prazos, os encargos financeiros e as demais condições pactuadas nos contratos originais, inclusive aquelas para as quais houve renegociação nos termos da Resolução no 353, de 19 de dezembro de 2000, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS.*

Repactuação pelo ente subnacional junto ao Agente Operador do FGTS

Por sua vez, o artigo 13 da LC nº 156/2016 estabelece que a cessão autorizada pelo artigo 12 está condicionada à repactuação, pelo ente subnacional envolvido ou a respectiva entidade da administração indireta junto ao Agente Operador do FGTS, da totalidade de suas dívidas decorrentes de financiamentos obtidos com recursos do Fundo derivadas de operações de crédito contratadas até 1º de junho de 2001:

Art. 13. A cessão de que trata o art. 12 desta Lei Complementar só poderá ser realizada caso o Estado, o Distrito Federal e o Município, ou a respectiva entidade da administração indireta, celebre, concomitantemente, perante o agente operador do FGTS, repactuação da totalidade de suas dívidas decorrentes de financiamentos obtidos com recursos do FGTS, vencidas e vincendas, derivadas de operações de crédito contratadas até 1o de junho de 2001, abrangidas ou não pela Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, ainda que essas dívidas tenham sido objeto de renegociação anterior.

§ 1º É a União autorizada a conceder garantia à repactuação prevista no caput deste artigo, mediante concessão de contragarantias por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, representadas por suas receitas próprias e pelos recursos de que tratam os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, conforme o caso.

§ 2º A repactuação de que trata o caput obedecerá às mesmas condições aprovadas pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS para as renegociações de dívidas dos demais agentes financeiros perante o FGTS.

§ 3º Para fins da repactuação prevista no caput, estão dispensados todos os requisitos legais exigidos para a contratação com a União, bem como fica dispensada a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para a realização de operações de crédito e para a concessão de garantia pela União, sem prejuízo do disposto nos incisos VII e VIII do art. 52 da Constituição Federal.

Requisitos que devem ser observados

Conforme explicitado no artigo introdutório do presente manual sobre tais operações, embora o § 3º do artigo 13 da LC 156/2016 dispense a observância dos requisitos legais para contratação com a União, bem como os requisitos estabelecidos pela LRF para realização das mencionadas repactuações e para a obtenção de garantia da União, permanece necessário o atendimento dos requisitos elencados nos incisos I, II e V do § 1º do artigo 32 da LRF, cuja verificação será realizada por esta STN. Além disso, operações com garantia da União ficam sujeitas à análise da suficiência das contragarantias oferecidas.

Distinção dos requisitos para entes e para empresas estatais não dependentes

As repactuações supramencionadas podem ser efetuadas por estados, DF e municípios, administração direta ou indireta. A depender da entidade pleiteante, os requisitos a serem observados para a efetivação da repactuação são distintos, podendo ser separados em dois grupos: aqueles aplicáveis aos entes subnacionais e aqueles aplicáveis às empresas estatais não dependentes. Para fins dessa divisão, aplicam-se os conceitos de ente e empresa dependente extraídos do disposto no artigo 2º e respectivos incisos combinado com o artigo 1º, § 3º, inciso I, todos da LRF, que estabelecem:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:
I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;
II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;
III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

Art. 1º (...)
§3º Nas referências:
I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:
a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;
b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

Assim, dado que as empresas estatais não dependentes não estão compreendidas no conceito de ente, não estando sujeitas, portanto, à LRF, para fins das repactuações amparadas pelo artigo 13 da LC 156/2016 faz-se necessário distinguir a documentação necessária para os entes subnacionais daquela a ser exigida nas repactuações de interesse de empresas estatais não dependentes. As seções a seguir especificam tal distinção.

Documentos e informações para repactuações a serem efetuadas por Entes subnacionais

Conforme disposto no artigo 5º da Portaria MF nº 379/2017, para as repactuações a serem firmadas ao amparo do disposto no artigo 13 da LC nº 156/2016, pela administração direta de estados, Distrito Federal e municípios e seus respectivos fundos, autarquias, fundações **e empresas estatais dependentes** junto ao Agente Operador do FGTS – CAIXA, é necessário que o ente/entidade interessado envie à CAIXA, responsável pelo encaminhamento dos pleitos à Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI da STN, a seguinte documentação EM MEIO FÍSICO:

- Ofício de pedido para a realização da renegociação e para a concessão de garantia pela União, assinado pelo responsável do Agente Operador do FGTS e pelo Chefe do Poder Executivo, e, no caso de entidades da administração indireta, também por seu responsável, conforme modelo disponível na página do MIP no Tesouro Transparente (seção "Anexos", nome “modelo-oficio-de-solicitacao-LC-156-art-13-administracao-direta-empresa-dependente”);
- Autorização legislativa para a repactuação e para a vinculação das receitas do ente em contragarantia à garantia da União (modelo de lei está disponível na página do MIP no Tesouro Transparente (seção "Anexos"), cujo nome é “modelo-lei-LC-156-art-13-administracao-direta-empresa-dependente”;
- No caso de empresas estatais dependentes, ata da reunião em que houve a autorização do órgão responsável da empresa, conforme seu estatuto, para realizar a repactuação;
- Declaração do Chefe do Poder Executivo, conforme modelo disponível na página do MIP no Tesouro Transparente (seção "Anexos", nome “modelo-declaracao-chefe-executivo-LC-156-art-13-administracao-direta-empresa-dependente”);
- Minuta do instrumento contratual de repactuação a ser celebrado, contendo o detalhamento das condições financeiras que envolvem a operação; e
- Minutas dos contratos de garantia e contragarantia preenchidas, conforme modelos disponíveis na página do MIP no Tesouro Transparente (seção "Anexos").

Documentos e informações para repactuações a serem efetuadas por empresas estatais não dependentes

Conforme disposto no artigo 6º da Portaria MF nº 379/2017, para as repactuações a serem firmadas ao amparo do disposto no artigo 13 da LC nº 156/2016 por empresas estatais não dependentes junto ao Agente Operador do FGTS (CAIXA), é necessário que seja remetida à CAIXA, responsável pelo encaminhamento dos pleitos à Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI da STN, a seguinte documentação EM MEIO FÍSICO:

- Ofício de pedido de concessão de garantia pela União, assinado pelo responsável do Agente Operador do FGTS e pelo Presidente da Empresa, conforme modelo disponível na página do MIP no Tesouro Transparente (seção "Anexos", nome “modelo-oficio-de-solicitacao-LC-156-art-13-empresa-nao-dependente”);
- Ata da reunião em que houve a autorização do órgão responsável da empresa, conforme seu estatuto, para realizar a repactuação;
- Autorização legislativa que permita ao ente controlador oferecer suas receitas em contragarantia à garantia da União (modelo de lei está disponível na página do MIP no Tesouro Transparente (seção "Anexos"), cujo nome é “modelo-lei-LC-156-art-13-empresa-nao-dependente”);
- Declaração do Chefe do Poder Executivo e do responsável pela administração financeira do Ente, conforme modelo disponível na página do MIP no Tesouro Transparente (seção "Anexos", nome “modelo-declaracao-chefe-executivo-LC-156-art-13-empresa-nao-dependente”);
- Minuta do instrumento contratual de repactuação a ser celebrado;
- Minutas dos contratos de garantia e contragarantia preenchidas, conforme modelos disponíveis na página do MIP no Tesouro Transparente (seção "Anexos").

Análise da documentação no âmbito do Ministério da Economia

Recebida a documentação para a instrução dos pleitos, a STN procederá à análise e manifestar-se-á quanto ao cumprimento dos limites e das condições para a realização das repactuações. Caso seja constatado que os documentos recebidos não estão adequados, será solicitada a adequação ou complementação destes.

Nos termos do § 3º do artigo 10 da Portaria MF nº 379/2017, a verificação de limites e condições para realizada pela STN terá prazo de validade de 270 dias, limitado ao fim do exercício em que for realizada.

Após a análise da STN, o pleito será encaminhado à PGFN para realização dos trâmites relativos à concessão de garantia da União. Com manifestação favorável da PGFN, o pedido será submetido ao Ministro de Estado da Economia para manifestação sobre concessão da garantia pela União e, caso autorizada, realizar-se-ão as assinaturas dos contratos de garantia e contragarantia.

A última etapa do processo consistirá na celebração concomitante dos contratos de cessão de crédito e de repactuação de dívidas, mediante os quais, respectivamente, a União transferirá para o FGTS os créditos por ela detidos contra os entes subnacionais e empresas a eles vinculadas, e o Agente Operador - CAIXA promoverá a repactuação dessas obrigações sob novas condições financeiras junto ao FGTS.

Saiba mais

Neste manual

Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

Considerações iniciais para operação amparada na LC nº 156/2016

Links externos

MIP no Tesouro Transparente
tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-para-instrucao-de-pleitos-mip/

14.05 Consulta pública das operações amparadas na LC nº 156/2016

As informações sobre as operações de crédito relativas à Lei Complementar nº 156/2016 em tramitação na STN estão disponíveis para consulta pública em:

- gov.br/tesouronacional/pt-br/estados-e-municipios/operacoes-de-credito/sobre

15. Operação de crédito no âmbito da LC nº 159/2017

15.01 Considerações iniciais para operação amparada na LC nº 159/2017
15.02 Procedimentos e documentação aplicáveis - incisos I a VII do artigo 11 da LC nº 159/2017
15.03 Consulta pública das operações amparadas na LC nº 159/2017

15.01 Considerações iniciais para operação amparada na LC nº 159/2017

Neste artigo

Regime de Recuperação Fiscal – RRF
Finalidades permitidas para as operações de crédito
Dispensa do atendimento de requisitos legais
Requisitos que devem ser observados
Documentos e informações
Saiba mais

Regime de Recuperação Fiscal – RRF

A Lei Complementar – LC nº 159, de 19 de maio de 2017, instituiu o Regime de Recuperação Fiscal – RRF com o objetivo de viabilizar o reequilíbrio das contas públicas de estados e Distrito Federal em grave situação financeira. Foram estabelecidas condições de adesão ao Regime e criados mecanismos de refinanciamento do passivo desses entes, bem como definidas contrapartidas que devem ser adotadas pelos ingressantes em seu Plano de Recuperação.

O RRF é voltado para estados e DF que se encontrem em quadro de dívida excessiva e elevado nível de rigidez de gastos com pessoal e de serviço da dívida, cuja consequência é grave crise de liquidez e insolvência. Um dos fundamentos para a instituição de um mecanismo tal como o RRF é a dificuldade que tais entes enfrentam para reorganizar suas finanças sem o amparo de instrumentos auxiliares que permitam o reequacionamento de seus passivos e fluxos de pagamentos.

Finalidades permitidas para as operações de crédito

Com relação às operações de crédito, o artigo 11 da LC nº 159/2017 restringe sua realização a determinadas finalidades, conforme segue:

> *Art. 11. Enquanto vigorar o Regime de Recuperação Fiscal, poderão ser contratadas operações de crédito para as seguintes finalidades:*
>
> *I - financiamento de programa de desligamento voluntário de pessoal;*
>
> *II - financiamento de auditoria do sistema de processamento da folha de pagamento de ativos e inativos;*
>
> *III - financiamento dos leilões de que trata o inciso VII do § 1º do art. 2º;*
>
> *IV - reestruturação de dívidas com o sistema financeiro;*

V - modernização da administração fazendária;

VI - antecipação de receita da privatização de empresas de que trata o inciso I do § 1º do art. 2º;

VII - demais finalidades previstas no Plano de Recuperação.

Além disso, o § 1º do citado artigo 11 da LC nº 159/2017 estabelece que tais operações de crédito contarão com a garantia da União, devendo ser vinculadas contragarantias pelo ente pleiteante.

A LC nº 159/2017 também autoriza o aditamento de contratos de financiamento firmados com organismos internacionais multilaterais, desde que não haja aumento dos valores originais nem dos encargos dos contratos, nos termos do § 7º do artigo 11.

Dispensa do atendimento de requisitos legais

Lei de Responsabilidade Fiscal

Dado o contexto de edição da referida Lei Complementar, uma das concessões feitas foi a dispensa dos requisitos legais exigidos para a contratação de operações de crédito e para a concessão de garantia, inclusive os constantes na LC nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para as operações de crédito a serem realizadas durante o Regime de Recuperação Fiscal, nos termos do § 4º do artigo 11 da LC nº 159/2017.

Com relação a tal dispensa de requisitos, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, por meio do Parecer PGFN/CAF nº 1196/2017, entende que permanece necessária a análise da suficiência das contragarantias oferecidas à garantia da União, bem como a verificação de exigências que, embora estejam consignadas em dispositivos afastados pela LC nº 159/2017, têm origem na Constituição Federal, conforme se extrai da conclusão abaixo:

"16. Em face do exposto, respondo às questões formuladas nas letras 'a' e 'b' do item 12 da Nota da STN, no sentido de que:

a) Uma vez oferecida pelos estados ou pelo Distrito Federal a contragarantia para a concessão pela União da garantia de que trata o § 1º do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017, é obrigatória a verificação pela STN da idoneidade e suficiência das contragarantias oferecidas.

b) Para a realização das operações de crédito de que trata o § 1º do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017, é necessário que a STN verifique não apenas os itens constantes dos incisos I a V do art. 32 da LRF, como todos os demais requisitos para a realização de tais operações que têm origem na Constituição Federal."

Resoluções do Senado Federal nº 40/2001, 43/2001 e 48/2007

Com a publicação da Resolução do Senado Federal – RSF nº 10/2017, as renegociações contratuais enquadradas na LC nº 159/2017 ficam excepcionalizadas, ainda, dos requisitos de que tratam as Resoluções do Senado Federal – RSF nº 40 e nº 43, de 2001, e nº 48, de 2007.

Limites de gastos com Parcerias Público-Privadas – PPPs

A Medida Provisória nº 801, de 20 de setembro de 2017, dispensou a verificação do atendimento ao disposto no

artigo 28 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que versa sobre limites de gastos com Parcerias Público-Privadas – PPPs, para fins de contratação, dentre outras operações, daquelas a serem realizadas com fundamento na LC nº 159/2017.

Requisitos que devem ser observados

Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal

Assim, em resumo, os entes em Regime de Recuperação Fiscal, ao pleitearem operações de crédito ao amparo do artigo 11 da LC nº 159/2017, deverão atender, além dos requisitos estabelecidos pela própria LC e na Constituição Federal, aqueles elencados nos incisos I a V do § 1º do artigo 32 da LRF:

> *Art. 32 (...)*
>
> *§1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:*
>
> *I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;*
>
> *II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;*
>
> *III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;*
>
> *IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;*
>
> *V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;*

Reestruturação de dívidas com o sistema financeiro

Outro aspecto a ser observado é que, conforme Parecer PGFN/CAF/Nº 1362/2017, as operações de reestruturação de dívidas com o sistema financeiro a serem pleiteadas por entes no RRF com fundamento no inciso IV do artigo 11 da LC nº 159/2017, para fins de enquadramento no conceito de reestruturação, devem atender às seguintes premissas constantes na Nota Conjunta nº 22/2008/STN, de 30 de abril de 2008, e na Nota nº 55/2015/GABIN/STN/MF-DF, de 27 de agosto de 2015:

I - os recursos recebidos na operação de reestruturação devem ser destinados ao abatimento e/ou quitação de dívidas preexistentes;

II - valor presente da dívida reestruturada menor ou igual ao valor presente da dívida anterior e níveis prudentes de risco assumidos com a nova operação;

III - indicação expressa de destinação da operação ao pagamento de principal de dívida; e

IV - ausência de carência e de esquema de pagamento customizado.

Garantia da União

Além disso, uma vez que tais operações serão garantidas pela União, é necessária, por parte da STN, a análise da suficiência das contragarantias oferecidas pelo pleiteante.

Documentos e informações

Com a finalidade de esclarecer os trâmites aplicáveis às operações de crédito a serem efetuadas ao amparo da LC nº 159/2017, o presente capítulo trata sobre os documentos que deverão ser apresentados pelos entes e sobre os procedimentos a que tais pleitos estão sujeitos.

O próximo artigo detalha os procedimentos e a documentação que deve ser apresentada à STN para fins de contratação de operações de crédito com base nos incisos I a VII do artigo 11 da LC nº 159/2017.

Saiba mais

Neste manual

Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

Procedimentos e documentação aplicáveis - incisos I a VII do artigo 11 da LC nº 159/2017

15.02 Procedimentos e documentação aplicáveis - incisos I a VII do artigo 11 da LC nº 159/2017

Neste artigo

Documentação para a formalização do pleito de operação de crédito
Premissas para a reestruturação de dívidas de que trata o inciso IV do artigo 11 da LC nº 159
Documentação adicional para operações de antecipação de receitas de privatização de empresa
Análise da documentação no âmbito do Ministério da Economia
Saiba mais

Documentação para a formalização do pleito de operação de crédito

Observadas as instruções emanadas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, para fins de comprovação dos requisitos elencados nos incisos I a V do § 1º do artigo 32 da LRF, bem como da suficiência das contragarantias oferecidas à garantia da União, necessários para a realização das operações de crédito de que tratam os incisos I a VII do artigo 11 da LC nº 159/2017, deverão ser remetidos pela instituição financeira credora à Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM da STN, **por meio do Fale Conosco SADIPEM**, a seguinte documentação:

1. Ofício de pedido para a realização da operação de crédito e para concessão de garantia pela União, assinado pelo responsável da instituição financeira credora e pelo Chefe do Poder Executivo do ente interessado, com efeitos de proposta firme, conforme modelo disponível na página do MIP no Tesouro Transparente (seção "Anexos"), nome "modelo-oficio-de-solicitacao-internas-LC-159-novas-operacoes”.
2. Autorização legislativa para a realização da operação de crédito e para a vinculação de contragarantias à garantia

da União - modelo de lei está disponível na página do MIP no Tesouro Transparente (seção "Anexos"), com a denominação "modelo-lei-LC-159";
3. Declaração do Chefe do Poder Executivo, conforme modelo disponível na página do MIP no Tesouro Transparente (seção "Anexos"), nome "modelo-declaracao-chefe-executivo-LC-159-novas-operacoes";
4. Resolução da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, em caso de operação de crédito externo;
5. Manifestação do Conselho de Supervisão do respectivo RRF acerca do pleito;
6. Minuta do contrato de empréstimo/financiamento a ser celebrado;
7. Minutas dos contratos de garantia e contragarantia preenchidas, conforme modelos disponíveis na página do MIP no Tesouro Transparente (seção "Anexos"), nomes: “modelo-contrato-garantia-estado-municipio” e “modelo-contrato-contragarantia-estado”, respectivamente.

A manifestação do Conselho de Supervisão, tendo em vista o disposto no inciso XII do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e no inciso XIV do art. 23 do Decreto nº 9.109, de 2017, deve confirmar a previsão da operação de crédito, da reestruturação ou do aditamento contratual no Plano de Recuperação Fiscal do ente interessado e:

I - em caso de operação de crédito ou reestruturação, atestar a compatibilidade do valor pleiteado com aquele previsto no Plano de Recuperação Fiscal do ente interessado e com o necessário para a obtenção do equilíbrio fiscal; ou

II - em caso de aditamento de que trata o § 7º do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017, atestar a compatibilidade das alterações contratuais pleiteadas com aquelas previstas no Plano de Recuperação Fiscal do ente interessado e com o necessário para a obtenção do equilíbrio fiscal.

Caso a operação de crédito, a reestruturação ou o aditamento contratual pleiteado não esteja previsto no Plano de Recuperação Fiscal do ente interessado, a manifestação do Conselho de Supervisão deve recomendar ao Ministério da Economia sua inclusão no Plano e atestar que o pleito é compatível com o necessário à obtenção do equilíbrio fiscal.

Premissas para a reestruturação de dívidas de que trata o inciso IV do artigo 11 da LC nº 159

Como anteriormente ressaltado, conforme Parecer PGFN/CAF/Nº 1362/2017, as operações de reestruturação de dívidas com o sistema financeiro a serem pleiteadas com fundamento no inciso IV do artigo 11 da LC nº 159/2017, para fins de enquadramento no conceito de reestruturação, devem atender às seguintes premissas constantes na Nota Conjunta nº 22/2008/STN, de 30 de abril de 2008, e na Nota nº 55/2015/GABIN/STN/MF-DF, de 27 de agosto de 2015:

i. os recursos recebidos na operação de reestruturação devem ser destinados ao abatimento e/ou quitação de dívidas preexistentes;

ii. valor presente da dívida reestruturada menor ou igual ao valor presente da dívida anterior e níveis prudentes de risco assumidos com a nova operação;

iii. indicação expressa de destinação da operação ao pagamento de principal de dívida; e

iv. ausência de carência e de esquema de pagamento customizado.

A documentação a ser apresentada pelo pleiteante em caso de operações de reestruturação de dívidas consiste na mesma discriminada no item anterior e aplicável para quaisquer das operações dos incisos I a VII do artigo 11 da LC nº 159/2017. Porém, o ente e a instituição financeira devem atentar, previamente ao envio dos documentos, se as premissas acima elencadas estão atendidas.

Caso o pleito de reestruturação não atenda a quaisquer das premissas, será enquadrado como operação de crédito ordinária, devendo obedecer ao disposto na Lei Complementar nº 159/2017 e no Decreto nº 9.109/2017.

Documentação adicional para operações de antecipação de receitas de privatização de empresa

Em caso de operação de crédito de antecipação de receitas de privatização de empresa, conforme previsão no inciso VI do artigo 11 da LC nº 159/2017, adicionalmente à documentação mencionada no no primeiro item deste artigo, deverão ser apresentados, **por meio do Fale Conosco SADIPEM**, à COPEM desta STN:

a) lei autorizadora da privatização da empresa objeto da operação de crédito de antecipação de receitas;

b) avaliação da empresa a ser privatizada, realizada nos termos do artigo 9º do Decreto nº 9.109, de 27 de julho de 2017.

Análise da documentação no âmbito do Ministério da Economia

Recebida a documentação para a instrução do pleito, a STN procederá à análise da documentação e manifestar-se-á quanto ao cumprimento dos limites e das condições para a realização da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União. Caso seja constatado que os documentos recebidos não são suficientes ou não estão adequados, será solicitada a adequação ou, ainda, a complementação destes.

Concluída a análise, a instituição financeira será informada acerca da emissão de parecer pela STN.

Após a análise da STN, o pleito será encaminhado à apreciação da PGFN.

Em caso de operação de crédito externo, o pedido será encaminhado ao Senado Federal em atendimento ao inciso V do artigo 52 da Constituição Federal e, autorizada a operação pelo órgão legislativo, será remetido ao Ministro de Estado da Economia para manifestação acerca da inclusão do pleito no Plano de Recuperação Fiscal do ente interessado, com base em recomendação do Conselho de Supervisão, nos termos do inciso II, art. 7º da Lei Complementar 159, de 19 de maio de 2017, se for o caso, e sobre a concessão ou a manutenção da garantia da União.

Em caso de operação de crédito interno, posteriormente à análise pela PGFN, o pleito será submetido ao Ministro de Estado da Economia para manifestação acerca da inclusão do pleito no Plano de Recuperação Fiscal do ente interessado, com base em recomendação do Conselho de Supervisão, nos termos do inciso II, art. 7º da Lei Complementar 159, de 19 de maio de 2017, se for o caso, e sobre a concessão ou a manutenção da garantia da União.

Autorizada a concessão ou manutenção da garantia da União, proceder-se-á às assinaturas contratuais.

Cabe destacar, ainda, que por ocasião da formalização das operações de crédito a serem efetuadas no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal, deverão ser verificadas as certidões comprobatórias da capacidade do ente para

contratar com a União aplicáveis ao presente caso, tais como adimplências relativas aos precatórios (parágrafo único do artigo 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT) e à previdência e assistência social (§ 3º do artigo 195 da Constituição Federal).

Saiba mais

Neste manual

Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

Links externos

MIP no Tesouro Transparente
tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-para-instrucao-de-pleitos-mip/

15.03 Consulta pública das operações amparadas na LC nº 159/2017

As informações sobre as operações de crédito relativas à Lei Complementar nº 159/2017 em tramitação na STN estão disponíveis para consulta pública em:

- gov.br/tesouronacional/pt-br/estados-e-municipios/operacoes-de-credito/sobre

16. Limites de que trata a Lei Complementar nº 178/2021

16.01 Entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
16.02 Perguntas e respostas sobre a Lei Complementar nº 178/2021

16.01 Entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

A Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, estipula, em seu art. 27, o seguinte:

> *Art. 27. No exercício de 2021, os limites para a contratação de operações de crédito para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em proporção de suas receitas correntes líquidas no exercício anterior, serão de:*
> *I - 12% (doze por cento), para os entes com classificação A quanto à capacidade de pagamento e dívida consolidada inferior ou igual a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida no exercício anterior;*
> *II - para os entes com classificação B quanto à capacidade de pagamento:*
> *a) 8% (oito por cento), se a dívida consolidada tiver sido inferior ou igual a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida no exercício anterior;*
> *b) 6% (seis por cento), se a dívida consolidada tiver sido superior a 60% (sessenta por cento) e inferior ou igual a 150% (cento e cinquenta por cento) da receita corrente líquida no exercício anterior;*
> *c) 4% (quatro por cento), se a dívida consolidada tiver sido superior a 150% (cento e cinquenta por cento) da receita corrente líquida no exercício anterior;*
> *III - 3% (três por cento), para os entes com classificação C quanto à capacidade de pagamento, desde que adiram ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal.*
> *§ 1º Para aplicação do disposto neste artigo, serão consideradas:*
> *I - a metodologia de apuração da dívida consolidada e da receita corrente líquida utilizada para a avaliação do Programa de Acompanhamento Fiscal;*
> *II - a última classificação quanto à capacidade de pagamento realizada pelo Ministério da Economia.*
> *§ 2º Os percentuais de que trata o caput serão acrescidos em 3 (três) pontos percentuais da receita corrente líquida se o Estado, o Distrito Federal ou o Município:*
> *I - tiver sido classificado como A ou B quanto à capacidade de pagamento; e*
> *II - tiver cumprido as metas e compromissos previstos no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal ou no Programa de Acompanhamento Fiscal referente ao exercício financeiro anterior ao do cálculo.*

Sobre o assunto, informa-se que, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio dos Pareceres SEI nº 1016/2021/ME; nº 2164/2021/ME; e nº 1868/2021/ME, indicou, entre outros que:

> ** O art. 27 tem aplicação, durante ao ano de 2021, a todos os entes subnacionais, nas condições impostas pelo próprio dispositivo (...)*
>
> ** O art. 27 da LC nº 178, de 2021, está voltado ao desejável equilíbrio fiscal dos entes subnacionais, (...) estabeleceu novos limites de contratação de operações de crédito para o exercício de 2021, não se restringindo, portanto, às operações garantidas pela União.*
>
> ** Pela leitura e interpretação do art. 27 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de*

2021, a sua aplicação abrange todas as operações de crédito a serem contratadas no exercício de 2021, não havendo, no referido dispositivo, qualquer condicionante ou exceção relacionada às verificações complementares de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 1º da Portaria MF nº 151, de 2018.

** Conforme expressamente dispõe o art. 27, inciso III, da LC nº 178, de 2021, a adesão ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal é condição para os entes com CAPAG "C" contratarem operações de crédito no exercício de 2021, oportunidade em que não há que se falar em limite de contratação para os entes que, assim classificados, não aderiram ou não vão aderir ao referido programa.*

** No que diz respeito aos entes com CAPAG "D", aos que não possuem CAPAG calculada e àqueles que não possuam dados suficientes para o cálculo da CAPAG, não havendo previsão no art. 27 da LC nº 178, de 2021, entendemos que não é possível a contratação de operações de crédito no exercício de 2021.*

** A princípio, vislumbramos um cenário que não comporta exceções, posto que o referido artigo não apresenta, em seu corpo, qualquer exceção à regra ali delimitada. Entretanto, entendemos que o regramento contido em lei especial, e que expressamente dispense a observância dos limites legais para a contratação de operações de crédito, atendendo ao princípio da especialidade da norma, deve prevalecer sobre o regramento geral estabelecido no art. 27 da LC nº 178, de 2021.*

16.02 Perguntas e respostas sobre a Lei Complementar nº 178/2021

Quais operações de crédito devem observar o limite?

Diante dos entendimentos jurídicos proferidos pela PGFN, entende-se que o limite disposto no art. 27 deve ser observado para todas as operações de crédito que venham a ser contratadas no exercício de 2021.

Quais Entes terão seu limite calculado?

O limite a que se refere o art. 27 será calculado apenas para os Entes Federativos que estejam pleiteando a contratação de operação de crédito em 2021, e que tenham submetido PVL para análise, nos termos deste Manual.

Quem fará o cálculo do limite?

O cálculo será feito pela própria instituição financeira, para os PVLs que se enquadrem nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 148/2014, regulamentado pela Portaria MF nº 413, de 04/11/2016, denominados "PVL-IF"; e será feito pela STN, nos demais casos.

E quanto ao cálculo do limite pela instituição financeira (PVL-IF)?

A instituição financeira deverá utilizar-se da metodologia disposta no OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 634/2021/ME, de 23/02/2021, e no OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 728/2021/ME, de 02/03/2021, encaminhados às instituições financeiras regulamentadas pelo Banco Central do Brasil, e disponíveis ao público em geral, por meio da consulta pública ao processo nº 17944.100542/2021-67, disponível no sistema SEI do Ministério da Economia.

Como tratar operações em moeda estrangeira?

Para fins de enquadramento ao limite, os valores das operações de crédito em moedas estrangeiras serão convertidos para Real com base na cotação de venda da taxa de câmbio disponível no site do Banco Central referente ao último dia do período a que se refere o último RREO exigível.

17. Limite de que trata o art. 167-A da Constituição

17.01 Entendimentos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
17.02 Verificação do limite do art. 167-A da Constituição

17.01 Entendimentos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

A Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, acrescentou à Constituição Federal, dentre outros, o artigo 167-A, cujo texto é transcrito integralmente abaixo:

> *"Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:*
>
> *I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;*
>
> *II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;*
>
> *III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*
>
> *IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:*
>
> *a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;*
>
> *b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;*
>
> *c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e*
>
> *d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;*
>
> *V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;*
>
> *VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;*
>
> *VII - criação de despesa obrigatória;*

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

§ 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.

§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:

I - rejeitado pelo Poder Legislativo;

II - transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou

III - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

§ 4º A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente.

§ 5º As disposições de que trata este artigo:

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da Federação ou direitos de outrem sobre o erário;

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.

§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:

I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido;

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento."

A respeito deste limite definido no art. 167-A da CF/1988 e sua aplicabilidade às verificações de limites e condições para contratação de operações de crédito, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio dos Pareceres nº 4177/2021/ME e nº 4399/2021/ME, ambos de 23/03/2021, apresentou os entendimentos destacados a seguir:

- a apuração de que trata o caput do art. 167-A da Constituição da República cabe aos Tribunais de Contas locais, por força do disposto no § 6º desse mesmo dispositivo;
- na realização das verificações complementares de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 2018, inclusive para aquelas a serem efetivadas no exercício de 2021, deve-se averiguar, também, o cumprimento do disposto no art. 167-A da Constituição da República; e
- as vedações dispostas no § 6º do art. 167-A da Constituição Federal aplicam-se a operações de crédito a serem realizadas no âmbito das leis complementares (LC) nº 156, de 2016, nº 159, de 2017, nº 173, de 2020 e nº 178, de 2021, e outras normas congêneres.

Saiba mais

Neste manual

Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

17.02 Verificação do limite do art. 167-A da Constituição

Portanto, de acordo com os entendimentos da PGFN, mencionados no artigo anterior, de modo a demonstrar o atendimento ou não à referida norma constitucional, o ente deverá apresentar, junto à instrução do pleito de verificação de limites e condições (PVL):

- Certidão do Tribunal de Contas competente, atualizada até o último bimestre exigível, atestando o enquadramento do ente ao limite disposto no caput do artigo 167-A da Constituição Federal. Em caso de não enquadramento ao referido limite, o documento deverá trazer declaração, do respectivo Tribunal de Contas, de que todas as medidas previstas no artigo 167-A foram adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, na forma do § 6º do referido dispositivo.

Segundo o §4º do referido dispositivo constitucional, a apuração do limite do art. 167-A deve ser realizada bimestralmente. Logo, o documento emitido pelo respectivo Tribunal de Contas competente acerca do cumprimento ou não do limite a que se refere o art. 167-A da Constituição Federal deverá estar atualizado até o último Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) exigível, independente de eventual prazo de validade informado no documento.

Importante destacar que este procedimento é aplicável às situações listadas abaixo:

1. Análise de PVL de operação de crédito, interno ou externo, com ou sem garantia da União;
2. Análise Complementar, nos termos da Portaria MF 151/2018; e
3. Análise de pleitos de celebração de aditivos contratuais, com base nas Leis Complementares nº 156/2016, nº 159/2017, nº 173/2020 e nº 178/2021.

Cabe ressaltar que, como disposto no § 6º do art. 167-A, ocorrendo a hipótese de que trata o *caput* do artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, ficam vedados: o recebimento de garantias e a

contratação de operações de crédito pelo ente envolvido, com as ressalvas contidas no inciso II do referido parágrafo.

NOTAS DE RODAPÉ